

Leis, Decretos e Actos  
do  
Governo do Estado  
do  
Rio Grande do Sul  
de  
1892



PORTO ALEGRE  
OFFICINAS GRAPHICAS d'„O INDEPENDENTE“

1913

NÚCLEO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO  
DA POLÍTICA RIO GRANDENSE  
IFCH / UFRGS

સર્વોચ્ચ ન્યાયાધિકાર

ગુજરાત હાઈકોર્ટ

જાણી શ્રી સુભાષી બાઈ

સગલ

૫૫

NUPERS - IFCH / UFRG6  
N° REG. 187-449  
02 / 5 / 1988

# INDICE

## LEIS

- N.º 2, de 1.º de AGOSTO de 1892.  
Mandando vigorar até o fim do exercicio 1892 a lei n.º 1900 de 23 de agosto de 1889, com as modificações do acto adicional de 21 de dezembro desse anno, de la lei n.º 1, de 8 de agosto de 1891 .....Pag. 3

## DECRETOS

- N.º 9, de 11 de JANEIRO de 1892.  
Manda observar, neste Estado, no processo para a desapropriação por utilidade publica, as disposições do Regulamento annexo ao decreto n.º 1664. de 17 de outubro de 1855. 9
- N.º 10, de 28 de JANEIRO.  
Suspende provisoriamente os effeitos do decreto n.º 3 de 28 de novembro de 1891... 10

N.º 11, de 29 de JANEIRO.

Dispensa provisoriamente os actuaes funcio-  
narios da Secretaria de Assambléa estadoal  
excepção feita do archivista e porteiro..... 11

N.º 12, de 17 de FEVEREIRO.

Extingue o Tribunal da Relação desta cidade 12

N.º 13, de 18 de FEVEREIRO.

A dia a eleição e a reunião da Convenção  
Rio-Grandense..... 15

N.º 14, de 18 de FEVEREIRO.

Estabelece o regulamento eleitoral para a elei-  
ção dos deputados á Convenção Rio-Grandense 16

N.º 15, de 19 de FEVEREIRO.

Restabelece a concessão feita pela lei n.º 1893,  
de 27 de julho de 1889..... 28

N.º 16, de 27 de FEVEREIRO.

Reorganizando o poder judiciario do Estado  
do Rio Grande do Sul..... 29

N.º 17, de 27 de FEVEREIRO.

Estabelece a divisão judiciaria do Estado... 43

N.º 18, de 27 de FEVEREIRO.

Reorganisa a magistratura do Estado..... 47

N.º 19, de 27 de FEVEREIRO.

Designa a séde das differentes comarcas do Estado 50



N.º 4, de 5 de JANEIRO.

Abrindo um credito extraordinario de 7:348\$760 réis por conta do orçamento do Ministerio da Justiça, de 1891..... 115

N.º 5, de 5 de JANEIRO.

Approvando o orçamento da despeza da Junta Municipal da Cachoeira para o exercicio corrente..... 116

N.º 6, de 5 de JANEIRO.

Creando mais dois districtos de paz no municipio do Lageado..... 117

N.º 7, de 5 de JANEIRO.

Convertendo em mixta a aula do sexo masculino dos Pinhdiros, municipio de Santo Antonio da Patrulha..... 118

N.º 8, de 5 de JANEIRO.

Supprimindo a cadeira do sexo masculino do Serro Branco, municipio de Cachoeira..... 118

N.º 9, de 7 de JANEIRO.

Extinguindo um dos lugares de conductor da Directoria de Obras Publicas..... 119

N.º 10, de 7 de JANEIRO.

Estabelecendo que as funcções de fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Hamburg-Berg serão exercidas permanentemente pelo Director de Obras Publicas..... 119

- N.º 11, de 7 de JANEIRO.  
Supprimindo a aula do sexo masculino das  
Larangeiras, em Viamão..... 121
- N.º 12, de 7 de JANEIRO.  
Approvando o orçamento da receita e despesa  
do Conselho Municipal da villa do Lageado,  
para o corrente exercicio..... 121
- N.º 13, de 8 de JANEIRO.  
Abrindo um credito extraordinario de 1:036\$000  
réis por conta do orçamento do Ministerio da  
Guerra do exercicio de 1891..... 130
- N.º 14, de 9 de JANEIRO.  
Abre um credito suplementar da quantia de  
1:320\$000 réis para o § 2º do orçamento do  
Ministerio da Guerra do exercicio de 1891. 131
- N.º 15, de 9 de JANEIRO.  
Declarando vagos 4 lugares de membros do  
Conselho Municipal de Taquary..... 132
- N.º 16, de 11 de JANEIRO.  
Reorganizando o serviço de instrucção publica  
no municipio de Gravatahy..... 133
- N.º 17, de 11 de JANEIRO.  
Abrindo um credito da quantia de 1:920\$280  
réis necessarios á continuação das obras da  
ponte do arroio da Estrella, no municipio de  
Santo Antonio da Estrella..... 134

N.º 18, de 11 de JANEIRO.

Supprimindo o 2º certorio de notas do termo de São João de Santa Cruz..... 135

N.º 19, de 12 de JANEIRO.

Approvando diversas modificações do orçamento da Junta Municipal de São Jeronymo para o corrente exercicio..... 136

N.º 20, de 12 de JANEIRO.

Convertendo em mixta a aula do sexo masculino da Azenha e supprimindo a mixta do Passo Fundo, ambas no municipio desta Capital..... 137

N.º 21, de 13 de JANEIRO.

Abrindo um credito extraordinario de 4:224\$789 réis por conta do orçamento do Ministerio da Guerra do exercicio de 1891. 138

N.º 22, de 13 de JANEIRO.

Approvando o orçamento da Junta Municipal de Santa Cruz para o corrente exercicio.... 138

N.º 23, de 15 de JANEIRO.

Transferindo a aula mixta da Ilha para o Morro de Sant'Anna nesta Capital..... 140

N.º 24, de 15 de JANEIRO.

Restabelecendo o 2º cartorio de orphãos do termo de São Borja..... 140

N.º 25, de 15 de JANEIRO.

Mandando vigorar no corrente exercicio, com modificações, no municipio de São Leopoldo. a lei do orçamento n.º 1697. de 20 de janeiro de 1888 ..... 141

N.º 26, de 16 de JANEIRO.

Rectificando o engano que se deu no de n.º 117, de 31 de dezembro do anno findo, quanto á ordem da substituição dos juizes de direito effectivos desta Capital. .... 144

N.º 27, de 16 de JANEIRO.

Approvando o orçamento da receita e despesa da Junta Municipal de Santa Maria da Bocca do Monte para o corrente exercicio... 145

N.º 28, de 18 de JANEIRO.

Supprimindo diversas aulas publicas do municipio de São Borja. .... 150

N.º 29, de 18 de JANEIRO.

Declarando extinto o logar de secretario da Superintendencia Geral das Obras Publicas e addindo o cidadão que o exerceu á Secretaria da Agricultura e Obras Publicas. .... 151

N.º 30, de 18 de JANEIRO.

Abrindo um credito extraordinario da quantia de 37:124\$000 réis, para se indemnizar os estudos de uma estrada de rodagem que ligue

- os municipios de Rio Pardo e Cachoeira com os de Soledade e Passo Fundo..... 152
- N.º 30 A, de 18 de JANEIRO.
- Determinando a troca de logares entre dous empregados, da mesma divisão administrativa, por convir ao serviço a transferencia de um delles..... 153
- N.º 31, de 19 de JANEIRO.
- Approvando o orçamento da despeza da Junta Municipal de Piratiny para o corrente exercicio 154
- N.º 32, de 19 de JANEIRO.
- Supprimindo as aulas do sexo masculino do Herval e Rincão das Guaritas, municipio da Palmeira..... 155
- N.º 33, de 19 de JANEIRO.
- Supprimindo as aulas do sexo masculino de São Xavier e Rincão de Carogavatos, municipio de São Vicente..... 156
- N.º 34, de 19 de JANEIRO.
- Suspendendo o exercicio do conselho municipal de São Gabriel..... 157
- N.º 35, de 19 de JANEIRO.
- Aceitando a desistencia que faz o cidadão João Nobre de Almeida, da serventia vitalicia do 1º cartorio de orphãos do terino de Uruguayana..... 158

N.º 36, de 20 de JANEIRO.

Abrindo um credito extraordinario de  
7:105\$875 réis por conta do orçamento do  
Ministerio da Guerra do exercicio de 1891. 159

N.º 37, de 21 de JANEIRO.

Abrindo um credito extraordinario da quantia  
de 3:818\$420 réis, por conta do orçamento  
do Ministerio da Guerra do exercicio de 1891 160

N.º 38, de 22 de JANEIRO.

Creando o officio de 2º escrivão do publico  
judicial e tabellião de notas e annexos do  
termo do Lageado..... 161

N.º 39, de 22 de JANEIRO.

Reorganizando o serviço de instrucção publica  
no municipio de Rio Pardo..... 162

N.º 40, de 23 de JANEIRO.

Supprimindo a aula mixta da Ponte da Ca-  
choeira, municipio de Gravatahy..... 163

N.º 41, de 23 de JANEIRO.

Approvando o orçamento que a Junta Muni-  
cipal de Santa Victoria do Palmar, organisou  
para o corrente exercicio..... 163

N.º 42, de 23 de JANEIRO.

Approvando o orçamento da receita e despeza  
da Junta Municipal de Livramento para o  
corrente exercicio..... 166



N.º 43. de 25 de JANEIRO.

Supprimindo duas aulas publicas, convertendo para o sexo feminino a mixta da Ilha da Pintada e creando nessa localidade uma do sexo masculino..... 176

N.º 44, de 25 de JANEIRO.

Determinando que o pagamento dos vencimentos do pessoal da Secretaria da Junta Municipal de Cangussú seja feito de accôrdo com a tabella que vigorou no exercicio de 1890. 177

N.º 45, de 25 de JANEIRO.

Alterando as disposições do artigo 95, § unico do regulamento de 25 de outubro de 1890. 178

N.º 46, de 26 de JANEIRO.

Approvando o orçamento da despeza da Junta Municipal da villa de Bento Gonçalves para o corrente exercicio..... 179

N.º 47, de 26 de ABRIL.

Abrindo um credito extraordinario da quantia de 8:593\$536 réis por conta do orçamento do Ministerio da Guerra, do corrente exercicio. 180

N.º 48, de 27 de JANEIRO.

Supprimindo diversas aulas publicas do municipio de São Sebastião do Cahy..... 181

N.º 49, de 27 de JANEIRO.

Supprimindo duas aulas publicas do municipio de São Lourenço..... 182



N.º 50, de 28 de JANEIRO.

Supprimindo diversas aulas publicas do municipio de Bento Gonçalves e transferindo a localização de uma outra aula . . . . . 182

N.º 51, de 18 de JANEIRO.

Supprimindo ao n.º 4º, 5º, 6º e 7º districtos de paz do municipio da Vaccaria . . . . . 183

N.º 52, de 29 de JANEIRO.

Approvando os estudos feitos pelo engenheiro José da Costa Gama para melhoramento da navegação do rio Cahy . . . . . 184

N.º 53, de 30 de JANEIRO.

Declarando sem effeito o de n.º 115, de 31 de dezembro ultimo . . . . . 185

N.º 54, de 30 de JANEIRO.

Supprimindo a aula do sexo masculino do Carioca, municipio de São Leopoldo . . . . . 185

N.º 55, de 30 de JANEIRO.

Supprimindo a aula mixta da Praia de Bellas, nesta Capital . . . . . 186

N.º 56, de 30 de JANEIRO.

Supprimindo a aula do sexo masculino do Hartz Picada, municipio de Santa Christina do Pinhal . . . . . 186

N.º 57, de 3 de FEVEREIRO.

Abrindo um credito extraordinario de  
11:099\$720 réis por conta do orçamento do  
Ministerio da Guerra, do exercicio de 1891. 187

N.º 58, de 3 de FEVEREIRO.

Auctorisando o Thesouro do Estado a contra-  
hir emprestimo até a quantia de cento e cin-  
coenta contos de réis (150:000\$000) para oc-  
correr a deficiencia de renda..... 188

N.º 59, de 4 de FEVEREIRO.

Reorganizando o serviço de instrução publica  
do municipio de Santa Christina do Pinhal. 189

N.º 60, de 4 de FEVEREIRO.

Abrindo o credito da quantia de 2:048\$400  
réis para effectuarse pagamento de contas a  
Companhia Rio-Grandense de illuminação a gas 190

N.º 61, de 8 de FEVEREIRO.

Determinando a observancia de um additivo  
artigo ao codigo de posturas do municipio de  
D. Pedrito..... 191

N.º 62, de 8 de FEVEREIRO.

Autorisando a Junta Municipal do Rosario a  
cobrar o imposto de 1\$000 réis por carreta  
que transitar pela villa..... 192

N.º 63, de 9 de FEVEREIRO.

Abrindo o credito da quantia de 390\$311 rs.

para attender ao pagamento de obras complementares na ponte sobre o rio Pardinho, no municipio de Santa Cruz..... 192

N.º 64, de 9 de FEVEREIRO.

Convertendo em mixta a aula do sexo masculino da Mangueira, municipio do Rio Grande 194

N.º 65, de 10 de FEVEREIRO.

Approvando o orçamento da despeza da Junta Municipal de São José do Norte para o exercicio de 1892 ..... 194

N.º 66, de 10 de FEVEREIRO.

Abrindo credito suplementar da quantia de doze contos de réis para completar o pagamento á Santa Casa de Misericordia desta Capital da consignaçon votada em lei para creação dos expostos e outros serviços á cargo na mesma Santa Casa, relativos ao exercicio de 1891..... 196

N.º 67, de 11 de FEVEREIRO.

Abrindo um credito extraordinario de 10:058\$440 réis por conta do orçamento do Ministerio da Guerra do exercicio de 1891 197

N.º 68, de 12 de FEVEREIRO.

Approvando o orçamento da despeza da Junta Municipal de São Sepé no corrente exercicio. 198

N.º 69, de 13 de FEVEREIRO.

Autorisando a Junta Municipal de São José

do Norte a arrecadar no corrente exercicio o imposto de 500 réis por cabeça de gado exportado..... 199

N.º 70, de 13 de FEVEREIRO.

Mandando observar no municipio de São José do Norte um artigo additivo ao seu codigo de posturas. .... 200

N.º 71, de 13 de FEVEREIRO.

Approvando o orçamento da despeza da Junta Municipal de Santo Antonio da Patrulha no corrente exercicio..... 201

N.º 72, de 13 de FEVEREIRO.

Transferindo para o logar denominado «Ponta Rosa», a aula mixta do Cahy, no municipio do Triumpho..... 202

N.º 73, de 13 de FEVEREIRO.

Transferindo para o logar denominado Arêa, 3º districto de Santo Antonio da Patrulha, a aula mixta dos Pinheirinhos, no mesmo municipio 203

N.º 74, de 13 de FEVEREIRO.

Abrindo um credito extraordinario de 15:000\$000 réis para pagamento das despezas feitas ou por fazer com os indigentes atacados de variola e outras enfermidades..... 204

N.º 75, de 15 de FEVEREIRO.

Abrindo o credito da quantia de 587\$520

réis para execução de concertos no calçamento da rampa do cáes do Rio Grande..... 205

N.º 76, de 17 de FEVEREIRO.

Creando mais um districto policial no municipio de São Vicente..... 206

N.º 77, de 17 de FEVEREIRO.

Supprimindo o 2º cartorio de notas do termo de São Sebastião do Cahy..... 207

N.º 78, de 18 de FEVEREIRO.

Revogando o de n.º 1 de 2 de janeiro de 1891 208

N.º 79, de 18 de FEVEREIRO.

Determinando que o 1º districto de paz do municipio de Caçapava que comprehende a villa do mesmo nome fique dividido em 5 districtos policiaes..... 209

N.º 80, de 18 de FEVEREIRO.

Concedendo á Companhia lyrica de opera séria de que é empresario Guelfo Poltronieri o Theatro S. Pedro independente de aluguel durante o tempo que trabalhar nesta Capital..... 211

N.º 81, de 18 de FEVEREIRO.

Abrindo um credito complementar da quantia de 1:385\$785 réis para attender a despeza com a construcção do pontilhão da Sanga do Fernando. no municipio do Rio Pardo..... 212

N.º 82, de 18 de FEVEREIRO.

Abrindo um credito da quantia de 683\$440 réis para despende-se com concertos na ponte do Jacuhy..... 213

N.º 83, de 19 de FEVEREIRO.

Supprimindo o officio de 1º tabellião do publico judicial e notas do termo da Conceição do Arroio..... 214

N.º 83 A, de 19 de FEVEREIRO.

Abrindo um credito da quantia de 1:758\$328 réis para se despende com concertos necessarios á ponte do Rio Pardo..... 215

N.º 84, de 20 de FEVEREIRO.

Convertendo para o sexo feminino a aula mixta da Fazenda da Pedreira, municipio de São Leopoldo e transferindo-a para a Lomba Grande..... 216

N.º 85, de 20 de FEVEREIRO.

Dissolvendo o Conselho Municipal do Lageado 216

N.º 86, de 20 de FEVEREIRO.

Dispensando do exercicio por tempo indeterminado o Coronel Commandante Superior da Guarda Nacional da comarca de Taquary... 217

N.º 87, de 27 de FEVEREIRO.

Abrindo um credito da quantia de 10:758\$720



réis para se proceder aos concertos necessarios á estrada de rodagem do «Chico Pinto», no municipio da Conceição do Arroio..... 218

N.º 88, de 22 de FEVEREIRO.

Declarando vago o officio de escrivão de orphãos do termo de São Francisco de Paula de Cima da Serra..... 220

N.º 89, de 23 de FEVEREIRO.

Dissolvendo o Conselho Municipal da Encruzilhada..... 221

N.º 90, de 23 de FEVEREIRO.

Abrindo um credito extraordinario de 1:109\$700 réis por conta do orçamento do Ministerio da Guerra de 1891..... 221

N.º 90 A, de 23 de FEVEREIRO.

Creando em cada uma das mezas de rendas desta Capital e da cidade de Pelotas mais um logar de escriptorio e de conferente..... 222

N.º 91, de 25 de FEVEREIRO.

Abrindo um credito da quantia de 2:000\$000 réis, para attender no presente exercicio a despesa com a conservação da estrada da Taquara a S. Francisco de Paula de Cima da Serra..... 224

N.º 92, de 25 de FEVEREIRO.

Dissolvendo o Conselho Municipal de São Luiz Gonzaga..... 225



N.º 93, de 25 de FEVEREIRO.

Dissolvendo o Conselho Municipal de São  
João Baptista de Camaquam..... 225

N.º 94, de 27 de FEVEREIRO.

Modificando parte do artigo 69 do código de  
posturas da Junta Municipal de Uruguayana 226

N.º 95, de 27 de FEVEREIRO.

Jubilando o professor publico João Gonçalves  
de Albuquerque Junior..... 227

N.º 96, de 27 de FEVEREIRO.

Supprimindo as 2.ª e 3.ª delegacias de poli-  
cia desta Capital e dividindo o termo de  
Viamão em sete districtos policiaes..... 228

N.º 97, de 27 de FEVEREIRO.

Abrindo um credito da quantia de 466\$992  
réis para adoptar-se um compartimento dos  
baixos do Thesouro do Estado ao serviço do  
córte do fardamento da Guarda Civica..... 229

N.º 98, de 29 de FEVEREIRO.

Approvando o orçamento da receita e despesa  
da Junta Municipal de São Sebastião do Cahy  
para o corrente exercicio..... 230

N.º 99, de 29 de FEVEREIRO.

Approvando o orçamento da despesa da Jun-  
ta Municipal da Taquara do Mundo Novo  
para o corrente exercicio..... 235

- N.º 100, de 29 de FEVEREIRO.  
Autorisando a abertura de um passo no Porto da Paciencia, municipio do Mundo Noyo. 236
- N.º 101, de 29 de FEVEREIRO.  
Approvando o codigo de posturas do municipio de Bento Gonçalves..... 237
- N.º 102, de 29 de FEVEREIRO.  
Approvando o orçamento da receita e despesa do Conselho Municipal de Taquary para o corrente exercicio..... 245
- N.º 103, de 29 de FEVEREIRO.  
Approvando o orçamento da despesa da Junta Municipal de São João Baptista do Herval no corrente exercicio..... 257
- N.º 104, de 29 de FEVEREIRO.  
Approvando o orçamento da despesa da Junta Municipal do Triumpho no corrente exercicio..... 259
- N.º 105, de 29 de FEVEREIRO.  
Creando uma collectoria das rendas do Estado na villa de Venancio Ayres..... 261
- N.º 106, de 1.º de MARÇO.  
Dissolvendo o Conselho Municipal do Passo Fundo..... 262

N.º 107, de 2 de MARÇO.  
Designando dia para a installação do Tribunal da Relação desta Capital..... 262

N.º 108, de 3 de MARÇO.  
Abrindo um credito de 1:800\$000 réis por conta do orçamento do Ministerio do Interior do corrente exercicio..... 263

N.º 109, de 3 de MARÇO.  
Additando ao artigo 1.º do de n.º 670, de 30 de dezembro de 1890, algumas disposições com relação ao Commandante Geral da Guarda Civica..... 264

N.º 110, de 3 de MARÇO.  
Approvando o orçamento da despeza da Junta Municipal de São Francisco de Paula de Cima da Serra..... 265

N.º 111, de 3 de MARÇO.  
Approvando o orçamento da receita e despeza da Junta Municipal da Estrella para o corrente exercicio..... 266

N.º 112, de 3 de MARÇO.  
Mandando observar no municipio do Rio Grande diversos artigos additivos ao seu codigo de posturas..... 275

N.º 113, de 8 de MARÇO.  
Convertendo em mixta a aula do sexo mas-

- culino creada para a Ilha da Pintada ou suas proximidades ..... 276
- N.º 114, de 8 de MARÇO.  
Fazendo alterações nas aulas publicas do municipio de Santa Maria..... 277
- N.º 115, de 8 de MARÇO.  
Determinando a ordem de substituição reciproca dos tres juizes de direito desta capital 278.
- N.º 116, de 9 de MARÇO.  
Abrindo um credito extraordinario de 510\$000 réis por conta do orçamento do Ministerio da Guerra do exercicio de 1891..... 279
- N.º 117, de 9 de MARÇO.  
Resolvendo que a justiça ordinaria ovoque o processo pelos factos criminosos dados nesta capital no dia 4 de fevereiro ultimo..... 280
- N.º 118, de 11 de MARÇO.  
Augmentando os vencimentos de diversos empregados da Junta Municipal do Rio Grande 281
- N.º 119, de 11 de MARÇO.  
Approvando o orçamento da despesa do Conselho Municipal de Caxias para o corrente exercicio..... 282
- N.º 120, de 11 de MARÇO.  
Abrindo um credito extraordinario de.....

1:620\$000 réis por conta do orçamento do  
Ministerio da Guerra do exercicio de 1891. 284

N.º 121, de 12 de março.

Abrindo um credito extraordinario da quantia  
de 574\$000 réis por conta do orçamento do  
Ministerio da Guerra do exercicio de 1891.. 285

N.º 122, de 14 de março.

Fazendo alterações nas aulas publicas do mu-  
nicipio de São Leopoldo. . . . . 286

N.º 123, de 14 de março.

Approvando o orçamento de despeza da Junta  
Municipal de Jaguarão para o corrente exer-  
cicio. . . . . 287

N.º 124, de 14 de março.

Approvando o orçamento da despeza da Junta  
Municipal de São Vicente para o corrente  
exercicio. . . . . 289

N.º 125, de 14 de março.

Supprimindo a aula do sexo masculino do  
Belem Novo e convertendo em mixta a do  
sexo feminino ali existente. . . . . 290

N.º 126, de 14 de março.

Convertendo em mixta a aula do sexo femi-  
nino da villa das Dôres de Camaquam e sup-  
primindo a do sexo masculino ali existente.. 291

N.º 127, de 16 de março.

Supprimindo uma aula do sexo masculino no  
logar denominado Caverá, municipio da villa  
do Rosario . . . . . 292

N.º 128, de 17 de março.

Transferindo a localisação de duas aulas pu-  
blicas do municipio de São João do Monte-  
negro . . . . . 293

N.º 129, de 17 de março.

Aceitando a desistencia por João Alves de  
Almeida da serventia vitalicia do officio de  
2.º partidor do termo da Cachoeira . . . . . 294

N.º 130, de 18 de março.

Approvando o orçamento da receita e despeza  
da Junta Municipal de Santo Antonio da Pal-  
meira para o corrente exercicio. . . . . 295

N.º 131, de 19 de março.

Approvando o orçamento da receita e despeza  
da Junta Municipal de Venancio Ayres para  
o corrente exercicio. . . . . 301

N.º 132, de 19 de março.

Alterando o orçamento da Junta Municipal do  
Lageado, approvado por acto de 7 de janeiro  
ultimo. . . . . 308

N.º 133, de 19 de março.

Abrindo um credito extraordinario de.....

6:880\$700 réis por conta do orçamento do  
Ministerio da Guerra do exercicio de 1891. 309

N.º 134, de 19 de março.

Abrindo um credito extraordinario da quantia  
de 2:000\$000 réis para despezas com o tra-  
tamento de variolosos em S. José do Norte.. 310

N.º 135, de 19 de março.

Approvando o orçamento da despeza da Junta  
Municipal de Santo Angelo para o corrente  
exercicio. . . . . 311

N.º 136, de 21 de março.

Creando nas cidades de Pelotas e Rio Grande  
os logares de officios privativos do registro  
de casamentos, nascimentos e obitos . . . . 312

N.º 137, de 21 de março.

Abrindo um credito extraordinario da quantia  
de quinze contos de réis (15.000\$000) para  
acudir a despezas com indigentes atacados de  
variola e outras enfermidades . . . . . 313

N.º 138, de 21 de março.

Abrindo um credito extraordinario da quantia  
de 1:020\$000 réis por conta do orçamento  
do Ministerio da Guerra do exercicio de 1891 314

N.º 139, de 22 de março.

Abrindo um credito extraordinario da quantia  
de 21:896\$500 réis por conta do Ministerio



- da Guerra do exercicio de 1891 . . . . . 315
- N.º 140, de 24 de março.
- Abrindo um credito de 4:969\$500 réis por  
conta do orçamento do Ministerio da Marinha  
do exercicio de 1891. . . . . 316
- N.º 141, de 25 de março.
- Aposentando a João Francisco de Aguiar Ju-  
nior no lugar de secretario da Junta Muni-  
cipal de São Sebastião do Cahy. . . . . 317
- N.º 142, de 26 de março.
- Alterando a tabella que acompanha o de n.º  
90 A, de 23 de fevereiro do corrente anno . 318
- N.º 143, de 26 de março.
- Approvando a tabella para a arrecadação do  
pedagio do Passo de Goyven. . . . . 319
- N.º 144, de 26 de março.
- Abrindo um credito da quantia de 1.254\$600  
réis para construcção de um pontilhão sobre  
o arroio Pirajá, na linha Araripe da ex-colo-  
nia Nova Petropolis . . . . . 320
- N.º 145, de 28 de março.
- Transferindo provisoriamente para outro lugar  
a aula mixta na rua Voluntarios da Patria,  
nesta capital . . . . . 321
- N.º 146, de 28 de março.
- Abrindo um credito extraordinario de 1:045\$

- réis por conta do orçamento do Ministerio da Guerra do exercicio de 1891. . . . . 322
- N.º 146 A, de 28 de março.
- Dando nova organização á Guarda Civica, que passa a denominar-se Corpo Policial do Estado do Rio Grande do Sul . . . . . 323
- N.º 146 B, de 28 de março.
- Organisando o Corpo Policial do Rio Graude do Sul. . . . . 328
- N.º 147, de 29 de março.
- Mandando abonar ao professor publico Domingos José Bento mais a quarta parte dos seus vencimentos. . . . . 331
- N.º 148, de 29 de março.
- Abrindo um credito supplementar da quantia de 1.528\$100 réis por conta do orçamento do Ministerio dos Negocios do Interior do exercicio de 1891 . . . . . 332
- N.º 149, de 30 de março.
- Acerescentando um additivo ao n.º 49, do § 19 artigo 1.º, do acto n.º 114, de 31 de dezembro de 1891. . . . . 333
- N.º 150, de 30 de março.
- Abrindo um credito extraordinario da quantia de 15:845\$789 réis por conta do orçamento do Ministerio da Guerra do exercicio de 1891. 334

N.º 151, de 31 de março.

Abrindo um credito supplementar da quantia de 21:908\$780 réis por conta do orçamento do Ministerio da Marinha do exercicio de 1891 . . . . . 335 .

N.º 152, de 31 de março.

Abrindo um credito supplementar de 622\$705 réis por conta do orçamento do Ministerio da Marinha de 1891 . . . . . 336

N.º 153, de 2 de abril.

Transferindo para o Cerrito do Ouro, a cadeia localizada no Boqueirão, município de São Sepé. . . . . 337

N.º 154, de 2 de abril.

Estabelecendo a publicidade não só dos actos da administração, mas também das informações que lhes servirem de base. . . . . 338

N.º 155, de 4 de abril.

Supprimindo a aula do sexo masculino do 4.º districto da Soledade . . . . . 339

N.º 155 A, de 4 de abril.

Declarando que o officio de porteiro dos auditorios do fôro desta Capital é de justiça e como tal deve ser posto a concurso para ser provido vitaliciamente na forma da lei. . . 340

N.º 156, de 5 de abril.

Approvando alguns artigos additivos do código de posturas da Junta Municipal desta Capital. . . . . 341

N.º 157, de 6 de abril.

Marcando o dia 21 de maio proximo futuro para a eleição dos deputados que têm de preencher as vagas existentes da representação deste Estado na Camara dos Deputados. . . 342

N.º 158, de 12 de abril.

Dispondo sobre o modo da venda das terras do Estado . . . . . 343

N.º 159, de 12 de abril.

Reduzindo os vencimentos dos professores interinos. . . . . 345

N.º 160, de 18 de abril.

Fazendo alterações nas aulas publicas do municipio de São Leopoldo. . . . . 346

N.º 161, de 19 de abril.

Modificando os vencimentos do pessoal da Secretaria da Agricultura e Directoria das Obras Publicas . . . . . 347

N.º 162, de 19 de abril.

Providenciando em relação aos officios de justiça desta Capital e respectivos provimentos 350

- N.º 163, de 22 de abril.  
Modificando um § do acto n.º 102, de 29 de  
fevereiro ultimo . . . . . 352
- N.º 164, de 23 de abril.  
Melhorando a aposentadoria concedida ao ex-  
amanuense da extincta Secretaria da Assem-  
bléa Provincial, Joaquim Thomaz Cantuaria 353
- N.º 165, de 25 de abril.  
Creando o logar de continuo da Secretaria da  
Instrucção Publica . . . . . 354
- N.º 166, de 25 de abril.  
Revogando o disposto no artigo 160 do re-  
gulamento do Thesouro do Estado, e alte-  
rando os vencimentos dos chefes de secção  
do mesmo Thesouro . . . . . 355
- N.º 167, de 25 de abril.  
Elevando a quota marcada para o aluguel  
da sala e aceio da aula da Capella da Luz,  
em Pelotas . . . . . 356
- N.º 168, de 26 de abril.  
Modificando os artigos 9.º e 10.º do de n.º  
146A, de 28 de março ultimo, que deu nova  
organisação á Guarda Civica . . . . . 357
- N.º 169, de 26 de abril.  
Supprimindo o 1.º cartorio de notas do termo  
de Cangussú . . . . . 358

N.º 170, de 26 de abril.

Restabelecendo o antigo 6.º districto policial  
do termo de Santa Maria da Bocca do Monte 359

N.º 171, de 26 de abril.

Approvando um artigo additivo ao codigo de  
posturas da Junta Municipal de Santa Cruz 360

N.º 172, de 26 de abril.

Modificando em parte o orçamento da receita  
da Junta Municipal do Lageado . . . . . 361

N.º 173, de 26 de abril.

Elevando o ordenado do Secretario da Junta  
Municipal de São Leopoldo, e prorogando o  
prazo para a cobrança dos impostos do mes-  
mo municipio . . . . . 362

N.º 174, de 27 de abril.

Alterado o orçamento da despeza da Junta  
Municipal de São Sepé, no corrente exercício 363

N.º 175, de 28 de abril.

Creando o lugar de medico adjunto do Hos-  
picio São Pedro . . . . . 364

N.º 176, de 28 de abril.

Revogando o acto de 20 de fevereiro de 1890,  
em relação aos districtos especiaes desta Ca-  
pital . . . . . 365

N.º 177, de 29 de abril.

Elevando a quota para aluguel e aceio de  
diversas aulas publicas . . . . . 366

N.º 178, de 29 de abril.

Transferindo para os escrivães das subdele-  
gacias de policia as attribuições conferidas  
aos escrivães de paz . . . . . 367

N.º 179, de 2 de maio.

Approvando os estudos e plantas das novas  
obras que têm de ser construidas pela "Com-  
panhia Hydraulica Pelotense" . . . . . 368

N.º 180, de 4 de maio.

Elevando a quota destinada para aluguel e  
aceio da sala da aula mixta do Passo da Arêa,  
municipio desta Capital . . . . . 369

N.º 181, de 5 de maio.

Fazendo extensivas aos depositarios publicos  
das cidades de Rio Grande e Pelotas as dis-  
posições do decreto n.º 25, de 6 de abril ul-  
timo, no que lhes fôr applicavel . . . . . 370

N.º 182, de 10 de maio.

Convertendo em mixta a aula do sexo mas-  
culino da Lomba Rapada, municipio de São  
Leopoldo e transferindo-a para a Fazenda de  
São Borja, no mesmo municipio . . . . . 371



N.º 183, de 10<sup>º</sup> de maio.

Convertendo em mixta a aula do sexo masculino do Pontal da Barra... . . . . . 372

N.º 184, de 11 de maio.

Augmentando os vencimentos dos empregados da Junta Municipal de D. Pedrito. . . . . 373

N.º 185, de 12 de maio.

Dando nova organização á Directoria de Estatistica e adaptando outras medidas correlativas. . . . . 374

N.º 186, de 12 de maio.

Abrindo credito extraordinario da quantia de dez contos de réis (10:000\$000) para as despesas com indigentes atacados de variola e outras enfermidades. . . . . 377

N.º 187, de 14 de maio.

Desannexando a escrivania do jury do 2º cartorio de notas do termo da Encruzilhada e annexando-a ao 1.º cartorio . . . . . 378

N.º 188, de 16 de maio.

Suspende do exercicio por tempo indeterminado e por conveniencia do serviço publico, o coronel Firmino de Paula e Silva, Commandante Superior da Guarda Nacional da comarca de Santo Angelo. . . . . 379

- N.º 189, de 17 de maio.  
Declarando sem effeito o de n.º 160, de 18  
de abril ultimo . . . . . 380
- N.º 190, de 17 de maio.  
Modificando o artigo 9.º do acto n.º 168, de  
26 de abril ultimo, quanto a fórma proces-  
savel dos officiaes do Corpo Policial. . . . . 381
- N.º 191, de 19 de maio.  
Reformando a tabella de vencimentos dos em-  
pregados da Secretaria da Instrucção Publica. 382
- N.º 192, de 20 de maio.  
Alterando a disposição da lei n.º 1158, de  
23 de maio de 1878, artigo 1.º § 9.º, que  
estabelece o maximo de 400 réis para diaria  
do sustento aos presos pobres. . . . . 383
- N.º 193, de 20 de maio.  
Melhorando a aposentadoria concedida ao 1.º  
official da extincta Secretaria do Governo,  
Antonio Carlos Duarte . . . . . 384
- N.º 194, de 20 de maio.  
Abrindo um credito extraordinario da quantia  
de vinte contos de réis (20:000\$000), para  
as despesas com indigentes atacados de va-  
riola e outras enfermidades . . . . . 385
- N.º 195, de 21 de maio.  
Creando o officio de 2.º partidador do fôro de  
Santa Cruz, annexo ao de distribuidor. . . . . 386

N.º 196, de 24 de maio.

Declarando sem effeito o de n.º 175, de 28  
de abril findo . . . . . 387

N.º 197, de 25 de maio.

Mandando abonar ao professor publico Affonso  
José Carneiro da Fontoura, uma gratificação  
annual correspondente a 4.ª parte de seus  
vencimentos . . . . . 388

N.º 198, de 25 de maio.

Abrindo um credito da quantia de um conto  
de réis (1:000\$000), para occorrer a despeza  
com estudos a fazer em melhoramentos da es-  
trada da Linha Nova, entre S. José do Hor-  
tencio e a estrada Lucena . . . . . 389

N.º 199, de 25 de maio.

Elevando os vencimentos do continuo da Se-  
cretaria do Interior . . . . . 390

N.º 200, de 25 de maio.

Transferindo para o 2º districto do municipio  
do Herval, a aula do sexo masculino da Es-  
tação de Bazilio, no mesmo municipio. . . . . 391

N.º 200 A, de 25 de maio.

Acceitando a desistencia que faz Idalino Cam-  
pos da Luz, da serventia vitalicia dos officios  
de 2.º tabellião de notas e annexos do termo  
de Cacimbinhas . . . . . 392

N.º 201, de 26 de maio.

Annullando a nomeação do Dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida, de lente da 4.<sup>a</sup> cadeira da Escola Normal . . . . . 393

N.º 202, de 27 de maio.

Supprimindo a aula mixta dos Castanhos, município da Palmeira . . . . . 394

N.º 203, de 27 de maio.

Creando na cidade de Bagé o lugar de official privativo do registro de casamentos, nascimentos e obitos . . . . . 395

N.º 204, de 31 de maio.

Supprimindo a aula do sexo masculino de Medanos, município de Santa Victoria do Palmar 396

N.º 205, de 31 de maio.

Suspendendo provisoriamente a execução da da disposição dos artigos 4.º e 7.º do acto de 28 de março deste anno, que organisou o Corpo Policial do Estado . . . . . 397

N.º 205 A, de 31 de maio.

Elevando á cathegoria de villa a povoação do nucleo colonial de Alfredo Chaves e creando o respectivo districto judicial. . . . . 398

N.º 206, de 1.º de junho.

Abrindo um credito da quantia de 500\$270

réis para pagamento de despesas com encana-  
mento de gas e concertos de lampeões na ca-  
dêa civil desta Capital . . . . . 399

N.º 207, de 2 de junho.

Elevando a quota para o aluguel da sala da  
aula da ilha entre os arroios Maria Conga e  
Tirairas . . . . . 400

N.º 208, de 2 de junho.

Extinguindo a Collectoria das rendas do Es-  
tado no municipio das Dôres de Camaquam. 401

N.º 209, de 3 de junho.

Abrindo o credito de um conto de réis para  
ocorrer as despesas com estudos para aber-  
tura de uma estrada que do Padre Eterno  
se dirige á cidade de São Leopoldo. . . . . 402

N.º 210, de 3 de junho.

Supprimindo o officio de 2.º escrivão do pu-  
blico judicial e tabellião de notas do jury e  
execuções criminaes, provedoria e residuos do  
termo de Lageado . . . . . 403

N.º 211, de 3 de junho.

Revogando o de n.º 206, de 26 de abril de  
1890, que extinguiu o logar de despachante  
da mesa de rendas da Capital . . . . . 404

N.º 212, de 4 de junho.

Creando a delegacia de policia do termo de  
Benjamin Constant. . . . . 405

N.º 213, de 6 de junho.

Supprimindo o 2.º cartorio de orphãos e o de  
2.º tabellião de notas do termo de Passo  
Fundo. . . . . 406

N.º 214, de 6 de junho.

Supprimindo a aula do sexo feminino do lo-  
gar denominado "Azuleja", municipio de São  
Francisco de Paula de Cima da Serra. . . 407

\*) N.º 215, de 6 de junho.

Alterando as disposições do artigo 21 §.º 7.º  
da lei n.º 1110, de 14 de maio de 1877. . 408

N.º 216, de 7 de junho.

Reorganizando os officios de justiça do fôro  
da cidade de Pelotas, e providenciando sobre  
o respectivo provimento. . . . . 409

N.º 217, de 8 de junho.

Abrindo um credito da quantia de sete con-  
tos quatrocentos e trez mil cento e dez réis  
(7:403\$110), para occorrer á despeza com  
reparos de que carece o Hospicio S. Pedro e  
á collocação de um para-raio no mesmo\*edi-  
ficio. . . . . 411

N.º 218, de 8 de junho.

Approvando o Regimento interno da Escola  
pratica de Agricultura e Viticultura de Ta-  
quary. . . . . 412

---

\*) No livro está como sendo Abril; deve-se ler Junho.

\*) N.º 219, de 8 de junho.

Aposentando Joaquim Francisco de Oliveira Paula no lugar de escripturario da mesa de rendas da Capital . . . . . 419

N.º 220, de 8 de junho.

Equiparando os vencimentos do archivista da secretaria da Assembléa dos Representantes do Estado aos do porteiro da mesma repartição . . . . . 420

N.º 221, de 8 de junho.

Transferindo para outro lugar a aula do Passo do Cahy. . . . . 421

N.º 222, de 9 de junho.

Creando no Estado do Rio Grande do Sul uma Brigada Policial. . . . . 421

N.º 223, de 11 de junho.

Declarando sem effeito o acto n.º 221, de 8 do corrente mez. . . . . 422

N.º 224, de 13 de junho.

Restabelecendo o officio de 2.º escrivão do publico judicial e tabellião de notas e annexos do termo do Lageado . . . . . 423

N.º 225 — Não existe.

000

N.º 226, de 28 de junho.

Mandando contar mais trez annos, onze mezes

---

\*) No livro está com data de 28, sendo que é 8.



e trez dias de serviço, além do tempo com que foi aposentado o escripturario da mesa de rendas desta Capital, Hygino Lopes Duro, e o ordenado correspondente . . . . . 424

N.º 227, de 1.º de julho.

Declarando sem effeito o de n.º 215, de 6 de junho findo, alterando a disposição do artigo 21 § 7.º da lei n.º 1110, de 14 de maio de 1870 . . . . . 425

N.º 228, de 2 de julho.

Declarando sem effeito o de n.º 208, de 2 de junho ultimo, pelo qual foi extincta a collectoria da villa das Dôres de Camaquam . . . . . 426

N.º 229, de 2 de julho.

Declarando sem effeito o de n.º 201, de 16 de maio ultimo que annullou a nomeação do Dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida de lente da 4.ª cadeira da Escola Normal . 427

N.º 230, de 2 de julho.

Revogando parte do de n.º 20, de 12 de janeiro deste anno. . . . . 428

N.º 231, de 5 de julho.

Determinando que volte a funcionar no Passo João Rodrigues a aula mixta de Pederneiras, municipio de Rio Pardo. . . . . 429

N.º 232, de 5 de julho.

Declarando sem effeito o de n. 205A, de 31 de maio ultimo que elevou á categoria de villa a povoação do núcleo colonial Alfredo Chaves. . . . . 430

N.º 233, de 7 de julho.

Restabelecendo a aula do sexo masculino do Rincão de Cavajuretan, municipio de São Vicente . . . . . 431

N.º 234, de 9 de julho.

Revogando os decretos n.ºs 27 e 61 de 24 de dezembro de 1889 e 18 de novembro de 1891. . . . . 432

N.º 235, de 9 de julho.

Aposentando á professora publica D.ª Paulina Ignacia Pereira . . . . . 433

N.º 236, de 9 de julho.

Revogando o de n.º 159, de 12 de abril ultimo. . . . . 434

N.º 237, de 11 de julho.

Restabelecendo a aula do sexo masculino da Pedra Branca, municipio de Gravatahy. . . . 435

N.º 238, de 11 de julho.

Restabelecendo a aula da Praia de Bellas, nesta Capital . . . . . 435

N.º 239, de 11 de julho.

Revertendo para o sexo masculino a aula mixta do Pontal da Barra, municipio de São José do Norte. . . . . 436

N.º 240, de 11 de julho

Declarando nullo o processo a que foram submettidos diversos officiaes do Corpo Policial pelos factos occorridos no quartel do mesmo corpo na noite de 13 de maio do corrente anno 437

N.º 241, de 11 de julho

Abrindo o credito extraordinario da quantia de setenta e quatro contos e setecentos mil réis (74:700\$000) para as despesas necessarias para a manutenção da ordem publica . . . 439

N.º 242, de 11 de julho

Revogando o de n.º 617, de 14 de julho de 1891, relativamente á annexação do 3.º districto do municipio de São Sepé . . . . 440

N.º 243, de 13 de julho.

Revogando o de n.º 72, de 13 de fevereiro ultimo. . . . . 441

N.º 244, de 15 de julho.

Reforçando com a quantia de 1:600\$000 réis o credito concedido por acto n.º 12 de 10 de janeiro de 1891, para aquisição deapparelhos do Observatorio Meteorologico e de instrumentos necessarios á Directoria de Obras Publicas . . . . . 442

N.º 245, de 21 de julho.

Supprimindo a aula mixta de São João Velho,  
município de São João Baptista de Camaquam 443

N.º 246, de 22 de julho.

Aceitando a desistencia que faz Sergio Pro-  
testato Borges, da serventia dos officios de  
tabellião do publico judicial e notas e escri-  
vão do civil e crime do termo de Cangussú 444

N.º 247, de 23 de julho.

Declarando sem effeito a nomeação de Rafael  
Fortunato Xavier de Azambuja, para a ser-  
ventia do officio de escrivão do publico ju-  
dicial e tabellião de notas do termo de São  
Sebastião do Cahy. . . . . 445

N.º 248, de 26 de julho.

Restabelecendo a aula do sexo masculino da  
freguezia do Boqueirão, município de São  
Lourenço. . . . . 446

N.º 249, de 27 de julho.

Elevando os vencimentos de secretario e por-  
teiro da Junta Municipal das Torres . . . 447

N.º 250, de 27 de julho.

Modificando o orçamento da despeza da Junta  
Municipal da villa de Bento Gonçalves. . . 448

N.º 251, de 27 de julho.

Determinando que volte a funcionar na Es-

tação do Bazilio a cadeira do sexo masculino  
do 2.º districto do Herval. . . . . 449

N.º 252, de 29 de julho.

Abrindo um credito da quantia de 2:389\$720  
réis para occorrer a despeza com o excesso  
de obras da estrada que desta Capital segue  
para Belém Velho . . . . . 450

N.º 252 A, de 29 de julho.

Abrindo um credito extraordinario de 150:000\$  
réis para occorrer ao pagamento de despesas  
da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uru-  
guayana . . . . . 451

N.º 253, de 30 de julho.

Supprimindo a aula do sexo masculino de  
Santa Cruz, municipio de Santa Christina do  
Pinhal. . . . . 452

N.º 254, de 30 de julho.

Autorisando a cobrança dos direitos de no-  
meação para o cargo de Intendente Municipal,  
depois de estabelecidos os vencimentos dos  
mesmos cargos nos respectivos orçamentos. . 453

N.º 255, de 2 de agosto.

Reformando no mesmo posto o major do ba-  
talhão de infantaria da Guarda Civica, Luiz  
Manoel da Silva Telles . . . . . 454

N.º 256, de 2 de agosto.

Restabelecendo quanto á mesa de rendas de Pelotas, a taxa de quatro e cinco decimos por cento, fixada por acto n.º 661, de 29 de dezembro de 1890, mantidos, porém, o numero de quotas e o quadro de pessoal designados no acto n.º 90A, de 23 de fevereiro do corrente anno. . . . . 455

N.º 257, de 2 de agosto.

Declarando nullo o provimento de João Ferreira Bastos Sobrinho, na serventia vitalicia do officio de escrivão de orphãos do termo de Taquary. . . . . 456

N.º 258, de 2 de agosto.

Augmentando a quota para aluguel e aceio da sala em que funccionam as aulas de Menino Deus . . . . . 458

N.º 259, de 3 de agosto.

Rescindindo o contracto celebrado com o Dr. João Adolpho Josetti, para cultura e fornecimento de lympha vaccinica animal . . . . 459

N.º 260, de 4 de agosto.

Revogando o de n.º 59, de 4 de fevereiro deste anno. . . . . 460

N.º 261, de 4 de agosto.

Transferindo para o 7.º districto, a cadeira do 6.º do municipio da Soledade, e restabele-

cendo a do 4.º districto, todas do sexo masculino . . . . . 461

N.º 262, de 4 de agosto

Restabelecendo a aula do sexo feminino do Rincão do Cascalho, municipio de São Sebastião do Cahy . . . . . 462

N.º 263, de 5 de agosto.

Abrindo um credito da quantia de cem contos de réis (100:000\$000), afim de occorrer ás despesas necessarias para manutenção da ordem publica. . . . . 463

N.º 264, de 6 de agosto.

Abrindo o credito suplementar da quantia de quatorze contos e quinhentes mil réis (14:500\$000), para pagamento da subvenção concedida ás casas de caridade de Porto Alegre e Rio Grande, relativamente ao corrente exercicio. . . . . 464

N.º 265, de 6 de agosto.

Abrindo um credito da quantia de treze contos oito centos vinte nove mil quatrocentos e dezesete réis (13:829\$417). para occorrer a despesa com a reconstrucção da superstructura da ponte do arroio dos Ratos, no municipio de São Jeronymo . . . . . 465

N.º 266, de 8 de agosto.

Revogando o de n.º 159, de 12 de abril ultimo . . . . . 466



N.º 267, de 8 de agosto.

Supprimindo uma aula do municipio de Viamão e convertendo em mixta a do sexo masculino do Arroio do Ouro, na Estrella, com localisação na colonia Host. . . . . 467

N.º 268, de 8 de agosto.

Transferindo para a Capella dos Navegantes de Itapuã, a aula mixta do Potreiro Grande, municipio de Viamão . . . . . 468

N.º 269, de 9 de agosto.

Convertendo em mixta a aula do sexo masculino da Picada Geraldo, e transferindo-a para a Picada Secca, na Estrella. . . . . 469

N.º 270, de 9 de agosto.

Abrindo um credito extraordinario de cinquenta contos de réis (50:000\$000) para pagamento das despezas feitas e a fazer com soccorros a indigentes variolosos em diversas localidades do Estado. . . . . 470

N.º 271, de 10 de agosto.

Transferindo definitivamente para o municipio desta Capital, a aula mixta do Capão das Canôas . . . . . 471

N.º 272, de 10 de agosto.

Supprimindo a aula mixta do Passo da Cavalhada, districto de Belém . . . . . 472

N.º 273, de 12 de agosto.

Restabelecendo a aula do sexo masculino do Rincão de S. Pedro, municipio de Santa Maria da Bocca do Monte . . . . . 473

N.º 274, de 12 de agosto.

Elevando o equitativo para aluguel e aceio da aula publica do Parthenon, nesta Capital 474

N.º 275, de 13 de agosto.

Transferindo para o Morro Grande a aula do sexo masculino da Varzea, municipio de São Francisco de Paula de Cima da Serra . . . 475

N.º 276, de 13 de agosto.

Convertendo para o sexo masculino e localizando no lugar denominado —Morros— a aula mixta dos Campestres, municipio de Santo Antonio da Patrulha . . . . . 476

N.º 277, de 13 de agosto.

Transferindo para o 5.º districto da Encruzilhada a aula do sexo masculino do 2.º e convertendo em mixta a do sexo feminino desse ultimo districto . . . . . 477

N. 278, de 13 de agosto.

Declarando subsistente, para todos os effeitos, o alistamento eleitoral feito em 1890, e nulla a qualificação supplementar procedida em janeiro do corrente anno . . . . . 478

N.º 278A, de 13 de agosto.

Supprimindo o officio de 2.º escrivão do publico judicial e tabellião de notas do termo de Santo Antonio da Patrulha . . . . . 479

N. 279, de 15 de agosto.

Acceitando a desistencia que faz Miguel de Paiva, da serventia vitalicia dos officios de tabellião do publico judicial e notas annexos do termo da Palmeira . . . . . 480

N.º 279A, de 15 de agosto.

Sobre a substituição dos logares de chefe de secção e de officiaes de Thesouro e de escripturarios nas mesas de rendas . . . . . 481

N.º 279B, de 15 de agosto.

Abrindo um credito extraordinario da quantia de vinte um contos setecentos e oitenta mil réis (21:780\$000) para liquidar a divida com o herdeiro do major João Severiano Pessôa de Andrade, nos termos do art.º 2.º § 7.º da lei do orçamento provisorio de 1.º do corrente . 482

N.º 280, de 16 de agosto.

Convertendo em mixta a aula do sexo masculino do Passo do Sobrado, municipio de Rio Pardo . . . . . 483

N.º 281, de 16 de agosto.

Supprimindo a aula mixta do Passo das Canôas, e restabelecendo a da Ponte da Cachoeira, ambas no municipio de Gravatahy . . 484

N.º 282, de 16 de agosto.

Augmentando o pessoal da Guarda Civica . 485

N.º 283, de 16 de agosto.

Supprimindo o officio de 2.º escrivão do publico judicial e tabellião de notas e mais annexos do termo do Lageado . . . . . 486

N.º 284, de 16 de agosto.

Acceptando a desistencia feita pelo cidadão Mariano de Oliveira Pinto, da serventia vitalicia dos officios de tabellião do publico judicial e escrivão do civil e crime do termo da Lagôa Vermelha . . . . . 487

N.º 285, de 16 de agosto.

Acceptando a desistencia feita por Antonio Duarte Pimentel, da serventia vitalicia do officio de 1.º tabellião do publico judicial e notas e escrivão do civil e crime do termo da Cachoeira . . . . . 488

N.º 286, de 16 de agosto.

Autorisando o Conselho Municipal desta Capital a despender a quantia de 1:800\$000 réis com o pagamento dos vencimentos de administrador do forno de incineração do lixo . . 489

N.º 287, de 17 de agosto.

Aposentando a Pedro Francisco Affonso Mabilde, no logar de engenheiro da Intendencia Municipal desta Capital. . . . . 490

N.º 288, de 17 de agosto.

Determinando que volte a funcionar no Rincão do Rei, a cadeira do sexo masculino que havia sido transferida para o 5.º quarteirão do districto do Couto. . . . . 491

N.º 289, de 18 de agosto.

Annexando os officios de tabellião do publico judicial e notas e annexos do termo da Palmeira ao cartorio de orphãos do mesmo termo 492

N.º 290, de 20 de agosto,

Fazendo alterações no serviço da instrucção publica do municipio da Palmeira. . . . . 493

N.º 291, de 22 de agosto.

Determinando que volte a funcionar no „Bom Jardim“, a aula do sexo masculino ultimamente transferida para a villa de São João do Montenegro. . . . . 494

N.º 292, de 22 de agosto.

Equiparando o quantitativo para o aluguel e aceio das aulas estabelecidas na Azenha ao das do bairro do Menino Deus. . . . . 495

N.º 293, de 22 de agosto.

Revogando o de n.º 35, de 19 de janeiro de 1892, na parte que extinguiu o 1.º cartorio de orphãos de Uruguayana. . . . . 496

N.º 294, de 23 de agosto.

Restabelecendo a aula mixta do Capão das Canôas, municipio de Gravatahy. . . . . 497

N.º 295, de 29 de agosto.

Convertendo em mixta a aula do sexo masculino da villa da Encruzilhada . . . . . 498

N.º 296, de 29 de agosto.

Supprimindo o lugar de 2.º tabellião do publico judicial e notas do termo de São Borja 499

N.º 297, de 30 de agosto.

Creando mais um districto policial na freguezia das „Pedras Brancas“ . . . . . 500

N.º 298, de 31 de agosto.

Revertendo para o sexo masculino a aula mixta da Picada do Herval, municipio de São Leopoldo, e transferindo-a para o lugar denominado “Nova Palmyra“, no mesmo municipio 501

N.º 299, de 31 de agosto.

Restabelecendo a cadeira do sexo masculino de São Sebastião do Cahy . . . . . 502

N.º 300, de 31 de agosto.

Restabelecendo as aulas mixtas do Morro do Leão e Fazenda Pires, municipio de Santa Christina do Pinhal. . . . . 503

N.º 301, de 1.º de setembro.

Supprimindo as comarcas de São Francisco de Paula de Cima da Serra e Santa Christina do Pinhal, e creando uma nova comarca com a denominação de “Mundo Novo“ . . . . . 504

N.º 302, de 1.º de setembro.

Supprimindo os municipios de São Francisco de Paula de Cima da Serra e Santa Christina do Pinhal, e annexando-os ao da Taquara do Mundo Novo. . . . . 505

N.º 303, de 1.º de setembro.

Reorganizando os officios de justiça do termo da Taquara do Mundo Novo. . . . . 506

N.º 304, de 2 de setembro.

Creando uma aula para o sexo feminino nas Tres Forquilhas, municipio de Torres . . . . 507

N.º 305, de 3 de setembro.

Abrindo um credito da quantia de 3:287\$570 réis para occorrer ás despezas com a conservação da estrada entre as villas da Taquara do Mundo Novo e São Francisco de Paula de Cima da Serra. . . . . 508

N.º 306, de 6 de setembro.

Revogando o de n.º 126, de 14 de março deste anno . . . . . 509

N.º 307, de 6 de setembro.

Abrindo um credito extraordinario da quantia de 67:130\$900 réis para saldar a divida da municipalidade de São Leopoldo com o Banco da Provincia. . . . . 510

N.º 308, de 6 de setembro

Restabelecendo a aula mixta do Passo Fundo, na Cascade, municipio desta Capital. . . . . 511



N.º 309, de 6 de setembro.

Restabelecendo a aula mixta da Bocca do Monte, no municipio de Santa Maria, . . . . . 512

N.º 310, de 8 de setembro.

Abrindo um credito da quantia de 919\$930 réis para occorrer á despeza com a construcção de um galpão de madeira no pateo da cadêa civil desta Capital. . . . . 513

N.º 311, de 8 de setembro.

Supprimindo a aula do sexo masculino dos Tres-Passos, municipio de Viamão. . . . . 514

N.º 312, de 8 de setembro.

Abrindo um credito da quantia de cem contos de réis, afim de occorrer ás despezas necessarias com a manutenção da ordem publica . . . . . 515

N.º 313, de 12 de setembro.

Declarando subsistente o acto de 27 de agosto de 1887, que modificou o regulamento da Escola Normal na parte referente aos exames vagos . . . . . 516

N.º 314, de 12 de setembro.

Equiparando os vencimentos do archivista da Secretaria dos Negocios do Interior e Exterior aos dos 2.<sup>os</sup> auxiliares da mesma reparição . . . . . 517

N.º 315, de 13 de setembro.

Declarando sem efeito o de 30 de janeiro deste anno, pelo qual foi supprimida a aula do sexo masculino da Hartz-Picada, em Santa Christina do Pinhal . . . . . 518

N.º 316, de 13 de setembro.

Abrindo o credito da quantia de 10:000\$000 para pagamento da subvenção ao Lycêo de Agronomia e Veterinaria da cidade de Pelotas 519

N.º 317, de 14 de setembro.

Restabelecendo a 14.ª aula mixta de Capivary, municipio de Rio Pardo . . . . . 520

N.º 318, de 17 de setembro.

Transferindo para o logar denominado "João Vieira", municipio do Triumpho, a aula do sexo masculino dos Francezes, em São João do Montenegro . . . . . 521

N.º 319, de 17 de setembro.

Transferindo para a Picada do Café, municipio de São Leopoldo, a aula do sexo feminino dos 48 no mesmo municipio . . . . . 522

N.º 320, de 17 de setembro.

Determinando que volte a pertencer ao sexo feminino a aula da séde da freguezia do Bom Jardim, municipio de São Leopoldo, ultimamente convertida em mixta. . . . . 523

N.º 321, de 19 de setembro.

Convertendo em mixta e transferindo para o lugar denominado "Campestre", em Santo Antonio da Patrulha, a aula do sexo masculino da "Entrada do Matto", no mesmo municipio 524

N.º 322, de 19 de setembro.

Transferindo para o 5.º districto de S. João do Montenegro, a aula do sexo masculino do Açouto Cavallo, no mesmo municipio. . . . 525

N.º 323, de 21 de setembro.

Aceitando a desistencia feita por Manoel Marchel Döwel, da serventia vitalicia do officio de escrivão de orphãos do termo de São Martinho . . . . . 526

N.º 324, de 21 de setembro.

Convertendo em mixta a aula da 9.ª legua de Caxias . . . . . 527

N.º 325, de 22 de setembro.

Creando provisoriamente uma guarda municipal em cada um dos differentes municipios do Estado . . . . . 528

N.º 326, de 22 de setembro.

Abrindo um credito extraordinario da quantia de 117:000\$000 réis (cento e dezesepte contos de réis) para attender às despezas até o fim do corrente exercicio com a guarda mu-

municipal creada por acto desta data nos diversos municipios existentes . . . . . 529

N.º 327, de 26 de setembro.

Augmentando os vencimentos dos empregados da Secretaria da Policia. . . . . 532

N.º 328, de 26 de setembro.

Abrindo um credito extraordinario da quantia de 4:591\$660 réis para pagamento da despesa com o augmento dos vencimentos dos empregados da Secretaria da Policia. . . . 534

N.º 329, de 26 de setembro.

Localizando definitivamente, na rua Silva Tavares, a aula mixta regida pela professora D. Clara Ubatuba, e creando outra tambem mixta na rua Voluntarios da Patria, nesta Capital 535

N.º 330, de 27 de setembro.

Transferindo a aula mixta da Ponte da Cachoeira, municipio de Gravatahy, para o lugar denominado Ipiranga, no mesmo municipio. . 536

N.º 331, de 27 de setembro.

Restabelecendo a aula do sexo masculino da Costa Real, municipio de Bento Gonçalves. . 537

N.º 332, de 27 de setembro.

Abrindo um credito da quantia de tres contos de réis para as despesas secretas da policia no corrente exercicio . . . . . 538

N.º 333, de 29 de setembro.

Revertendo para a Serra do Botucarahy, a aula que havia sido transferida para o lugar denominado „Dorasnal“, municipio da Cachoeira . . . . . 539 .

N.º 334, de 30 de setembro.

Aposentando o escripturario da mesa de rendas da Capital. Marcos Alves Pereira Salgado Filho . . . . . 540

N.º 335, de 30 de setembro.

Abrindo um credito da quantia de 8:452\$359 réis para occorier ás despesas com a construcção de um muro e reparos de um contrafeito no Hospicio S. Pedro. . . . . 541

N.º 336, de 3 de outubro.

Supprimindo o municipio de Nonohay e annexando-o ao de Santo Antonio da Palmeira 542

N.º 337, de 5 de outubro.

Reduzindo a cinco por cento a taxa dos juros dos titulos da divida do Estado. . . . . 543

N.º 338, de 5 de outubro.

Abrindo um credito da quantia de cem contos de réis (100:000\$000) para occorrer ás despesas necessarias á manutenção da ordem publica. . . . . 544

N.º 339, de 5 de outubro.

Transferindo para outros logares duas aulas do municipio de Santa Cruz . . . . . 545

N.º 340, de 6 de outubro.

Alterando a divisão dos districtos especiaes do termo da Taquara do Mundo Novo . . . . . 546

N.º 341, de 6 de outubro.

Transferindo para Bom Retiro, a aula mixta das „Amoras“, municipio de Taquary. . . . . 547

N.º 342, de 6 de outubro.

Restabelecendo o officio de 2.º tabellião do publico judicial e notas e escrivão do civil e crime de Caçapava. . . . . 548

N.º 343, de 6 de outubro.

Restabelecendo o logar de official do registro geral de hypothecas da comarca de Caçapava 549

N.º 344, de 6 de outubro.

Creando uma commissão de estudos para melhoramento da navegação interna e desobstrucção de diversos baixios e abrindo o credito da quantia de 50:000\$000 réis para occorrer á despeza a que se tem de occorrer com a mesma Commissão . . . . . 550

N.º 345, de 7 de outubro.

Acceitando a desistencia que faz o cidadão Eduardo Drumon, da serventia vitalicia do

officio de escrivão de orphãos do termo do  
Arroio Grande . . . . . 552

N.º 346, de 8 de outubro.

Dando novo regulamento para o Hospicio S.  
Pedro . . . . . 553

N.º 347, de 10 de outubro.

Creando na cidade do Rio Grande o officio  
de escrivão privativo do registro de nasci-  
mentos, casamentos e obitos . . . . . 571

N.º 348, de 10 de outubro.

Restabelecendo a aula do sexo masculino da  
Estrada Geral, entre as linhas „Bôa Vista“ e  
„Azevedo Castro“, municipio de Bento Gonçalves 572

N.º 349, de 10 de outubro.

Abrindo um credito da quantia de 36:341\$800  
réis para occorrer a despeza com os melhora-  
mentos da estrada de rodagem entre as villas  
de Santa Thereza de Caxias e São Sebastião  
do Cahy . . . . . 573\*

N.º 350, de 11 de outubro.

Acceitando a desistencia feita pelo cidadão  
Henrique Sacks, da serventia vitalicia do of-  
ficio de escrivão de orphãos do termo de  
Jaguarão . . . . . 574

N.º 351, de 11 de outubro.

Restabelecendo a aula mixta do Rincão do  
Portão, municipio de Gravatahy . . . . . 575



N.º 352, de 14 de outubro.

Revertendo para o sexo masculino e transferindo para o lugar denominado "Nova Padua", a aula mixta da 9.ª legua de Caxias . . . 576

N.º 353, de 14 de outubro.

Convertendo em aula do sexo masculino a mixta do Passo de São Borja. . . . . 577

N.º 354, de 14 de outubro.

Restabelecendo a aula do sexo masculino do Rincão de Sant'Anna, municipio de S. Borja 578

N.º 355, de 15 de outubro.

Acceitando a desistencia que faz o cidadão Zeferino dos Santos Costa, da serventia vitalicia do officio de tabellião de notas e annexos do termo do Arroio Grande. . . . . 579

N.º 356 de 15 de outubro.

Creando o lugar de ajudante do fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Novo Hamburgo . . . . . 580

N.º 357, de 15 de outubro.

Creando a Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul . . . . . 581

N.º 358, de 15 de outubro.

Revertendo para o sexo masculino a aula mixta das Lombas, municipio de Viamão . . 584

N.º 359, de 15 de outubro.

Designando dia para a eleição de Presidente do Estado e dos deputados á Assemblêa dos Representantes do Rio Grande do Sul . . . 585

N.º 360, de 15 de outubro.

Regulando a eleição do Presidente do Estado e a dos deputados á Assemblêa dos Representantes do Rio Grande do Sul. . . . . 586

N.º 361, de 15 de outubro.

Convocando a reunião da Assemblêa dos Representantes do Estado para o dia 31 de dezembro proximo futuro . . . . . 589

N.º 362, de 15 de outubro.

Designando dia para a eleição das vagas existentes na Representação deste Estado no Congresso Nacional . . . . . 590

N.º 362 A, de 15 de outubro.

Abrindo um credito da quantia de 100:000\$ de réis para o pagamento de despesas com a manutenção da ordem publica . . . . . 591

N.º 363, de 18 de outubro.

Abrindo um credito da quantia de 10:000\$000 de réis para occorrer ás despesas que a Comissão Central na Capital houver de fazer com a aquisição de objectos de artefactos destinados á Exposição Columbiana em Chicago 592

N.º 364, de 18 de outubro.

Restabelecendo a aula do sexo masculino do districto de Sant'Anna do Rio dos Sinos, municipio de S. Sebastião do Cahy. . . . . 593

N.º 365, de 19 de outubro.

Supprimindo a aula do sexo masculino do Hartz Picada, municipio da Taquara. . . . . 594

N.º 366, de 19 de outubro.

Convertendo para o sexo masculino a aula mixta da Fazenda do Chapéo, municipio de S. Francisco de Paula de Cima da Serra. . . 595

N.º 367, de 19 de outubro.

Restabelecendo a cadeira do sexo feminino de Azaleja, municipio de S. Francisco de Paula de Cima da Serra . . . . . 596

N.º 368, de 21 de outubro.

Determinando que os capitães ajudantes dos corpos da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul tenham a graduação de major 597

N.º 369, de 22 de outubro.

Organisando o 1º batalhão de infantaria da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul . . . . . 598

N.º 370, de 22 de outubro.

Organisando o estado maior da Brigada Militar do Estado. . . . . 600

N.º 371, de 22 de outubro.

Dando regulamento á Brigada Militar do Estado. . . . . 601

N.º 372, de 22 de outubro.

Creando mais um districto de paz na colonia Antonio Prado, municipio na Vaccaria . . . 679

N.º 373, de 27 de outubro.

Transferindo a cadeira da Divisa, 2º districto das Pedras Brancas, para a colonia Marianna Pimentel, no mesmo districto. . . . . 680

N.º 374, de 27 de outubro.

Marcando um quantitativo mensal para as despesas de expediente da Brigada Militar do Estado. . . . . 681

N.º 375, de 27 de outubro.

Creando mais um districto policial termo da Vaccaria . . . . . 682

N.º 376, de 27 de outubro.

Alterando a tabella do regulamento mandado executar por acto n.º 154 A, de 30 de junho de 1891, para estabelecer o aluguel do Theatro S. Pedro em quarenta e cinco mil réis (45\$000) por noite de espectaculo para as sociedades dramaticas particulares. . . . . 683

N.º 377, de 31 de outubro.

Abrindo um credito da quantia de cem con-

tos' de réis (100:000\$000) para occorrer ás  
despezas com a manutenção da ordem publica 684

N.º 378, de 31 de outubro.

Dispondo sobre a fiscalisação da Estrada de  
Ferro de Porto Alegre a Novo Hamburgo. . 685

N.º 379, de 3 de novembro.

Abrindo um credito da quantia de cinco con-  
tos de réis (5:000\$000) para occorrer ao pa-  
gamento pelo cofre do Estado de despezas  
reservadas da policia . . . . . 693

N.º 380, de 5 de novembro.

Acceitando a desistencia feita pelo cidadão  
João Leite Pereira da Cunha, da serventia  
vitalicia do officio de escrivão de orphãos do  
termo de São João de Santa Cruz. . . . . 694

N.º 381, de 8 de novembro.

Abrindo um credito da quantia de cem con-  
tos de réis (100:000\$000) para despezas com  
a manutenção da ordem publica. . . . . 695

N.º 382, de 10 de novembro.

Organisando o regimento de cavallaria da  
Brigada Militar do Estado do Rio Grande do  
Sul. . . . . 696

N.º 383, de 10 de novembro.

Nomeando officiaes para o 1.º batalhão de in-

fantaria do serviço activo da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul . . . . . 698

N.º 384, de 10 de novembro.

Organizando o 1.º batalhão de infantaria do serviço da reserva da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul . . . . . 699

N.º 385, de 10 de novembro.

Restabelecendo a aula do sexo masculino do Rosario, 3.º districto de São Thiago do Boqueirão . . . . . 701

N.º 386, de 10 de novembro.

Transferindo para a nova séde „Ernesto Alves“, da colonia Jaguary, a aula do sexo masculino de Tunas, no municipio de S. Thiago do Boqueirão . . . . . 702

N.º 387, de 11 de novembro.

Nomcando tenente-coronel commandante do 2.º batalhão de infantaria da Brigada Militar, e determinando a parada do mesmo corpo e sua organização . . . . . 703

N.º 388, de 14 de novembro.

Arbitrando o quantitativo para aluguel e accio da casa em que funciona a aula mixta ultimamente creada na rua Voluntarios da Patria, nesta Capital . . . . . 704

N.º 389, de 14 de novembro.

Prorogando até 31 de dezembro proximo o

prazo concedido aos colonos estabelecidos nas  
ex-colonias do Estado para pagamento sem  
juros os seus debitos . . . . . 705

N.º 390, de 16 de novembro.

Acceitando a desistencia feita pelo cidadão  
Zozimo Feliciano Barreto, da serventia vita-  
licia do officio de escrivão do civil e crime  
e tabellião de notas do termo de Santo Amaro 706

N.º 391, de 18 de novembro.

Transferindo para o logar denominado "Var-  
zea", a aula do sexo masculino do Pinheiro  
Grosso, municipio da Vaccaria . . . . . 707

N.º 392, de 18 de novembro.

Convertendo em mixta e transferindo para a  
villa de São Francisco de Assis, a aula do  
sexo masculino do Rincão dos Mouros, no 2.º  
districto do mesmo municipio. . . . . 708

N.º 393, de 19 de novembro.

Creando um logar de guarda em cada uma  
das collectorias, Lagôa Vermelha, S. Borja e  
Santa Victoria do Palmar . . . . . 709

N.º 394, de 24 de novembro.

Abrindo um credito da quantia de . . . . .  
3:350\$040 réis para occorrer a despeza feita  
com a construcção de um trecho da estrada  
de rodagem da linha colonial Pirajá, na ex-  
colonia Nova Petropolis . . . . . 710



N.º 395, de 24 de novembro.

Abrindo um credito da quantia de cem contos de réis para despesas com a manutenção da ordem publica . . . . . 712

N.º 396, de 25 de novembro.

Abrindo um credito da quantia de 5:000\$ 00 réis para pagamento das despesas a fazer-se com os exames geraes de preparatorios neste Estado. . . . . 713

N.º 397, de 29 de novembro.

Convertendo para o sexo masculino e transferindo para o logar denominado "Macaco", a aula mixta da Mangueira, municipio do Rio Grande. . . . . 714

N.º 398, de 30 de novembro.

Restabelecendo a aula do sexo masculino das Capoeiras do Bier, municipio da Taquara. . . . . 715

N.º 399, de 30 de novembro.

Annexando ao cartorio de notas do termo das Torres, o officio de escrivão de orphãos do mesmo termo . . . . . 716

N.º 400, de 1.º de dezembro.

Transferindo a aula do sexo masculino do Lageado das Marrecas denominado "Casa Branca", districto de S. Francisco de Paula de Cima da Serra . . . . . 717

N.º 401, de 7 de dezembro.

Transferindo para o logar denominado „Campestre“, a aula do sexo masculino do Pinhal, municipio de Santa Maria da Bocca do Monte 718

N.º 402, de 7 de dezembro.

Modificando a disposição do artigo 4.º do regulamento do Theatro S. Pedro, mandado observar por acto de 30 de junho de 1891. . 719

N.º 403, de 10 de dezembro.

Abrindo o credito da quantia de 12:137\$538 réis para occorrer ás despesas com concertos e diversos melhoramentos feitos e por fazer, no Palacio do Governo e suas dependencias. 720

N.º 404, de 10 de dezembro.

Abrindo um credito da quantia de duzentos contos de réis (200:000\$000) para as despesas com a manutenção da ordem publica. . 721

N.º 405, de 13 de dezembro.

Transferindo para outros logares a aula mixta de Ratzberg, e a do masculino de Sapyranga, ambos no municipio de São Leopoldo 722

N.º 406, de 19 de dezembro.

Creando corpos provisorios civis para auxiliar a força federal na manutenção da ordem publica . . . . . 723

N.º 407, de 19 de dezembro.

Mandando abonar ao porteiro da Secretaria da Assembléa dos Representantes do Estado, Benito Olinto de Carvalho, mais a quarta parte do seu ordenado . . . . . 724

N.º 408, de 21 de dezembro.

Creando corpos provisorios civis para auxiliar a força federal na manutenção da ordem publica . . . . . 725

N.º 409, de 31 de dezembro.

Creando mais um batalhão de infantaria que pertencerá á Brigada Militar. . . . . 728

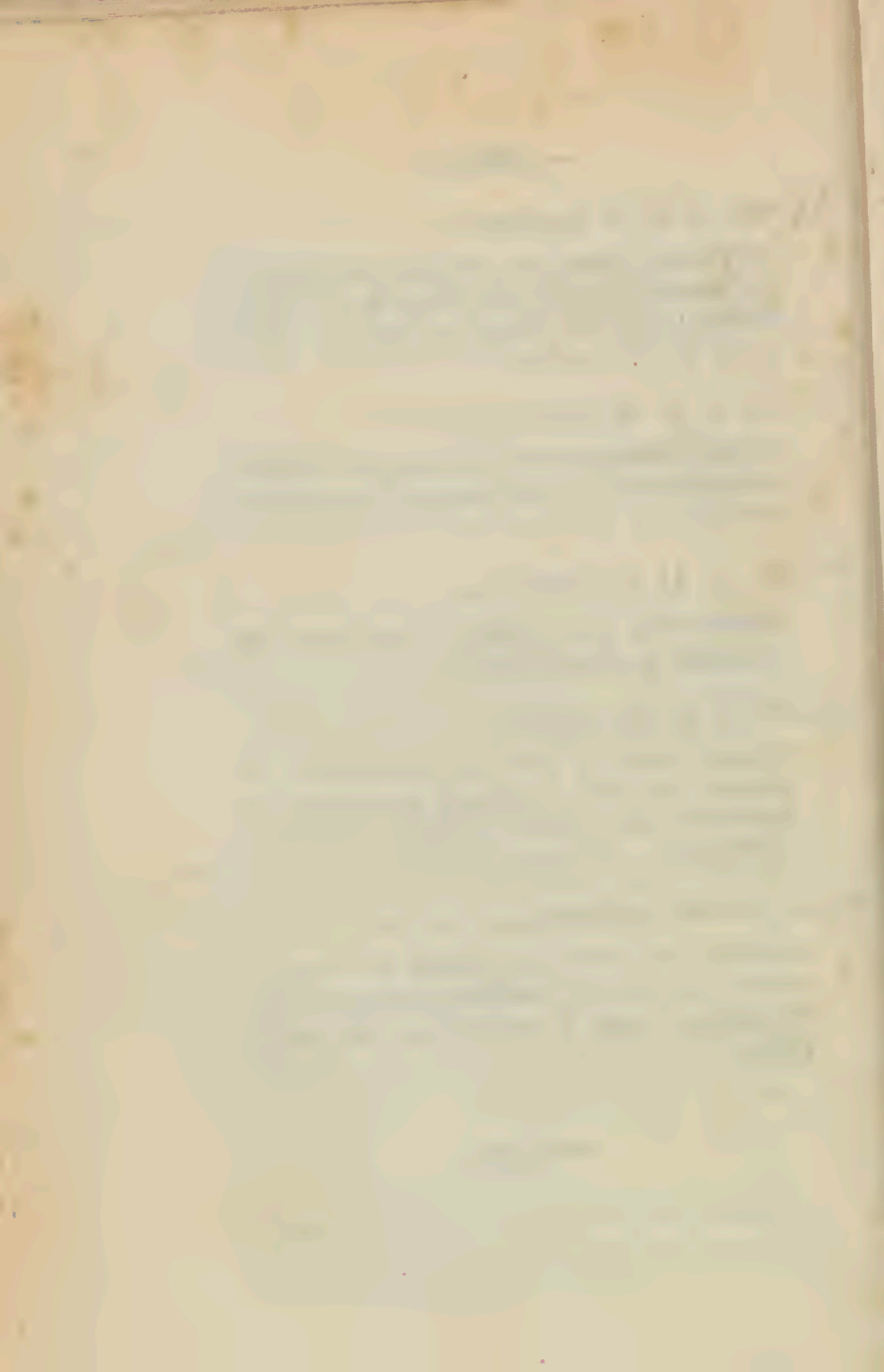
N.º 410, de 31 de dezembro.

Dispondo sobre o modo de proceder-se á liquidação da divida territorial dos colonos estabelecidos nos nucleos fundados pelo Governo Federal. . . . . 729

N.º 411, de 31 de dezembro.

Abrindo um credito da quantia de duzentos contos de réis (200:000\$000) para occorrer ás despesas com a manutenção da ordem publica. . . . . 731





Lei



## Lei n. 2, de 1.º de agosto de 1892

**Manda vigorar até o fim do exercício de 1892 a lei n. 1900 de 23 de agosto de 1889, com as modificações do acto adicional de 21 de dezembro desse anno, e da lei n. 1 de 8 de agosto de 1891.**

Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro, vice-presidente do Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber, em cumprimento do disposto no art. 49 da Constituição Política, que a Assembléa dos Representantes do Estado decretou e eu promulgo a seguinte lei do orçamento provisorio, que tem de vigorar no segundo semestre do exercício de 1892:

Artigo 1.º — A arrecadação dos impostos, até o fim do corrente exercício, será feita de accôrdo com a lei n. 1900 de 23 de agosto de 1889, com as modificações do acto adicional de 21 de dezembro de 1889, e da lei de 8 de agosto de 1891.

Artigo 2.º — Fica o presidente autorizado:

§ 1.º A despendar as quantias arrecadadas com o custeio dos serviços existentes ou por crear em consequencia da organização do Estado.



§ 2.º A abrir creditos extraordinarios para as despezas necessarias á manutenção da ordem publica e para os casos de epidemias, inundações ou de qualquer outra calamidade publica.

§ 3.º A abrir creditos supplementares, dentro dos limites traçados pela lei n. 1900 de 23 de agosto de 1889, art. 3.º § 8.º, podendo annullar ou restringir aquelles já abertos que porventura não tenham tido execução ou possam ser adiados os serviços sobre que versarem, caso isso convenha á boa administração publica.

§ 4.º A transportar de umas para outras rubricas as sobras que se possam dar quando se tratar da abertura de creditos complementares para o fechamento das contas.

§ 5.º A fazer as operações de credito necessarias para occorrer á deficiencia da renda e manter o credito do Estado na previsão das difficuldades que possam de momento surgir da discriminação dos serviços federaes e dos do Rio Grande do Sul.

§ 6.º A effectuar as operações de credito necessarias para a conversão da divida do Estado e para a consolidação da mesma.

§ 7.º A liquidar, pelo modo mais conveniente aos interesses do Estado, a divida da camara municipal de São Leopoldo para com o Banco da Provincia, de conformidade com a sua ultima proposta á Assembléa; bem assim a divida com o herdeiro do major João Severiano Pessoa de Andrade, na importancia de 21:780\$000.

Artigo 3.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem

o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

Publique-se.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 1.º de agosto de 1892.

(L. S.) *Victorino Ribeiro Carneiro Monteiro.*  
*Dr. Fernando Abbott.*

---



# Decretos

1887

## Decreto n. 9, de 11 de janeiro de 1892

**Manda observar neste Estado, no processo para a desapropriação por utilidade publica, as disposições do Regulamento annexo ao decreto n.º 1664 de 17 de outubro de 1855.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo ao que lhe ponderou a Junta Municipal da cidade do Rio Grande, considerando:

Que é muito embaraçoso, demorado e dispendioso o processo estabelecido, para desapropriação por utilidade publica, pela lei n.º 650 de 9 de dezembro de 1867, cujo processo fere de frente uma regra geral de direito — que as avaliações devem ser sempre feitas a aprazimento das partes;

Que pelo regulamento que baixou com o decreto n.º 1664 de 17 de outubro de 1855, mandado observar pelo decreto do Governo Provisorio n.º 602 de 24 de julho de 1890 para as desapropriações por utilidade publica municipal da Capital Federal, respeita-se tão amplamente quanto possivel a liberdade das partes interessadas na escolha dos louvados e estabelece-se um processo facil, seguro e garantidor dos direitos das partes;

Que é de toda a conveniencia uniformisar a legislação federal e estadual sobre tão importante assumpto, com evidentes vantagens para o fôro:

DECRETA :

Artigo 1.º — Nos processos para a desapropriação por utilidade publica, quer municipal quer estadual, observar-se-ão as disposições a tal respeito estabelecidas pelo Regulamento que baixou com o decreto n.º 1664 de 17 de outubro de 1855.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 11 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

## Decreto n. 10, de 28 de janeiro de 1892.

---

### **Suspende provisoriamente os efeitos do decreto n.º 3 de 28 de novembro de 1891.**

Considerando que o Governo Provisorio do Estado, instituido pelo povo Rio-Grandense para a defeza da Constituição da Republica, violentamente rasgada, não se reservou outra missão a não ser a da garantia da ordem material afim de que a opinião, livremente manifestada, pudesse resolver sobre a instituição do governo definitivo;



Considerando que, para a consecução deste objectivo, appellou para todas as classes sociaes, que quasi em sua unanimidade corresponderam eloquentemente a esse reclamo, concorrendo todas para a manutenção da ordem e para assegurar os resultados da revolução triumphante, com excepção de parte do funcçionalismo publico, que começou desde logo a perturbar a marcha regular da administração, convertendo-se em instrumento de amotinadores sem objectivo e desobedecendo as ordens terminantes do Governo;

Considerando que se torna urgente a decretação de medidas necessarias que constituam um systema, afim de serem assegurada a tranquillidade publica e mantido o respeito á autoridade:

Resolve suspender provisoriamente os efeitos do decreto n. 3 de 28 de novembro de 1892, que garantiu o funcçionalismo publico.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 28 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Decreto n. 11, de 29 de janeiro de 1892.

**Dispensa provisoriamente os actuaes funcionarios da Secretaria da Assembléa estadual, excepção feita do archivista e porteiro.**

O Governador Provisorio do Estado do Rio Grande do Sul:

Considerando que a convocação da Convenção Rio Grandense, que tem de decidir do modo institucional do Estado, pôz termo provisoria ou definitivamente ao trabalho da Assembléa dos Representantes;

Considerando que d'ahi decorre o não funcionamento da respectiva Secretaria enquanto a respeito não deliberar o Estado por seus eleitos; e

Attendendo á urgente necessidade da suppressão de despesas injustificaveis

DECRETA:

Artigo 1.º — Ficam provisoriamente dispensados os actuaes funcionarios da Secretaria da Assembléa estadual, exclusive o archivista e porteiro, aos quaes ficará respectivamente confada a guarda do archivo e edificio.

Artigo 2.º — Os funcionarios dispensados por este decreto poderão ser aproveitados na organização que a essa Secretaria fôr dada, tendo em attenção os seus serviços e merecimentos.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 29 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Decreto n. 12, de 17 de fevereiro de 1892

### **Extingue o Tribunal da Relação desta cidade.**

O General Governador Provisorio do Estado:

Considerando que o Tribunal da Relação desta cidade se tem tornado um embaraço á regular administração do Estado, em relação á manutenção da ordem publica, não sómente por achar-se um de seus membros envolvido no ultimo plano sedicioso, como tambem porque tem, apaixonada e interessadamente, procurado libertar os indiciados na dita sedição, presos pelo Chefe de Policia;

Considerando que, no dito Tribunal, funcionam apenas tres de seus membros effectivos, numero este que não constitue maioria, pelo que estão retirados de suas comarcas os juizes que são chamados a substituir no Tribunal os desembargadores, causando esse facto grave damno á justiça de 1.<sup>a</sup> instancia;

Considerando que será proximamente reorganizado neste Estado o poder judiciario de accordo com o artigo 5.<sup>o</sup> das disposições transitorias da Constituição do Estado e 6.<sup>a</sup> tambem das disposições transitorias da Constituição da Republica;

Considerando que aquelle Tribunal pelo seu procedimento incorrecto alienou a confiança publica;

Considerando que a extincção provisoria do Tribunal, além de remover um obstaculo ao empenho do Governo de manter a ordem e tranquillidade publica, não prejudica os interesses da justiça, não sómente pela proximidade da reorganisação do poder judiciario como

tambem porque o Governo Federal providenciou para tal caso;

Resolve expedir o seguinte

DECRETO:

Artigo 1.º — Fica extinto o Tribunal da Relação desta cidade de Porto Alegre.

Artigo 2.º — Os feitos pendentes de decisão do dito Tribunal e os que para elle tiverem de subir, em virtude de appellação, recursos, ou aggravo, serão, por intermedio da Secretaria do Tribunal, remettidos ao da Relação do Estado de Santa Catharina, nos termos do Decreto do Governo Federal n.º 724 de 2 do corrente.

Artigo 3.º — Os desembargadores em disponibilidade provisoria, em virtude desta extincção, perceberão o respectivo ordenado até a reorganisação do poder judiciario do Estado.

Artigo 4.º — Aquelles que não forem aproveitados nesta reorganisação terão as vantagens indicadas no artigo 6.º das disposições transitorias da Constituição da Republica.

Artigo 5.º — Ficam subsistindo os cargos de escrivães, secretario, porteiro e os demais do mesmo Tribunal.

Artigo 6.º — A Secretaria e suas dependencias continuarão a funcionar de accôrdo com as disposições e praticas em vigor, sob a direcção immediata do Secretario.

Publique-se e communique-se ás Repartições competentes.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 17 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Decreto n. 13, de 18 de fevereiro de 1892

### **Adia a eleição e a reunião da Convenção Rio Grandense.**

O General Governador Provisorio do Estado do Rio Grande do Sul:

Considerando que, devido ao movimento sedicioso havido ultimamente e que perturbou a tranquillidade publica, não póde mais effectuar-se no dia 25 deste mez a eleição dos representantes á Convenção Rio Grandense que, em virtude do decreto n.º 8 de 25 de dezembro de 1891, devia reunir-se no dia 7 de abril deste anno:

#### DECRETA:

Artigo 1.º — Fica adiada para 1.º de maio proximo futuro a reunião da Convenção Rio Grandense.

Artigo 2.º — A eleição dos representantes do povo á referida Convenção terá logar no dia 21 de março vindouro, de accordo com o regulamento que para o respectivo processo eleitoral vai ser expedido.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 18 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*



## Decreto n. 14, de 18 de fevereiro de 1892

**Estabelece o regulamento eleitoral para a eleição dos deputados à Convenção Rio-Grandense.**

### CAPITULO I Das eleições

Artigo 1.º — Os deputados á Convenção Rio-Grandense, convocada pelo decreto n. 8 de 25 de dezembro de 1891, serão eleitos em eleições directas, nas quaes tomarão parte todos os cidadãos incluídos no alistamento eleitoral do Estado e no suplementar a que se procedeu em virtude do decreto n. 5 de 9 do referido mez de dezembro.

Artigo 2.º — Para deputados á Convenção Rio-Grandense são elegiveis todos os cidadãos brasileiros que se acharem na posse de seus direitos politicos, de conformidade com a Constituição Federal e que forem alistaveis.

Artigo 3.º — Nas eleições para deputados á Convenção Rio-Grandense cada eleitor votará em trinta e cinco nomes, sendo proclamados deputados os trinta e cinco que maior numero de votos obtiverem, decidindo a sorte em caso de empate.

Artigo 4.º — As eleições se farão por municipios ou secções de municipios, perante mesas para tal fim organisadas na conformidade d'este decreto.

Cada secção eleitoral deverá conter pelo menos cem eleitores e não conterà mais de trezentos.

## CAPITULO II

### Do processo eleitoral

Artigo 5.º — Os presidentes das intendencias municipaes, logo que tiverem conhecimento d'este decreto e até o dia 10 de março p. futuro, por edital publicado na imprensa do logar, ou em sua falta affixado nos logares mais publicos, convocarão os eleitores do municipio a darem o seu voto no dia designado para a eleição, mencionando a divisão que houverem feito do municipio em secções eleitoraes, na fórmula do artigo anterior, nomeando tres mezarios, cidadãos eleitores do municipio, dos quaes um presidente, para servirem em cada secção, designando os edificios onde deverão funcionar as mesas eleitoraes e bem assim os tabelliães ou escritvães *ad-hoc* que deverão funcionar perante cada uma das ditas mesas.

§ unico. Si até o dia marcado n'este artigo não fôr publicado pelo presidente da intendencia o referido edital, qualquer dos outros membros da intendencia o poderá fazer até 8 dias antes da eleição.

Artigo 6.º — Os presidentes das intendencias municipaes farão em tempo extrahir cópias authenticas do alistamento eleitoral e do suplementar, com referencia a cada uma das secções, e as remetterão aos presidentes das mesas eleitoraes no dia immediato ao de suas nomeações, dando elles recibo da entrega.

§ unico. Quando até 8 dias antes da eleição o presidente da mesa não tiver recebido a referida cópia, poderá elle ou outro qualquer membro da mesa requisital-a do secretario da intendencia, o qual, sob pena de responsabilidade, satisfará immediatamente a requisição.

Artigo 7.º — Os tres membros das mesas eleito-



raes reunir-se-ão, no dia da eleição, ás 9 horas da manhã, no lugar designado, para procederem á eleição.

§ 1.º Si no dia e hora acima referidos não parecerem todos os membros da mesa, o presente ou os presentes preencherão aquelle numero, convidando a servir quaesquer eleitores do municipio, ainda que de differente secção.

§ 2.º Além dos tres mesarios nomeados pelo presidente da intendencia, na conformidade do artigo 5.º, tomarão tambem assento como mesarios quaesquer cidadãos eleitores, que, antes de dar-se começo aos trabalhos da eleição, forem nomeados em declaração escripta, assignada pelo menos por vinte eleitores da secção, com as firmas devidamente reconhecidas.

§ 3.º Organizada a mesa, seu presidente designará as funções de cada um dos mesarios.

§ 4.º Si até ás 11 horas da manhã não se tiver organizado a mesa eleitoral, o juiz de paz mais votado do districto a que pertencer a secção eleitoral e na falta d'este os seus immediatos em votos até o ultimo votado, assumirá a presidencia da mesa e a completará com o numero necessario de eleitores presentes.

Logo, porém, que compareça o presidente da mesa, o juiz de paz lhe cederá o lugar, subsistindo a organização feita pelo juiz de paz.

Artigo 8.º — Installada a mesa, terá começo a chamada dos eleitores pela ordem em que estiverem na respectiva cópia do alistamento. A falta d'esta cópia do alistamento, porém, não impedirá o recebimento das cédulas dos eleitores que comparecerem e exhibirem seus titulos devidamente legalizados.

Artigo 9.º — Nenhum eleitor poderá ser admittido a votar sem apresentar seu titulo, não podendo em

caso algum, exhibido este, lhe ser recusado o voto, nem tomado em separado, salvo os casos do artigo 16 § 1.º

Artigo 10. — O recinto em que estiver a mesa eleitoral será separado do resto da sala por um gradil, proximo d'aquella, para que seja possível aos eleitores presentes fiscalisarem de fóra do recinto todo o processo eleitoral.

Artigo 11. — A eleição será por escrutinio secreto, salvo aos eleitores, que o quizerem, o direito de assignar as suas cedulas; devendo n'este caso, por occasião da leitura das mesmas, ser proclamados os nomes dos subscriptores.

Antes de começar a chamada, a urna será aberta e mostrada ao eleitorado, para que verifique estar vazia, e se conservará fechada á chave enquanto durar a votação.

Artigo 12. — O eleitor, logo que tenha depositado na urna sua cedula, assignará o livro de presença, aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da intendencia municipal.

§ 1.º Para este fim poderão ser aproveitados os livros que já tenham servido para anteriores eleições, devendo o presidente da intendencia providenciar para que sejam taes livros em tempo entregues á mesa eleitoral.

§ 2.º Na falta de remessa e recebimento de taes livros, o presidente da mesa eleitoral poderá abrir, numerar, rubricar e encerrar qualquer outro que sirva para aquelle fim.

§ 3.º Terminada a chamada, o presidente fará lavar um termo de encerramento em seguida á assignatura do ultimo eleitor, sem deixar espaço em branco, declarando-se o numero dos eleitores que houverem votado.

Artigo 13. — As cédulas que tiverem nomes em numero inferior ao que deverem conter serão, não obstante, apuradas. Das que contiverem numero superior, serão desprezados os nomes excedentes, guardada a ordem em que os mesmos estiverem collocados.

Artigo 14. — O eleitor que comparecer depois de terminada a chamada e antes de começar a lavar-se o termo de encerramento no livro de presença, será admittido a votar. N'essa occasião votarão os mesarios que não tiverem seus nomes incluídos na lista da chamada por acharem-se alistados em outra secção.

Artigo 15. — Lavrado o termo de encerramento no livro de presença, passar-se-á á apuração pelo modo seguinte:

Aberta a urna pelo presidente, contará este as cédulas recebidas e, depois de annunciar o numero d'ellas, as emmassará, recolhendo-as logo após á dita urna. Em seguida um dos mesarios tirará da urna um dos maços de cédulas e, lendo uma por uma, a passará ao presidente, que a lerá em voz alta, sendo pelos outros mesarios, ou por auxiliares convidados pela mesa, tomada a apuração, fazendo-se em voz alta a addição dos votos que tocarem aos nomes que se forem lendo.

Artigo 16. — Embora não se ache fechada por todos os lados alguma cédula, será, não obstante, apurada.

§ 1.º Serão apuradas em separado as cédulas que contiverem alteração por falta, augmento ou suppressão de sobrenome ou appellido do cidadão votado, ainda que se refira visivelmente a determinado individuo. As cédulas e envelopros a que se refere este §, devidamente rubricadas pelo presidente da mesa, serão remetidas com a cópia da acta ao governador do Estado.

§ 2.º Não serão apuradas as cédulas :

I quando contiverem nome riscado ou substituído.

II quando se encontrar mais de uma dentro de um só envólucro, quer sejam escriptas em papéis separados, quer uma d'ellas no proprio envólucro.

Artigo 17. — Terminada a apuração das cédulas, o presidente proclamará em voz alta o resultado da apuração, procedendo a qualquer verificação se alguma reclamação fôr apresentada por eleitor, e immediatamente fará extrahir um boletim do resultado da apuração, o qual, depois de assignado pelos mesarios, será affixado na porta do edificio, onde se tiver realisado a eleição. Igual boletim assignado pelos mesarios será fornecido a qualquer eleitor que o reclame. Esses boletins deverão conter os nomes dos candidatos, o numero de votos obtidos por cada um e o numero de eleitores que compareceram á eleição. Esses boletins com as firmas dos mesarios reconhecidas por notario publico poderão ser apresentados na apuração geral da eleição para substituir a acta.

Artigo 18. — Extrahidos os boletins a que se refere o artigo anterior, o presidente da mesa fará lavrar a acta da eleição no livro proprio, a qual será assignada pelos mesarios e eleitores que quizerem.

§ 1.º Para serem lançadas as actas das eleições, servirão os mesmos livros que têm servido para eleições anteriores, e na falta d'elles novos livros abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo presidente da intendencia municipal, o qual em tempo os deverá remetter ás mesas eleitoraes. Na falta d'esses livros as mesas poderão servir-se de outros que deverão ser abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo presidente da respectiva mesa.



§ 2.º A acta da eleição deverá conter:

I designação do dia e hora em que teve começo e em que terminou a eleição.

II a organização da mesa com todos os incidentes que durante ella appareceram.

III os nomes dos eleitores que deixaram de comparecer.

IV os nomes dos cidadãos votados com o numero de votos que obtiver cada um, escriptos os numeros alphabeticamente.

V o numero das cedulas recebidas e apuradas promiscuamente.

VI o numero das recebidas e apuradas em separado, com a declaração dos motivos, os nomes dos votados e os dos eleitores que d'ellas forem portadores.

VII o numero das recebidas e não apuradas com a declaração dos motivos e designação do eleitor que a tiver apresentado.

VIII o nome dos mesarios que deixaram de assignar a acta com declaração do motivo por que o deixaram de fazer.

IX as demais occurrencias que se derem durante o processo eleitoral.

§ 3.º Qualquer dos mesarios poderá assignar-se vencido na acta, dando os motivos; e no caso de não querer algum ou alguns mesarios assignal-a, assignarão os outros, que providenciarão para que ella chegue á junta apuradora.

Artigo 19 — Finda a eleição e lavrada a acta, será esta immediatamente transcripta no livro de notas do tabellião, escrivão de paz ou escrivão *ad hoc*, nomeado de conformidade com o artigo 5.º, ou, na falta d'este, nomeado pelo presidente da mesa.

§ 1.º A transcripção da acta por escrivão *ad hoc*

será feita em livro especial aberto, numerado, rubricado e encerrado pelo presidente da intendencia municipal, que o deverá fornecer ao escrivão nomeado, conjunctamente com a sua portaria de nomeação. Na falta d'esse livro, o presidente da mesma abrirá e rubricará outro.

§ 2.º Qualquer eleitor poderá exigir do tabellião, escrivão de paz ou escrivão *ad hoc* certidão da acta, independente de requerimento e despacho, a qual poderá substituir a acta authentica na apuração geral.

Estes funcionarios são obrigados, sob pena de responsabilidade, a se prestarem a este acto.

Artigo 20. — A mesa fará extrahir tres cópias da acta da eleição, as quaes, depois de assignadas pelos mesarios e concertadas pelo tabellião, escrivão de paz ou escrivão *ad hoc*, serão enviadas ao presidente da intendencia do municipio, ao presidente da intendencia do municipio da capital e ao governador do Estado para este entregar á Convenção em suas sessões preparatorias.

Artigo 21. — Qualquer eleitor da secção poderá offerecer protesto por escripto, relativamente ao processo da eleição, passando-se recibo ao protestante. Esses protestos serão rubricados pela mesa, que, contra-protestando ou não, appensal-os-á á cópia da acta que será remettida ao governador do Estado.

Artigo 22. — A mesa funcionará sob a direcção do presidente, a quem cumpre, de accordo com os mesarios, resolver as questões que se suscitarem; regular a policia no recinto da assembléa, fazendo retirar os que perturbarem a ordem, prender os que commetterem crime, lavar o respectivo auto, remettendo immediatamente, com o auto, o delinquente á autoridade compe-

tente. Não serão permittidas aos mesarios discussões prolongadas.

Artigo 23. — A eleição principiará e terminará no mesmo dia, e não poderá ser interrompida, sob pretexto algum.

Artigo 24. — E' expressamente prohibida a presença de força publica dentro do edificio em que se proceder á eleição e em suas immediações, sob qualquer fundamento, ainda mesmo á requisição da mesa, para manter a ordem.

Artigo 25. — Se a mesa não accetar os protestos de que falla o artigo 21, poderão estes ser lavrados no livro de notas do tabellião, dentro de 24 horas após a eleição.

### CAPITULO III

#### **Da apuração geral da eleição**

Artigo 26. — Cinco dias depois de finda a eleição, reunidos na sala das sessões do paço municipal, ás 10 horas da manhã, independente de convocação, os membros da intendencia municipal, servindo o secretario da intendencia ou outro que designar o presidente, proceder-se-á á apuração dos votos da eleição no municipio.

§ 1.º Poderá funcionar a intendencia municipal como junta apuradora, desde que compareça maioria dos intendentes. No caso de não haver maioria presente, o que comparecer ou os que comparecerem o preencherão, convidando a servir os presidentes das mesas eleitoraes da capital, tantos quantos sejam necessarios para completar o numero total dos intendentes, devendo-se na convocação começar pelos presidentes das mesas do 1.º districto e na ordem da numeração destas.

Esse convite se poderá fazer mesmo depois de installada a junta, desde que deixe de comparecer algum dos seus membros, podendo mais a junta apuradora chamar quantos auxiliares julgar convenientes, auxiliares que não poderão tomar parte nas discussões e nem terão voto deliberativo.

§ 2.º Para fiscalisarem os trabalhos da junta apuradora serão admittidos fiscaes nomeados por eleitores do municipio por escripto. Não serão admittidos mais de tres fiscaes em cada junta apuradora, devendo ser preferidos os que forem indicados por maior numero de eleitores.

Estes fiscaes poderão tomar parte nas discussões da junta e lavrar seus protestos, que constarão da acta, mas não terão voto deliberativo.

§ 3.º A apuração se fará em vista das authenticas que forem recebidas pelo presidente da intendencia, ou em vista das certidões e boletins que forem apresentados por qualquer eleitor, desde que nenhuma duvida offereçam, lavrando-se diariamente uma acta no livro de actas da intendencia, na qual se dirá em resumo o trabalho feito no dia, designando-se o total da votação de cada cidadão.

§ 4.º As sessões da junta apuradora serão publicas e os eleitores e fiscaes que comparecerem poderão assignar as actas.

§ 5.º Installada a junta, o presidente fará abrir os officios recebidos, e, mandando contar as authenticas, designará um dos membros para proceder á leitura e dividirá pelos outros ou por auxiliares a apuração dos votos obtidos por cada cidadão, devendo a apuração ser feita em voz alta.

Art. 27 — A' junta apuradora cabe sómente sommar os votos constantes das authenticas, devendo toda-



via mencionar na acta quaesquer duvidas que tenham sobre a organização das mezas eleitoraes, declarando sempre o numero de votos obtidos pelos candidatos ante essas mezas.

Outrosim, deverão ser declarados na acta, além de todas as occurrencias, os motivos pelos quaes a junta fôr levada a apurar os votos tomados em separado pelas mezas eleitoraes.

Art. 28. — Em caso de duplicata, deverá a junta apurar sómente os votos dados na eleição que tiver sido feita em lugar previamente designado.

Art. 29. — Terminada a apuração, serão publicados os nomes dos cidadãos votados, na ordem numerica dos votos recebidos, e lavrada a acta final, em que se mencionará, em resumo, todo o trabalho da apuração, as representações, reclamações ou protestos que forem apresentados perante a junta, com declaração dos motivos em que se fundaram.

Art. 30. — Da acta final da apuração se extrahirá cópia, que, depois de assignada pelos mezarios e concertada pelo secretario da intendencia municipal, será remettida ao presidente da intendencia do municipio da capital.

Art. 31. — Vinte e cinco dias depois da eleição, ás 10 horas da manhã, na sala das sessões da intendencia municipal da capital e independente de convocação, reunir-se-ão os intendentes, os quaes se constituirão em junta apuradora da eleição realisada nos differentes municipios do Estado.

A esta junta é applicavel tudo quanto nos artigos anteriores se dispõe a respeito das juntas apuradoras dos municipios.

Art. 32. — Da acta final da apuração geral serão extrahidas trinta e cinco cópias que, depois de assi-

gnadas pelos membros da junta e conferidas pelo secretario da intendencia municipal da Capital, serão entregues, como diploma, a cada um dos trinta e cinco cidadãos mais votados.

A mesma acta será logo publicada na imprensa.

## CAPITULO IV

### Disposições geraes

Art. 33. — Ficam em vigor para a eleição dos deputados á Convenção Rio-Grandense as disposições da lei federal n. 35 de 26 de janeiro de 1892, titulo 3º, capitulo 1º — disposições penaes — no que forem applicaveis.

Art. 34. — Todos os documentos para fins eleitoraes serão isentos de quaesquer impostos ou direitos es-tadoaes, sendo gratuito o reconhecimento de firmas.

Art. 35. — O trabalho eleitoral prefere a outro qualquer, sendo considerado feriado o dia das eleições.

Art. 36. — As mezas eleitoraes têm competencia para lavrar auto de flagrante delicto contra o cidadão que votar ou tentar fazel-o com o titulo que não lhe pertença, e para apprehender o titulo suspeito; devendo livrar-se solto, independente de fiança, o delinquente, logo que estiver lavrado o auto, que será remettido, com as provas do crime, á autoridade competente.

Art. 37. — Revogam-se as disposições em contrario. Palacio do Governo, em Porto Aldgre, 18 de fevereiro de 1892.

O governador provisório,  
*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Decreto n. 15, de 19 de fevereiro de 1892

### **Restabelece a concessão feita pela lei n. 1893 de 27 de julho de 1889.**

O Governador Provisorio do Estado, em vista do que expoz o Coronel João Schmitt, a quem pela lei n. 1893, de 27 de julho de 1889, fôra concedido o privilegio por sessenta annos para o estabelecimento, uso e gozo de uma estrada de ferro que, partindo da de Porto Alegre a Novo Hamburgo, terminasse na freguezia das Torres ou suas proximidades;

Considerando que, para a execução dessa lei, chegou-se a lavrar o competente contracto em 12 de maio de 1890; sendo pagos pelo concessionario os direitos devidos;

Considerando que pelo artigo 5.º do decreto n.º 251 de 14 de junho do dito anno foi revogada aquella concessão sob o fundamento de que, só depois de provada a inexecuibilidade do canal da Laguna a Porto Alegre, seria justificavel qualquer tentativa no sentido de estabelecer-se uma linha ferrea servindo aos mesmos pontos, previsão que só affecta os interesses do concessionario, cuja empreza não tem garantia de juros ou subvenção do Estado

#### RESOLVE:

Artigo 1.º Fica restabelecida a concessão feita ao coronel João Schmitt pela lei n.º 1893 de 27 de julho de 1889.

Artigo 2.º O contracto lavrado e assignado a 12 de maio de 1890, cujos termos ficam approvados, será

ratificado para produzir seus efeitos como celebrado em virtude do presente decreto.

Artigo 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 19 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

## Decreto n. 16, de 27 de fevereiro de 1892

### **Reorganisa o Poder Judiciario do Estado.**

O Governador do Estado, considerando :

que convém quanto antes entrar o Estado no goso de sua autonomia, assegurada pelo regimen federativo ;

que uma das principaes regalias resultantes do novo systema politico é a que respeita á organização de seu poder judiciario ;

que o estado de incerteza, em que se acham os magistrados, de serem aproveitados na reorganização, tem, em geral, entibiado entre elles o estimulo na profissão, estando na maior parte licenciados ;

que isto prejudica notavelmente os interesses da justiça :

Resolve, usando da attribuição que lhe confere o n. 3 do artigo 20 da Constituição do Estado, reorganisar o poder judiciario de accordo com os artigos 50 e seguintes da mesma Constituição, a legislação vigente e a pratica constante.

Assim

DECRETA:

- Artigo 1.º — As funcções judiciaes serão exercidas :
- 1.º Por um Superior Tribunal, que se denominará — Relação — e cuja séde será a capital do Estado;
  - 2.º Por juizes de comarca, que se denominarão — juizes de direito;
  - 3.º Pelo jury; e
  - 4.º Por juizes districtaes.

**Do Tribunal da Relação**

Artigo 2.º — A Relação compor-se-á de sete juizes, que de seu seio escolherão annualmente o respectivo presidente.

§ unico. Os seus membros, denominados desembargadores, serão nomeados pelo presidente do Estado d'entre os juizes de direito de 2.ª entrancia, pela ordem da antiguidade.

Artigo 3.º — Compete á Relação :

§ 1.º Decidir os conflictos de jurisdicção que se suscitarem entre as autoridades judiciaes ou entre estas e as administrativas.

§ 2.º Julgar o presidente do Estado, quanto aos crimes de responsabilidade, bem como processar e julgar os seus membros e os juizes de direito quanto aquelles crimes.

§ 3.º Julgar em ultima instancia as causas civeis, commerciaes e crimes que lhe competirem por appellação, agravo ou recurso.

§ 4.º Organisar annualmente a relação dos juizes de direito mais antigos de 1.ª e 2.ª entrancias e en-vial-a ao presidente do Estado para ser por ella regulada a nomeação dos que devem preencher as vagas abertas na 2.ª entrancia e no tribunal.



§ 5.º Julgar todas as causas propostas contra o governo do Estado, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Estado, ou em contractos celebrados com o mesmo governo, bem como as causas provenientes de compensações, reivindicações, indemnisação de prejuizos ou quaesquer outras propostas pelo governo do Estado contra particulares ou vice-versa.

§ 6.º Os desembargadores serão na Relação substituidos:

- 1.º pelo juiz de direito da 1.ª vara;
- 2.º pelo juiz de direito da 2.ª vara;
- 3.º pelo juiz de direito da 3.ª vara;
- 4.º pelos juizes de direito das comarcas mais proximas, na ordem da proximidade.

#### DO PRESIDENTE DA RELAÇÃO

Artigo 4.º — Ao presidente da Relação compete:

- 1.º organizar a respectiva secretaria e o regimen-  
to interno;
- 2.º dirigir o trabalho das conferencias do tribunal;
- 3.º assignar os accordãos com o relator do feito;
- 4.º suspender até dous mezes os escrivães e em-  
pregados da secretaria do tribunal;

5.º conceder a estes e aos juizes de direito em cada anno licença, até dous mezes, com ou sem ordenado, fazendo a devida communicação ao presidente do Estado e ao Thesouro;

6.º nomear o porteiro, continuos e officiaes de justiça e serventes do tribunal;

7.º fazer publicar annualmenté a collecção dos julgados do tribunal.

§ unico. O presidente da Relação será substituído pelos desembargadores mais velhos, na ordem da idade.

Artigo 5.º — Continúa em vigor o Regulamento das Relações de 2 de maio de 1874, podendo, entretanto, o tribunal revel-o e submeter a revisão á approvação do presidente do Estado.

Artigo 6.º — Subsiste a Secretaria da Relação como está actualmente organisada.

### **Dos juizes de direito**

Artigo 7.º — Os juizes de direito de 2.<sup>a</sup> entrancia serão nomeados dentre os juizes de 1.<sup>a</sup>, guardada a ordem da antiguidade no exercicio do cargo, e no caso de igualdade de tempo, preferirão aquelles que tiverem maior tempo de exercicio na magistratura, inclusive a época anterior a esta reorganisação.

Artigo 8.º — Os juizes de direito de 1.<sup>a</sup> entrancia serão nomeados pelo presidente do Estado, mediante concurso realisado perante a Relação, d'entre os concurrentes que forem julgados habilitados.

§ unico. O concurso será annunciado pelo presidente da Relação dentro de 30 dias a contar da data da vaga aberta e realisado 60 dias depois d'este anuncio.

Artigo 9.º — Os concurrentes dentro do praso legal apresentarão folha corrida, prova de serem maiores de 21 annos e de terem pelo menos dous annos de exercicio em cargos de magistratura, juizado municipal, promotoria ou advocacia.

§ unico. Os cidadãos que houverem sido classificados duas vezes por unanimidade de votos poderão ser nomeados sem dependencia de nova prova.

Artigo 10. — Compete aos juizes de direito, em geral :

1.º julgar em 1.ª instancia todos os feitos civeis, fiscaes e commerciaes, processados nos termos que não forem séde da comarca e cujo valor exceder a 500\$000;

2.º preparar e julgar os feitos civeis, commerciaes e fiscaes no termo que fôr a séde da comarca, desde que seu valor exceda a 500\$000;

3.º decidir os aggravos permittidos pela legislação actual, dos despachos proferidos pelos juizes districtaes dos termos que não forem o da séde da comarca, nas causas cujo valor exceder a 500\$000;

4.º processar, pronunciar e julgar, com recurso voluntario da pronuncia e appellação necessaria do julgamento, os juizes districtaes, promotores, escrivães, officiaes e mais empregados da justiça e todos os funcionarios publicos nos crimes de responsabilidade, se não tiverem fôro especial;

5.º praticar os actos preparatorios para formação do jury na séde e presidir a este;

6.º suspender até tres mezes os escrivães e mais empregados da justiça, cabendo aggravo para a Relação;

7.º nomear interinamente os empregados da justiça no termo da séde da comarca;

8.º exercitar todas as demais attribuições conferidas aos juizes de direito pela legislação vigente, não revogadas por este decreto;

9.º julgar, fóra da séde da Relação, as suspeições oppostas aos juizes de direito da comarca visinha;

10.º conhecer em 2ª instancia das appellações interpostas das sentenças dos juizes districtaes nas causas de valor inferior a 500\$000 e das que proferirem nos processos por crimes em que os réos se livrem soltos;



11.º appellar para a Relação das decisões do jury nos casos já previstos em lei;

12.º exercer as attribuições de juiz de orphãos que lhes competirem.

§ unico. Dos despachos de pronuncia ou não pronuncia proferidos pelos juizes de direito da comarca da capital nos processos por crimes communs haverá recurso voluntario para a Relação.

### **Dos juizes districtaes**

Artigo 11. — Cada termo constituirá um districto judicial e terá um juiz districtal com tres supplentes, nomeados pelo presidente do Estado, que servirão por quatro annos.

Compete ao juiz districtal do termo séde da comarca:

1.º preparar e julgar, com appellação para o juiz de direito, os processos por crimes em que os réos se livrem soltos;

2.º preparar todos os processos por crimes communs até a pronuncia exclusivamente;

3.º preparar e julgar todos os feitos civeis, commerciaes e fiscaes, cujo valor não exceder a 500\$000;

4.º substituir o juiz de direito.

§ unico. Na capital prevalece a substituição reciproca dos tres juizes de direito nos termos do § 1.º do artigo 4.º do decreto de 22 de novembro de 1871.

Artigo 12. — Compete aos juizes districtaes dos demais termos da comarca:

1.º exercitar a jurisdicção dos ns. 1, 2, 3 e 4 do artigo antecedente;

2.º nomear interinamente os serventuarios da justiça;

3.º suspender os serventuarios da justiça do exer-

cicio do emprego até um mez, cabendo aggravo para o juiz de direito;

4.º praticar todos os demais actos da competencia dos antigos juizes municipaes e de orphãos e que não estiverem revogados por este decreto.

Artigo 13. — As funcções que pelo artigo 110 do decreto n. 181 de 24 de janeiro de 1890 cabem aos juizes de paz em relação á presidencia dos casamentos serão desempenhadas pelos juizes districtaes, perante os quaes servirá para este effeito o escrivão de orphãos, e onde houver mais de um, aquelle que o juiz de direito designar.

Na capital, porém, subsistirá o cargo privativo de official do registro dos casamentos.

Continúa a pertencer ao juiz de direito a competencia para conhecer dos impedimentos.

Na capital, as attribuições do antigo juiz de casamentos, que fica extincto, passarão ao juiz de direito que exercer a jurisdicção de orphãos.

Artigo 14. — Nos termos que não forem o da séde da comarca os juizes districtaes nos processos por crimes publicos procederão á vista do inquerito policial independentemente de queixa ou denuncia.

### **Das substituições**

Artigo 15. — O juiz de direito será substituído:

- 1.º pelo juiz districtal do termo séde da comarca;
- 2.º pelo juiz districtal do termo mais visinho da séde, na ordem da proximidade. Quanto, porém, á presidencia do jury, o juiz de direito será substituído pelo da comarca mais proxima.

Artigo 16. — O juiz districtal que substituir o juiz de direito perceberá a gratificação deste e tran-

smittirá ao respectivo supplente a jurisdicção do cargo de juiz districtal.

Artigo 17. — No caso de impedimento ou falta de todos os juizes districtaes e seus respectivos supplentes, dar-se-á a substituição destes pelos juizes districtaes da comarca visinha, seguindo-se a mesma ordem de proximidade. Tratando-se, porém, da substituição de juiz de direito no caso figurado, será feita pelo juiz de direito da comarca visinha.

Artigo 18. — Na comarca da capital haverá tres juizes districtaes, tendo cada um tres supplentes. Cada juiz districtal servirá no districto criminal para que fôr nomeado.

§ unico. — A jurisdicção civil e criminal será cumulativa dos tres juizes de direito da capital e respectivos juizes districtaes; essa jurisdicção caberá a cada um delles exclusivamente no respectivo districto. Subiste para esta jurisdicção a actual divisão dos tres districtos criminaes da capital.

Artigo 19. — São considerados magistrados para todos os effeitos legaes os desembargadores e juizes de direito, os quaes são perpetuos e não perderão os cargos senão em virtude de sentença, passada em julgado, condemnando-os á perda do emprego por aceitação de cargo cuja incompatibilidade esteja prevista em lei anterior ou por crime commum ou de responsabilidade, á mesma pena ou prisão por mais de dous annos.

Os magistrados podem ser nomeados chefe de policia sem deixarem vagos os respectivos cargos.

§ unico. — Os juizes de direito só poderão ser removidos de uma para outra comarca da mesma ou superior entrancia a pedido ou mediante processo em que fique provada conveniencia de sua remoção.

Se não houver, porém, vaga na occasião, ficarão

avulsos, percebendo metade do ordenado, até serem de preferencia aproveitados no preenchimento da primeira vaga que se abrir.

O processo será organizado pela Relação por iniciativa do procurador da justiça, por ordem do governo. queixa ou denuncia de qualquer pessoa do povo. A este tribunal cabe julgar da procedencia da accusação, dando conhecimento ao governo do Estado, caso a julgue procedente.

Artigo 20. — Os magistrados e juizes districtaes serão demittidos ou aposentados (os magistrados que tiverem direito a esta vantagem) no caso de impossibilidade physica ou moral, devidamente comprovada, nos termos do decreto n. 6748 de 24 de novembro de 1877; e, bem assim, os juizes districtaes no caso de mudança ou ausencia do districto por mais de cinco mezes devidamente comprovada perante o juiz de direito, que a communicará com os documentos comprobatorios ao governo do Estado.

§ unico. As attribuições pelo citado decreto conferidas ao governo imperial passam ao governo do Estado, e as que eram conferidas aos presidentes de provincia passam a pertencer aos presidentes do Tribunal da Relação.

Artigo 21. — Tratando-se de desembargadores ou juizes de direito, cabe ao Tribunal da Relação a audiencia ordenada no art. 5.º do mesmo decreto.

§ unico. Reconhecida pelo Tribunal a impossibilidade do magistrado, recorrerá elle para o governo do Estado, que poderá confirmar ou reformar o julgamento.

Artigo 22. — Fica entendido que só produz a impossibilidade de que trata este decreto a enfermidade que fôr de character permanente.

Artigo 23. — Os magistrados e promotores não

perceberão pelos actos de seu officio emolumentos, ficando entretanto elevados ao duplo os emolumentos que competirem aos juizes districtaes.

### **Do jury**

Artigo 24. — Ficam subsistindo a organização e competencia do tribunal do jury, segundo a antiga legislação.

### **Do Ministerio Publico**

Artigo 25. — Fica instituido o Ministerio Publico:  
1.º pelo procurador geral do Estado;  
2.º por promotores de comarca.

### **Do procurador geral do Estado**

Artigo 26. — O procurador geral do Estado será nomeado pelo presidente deste d'entre os membros da Relação e servirá por quatro annos, podendo ser reconduzido.

Nos seus impedimentos será substituido pelo membro da Relação que o presidente desta designar.

Artigo 27. — Compete ao procurador geral do Estado:

1.º executar as funções de membro da Relação, com as limitações legais;

2.º officiar perante a Relação em todos os processos crimes que a elle subirem em virtude de recurso ou appellação;

3.º promover os processos nos crimes de responsabilidade dos funcionarios cujo processo e julgamento cabem á Relação;

4.º additar á queixa ou denuncia quando taes processos forem iniciados por parte, e requerer diligencias;

5.º dizer nos julgamentos de todos os processos cri-



mes, verbalmente, na conferencia respectiva, o que de facto e de direito julgar a bem da justiça;

6.º instruir oficialmente os promotores publicos, que lhe ficam immediatamente subordinados;

7.º officiar perante a Relação em todos os feitos em que forem interessados o Estado, municipalidades, orphãos, menores e interdictos.

8.º propôr cidadãos para os cargos de promotor de comarca.

### **Dos promotores de comarca**

Artigo 28. — Haverá em cada comarca um promotor, nomeado pelo governo do Estado, sob proposta do procurador geral, preferindo-se para tal cargo os cidadãos que já o tiverem exercido, que houverem sido juizes ou exercido a advocacia.

Compete ao promotor de comarca:

1.º dar queixa nos crimes communs que não forem particulares e nos de responsabilidade nos crimes cujo julgamento couber ao juiz de direito;

2.º requerer inqueritos policiaes para descobrimento de crimes e de quem sejam seus responsaveis;

3.º accusar perante o jury nos crimes em que fôr parte a justiça e das decisões proferidas interpor os recursos legaes;

4.º dizer de facto e de direito o que julgar a bem da justiça no julgamento perante o jury dos crimes particulares, sem poder todavia interpor recurso das decisões que forem proferidas a respeito;

5.º praticar todos os actos reconhecidos de sua competencia pela legislação actual, quer quanto á formação da culpa, quer quanto ao julgamento dos processos crimes, com as modificações deste decreto;

6.º exercer na comarca as funcções de curador ge-

ral de orphãos, devendo ter vista de todos os inventarios em que houver interessados orphãos, menores e interdictos, antes de seu julgamento.

§ unico. A vista destes feitos e dos crimes processados nos termos que não forem o da séde lhe será dada pelo juiz de direito quando lhe forem conclusos os autos para julgamento.

### **Do vencimento dos magistrados**

Artigo 29. — Os desembargadores terão

o vencimento annual de . . . . .	8.400\$000
Os juizes de direito de 2 <sup>a</sup> entrancia.	7.000\$000
Os de 1 <sup>a</sup> entrancia . . . . .	6.000\$000
O promotor da capital . . . . .	3.600\$000
Os promotores de comarca . . . . .	2.400\$000

Artigo 30. — O vencimento será dividido em duas partes, sendo dous terços de ordenado e um terço de gratificação *pro labore*.

Artigo 31. — O magistrado não poderá ter, em cada anno, mais de tres mezes de licença com ordenado. Em qualquer caso não poderá a sua licença exceder de 5 mezes em cada anno, computando-se n'esse praso a que fôr concedida com ou sem ordenado.

Artigo 32. — O magistrado póde a seu requerimento ser declarado em disponibilidade; mas, querendo reentrar para a magistratura, será de preferencia nomeado para as primeiras vagas que occorrerem.

Artigo 33. — Ao governo cabe conceder ao magistrado licença maior de dous mezes, com ou sem ordenado.

### **Dos escrivães e tabelliães e outros officiaes do juizo**

Artigo 34. — Em cada districto judicial haverá



pelo menos um escrivão do civil, commercial e crime e outro de orphãos, os quaes exercerão as attribuições que lhes são conferidas pela legislação actual.

Artigo 35. — O provimento desses cargos será regulado pela legislação vigente, excepto quanto aos da Relação, que serão nomeados pelo presidente della, mediante concurso perante elle.

Artigo 36. — Os escrivães do civil, commercial e crime accumularão as funcções de tabelliães de notas; podendo, porém, o governo crear na comarca da capital dous logares especiaes de tabelliães, aproveitando para elles de preferencia os serventuarios dos 1º, 2º e 3º cartorios actuaes.

Artigo 37. — Subsiste a actual organização dos serventuarios do fôro da capital; poderá, porém, o governo reduzir a dous os cargos de escrivães do civil, commercial e crime se resolver usar da attribuição conferida na ultima parte do artigo antecedente.

Artigo 38. — O governo poderá reduzir o numero dos cartorios de orphãos desta capital e annexar o da provedoria e dos feitos a qualquer dos outros officios ou crear um cartorio cujo serventuario accumule estas funcções.

Artigo 39. — Subsiste a organização, funcções, direitos e provimentos dos outros officiaes do juizo.

### **Disposições geraes**

Artigo 40. — Ficam extincios os juizes municipaes e de paz, salvo a estes a ultima funcção que lhes é dada pelo artigo do regulamento eleitoral.

Artigo 41. — Ficam adoptados para as causas civéis, commerciaes e crimes os processos federaes: serão subsidiarios dos primeiros o Regulamento n. 737 de 25 de novembro de 1850 e as disposições que posterior-

mente o modificaram, e dos ultimos o antigoCodigo do Processo, Regulamento de 31 de janeiro de 1842 e decreto de 22 de novembro de 1871.

Artigo 42. — Continúa em vigor o regimento de custas judicarias expedido por decreto n. 5737 de 2 de setembro de 1874.

Artigo 43. — Os juizes de direito da capital servirão nas 1<sup>a</sup>, 2<sup>a</sup> e 3<sup>a</sup> varas actuaes. Accumularão todos a jurisdicção civil, commercial e criminal. O juiz da 1<sup>a</sup> vara, porém, exercerá privativamente a jurisdicção relativa a orphãos, menores e interdictos; o da 2<sup>a</sup> a que respeita á provedoria de residuos e o da 3<sup>a</sup>, a dos feitos da fazenda do Estado.

Artigo 44. — Na reorganisação da magistratura do Estado o governo contemplará quanto possivel os actuaes desembargadores, juizes de direito, municipaes e promotores publicos.

Artigo 45. — A decisão das causas em que não forem interessados menores, orphãos, interdictos, a fazenda publica estadual ou municipal, poderá ser proferida em juizo arbitral se assim os interessados accordarem em qualquer occasião.

Artigo 46. — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 27 de fevereiro de 1892.

O governador provisorio,  
*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

## Decreto n. 17 de 27 de fevereiro de 1892

### **Estabelece a divisão judiciaria do Estado.**

O Governador Provisorio do Estado, considerando:

que, como consequencia necessaria da reorganisação do poder judiciario, está a necessidade de nova divisão judiciaria;

que a actual, pelo grande numero de comarcas que abrange, onera os cofres publicos, sem melhorar as condições da justiça:

Resolve, usando da attribuição que lhe confere o numero 15 do artigo 20 da Constituição do Estado, estabelecer a nova divisão judiciaria, supprimindo por ella muitas comarcas, sem prejuizo dos interesses dos povos na distribuição da justiça. Por isso

#### DECRETA:

Artigo 1.º — O Estado do Rio Grande do Sul será dividido em 29 comarcas, pela ordem seguinte:

#### *Porto Alegre*

Constituida do termo do mesmo nome.

#### *São Leopoldo*

Comprehenderá os termos de São Leopoldo, Santa Christina do Pinhal e Taquara do Mundo Novo.

#### *Rio Pardo*

Comprehenderá os termos de Rio Pardo, S. João de Santa Cruz e Encruzilhada.

*Cachoeira*

Comprenderá os termos da Cachoeira e S. Sepé.

*Bagé*

Constituir-se-á com o termo do mesmo nome.

*Pelotas*

Comprenderá os termos de Pelotas e S. Lourenço.

*Rio Grande*

Comprenderá os termos do Rio Grande e S. José do Norte.

*Uruguayana*

Constituir-se-á com o termo do mesmo nome.

*Rio dos Sinos*

Comprenderá os termos de Santo Antonio da Patrulha, Conceição do Arroio e S. Domingos das Torres.

*Taquary*

Comprenderá os termos de Taquary, Santo Antonio da Estrella, Lageado e Venancio Ayres.

*S. Gabriel*

Comprenderá os termos de S. Gabriel e Rosario.

*Cruz Alta*

Comprenderá os termos da Cruz Alta e Santo Antonio da Palmeira.

*Itaquy*

Constituir-se-á com o termo do mesmo nome.

*Alegrete*

Comprenderá os termos de Alegrete e Quarahy

*Livramento*

Compreenderá os termos do Livramento e Dom Pedrito.

*Piratiny*

Compreenderá os termos de Piratiny, Cangussú e Cacimbinhas.

*Passo Fundo*

Compreenderá os termos do Passo Fundo, Soledade e Nonohay.

*Santo Angelo*

Compreenderá os termos de Santo Angelo e S. Luiz Gonzaga.

*Camaquam*

Compreenderá os termos de S. João Baptista e Dôres de Camaquam.

*S. Borja*

Constituir-se-á do termo do mesmo nome.

*Caçapava*

Compreenderá os termos de Caçapava e Santo Antonio das Lavras.

*Vaccaria*

Compreenderá os termos de N. S. da Oliveira da Vaccaria, Lagôa Vermelha e S. Francisco de Paula de Cima da Serra.

*Santa Maria*

Compreenderá os termos de Santa Maria da Bocca do Monte, S. Martinho e Villa Rica.

*Triumpho*

Compreenderá os termos de Triumpho, S. Jeronymo e Santo Amaro.

*Jaguarão*

Compreenderá os termos de Jaguarão e Santa Victoria do Palmar.

*Monte Negro*

Compreenderá os termos de S. João do Monte Negro, S. Sebastião do Cahy, Bento Gonçalves e Caxias.

*Arroio Grande*

Compreenderá os termos do Arroio Grande, Herval e Santa Izabel.

*Viamão*

Constituir-se-á com o termo do mesmo nome.

*S. Francisco de Assis*

Compreenderá os termos de S. Francisco de Assis, S. Vicente e S. Thiago do Boqueirão.

Art. 2.º — São declaradas de 2.ª entrância as comarcas de Porto Alegre, S. Leopoldo, Rio Pardo, Cachoeira, Bagé, Pelotas, Rio Grande e Uruguayana. As demais serão de 1.ª entrância.

Art. 3.º — Ficam supprimidas as actuaes comarcas de Santa Christina do Pinhal, Conceição do Arroio, Estrella, Santa Cruz, Encruzilhada, Rosario, Palmeira, Quarahy, D. Pedrito, Cangussú, S. Lourenço, Soledade, S. Luiz, Lagôa Vermelha, S. Francisco de Paula de Cima da Serra, S. Martinho, Santa Victoria do Palmar, S. Sebastião do Cahy e S. Vicente.

Art. 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 27 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*



## Decreto n. 18 de 27 de fevereiro de 1892

### **Reorganisa a magistratura do Estado.**

O Governador Provisorio do Estado, considerando:

que, para completar a organisação do poder judiciario, torna-se mister a nomeação dos respectivos magistrados;

que é urgente a necessidade de entrar a justiça publica no seu estado normal e estavel, á vista dos altos interesses sociaes que lhe cumpre salvaguardar:

Resolve, usando da attribuição que lhe confere o artigo 20 n.º 12 da Constituição, reorganisar a magistratura do Estado, contemplando nessa reorganisação os actuaes magistrados quanto permittir a melhor composição della nos termos do artigo 5.º das disposições transitorias da mesma Contituição.

Por isso

#### DECRETA:

Artigo 1.º — A magistratura do Estado fica assim constituida:

##### *Comarca de Porto Alegre*

1.ª vara — O juiz de direito Francisco Marques da Cunha.

2.ª vara — O bacharel Plinio Alvim.

3.ª vara — O juiz de direito Antonio Fausto Neves de Souza.

##### *Comarca de São Leopoldo*

O juiz de direito Pedro Wanderley Jacques.



*Comarca de Taquary*

O juiz municipal Manoel Orphelino Tostes.

*Comarca de Rio Pardo*

O juiz de direito Miguel Lino de Moraes Abreu.

*Comarca da Cachoeira*

O juiz de direito Francelino Dias Fernandes.

*Comarca de S. Gabriel*

O juiz de direito Mario Augusto Brandão de Amorim.

*Comarca da Cruz-Alta*

O juiz de direito Miguel Archanjo de Figueiredo.

*Comarca de Alegrete*

O juiz de direito Tito Prates da Silva.

*Comarca de Itaquy*

O juiz de direito Epaminondas Brasileiro Ferreira.

*Comarca do Livramento*

O juiz de direito Francisco Luiz Osorio.

*Comarca de Bagé*

O juiz municipal Manoel Raymundo da Fonseca.

*Comarca de Piratiny*

O bacharel Saturnino Epaminondas de Arruda.

*Comarca de Pelotas*

O bacharel Alcides de Mendonça Lima.

*Comarca do Rio Grande*

O juiz de direito Dionysio de Oliveira Silveiro.

*Comarca do Passo Fundo*

O juiz municipal Emilio Madeira Gonçalves Ferreira.

*Comarca de Santo Angelo*

O juiz de direito Miguel Antonio Dutra Filho.

*Comarca de Uruguayana*

O juiz de direito João Jacintho de Mendonça Filho.

*Comarca de Camaquã*

O juiz de direito Francisco Antonio Vieira Caldas.

*Comarca de S. Borja*

O juiz de direito José Vieira da Cunha.

*Comarca de Caçapava*

O juiz de direito Justiniano Raymundo Freire.

*Comarca da Vaccaria*

O juiz de direito Joaquim de Mello Rocha Junior.

*Comarca de Santa Maria da Bocca do Monte*

O juiz municipal Francisco Carlos de Araujo Brusque.

*Comarca do Triumpho*

O juiz de direito João Baptista de Campos Tourinho.

*Comarca de Jaguarão*

O juiz de direito Cornelio Teixeira de Magalhães e Almeida.

*Comarca de S. João do Monte Negro*

O juiz de direito Antonio Augusto de Carvalho.

*Comarca do Arroio Grande*

O juiz municipal Quintiliano de Mello e Silva.

*Comarca de Viamão*

O juiz de direito José Manoel de Araujo.

*Comarca de S. Francisco de Assis*

O juiz de direito Manoel da Costa Barradas.

*Comarca do Rio dos Sinos*

O dr. Joaquim Francisco de Barros Barreto.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 27 de  
fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

## Decreto n. 19, de 27 de fevereiro de 1892

---

### **Designa a séde das diferentes comarcas do Estado.**

O Governador Provisorio do Estado, de conformidade com o disposto no artigo 85 do decreto n. 4824 de 22 de novembro de 1871. resolve designar a séde das diferentes comarcas do Estado pela fórmula seguinte:

As sédes das comarcas de Porto Alegre, S. Leopoldo, Rio Pardo, Cachoeira, Bagé, Pelotas, Rio Grande, Uruguayana, Taquary, S. Gabriel, Cruz Alta, Itaquy, Alegrete, Livramento, Passo Fundo, S. Borja, Caçapava,

Santa Maria e Jaguarão serão as cidades do mesmo nome;

As das de Piratiny, Santo Angelo, Vaccaria, S. João do Monte Negro, Arroio Grande, Viamão e São Francisco de Assis serão as villas do mesmo nome;

A do Rio dos Sinos — a villa de Santo Antonio da Patrulha; a de Camaquam — a de S. João de Camaquam; e a do Triumpho — a villa de S. Jeronymo.

Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo. em Porto Alegre, 27 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Decreto n. 20, de 27 de fevereiro de 1892

### **Reorganisa o Tribunal da Relação desta capital.**

Tendo sido extincto por decreto n. 12, de 17 do corrente, o Tribunal da Relação desta capital, o Governador Provisorio do Estado resolve reorganisar o mesmo Tribunal, nomeando para desembargadores, o desembargador Francisco Rodrigues Pessôa de Mello, os juizes de direito Manoel Duarte Ferreira Ferro, James de Oliveira Franco e Souza, Pantaleão Paulo Pereira e Antonio José Pinto, e os bachareis Ulysses Segismundo de Araujo Batinga e Antero Ferreira d'Avila.

Palacio do Governo, em Porto Alegre. 27 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Decreto n. 21, de 11 de março de 1892.

### **Adia a eleição e a reunião da Convenção Rio Grandense.**

O Vice-Governador Provisorio do Estado do Rio Grande do Sul etc.

Considerando que ao Governo cumpre impedir perturbações á organização do Estado e que, no desempenho desta missão, lhe cabe o dever de tomar as providencias melhor aconselhadas :

#### RESOLVE :

Artigo 1.º — Adiar para o dia 13 de maio proximo vindouro a eleição dos representantes do povo á Convenção Rio-Grandense, que estava marcada para 21 do corrente mez.

Artigo 2.º — Designar o dia 25 de junho seguinte para a reunião da referida Convenção.

Palacio de Governo, em Porto Alegre, 11 de março de 1892.

*João de Barros Cassal.*

## Decreto n. 22, de 16 de março de 1892.

**Dá providencias para a  
boa execução de algu-  
mas disposições do de-  
creto n. 16, de 27 de  
fevereiro deste anno.**

O Vice-Governador do Estado

DECRETA :

Artigo 1.º — Continúa em vigor o Regulamento das Relações de 2 de maio de 1874, conforme o artigo 5.º, sem dependencia de quaesquer disposições posteriores.

A disposição dos artigos 112 e 126 deve ser interpretada conforme a pratica invariavel, isto é, a decisão será proferida na sessão ordinaria immediata áquella em que fôr feito o sorteio dos dois juizes adjuntos.

Artigo 2.º — No uso da faculdade de organizar a Secretaria e o regimento interno, que lhe reconhece o artigo 4.º n. 1, o presidente da Relação poderá crear mais um logar de amanuense que sirva exclusivamente ou por distribuição perante o procurador geral do Estado e marcar vencimentos a todos os empregados da Secretaria e do Tribunal, submettendo em relação a esta parte o seu acto á approvação do Governo do Estado. A nomeação de amanuense pertencerá ao Governo.

Artigo 3.º — A competencia conferida pela disposição do n. 5 do artigo 10 do decreto de 27 de fevereiro aos juizes de direito para praticar os actos preparatorios para formação do jury, limita-se ao dis-



tricto ou termo séde da comarca; nos demais termos ou districtos cabe ella aos juizes districtaes, para os quaes passou a competencia dos antigos juizes municipaes, de conformidade com o disposto no artigo 12 n. 4 do mesmo decreto.

Artigo 4.º — Nos districtos ou termos que não forem séde da comarca, os juizes districtaes serão os executores das sentenças proferidas por si e pelos juizes de direito em materia civil e criminal, visto exercerem as attribuições dos antigos juizes municipaes, a quem tal attribuição competia.

Nos districtos séde de comarca, os juizes districtaes serão os executores das proprias sentenças e das que forem proferidas pelos juizes de direito em materia criminal e das do jury.

Artigo 5.º — Na comarca da capital as funções relativas ás execuções criminaes caberão ao juiz da 3ª vara.

Artigo 6.º — Na competencia de formar culpa nos crimes communs, conferida a todos os juizes districtaes pelos artigos 11 n. 2 e 12 n. 1, comprehende-se a de ordenar a prisão preventiva dos indiciados em crimes inafiançaveis, dados os requisitos do artigo 13 § 2º da lei n. 2033 de 20 de setembro de 1871.

Artigo 7.º — Para determinar a alçada dos juizes districtaes de que trata o artigo 11 n. 3, se terá em vista o valor do principal e juros vencidos.\*

O autor dará na petição inicial valor á causa, fazendo nella a conta do principal e juros.

O autor não poderá dividir a obrigação e propõe acção separada em relação a cada parcella.

Artigo 8.º — Os processos administrativos de inventario nos districtos sédes da comarca serão iniciados perante o juiz districtal até que pela avaliação dos

bens se regule a alçada, excepto se da descripção de bens constar a existencia de dinheiro ou titulos que demonstrem desde logo valor maior de 500\$000.

Artigo 9.º — Na disposição do artigo 13, declarando que os escrivães de orphãos, servirão perante o juiz districtal para os actos relativos aos casamentos, não comprehende-se a attribuição de registrar os obitos e nascimentos.

Na capital este registro constituirá um officio, que será exercido por aquelle dos antigos escrivães de paz da comarca que o juiz de orphãos designar; nos districtos policiaes dos demais districtos judiciaes, pelos escrivães do subdelegado.

O escrivão do registro de obitos e nascimentos ficará subordinado aos respectivos subdelegados, perante os quaes escreverá nos inqueritos e nos actos de sua jurisdicção.

Nos districtos judiciaes populosos o Governo poderá crear o officio especial para o registro de casamentos, nascimentos e obitos.

Artigo 10. — Os juizes de direito providenciarão para que os livros que nos cartorios de paz servirão para registro de casamentos, obitos e nascimentos, sejam entregues, os primeiros aos escrivães de orphãos e os outros aos dos subdelegados para cumprimento do disposto no referido artigo 13.

Artigo 11. — A palavra — emolumentos — a que se refere o artigo 23 só comprehende as custas que eram pagas aos magistrados pelos actos judiciaes e não as taxas devidas ao presidente da Relação pelos actos administrativos e de expediente de sua competencia e as que couberem aos promotores de residuos e curadores geraes de orphãos.

Artigo 12. — Os promotores de comarca, além

das funções proprias do emprego e das de curador geral de orphãos, expressas no artigo 26 n. 6, desempenharão as de promotor dos residuos, já anteriormente consideradas annexas áquellas.

Artigo 13. — Os processos federaes pelo artigo 41 adoptados para as causas civeis commerciaes são os instituidos pelo decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890; para as causas crimes o que está disposto desde o artigo 50 até o artigo 96; e para o civil e commercial o disposto desde o artigo 98 até 331, que não estiver em antinomia com o decreto n. 16 de 27 de fevereiro passado.

Artigo 14. — Na disposição do artigo 42 mandando continuar em vigor o regimento de custas expedido pelo decreto n. 5737 de 2 de setembro de 1874, comprehende-se tão sómente o dito regimento em sua integralidade, sem dependencia de disposições posteriores que o alterarão ou explicarão, salvas as modificações do artigo 23 do decreto n. 16 de 27 de fevereiro.

Artigo 15. — Em execução do decreto n. 17 de 27 de fevereiro passado, que fez a nova divisão judiciaria, os juizes de direito, para cujas comarcas passarão os termos das comarcas extinctas, providenciarão para que sejam recolhidos ao cartorio do official do registro de hypothecas os livros relativos a este serviço, que existem nos cartorios das sédes das comarcas extinctas.

Artigo 16. — O decreto n. 16 de 27 de fevereiro não alterou a organização policial, que subsistirá conforme a legislação que a regulou, continuando as autoridades respectivas com a mesma jurisdicção, uma vez que não esteja restringida ou eliminada pela legislação agora em vigor. Subsiste igualmente a competencia dos chefes de policia para formar culpa e pronun-

ciar no caso do artigo 60 do Regulamento n. 120 de 31 de janeiro de 1842.

Artigo 17. — Não ha recurso dos despachos de pronuncia ou não pronuncia proferidos pelos juizes de direito nos crimes communs, com excepção dos da capital (artigo 10 § unico do decreto).

Subsiste, entretanto, a appellação necessaria, prevista no artigo 84 do decreto de 22 de novembro de 1871, nos casos dos artigos 17 e 306 do Codigo Penal, sendo sempre do juiz de direito a competencia para a decisão definitiva.

Artigo 18. — A conta das custas nas causas civis e crimes será feita nos autos antes de serem elles conclusos ao juiz que tiver de proferir sentença ou despacho definitivo, calculando-se nella as que accrescerem com os actos a praticar depois da decisão ou sentença definitiva.

Artigo 19. — Os juizes de direito e districtaes examinarão se nessas contas se infringiu o regimento de custas; no caso affirmativo, imporão aos responsaveis a pena administrativa dos artigos 10 n. 6 e 12 n. 3, ou lhes farão instaurar processo, conforme a natureza da falta.

Artigo 20. — E' fôro competente para formação da culpa e julgamento aquelle em que fôr commettido o delicto, derogada a excepção dos artigos 243 e 244 da lei de 3 de dezembro de 1841.

Artigo 21. — De conformidade com a disposição geral do decreto de 27 de fevereiro (artigo 39) o escrivão do jury e execuções da capital continuará a exercer suas funcções e figurará tambem na distribuição dos processos crimes perante quaesquer juizes.

Os processos por crimes de responsabilidade, porém, serão por elle exclusivamente escriptos.

Artigo 22. — Na disposição geral do artigo 10 n. 8 dando aos juizes de direito as attribuições que lhes reconhecía a antiga legislação não derogada pelo decreto, comprehende-se a competencia de decidir as suspeições postas aos juizes districtaes.

Artigo 23. — O Presidente da Relação mandará fazer em livro proprio a matricula dos desembargadores, juizes de 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> entrancias, apurando-se nella a respectiva antiguidade na fórma do Regulamento.

Artigo 24. — Contra a ordem da matricula, que será publicada, poderão os interessados reclamar, dentro de 30 dias depois da publicação, ao presidente da Relação, recorrendo de sua decisão para o Tribunal.

Artigo 25. — Os serventuarios de justiça não poderão ter mais de tres mezes de licença durante o anno. No caso, porém, de impossibilidade physica ou moral, temporaria, comprovada em inspecção official, poderão obtel-a até seis mezes; excedendo esse praso, perderão os officios, que serão postos em concurso.

Artigo 26. — As partes continuam obrigadas a prestar aos juizes conducção e aposentadoria quando estes tenham de realisar diligencias fóra dos limites urbanos ou em navios. As despezas respectivas serão abonadas á parte que as fizer e carregadas, afinal, na conta de custas ao vencido.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 16 de março de 1892.

*João de Barros Cassal.*

---



## Decreto n. 23, de 16 de março de 1892

---

### **Regularisa o exercicio do direito de manifes- tação do pensamento por meio da imprensa.**

Convindo regularisar o exercicio do direito de manifestação do pensamento por meio da imprensa, garantindo-o em sua inteira liberdade e ao mesmo tempo tornando efficaz a acção da autoridade na repressão de abusos que por esse meio possam ser commettidos contra os individuos ou contra a sociedade:

O Vice-Governador, em cumprimento da disposição contida no § 12 do artigo 72 da Constituição Federal e da ultima parte do § 16 do artigo 71 da Constituição do Estado,

#### DECRETA:

Artigo 1.º — Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento por meio da imprensa.

Artigo 2.º — Não é permittido o anonymato; devendo todos e quaesquer escriptos dados á estampa ser assignados pelos respectivos autores, aos quaes cumprirá escrever os nomes por extenso no fim de seus artigos.

Artigo 3.º — O uso de assignatura ou nomes suppostos nos escriptos publicados não eximirá o editor da penalidade dos artigos 5.º e 6.º

Artigo 4.º — O Chefe de Policia na capital e os delegados nos respectivos municipios intimarão os edi-



tores de jornaes a observar o disposto no artigo antecedente.

Artigo 5.º — No caso de infracção do disposto no artigo 2.º serão os editores dos jornaes punidos com a pena de duzentos mil réis de multa, imposta pelas referidas autoridades policiaes.

Artigo 6.º — Na reincidencia, será pelas mesmas autoridades suspensa a publicação do jornal por espaço de 30 dias.

Si o jornal novamente publicado insistir na violação do preceito do artigo 2.º, seguir-se-á a mesma regra neste decreto estabelecida para a imposição das penas.

Artigo 7.º — Para cobrança da multa de que trata o artigo 5.º, as autoridades policiaes remetterão em officio aos procuradores das municipalidades a copia authentica da portaria em que tiverem imposto a pena e o numero do jornal de que constar a infracção.

Artigo 8.º — Da decisão do Chefe de Policia impondo as penas estatuidas neste decreto haverá recurso para o Governo do Estado, e das dos delegados de policia para o Chefe de Policia.

Artigo 9.º — O recurso será interposto dentro de vinte e quatro horas a contar da da intimação da imposição da pena por uma petição circunstanciada assignada pelo recorrente, a qual será entregue á autoridade recorrida, podendo a parte juntar a essa petição os documentos que julgar necessarios.

Artigo 10. — A autoridade recorrida dará recibo á parte da petição e documentos que lhe houverem sido entregues; devendo remetter o recurso com a maxima brevidade á autoridade para quem se recorre, dando a esta, em officio, as razões que determinaram seu acto.

Artigo 11. — O recurso terá effeito suspensivo até a decisão da autoridade para quem se recorre, e

esta communicará a sua decisão para os devidos effeitos á autoridade recorrida.

Artigo 12. — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 16 de março de 1892.

*João de Barros Cassal.*

---

## Decreto n. 24, de 29 de março de 1892

---

### **Sujeita á apreciação pública e promulga provisoriamente a Constituição do Estado.**

Considerando que a situação do Estado e as inspirações de uma sã politica exigem que se estabeleçam regras de conducta perante as quaes a acção do governo, até a reunião da Convenção, possa ser julgada com methodo e segurança;

Considerando que esta assembléa, no pleno uso dos poderes de que será investida, é a unica competente para decidir, inspirando-se no bem publico, definitivamente, acêrca da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando que no desempenho desta incumbencia patriotica o governo deve concorrer, tanto quanto em si couber, para que na lei fundamental do Estado sejam compendiadas as aspirações republicanas, praticaveis na actualidade;

Considerando que para este fim é necessario que se manifeste com meditação e inteira liberdade a opinião publica pelos órgãos legitimos de sua vontade;

Resolve:

Artigo unico. — O governo sujeita á apreciação publica a Constituição que com este baixa e a promulga provisoriamente para por ella reger-se o Estado até a reunião da Convenção.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 29 de março de 1892.

*João de Barros Cassal.*

---

# Constituição Política

do

## Estado do Rio Grande do Sul

A sã politica é filha da moral e da razão.

*José Bonifacio, o Grande.*

---

A organização do partido republicano, na provincia do Rio Grande do Sul, é a legitima e lenta solução de suas tradicionaes aspirações. Para desenvolvê-lo, importa a cada cidadão collocar-se no ponto de vista relativo. unico positivamente demonstravel, do Dever Social, repellindo a orientação dada pelo dogma revolucionario, absoluto e metaphysico do direito individual. (Annaes do Congresso Republicano Rio Grandense — 1883).

---

As funções politicas do Estado do Rio Grande do Sul são delegação do Passado incorporado no Publico e têm por fim transmittir aos Posteriores, melhoradas, as condições de bem estar actual.

## Titulo I

### Do Estado e seu territorio

Art. 1.º — O Estado do Rio Grande do Sul, parte componente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constitue-se autonomo para, livremente, exercitar as suas funções de conformidade com os termos da Constituição Federal, tendo por territorio o da extincta provincia do

mesmo nome. O territorio do Estado é inalienavel, salvo expresso consentimento seu.

Art. 2.º — Para prover as despezas de seu governo e administração, o Estado creará fontes de renda de accordo com o bem publico, com os preceitos constitucionaes da União Brasileira, e com disposições desta Constituição referentes ao assumpto.

Artigo 3.º — O territorio do Estado continúa dividido em municipios, presidindo ás suas annexações ou subdivisões futuras as seguintes regras:

I E' livre a cada municipio que se julgar em condições de não poder prover ás despezas de sua administração e serviços, reclamar sua annexação a um dos municipios limitrophes.

II Esta faculdade é tambem assegurada a uma circumscripção de municipio que deste se queira separar para annexar-se a outro, ou á parte de outro afim de constituir, com esta, novo municipio.

III E' ainda permittido a qualquer circumscripção de municipio erigir-se em novo municipio. Em todas as hypotheses, porém, nenhum municipio novo se constituirá si, a juizo da autoridade competente, os seus recursos materiaes não lhe assegurarem existencia autonoma, tal como está definida na presente Constituição.

IV Em qualquer dos casos especificados, respeitado, quando necessario, o accordo das circumscripções consideradas, a annexação ou subdivisão será approvada pelo presidente do Estado, salvo si os onus que d'ahi resultarem forem superiores ás forças financeiras do Estado.

## Titulo II

### Do governo do Estado

Artigo 4.º — O governo do Estado tem por or-

gams o Poder Executivo e Legislativo, o Poder Judiciário e a Camara dos Deputados, que funcionarão harmonicamente, sem prejuizo da independencia que entre si devem guardar, na orbita da sua respectiva competencia, definida nesta Constituição.

## Secção primeira

### Da presidencia do Estado

#### CAPITULO I

##### *Da primeira autoridade do Estado*

Artigo 5.º — A suprema direcção governamental e administrativa do Estado compete ao presidente, que a exercerá livremente, conforme o bem publico e de accordo com as leis.

Artigo 6.º — O presidente exercerá a presidencia durante quatro annos, não podendo ser re-eleito para o periodo seguinte.

Artigo 7.º — Durante o mesmo periodo um vice-presidente, eleito segundo as mesmas regras da eleição presidencial, será o immediato substituto do presidente, no caso de impedimento temporario, no de renuncia ou morte, perda do cargo e incapacidade provada.

Artigo 8.º — São inelegiveis para os cargos de presidente e vice-presidente, pessoas da familia dos funcionarios que desempenharem taes cargos no ultimo anno do periodo anterior. Em lei especial será determinado até que gráo de parentesco chega esta prohibição.

Artigo 9.º — No impedimento ou falta do vice-presidente, serão, successivamente, chamados a exercer a presidencia o presidente da Camara Municipal da capital do Estado e seus substitutos legais.

Artigo 10. — O vice-presidente, succedendo ao presidente, em virtude de renuncia ou morte deste, per-



da do cargo ou incapacidade provada, exercerá a presidência até a terminação do periodo presidencial.

Artigo 11. — Os substitutos do vice-presidente servirão apenas até serem providas a vaga deste e a do presidente, e tal provimento se fará dentro de 60 dias. por eleição. Os eleitos servirão até a terminação do periodo presidencial. No caso de faltar menos de um anno, para completar-se o referido periodo, os substitutos o terminarão e não haverá eleição. Nenhum cidadão poderá ser escolhido para presidente ou vice-presidente, si, apesar de reunir as condições geraes de elegibilidade estatuidas na Constituição Federal, não tiver pelo menos 35 annos de idade.

Artigo 12. — Ao terminar o periodo presidencial, o presidente ou quem o substituir deixará o exercicio do cargo, succedendo-lhe immediatamente o cidadão que houver sido eleito.

Artigo 13. — O presidente e o vice-presidente não poderão exercer nenhum outro emprego ou função publica, nem tomar parte em empresas que tenham dependencia do governo, como membros da respectiva administração ou simplesmente como associados.

Artigo 14. — O presidente e vice-presidente perceberão um subsidio correspondente ás necessidades da sua subsistencia material e ás despezas que decorrerem do cargo.

§ 1.º O subsidio será fixado pela Camara dos Deputados na ultima sessão anterior a cada periodo presidencial, durante o qual não poderá ser augmentado nem diminuido. Independentemente do subsidio normal, terá o funcionario que exercer a chefia do Estado honorarios correspondentes ao exercicio desta função.

Artigo 15. — Ao tomarem posse dos seus respectivos cargos, o presidente e vice-presidente farão perante

a Camara dos Deputados, si estiver funcionando, ou perante a Camara Municipal da capital do Estado, em caso contrario, a declaração de ser fiel servidor do bem publico e executor das leis. Os seus substitutos farão do mesmo modo tal declaração ao assumirem a chefia do Estado.

## CAPITULO II

### *Da eleição do presidente*

Artigo 16. — O presidente do Estado será escolhido por suffragio directo dos eleitores. A eleição effectuar-se-á noventa dias antes de terminar o periodo presidencial.

§ 1.º A apuração dos votos será feita pela Camara dos Deputados si estiver funcionando ou pela sua respectiva mesa, dando-se ao acto toda a publicidade.

§ 2.º Si nenhum cidadão houver alcançado a maioria absoluta, a Camara elegerá, por maioria dos votos de seus membros presentes, um dos dois mais votados na eleição directa. Em caso de empate, haverá segunda votação: considerar-se-á eleito o mais velho, si occorrer segundo empate.

§ 3.º O processo da eleição presidencial e da apuração será determinado na mesma lei especial que estatuir o modo de prover os cargos electivos creados por esta Constituição.

## CAPITULO III

### *Das attribuições do presidente*

Artigo 17. — Como chefe supremo do governo e da administração, compete ao presidente, com plena responsabilidade na fórma da lei:

1.º Dirigir, fiscalisar e defender todos os interesses do Estado.

2.º Organisar, reformar ou supprimir os serviços, dentro das verbas orçamentarias.

3.º Expedir decretos, regulamentos e instrucções para a fiel e conveniente execução das leis, nos casos em que ficar expressamente autorizado.

4.º Convocar extraordinariamente a Camara dos Deputados e prorogar as suas sessões quando o exigir o bem publico, expondo sempre os motivos da convocação e prorrogação.

5.º Expor annualmente a situação dos negocios do Estado á Camara dos Deputados, indicando-lhe as providencias que della dependam, em mensagem minuciosa, cuja leitura deverá pessoalmente fazer.

6.º Preparar todos os dados orçamentarios da receita e despeza do Estado, para serem offerecidos á Camara no começo da sua sessão, cumprindo publical-os 30 dias antes.

7.º Contrahir empréstimos e realizar outras operações de credito, de accordo com as expressas autorisações do orçamento, discriminando, na applicação, as despezas que neste estiverem contempladas englobadamente.

8.º Autorisar as desapropriações por necessidade e utilidade publica.

9.º Distribuir e mobilisar a força policial do Estado, conforme as exigencias do serviço especial que ella presta nos casos ordinarios.

10.º Mobilisar esta mesma força e utilisal-a, bem como a guarda policial dos municipios, em casos excepcionaes, para a manutenção da ordem, segurança e integridade do territorio.

11.º Prover os cargos publicos, nomeando, suspendendo e demittindo os seus serventuarios.

12.º Prestar por escripto todas as informações, dados e esclarecimentos que requisitar a Camara.

13.º Requisitar do governo da União o auxilio da força federal, quando fôr necessaria para assegurar a ordem publica.

14.º Representar contra os funcionarios da União que embaraçarem a acção legal das autoridades do Estado.

15.º Resolver sobre os limites dos municipios.

16.º Manter relações com os governos dos outros Estados, podendo celebrar com elles ajustes, convenções ou tratados, precedendo autorisação da Camara dos Deputados.

17.º Suspender, quando contrariem ás leis da União ou do Estado, resoluções das autoridades municipaes, expondo á Camara dos Deputados os motivos de semelhante providencia.

18.º Resolver sobre conflictos de jurisdicção que occorrerem entre os funcionarios.

19.º Decidir sobre a alienação dos bens do Estado e prover á administração dos mesmos.

20.º Dirigir o serviço relativo ás terras do Estado, á viação e ao ensino publico primario.

As posses de boa fé existentes em terras do Estado, desde que os posseiros provem morada habitual e cultura effectiva anteriores á proclamação da Republica, são consideradas propriedade legitima e regularmente adquirida.

21.º Conceder premios, recompensas, indemnisações pecuniarias por serviços notaveis prestados ao Estado, ou por inventos, cuja vulgarisação interesse ao bem publico.

22.º Conceder aposentadorias.

23.º Fazer cumprir as deliberações da Camara dos Deputados como leis do Estado.

#### CAPITULO IV

##### *Da responsabilidade do presidente*

Artigo 18. — Pelos crimes de responsabilidade que commetter, o presidente será processado pela Camara dos Deputados, e logo que esta reconheça, por dous terços dos suffragios dos membros presentes, a procedencia da accusação, será elle julgado por um tribunal especial composto de sete membros da mesma Camara, escolhidos á sorte, do procurador geral do Estado como representante da justiça publica, e do presidente da Relação, cumprindo a este funcionario designar d'entre os desembargadores um para relatar o processo.

Artigo 19. — O processo, julgamento e imposição da pena nos crimes de que trata o artigo anterior, serão regulados em lei especial, sendo que o culpado responderá no fôro commum pelos crimes em que incorrer nos termos da lei ordinaria.

São crimes de responsabilidade os actos que attentarem contra :

- 1.º A Constituição e as leis.
- 2.º As funcções legaes da Camara dos Deputados e o exercicio regular do Poder Judiciario.
- 3.º O exercicio das liberdades garantidas aos cidadãos.
- 4.º A segurança e paz do Estado.
- 5.º A probidade administrativa e o decoro do funcionalismo.
- 6.º A autonomia dos municipios.



7.º As leis orçamentarias e execução rigorosa dos orçamentos.

Artigo 21. — Nos crimes communs o presidente será submittido a processo e julgamento perante a justiça ordinaria do Estado.

§ unico. Neste caso para não serem suspensos ou impedidos os effeitos legaes da pronuncia, logo que ella seja proferida, o pronunciado passará immediatamente o poder ao seu substituto.

Artigo 22. — Salvo o caso de flagrante delicto, o presidente não poderá ser preso sinão em virtude de pronuncia.

## CAPITULO V

### *Da constituição e das leis*

Artigo 23. — A Constituição do Estado, suas leis organicas ou complementares poderão ser reformadas, revistas ou de todo substituidas, bem como novas leis serão promulgadas de conformidade com o bem publico, segundo o processo estatuido nos artigos seguintes.

Artigo 24. — O presidente do Estado, quando julgar necessaria a promulgação de uma nova lei ou reforma das existentes, iniciará o trabalho legislativo, que se regerà pelo seguinte processo:

I O presidente organisará os projectos, publical-os-á acompanhados de uma expedição de motivos, e os sujeitará á apreciação publica.

II Dentro do praso de 4 mezes serão transmittidas ao chefe do Estado, sob pena de responsabilidade, pelas autoridades locaes do Estado, todas as observações, reclamações ou criticas formuladas por qualquer habitante do Estado, na circumscripção em que funcionarem as autoridades referidas.



III Ponderando essas indicações ou emendas, o presidente apresentará á Camara dos Deputados, em reunião ordinaria ou extraordinaria, o projecto reformado ou não, mas acompanhado de todas as informações que houverem sido recebidas.

IV Por sua vez, a Camara, a quem compete dar á lei redacção definitiva, promulgal-a e julgar tambem de sua opportunidade e acceitação em face das informações que lhe houver transmittido o presidente e de outros documentos, examinal-os-á em sessões publicas.

Si desta inspecção não resultar convicção de que as provas são omissas ou insufficientes, a Camara promulgará immediatamente a lei. Em caso contrario, o projecto será devolvido ao presidente, que o reverá, para de novo ser sujeito ao mesmo processo legislativo consignado neste capitulo. Aceito que seja o novo projecto por dois terços dos municipios, a Camara o promulgará como lei do Estado.

Artigo 25. — Si a reforma ou nova lei fôr iniciada nos municipios e acceita pela maioria delles, o chefe do Estado, recebendo o projecto com a competente exposição de motivos, submettel-o-á immediatamente á apreciação publica, observando-se dahi em diante o mesmo processo legislativo consagrado no artigo anterior.

Artigo 26. — As leis do Estado, logo que sejam promulgadas, salvo disposição expressa em contrario, entram em execução: no municipio da capital tres dias depois de sua publicação; nos outros, 7 dias depois de publicada na séde respectiva.

---

## Secção segunda

### Da Camara dos Deputados

#### CAPITULO I

Artigo 27. — Para organizar e decretar o orçamento do Estado, fiscalisar a applicação dos dinheiros publicos e promulgar as leis, como dispõe a presente Constituição, funcionará na capital do Estado a Camara dos Deputados.

Artigo 28. — Os membros desta Camara serão escolhidos por suffragio directo e por districtos eleitoraes, discriminados em lei especial, sendo um por districto.

Artigo 29. — A Camara poderá ter em sua composição até trinta e cinco membros. Este numero não será augmentado; poderá, porém, ser diminuido, em virtude de resolução da Camara.

Artigo 30. — A Camara reunir-se-á annualmente na capital do Estado, sem depender de convocação, no dia 20 de setembro, e funcionará por dois mezes, contados do dia da abertura, podendo ser prorogada, ou convocada extraordinariamente, a sua reunião, de conformidade com o disposto nesta Constituição.

Artigo 31. — A Camara verificará e reconhecerá os poderes de seus membros, comporá a sua mesa e commissões, e organizará o seu regimento interno, que disporá ácerca do modo de communicar-se com o presidente do Estado, sobre a solemnidade da abertura e encerramento das sessões, bem como relativamente aos meios de manter a ordem no edificio em que funcionar.

Artigo 32. — Ao tomarem assento, os deputados comprometter-se-ão a cumprir os deveres do mandato.

Artigo 33. — O mandato é incompativel com o exercicio de qualquer outra funcção publica durante as sessões. Não é obrigatorio, nem subsidiado pelo thesouro

do Estado, e durará quatro annos, podendo, porém, ser renunciado em qualquer tempo.

Artigo 34. — Noventa dias antes de terminado o praso dos quatro annos, effectuar-se-á nova eleição.

Artigo 35. — São elegiveis para a Camara dos Deputados todos os cidadãos alistaveis como eleitores nos termos do artigo 70 da Constituição Federal.

Artigo 36 — Quando occorrer alguma vaga de deputado por qualquer causa, inclusive renuncia, a mesa da Camara, no caso de estar funcionando ou a respectiva secretaria, em caso contrario, dará conhecimento ao presidente do Estado, que marcará immediatamente a eleição, attendendo á necessidade de ser ella effectuada no menor praso possivel para prompto preenchimento da vaga.

Artigo 37. — Quando estiver funcionando a Camara, os deputados, salvo o caso de flagrante delicto, não poderão ser presos, nem processados sem prévia licença da mesma Camara.

Artigo 38. — Aberta a sessão ordinaria, os trabalhos da Camara terão a seguinte ordem :

1.º Organização e votação do orçamento da receita e despeza do anno seguinte.

2.º O exame da execução do orçamento do anno anterior.

3.º Estudo e adopção de qualquer medida da competencia da camara.

§ 1.º As sessões da Camara serão publicas e as deliberações tomadas por maioria relativa de votos.

§ 2.º Não poderá funcionar sem que estejam presentes metade e mais um da totalidade dos seus membros.

§ 3.º As votações poderão ser symbolicas, nominaes, ou por escripto. Na ultima hypothese, os votos

serão assignados. Em nenhum caso se permittirá o escrutinio secreto.

## CAPITULO II

### *Das attribuições da Camara*

Artigo 39. — Compete privativamente á Camara, além das attribuições que nesta Constituição lhe são outorgadas, as seguintes :

1.º Fixar annualmente a despeza e orçar a receita do Estado.

2.º Reclamar para esse fim todos os dados e esclarecimentos de que carecer, bem como tomar conhecimento dos projectos de orçamentos municipaes, que lhe serão presentes por intermedio de sua respectiva secretaria no dia da abertura de suas sessões.

3.º Augmentar ou supprimir contribuições, taxas ou impostos, ou creal-os com as limitações especificadas nesta Constituição e na da União.

4.º Autorisar o presidente do Estado a contrahir empréstimos e realizar outras operações de credito, bem como votar todos os meios indispensaveis á manutenção dos serviços de utilidade publica creados por lei.

5.º Fiscalisar a execução do orçamento e reunir-se em qualquer época do exercicio para evitar que a lei seja violada. Para esta reunião extraordinaria a mesma Camara providenciará quanto ao processo da convocação.

6.º Determinar a mudança temporaria e definitiva da capital do Estado.

7.º Processar o presidente e concorrer para o seu julgamento, como dispõe o artigo 18, nos crimes de responsabilidade.

8.º Fazer a apuração da eleição de presidente e receber delle a declaração a que se refere o artigo 15.

9.º Fixar o subsidio do presidente e vice-presidente, assim como de todos os funcionarios remunerados pelo Estado.

10.º Resolver sobre a formação dos municipios nos casos em que a lei lhe der para isso attribuições.

Artigo 40. — Compete exclusivamente á Camara dos Deputados crear:

1.º Taxas de sellos quanto a documentos sem character federal e referentes á economia do Estado.

2.º Contribuições postaes e telegraphicas estabelecidas pelo Estado.

Artigo 41. — E' ainda da attribuição exclusiva da Camara lançar impostos:

1.º Sobre transmissão de propriedade.

2.º Sobre heranças e legados.

3.º Sobre titulos de nomeação e vencimentos de funcionarios do Estado.

Artigo 42. — Compete tambem á Camara, mas não exclusivamente, lançar impostos:

1.º Sobre a exportação.

2.º Sobre immoveis ruraes.

Artigo 43. — Compete exclusivamente ao municipio o imposto da decima urbana.

Poderá elle ainda crear outras fontes de renda que explicita ou implicitamente não sejam vedadas por esta Constituição.

Artigo 44. — A Camara poderá tributar a importação de mercadorias estrangeiras destinadas ao consumo no territorio do Estado, de conformidade com o que preceitua a Constituição da União.

Artigo 45. — A mesa da Camara dos Deputados dará ao presidente do Estado conhecimento de todos os decretos e resoluções que a mesma Camara adoptar no uso das attribuições que a Constituição lhe confere.



**Titulo III**  
**Secção primeira**  
**Do poder judiciario**  
**CAPITULO I**

Artigo 46. — As funcções judicarias serão exercidas :

- 1.º Por um Tribunal, que se denominará Tribunal da Relação — cuja séde será a capital do Estado ;
- 2.º Por juizes de comarca ;
- 3.º Pelo jury ;
- 4.º Por juizes districtaes.

**CAPITULO II**

*Tribunal da Relação*

Artigo 47. — O Tribunal da Relação compor-se-á de sete juizes, que do seu seio escolherão o respectivo presidente.

§ unico. Os seus membros, denominados desembargadores, serão nomeados pelo presidente do Estado d'entre os juizes de comarca de 2ª entrancia, pela ordem da antiguidade.

Artigo 48. — Compete ao Tribunal da Relação

§ 1.º Decidir os conflictos de jurisdicção que se suscitarem entre as autoridades judicarias ou entre estas e as administrativas.

§ 2.º Concórrer para o julgamento do presidente do Estado, de conformidade com os preceitos desta Constituição, quanto aos crimes de responsabilidade, bem como processar e julgar os seus membros e os juizes de comarca, quanto áquelles crimes.

§ 3.º Julgar em ultima instancia as causas civeis.



commerciaes e crimes que lhe competirem por appellação, agravo ou recurso.

§ 4.º Organisar annualmente a relação dos juizes de comarca mais antigos de 1ª e 2ª entrancias e envia-la ao presidente do Estado, para ser por ella regulada a nomeação dos que devem preencher as vagas abertas na 2ª entrancia e no Tribunal.

§ 5.º Julgar todas as causas propostas contra o governo do Estado, fundadas em disposições da Constituição, leis e regulamentos do Estado, ou em contractos celebrados com o mesmo governo, bem como as causas provenientes de compensações, reivindicações, indemnisação de prejuizos, ou quaesquer outras propostas pelo governo do Estado contra particulares ou vice-versa.

### CAPITULO III

#### *Do Presidente do Tribunal da Relação*

Artigo 49. — Ao presidente do Tribunal da Relação compete:

- 1.º Organisar a respectiva secretaria e o regimento interno;
- 2.º Dirigir os trabalhos das conferencias do tribunal;
- 3.º Assignar os accordãos com o relator do feito;
- 4.º Suspender até dois mezes os escrivães e empregados da secretaria do Tribunal;
- 5.º Conceder aos mesmos funcionarios e aos juizes de comarca, em cada anno, licença até dois mezes, com ordenado, fazendo a devida communicação ao presidente do Estado e ao Thesouro;
- 6.º Nomear os funcionarios da secretaria, o porteiro, continuos e officiaes de justiça e serventes do Tribunal;

7.º Fazer publicar annualmente a collecção dos julgados do Tribunal.

## Secção segunda

### CAPITULO I

#### *Dos juizes de comarca*

Artigo 50. — Os juizes de comarca de 2.ª entrancia serão nomeados dentre os juizes de 1.ª, guardada a ordem de antiguidade no exercicio do cargo, e no caso de igualdade de tempo, preferir-se-ão aquelles que tiverem mais tempo de exercicio na magistratura, inclusive a epoca anterior a esta Constituição.

Artigo 51. — Os juizes de comarca de 1.ª entrancia serão nomeados pelo presidente do Estado, mediante concurso realisado perante a Relação e segundo a ordem de classificação.

Artigo 52. — Compete aos juizes de comarca, em geral:

1.º Julgar em 1.ª entrancia todos os feitos civeis, fiscaes e commerciaes. processados nos termos que não forem séde da comarca e cujo valor exceder a réis 500\$000.

2.º Decidir os aggravos, permittidos pela legislação, dos despachos proferidos pelos juizes districtaes dos termos que não forem o da séde da comarca, nas causas cujo valor exceder a 500\$000;

§ 3.º Processar, pronunciar e julgar, com recurso voluntario da pronuncia e appellação necessaria do julgamento. os juizes districtaes, promotores, escrivães, officiaes e mais empregados da justiça e todos os funcionarios publicos nos crimes de responsabilidade, si não tiverem fóro especial;

§ 4.º Praticar os actos preparatorios para formação do jury e presidir a este;

§ 5.º Suspender, por motivo justificado, até tres mezes, os escrivães e mais empregados da justiça, cabendo agravo para a Relação;

§ 6.º Nomear interinamente os empregados da justiça no termo da séde da comarca;

§ 7.º Exercitar todas as demais attribuições conferidas aos juizes de direito da antiga organização, não revogadas;

§ 8.º Julgar, fóra da Relação, as suspeições oppositas ao juiz da comarca vizinha;

§ 9.º Conhecer em 2.ª instancia das appellações interpostas das sentenças dos juizes districtaes nas causas de valor inferior a 500\$000 e das que proferirem nos processos por crimes em que os réos se livrem soltos.

§ 10.º Appellar para a Relação das decisões do jury, nos casos determinados em lei;

§ 11.º Exercer as attribuições de juiz de orphãos que lhes competirem.

§ unico. Dos despachos de pronuncia ou não pronuncia proferidos pelos juizes da comarca da capital nos processos por crimes communs haverá recurso voluntario para a Relação.

## CAPITULO II

### *Dos juizes districtaes*

Artigo 53. — Cada termo constituirá um districto judicial e terá um juiz districtal com tres suplentes nomeados pelo presidente do Estado, que servirão por quatro annos.

§ unico. O cargo de juiz districtal será provido em concurso presidido pela Relação ou por tres juizes

de comarca. Neste ultimo caso servirão os das tres comarcas mais proximas do termo onde houver a vaga. Os supplentes servirão por quatro annos, bem como os juizes de districto; devendo os ultimos, sempre que o requeiram, ser reconduzidos nos cargos emquanto estes forem mantidos.

Artigo 54. — Compete aos juizes districtaes dos termos sédes de comarca:

1.º Preparar, com appellação para o juiz de comarca, os processos por crimes em que os réos se livres soltos;

2.º Preparar todos os processos por crimes communs até pronuncia exclusivamente;

3.º Preparar e julgar todos os feitos civeis, commerciaes e fiscaes, cujo valor não exceder de 500\$000.

4.º Substituir o juiz de comarca.

Artigo 55. — Compete aos juizes districtaes dos demais termos da comarca:

1.º Exercitar a jurisdicção dos ns. 1, 2, 3 e 4 do artigo antecedente;

2.º Nomear interinamente os serventuarios da justiça.

3.º Suspender, com motivo justificado, os serventuarios da justiça do exercicio do emprego até um mez, cabendo agravo para o juiz de comarca;

4.º Exercer todas as demais attribuições dos antigos juizes municipaes e de orphãos não revogadas.

Artigo 56. — Nos termos que não forem o da séde da comarca, os juizes procederão á vista do inquerito policial independentemente de queixa ou denuncia.

Artigo 57. — A jurisdicção civil e criminal será cumulativa dos juizes de comarca da capital e respectivos juizes districtaes.

Art. 58. — São considerados magistrados para to-

dos os effeitos legaes os desembargadores e juizes de comarca.

§ unico. Os juizes de comarca só poderão ser removidos de uma para outra comarca da mesma ou superior entrancia a pedido ou mediante processo em que fique provada conveniencia de sua remoção.

Si não houver, porém, vaga na occasião, ficarão avulsos, percebendo metade do ordenado, até serem de preferencia aproveitados no preenchimento da primeira vaga que se abrir.

O processo será organizado pela Relação por iniciativa do procurador da justiça, por ordem do governo, queixa ou denuncia de qualquer pessoa do povo. A este tribunal cabe julgar da procedencia da accusação, dando conhecimento ao governo do Estado, caso julgue procedente.

Artigo 59. — Os magistrados não perceberão emolumentos.

#### *Do Jury*

Artigo 60. — Ficam subsistindo a organização e competencia do tribunal do jury, segundo a antiga legislação.

#### *Do ministerio publico*

Artigo 61. — Fica instituido o ministerio publico:

1.º Pelo procurador geral do Estado.

2.º Pelos promotores de comarca.

Artigo 62. Perante os juizes e tribunaes, os interesses do Estado, os da justiça publica e os dos interdictos e ausentes serão representados e defendidos pelo ministerio publico.



## Titulo IV

### Da organização municipal

Artigo 63. — De conformidade com a Constituição da União, cada municipio é independente na gestão dos interesses que lhe são peculiares, respeitadas as attribuições do Estado definidas nesta Constituição e observadas as prescripções seguintes :

I A suprema direcção dos negocios locais em cada municipio cabe a um presidente e a uma camara municipal, instituidos conforme preceituar a lei organica do municipio.

II A mesma lei organica determinará o processo para a decretação das novas leis municipaes e a reforma das existentes, não podendo ser promulgada nenhuma lei sem que com a antecedencia indispensavel tenha ella sido publicada com a exposição de motivos, e sujeita á apreciação dos municipes, cujas emendas ou indicações cumpre á autoridade municipal receber e ponderar.

III Farão parte componente das leis organicas municipaes as garantias de ordem e progresso constantes da Constituição do Estado.

IV Os funcionarios municipaes nas faltas ou crimes em que incorrerem contra as leis do municipio serão processados e julgados pela justiça do Estado, observadas as disposições processuaes que o poder municipal estatuir.

V E' permittido em cada municipio crear-se uma policia municipal, que, nos termos da Constituição do Estado, poderá ser mobilisada em casos extraordinarios pelo chefe do Estado.

VI A lei organica dos municipios estabelecerá o modo de garantir-se aos municipes a effectiva liberdade de manifestar suas opiniões e conceitos, pelo voto



ou como melhor julgarem, ácerca dos projectos ou reformas de leis do Estado.

VII As camaras municipaes reunir-se-ão pelo menos duas vezes em cada anno:

a) A primeira dessas reuniões se effectuará, guardado um praso conveniente, antes da sessão ordinaria da Camara dos Deputados, e nessa reunião:

1.º Farão o projecto do orçamento da receita e fixação das despesas;

2.º Enviarão este projecto á Camara dos Deputados, acompanhado de um relatorio ácerca dos recursos economicos ainda não aproveitados, e necessidades do municipio, indicando com precisão e documentos, quaes as mais instantemente reclamadas.

b) A segunda das reuniões se verificará logo que fôr promulgado o orçamento do Estado, e, nesta, organizarão os respectivos orçamentos definitivamente, observando ou não as indicações que forem feitas pela Camara dos Deputados.

## Titulo V

### Garantias geraes de ordem e progresso no Estado

Artigo 64. — A presente Constituição assegura a todos os habitantes deste Estado, como condições de ordem e progresso, as garantias seguintes, constantes, explicita ou implicitamente, da Constituição da União Brasileira.

§ 1.º Ninguem póde ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma cousa senão em virtude da lei.

§ 2.º Todos são iguaes perante a lei.

A Republica não admite privilegios de nascimento, desconhece fóros de nobreza, e extingue as ordens

honorificas existentes e todas as suas prerogativas e regalias, bem como os titulos nobiliarchicos e de conselho.

§ 3.º Todos os individuos e confissões religiosas podem exercer publica e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito commum.

§ 4.º A Republica só reconhece o casamento civil, cuja celebração será gratuita, podendo ser anterior ou posterior a qualquer cerimonia religiosa, á vontade dos nubentes.

§ 5.º Os cemiterios terão character secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livre a todos os cultos religiosos a pratica dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não offendam a moral publica e as leis. Consequentemente, é permittido, no territorio do Estado do Rio Grande do Sul, que o poder municipal deixe inteiramente livre ás associações religiosas e a cada cidadão administrar os seus cemiterios e prover ao serviço funerario de seus mortos.

§ 6.º Será leigo, livre e gratuito o ensino ministrado nos estabelecimentos publicos do Estado.

§ 7.º Nenhum culto ou igreja gosará de subvenção official, nem terá relações de dependencia ou alliança com o governo do Estado.

§ 8.º A todos é licito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a policia senão para manter a ordem publica.

§ 9.º E' permittido a quem quer que seja representar, mediante petição, aos poderes publicos, denunciar abusos das autoridades e promover a responsabilidade dos culpados.

§ 10.º Todo o cidadão do Estado poderá apresentar a qualquer autoridade reclamações, queixas, projectos de lei, ou petições, bem como denunciar qualquer in-

fracção da Constituição e das leis, promovendo a responsabilidade dos infractores.

§ 11.º Em tempo de paz, qualquer póde entrar no territorio nacional e do Estado ou d'elle sahir, com sua fortuna e bens, quando e como lhe convier, independentemente de passaporte.

§ 12.º Todo o cidadão tem em sua casa um asylo inviolavel; de noite não se poderá entrar nella senão por seu consentimento ou para acudir a victima de crimes ou desastres; e de dia só será franqueada a sua entrada nos casos e pela maneira que a lei determinar.

§ 13.º Em qualquer assumpto é livre a manifestação do pensamento pela imprensa, ou pela tribuna, sem dependencia de censura, respondendo cada um pelos abusos que commetter nos casos e fórma que a lei determinar. Não é permittido o anonymato.

§ 14.º A' excepção de flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se senão depois da pronuncia do indiciado, salvo os casos determinados em lei, e mediante ordem escripta da autoridade competente.

§ 15.º Ninguém poderá ser conservado em prisão sem culpa formada, salvas as excepções especificadas em lei, nem levado á prisão, ou nella detido, si prestar fiança idonea, nos casos em que a lei admittir.

§ 16.º Aos accusados se assegurará na lei a mais plena defesa, com todos os recursos e meios essenciaes a ella, desde a nota da culpa, entregue em vinte quatro horas ao preso e assignada pela autoridade competente, com os nomes do accusador e das testemunhas.

§ 17.º Ninguém será sentenciado senão pela autoridade competente, em virtude da lei anterior e na fórma por ella regulada.

§ 18.º O direito de propriedade mantem-se em toda

a sua plenitude, salva a desapropriação por necessidade ou utilidade publica, mediante indemnisação prévia.

As minas pertencem aos proprietarios do sólo, salvas as limitações que forem estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de industria.

§ 19.º E' inviolavel o sigillo da correspondencia. Nos correios e telegraphos do Estado, a respectiva administração será rigorosamente responsabilizada pela violação do sigillo das cartas e telegrammas.

§ 20.º Nenhuma pena passará da pessoa do delinquente.

§ 21.º Fica abolida a pena de galés e a de banimento judicial.

§ 22.º Fica igualmente abolida a pena de morte, reservadas as disposições da legislação militar em tempo de guerra.

§ 23.º Dar-se-á «habeas-corpus» sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção por illegalidade ou abuso de poder.

§ 24.º A' excepção das causas que, por sua natureza, pertencerem a juizes especiaes, não haverá fôro privilegiado.

§ 25.º E' garantido o livre exercicio de qualquer profissão moral, intellectual e industrial. Consequentemente, o exercicio das funcções publicas, no serviço do Estado, é accessivel a todo cidadão, independentemente de diploma escolastico ou academico.

§ 26.º Os inventos industriaes pertencerão aos seus autores, aos quaes ficará garantido pela lei um privilegio temporario ou remuneração do prejuizo que soffram quando houver conveniencia publica na vulgarisação do invento.

§ 27.º Aos autores de obras litterarias e artisticas

é garantido o direito exclusivo de reproduzil-as pela imprensa ou por qualquer outro processo mecanico. Os herdeiros dos autores gosarão desse direito pelo tempo que a lei determinar.

§ 28.º A lei assegurará tambem a propriedade das marcas de fabricas.

§ 29.º Por motivos de crença ou funcção religiosa nenhum cidadão brasileiro poderá ser privado de seus direitos civis e politicos, nem eximir-se ao cumprimento de qualquer dever civico.

§ 30.º Os que allegarem motivos de crença religiosa com o fim de isentarem de qualquer onus que as leis da Republica imponham aos cidadãos, e os que acceptarem condecorações ou titulos nobiliarchicos estrangeiros, perderão todos os direitos politicos.

§ 31.º Nenhum imposto de qualquer natureza poderá ser cobrado sinão em virtude de uma lei que o autorise.

Artigo 56. — Todo cidadão póde ser admittido aos cargos publicos, civis ou militares, sejam quaes forem as suas opiniões, observadas as condições de capacidade especial que a lei estatuir, sem outras distincções que não sejam as dos serviços que haja prestado ou possa prestar, e a das virtudes e talentos, sendo, porém, vedadas as accumulacões remuneradas.

§ 1.º E' garantido a todo cidadão appellar para o auxilio dos membros da sociedade em que viver, e, portanto, nenhuma lei se poderá fazer contra a mendicidade.

§ 2.º Nenhum funcionario subsidiado pelo Estado poderá receber, sob qualquer pretexto, remuneração das partes pelos serviços que prestar por força das funcções que exercer.

§ 3.º Nenhum genero de trabalho, industria ou commercio será prohibido, uma vez que não se exponham



ao consumo substancias deterioradas ou suppostas. Não se poderão estabelecer leis regulamentando qualquer profissão ou obrigando a qualquer trabalho ou industria.

§ 4.º No exercicio livre das profissões o cidadão será responsavel perante as leis pelos crimes que commetter.

§ 5.º Ficam abolidas as loterias.

§ 6.º Não ha distincções entre os funcionarios publicos, sejam jornaleiros ou não, para todos gozarem das mesmas vantagens asseguradas em lei.

§ 7.º Os funcionarios do Estado são responsaveis pelos abusos e omissões que commetterem e só perderão os cargos ou delles serão destituídos em consequencia de condemnação proferida, de accordo com as prescripções legaes, no processo a que forem sujeitos.

§ 8.º A entrada para o funcionalismo se fará mediante concurso, a que se sujeitarão, indistinctamente, os candidatos que concorrerem aos cargos inferiores. O accesso no funcionalismo será feito por antiguidade. Os cargos superiores serão de livre nomeação do governo.

§ 9.º O processo a seguir nas aposentadorias será regulado em lei.

§ 10.º Nenhuma lei será promulgada sem exposiçãõ de motivos que a justifique.

§ 11.º Nas reformas politicas e administrativas serão garantidas as condições de subsistencia material dos funcionarios que por ellas forem attingidos.

Artigo 66. — A especificação das garantias expressas na Constituição da União e na do Estado não exclue outras garantias não enumeradas, mas resultantes do systema governamental que ellas consagram e dos principios que consignam.



## Titulo VI

Artigo 67. — São insignias officiaes do Estado as do pavilhão tricolor creado pelos revolucionarios rio-grandenses de 1835.

### DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Artigo 68. — Os municipios em que actualmente se divide o Estado serão convocados pelo governo a organisar-se e elegerão a respectiva Camara Constituinte.

Artigo 69. — Os municipios que até fim de dezembro do corrente anno não se tiverem constituido autonomos, serão annexados a outros municipios, ou, a juizo do presidente do Estado, receberão uma organização provisoria até que o proprio municipio a reforme pelo processo nella contido.

Artigo 70. — As camaras municipaes que forem convocadas para constituir os municipios terão no maximo 15 membros e no minimo 7.

Artigo 71. — A' medida que se forem organisando os municipios, ou que elles reclamarem a livre gestão dos seus interesses, o governo entregar-lhes-á a administração dos negocios que por lei lhes competirem, liquidando as responsabilidades da administração do Estado no que se referir a estes serviços.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 29 de março de 1892.

*João de Barros Cassal.*

## Decreto n. 25, de 6 de abril de 1892

---

### **Dá regulamento para organização do deposito publico ou geral desta Capital.**

Convindo firmar os direitos e deveres do depositario publico ou geral desta capital, não definidos ainda em disposição alguma, e firmados apenas pela pratica variavel, o que dá logar a constantes duvidas, o vice-governador do Estado determina que se observe o seguinte regulamento:

Artigo 1.º — E' confirmada, nos termos do artigo 39 do decreto n. 16, de 27 de fevereiro deste anno, a instituição do deposito geral ou publico, já existente nesta capital.

Artigo 2.º — O deposito geral ou publico é destinado a receber, guardar, conservar e entregar todos os bens, de qualquer especie, susceptiveis de apprehensão e posse, que por ordem das autoridades judicarias ou administrativas tenham de ser consignadas, em deposito, na fórmula da lei.

Artigo 3.º — Ao deposito geral serão conduzidos os bens moveis e semoventes.

A guarda dos immoveis e chaves de predios será confiada igualmente, á guarda do depositario.

Artigo 4.º — Na denominação de immoveis comprehende-se prata, joias, dinheiro, apolices, acções de companhia, titulos de divida.

Artigo 5.º — Dos bens moveis ou dos que lhe são equiparados responderá o depositario pela simples guarda e conservação; dos demais responderá pela administração.

Artigo 6.º — O depositario não será obrigado a receber no deposito:

- 1.º polvora e outros generos inflammaveis;
- 2.º generos deteriorados;
- 3.º roupa e mais objectos de uso pessoal, já utilizados;
- 4.º animaes ferozes ou doentes.

Artigo 7.º — O depositario não será obrigado a conservar por mais de 15 dias os moveis de facil deterioração, como sejam mercadorias ou generos de commercio consistentes em comestiveis, liquidos alimentares, fazendas sujeitas a estrago pela acção da humidade, luz ou pó.

Findo esse praso, o depositario poderá requerer a venda em leilão á autoridade que ordenou o deposito, recolhendo a este o producto da venda.

Não poderá a autoridade neste caso denegar o alvará para a venda.

Artigo 8.º — Os moveis e semoventes de facil conservação poderão estar sob administração do depositario até seis mezes.

Findo esse praso, o depositario poderá usar da faculdade que lhe confere a ultima parte da disposição do artigo antecedente.

Artigo 9.º — Pela guarda, conservação ou administração dos bens depositados, o depositario cobrará a seguinte porcentagem:

- 1.º Dos moveis propriamente ditos, 5 %.
  - 2.º Do dinheiro, prata, ouro, joias de qualquer natureza, apolices, acções ou titulos de divida, 2 %.
  - 3.º Dos semoventes, 5 %.
  - 4.º Dos immoveis que derem rendimento, do valor deste 5 %.
- Se não derem rendimento, do seu valor 2 %.

5.º Por chave de casa 1\$000.

6.º Das embarcações 10 %.

Artigo 10.º — O valor da porcentagem terá por base o preço da arrematação, adjudicação ou remissão.

Artigo 11.º — Ao depositario será pago o valor da forragem empregada na sustentação de semoventes ou o pastoreio, e bem assim as despesas que fizer, de character indispensavel, para conservação dos immoveis ou conducção dos moveis para o deposito.

Artigo 12.º — Bens nenhuns serão retirados do deposito, sem ordem da autoridade competente e sem que estejam pagos das despesas do artigo 9.º

Artigo 13.º — Si a parte em favor de quem fôr levantado o deposito ou em favor de quem reverterem os bens ou seu valor, em virtude de decisão judicial, desistencia, permuta ou accordo particular, não quizer pagar a porcentagem e despesas (si as houver), o depositario, si os bens estiverem sob sua posse immediata, requererá a venda delles em leilão; no caso contrario, cabe-lhe contra a parte a acção executiva.

Artigo 14.º — No caso de irem a leilão os bens, o producto da venda, deduzidas a porcentagem e despesas feitas e que accrescerem, ficará no deposito por conta de quem pertencer.

Artigo 15.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 6 de abril de 1892.

*João de Barros Cassal.*

## Decreto n. 26, de 29 de abril de 1912

### **Restabelece a comarca de Santa Victoria do Palmar.**

O Governador Provisorio do Estado:

Considerando que a divisão judiciaria do Estado, que precedeu á organização da magistratura, extinguiu diversas das comarcas até então existentes;

Considerando que esta divisão teve por fim a economia publica, sem todavia prejudicar a regular administração da justiça;

Considerando que entre as comarcas extinctas figura a de Santa Victoria do Palmar, que ficou fazendo parte da de Jaguarão;

Considerando, porém, que não póde subsistir essa extinção sem grave prejuizo á justiça e aos direitos dos povos, attenta a grande distancia da cidade de Jaguarão, que é a séde da comarca, e a difficuldade de communicações com a de Santa Victoria do Palmar

#### DECRETA:

Artigo 1.º — Fica restabelecida a comarca de Santa Victoria do Palmar, composta do termo do mesmo nome e com a categoria de 1.ª entrancia.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 29 de abril de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Decreto n. 27, de 2 de maio de 1892.

### **Adia para 21 de junho viudouro a eleição da Convenção Rio-Gran- dense.**

O General Governador Provisorio do Estado. considerando:

Que á Convenção Rio-Grandense, convocada pelo Governo Provisorio, será commettida a obra da reorganisação do Estado, por meio de seus órgãos legitimos, livremente instituidos pela opinião;

Que será um obstaculo ao franco pronunciamento do eleitorado a situação anormal em que se encontra o Estado, mal serenada a larga agitação de animos que se seguiu á revolução de novembro;

Que o principal empenho do Governo consiste na manutenção da ordem material, sem a qual não haverá construcção estavel e duradoura;

Que o governo carece de tempo para a confecção de projectos e exame das providencias que devem ser submettidas ao poder legislativo, facilitando e uniformizando assim a acção deste;

Que, finalmente, pelos motivos expostos, a eleição marcada para o dia 13 do corrente, não consulta os altos interesses da sociedade,

#### DECRETA:

Artigo 1.<sup>o</sup> — Fica adiada para o dia 21 de junho vindouro a eleição da Convenção Rio Grandense, designada anteriormente para 13 deste mez.



Artigo 2.º — A referida Convenção se reunirá no dia 1.º de agosto.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 2 de maio de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

## Decreto n. 28, de 2 de maio de 1892

---

### **Adia a eleição para preenchimento das vagas da representação rio-grandense no Congresso Federal.**

O General Governador Provisorio do Estado, pelos fundamentos constantes do decreto n. 27 desta data,

#### DECRETA:

Artigo 1.º — Fica adiada para o dia 22 de junho vindouro a eleição em preenchimento das vagas da representação rio-grandense no Congresso Federal.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 2 de maio de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

## Decreto n. 29, de 10 de maio de 1892.

**Torna extensiva a todo o Estado a disposição dos artigos 6.º, 7.º e 8.º do decreto n. 162, de 19 de abril último, que reorganizou os officios de justiça do fóro desta capital.**

O Governador Provisorio do Estado :

Considerando que a salutar disposição dos artigos 6.º, 7.º e 8.º do decreto n. 162, de 19 de abril ultimo, estabelecendo a obrigatoriedade do registro de hypothecas e transmissão de immoveis, é applicavel a todo o Estado, pois é commum o interesse na legalisação dos titulos de credito e propriedade ;

Considerando que muitos prejuizos têm resultado para o publico da omissão do registro, pela ignorancia do alcance e valor desta formalidade, que vem garantir os seus direitos em relação a terceiros :

### DECRETA :

Artigo 1.º — Fica extensiva a todo o Estado a disposição dos artigos 6.º, 7.º e 8.º do decreto n. 162, de 19 de abril ultimo.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 10 de maio de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Decreto n. 30, de 20 de maio de 1892

### **Modifica o artigo 3º do decreto n. 14, de 18 de fevereiro de 1892.**

O Governador Provisorio do Estado do Rio Grande do Sul

Considerando que é de toda a conveniencia publica que na reorganisação do Estado seja admittida a colaboração dos representantes da minoria ;

Que esse principio está consagrado no artigo 36 § 3.º da lei n. 35, de 26 de janeiro ultimo, que serviu de base para a confecção do regulamento eleitoral que baixou com o decreto n. 14, de 18 de fevereiro posterior

#### DECRETA:

Artigo 1.º — E' elevado a 36 o numero de deputados á Convenção Rio-Grandense.

Artigo 2.º — Nas eleições dos mesmos deputados votará cada eleitor em 24 nomes, sendo proclamados deputados os 36 que maior numero de votos obtiverem, decidindo a sorte em caso de empate.

Artigo 3.º — Fica revogado o artigo 3.º do decreto n. 14, de 18 de fevereiro deste anno.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 20 de maio de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Decreto n. 31, de 18 de junho de 1892

**Declara insubsistentes todos os actos relativos á organização judiciaria posteriores a 12 de novembro do anno passado.**

Em virtude do restabelecimento da ordem constitucional, que se opera neste Estado, o Vice-Presidente

### DECRETA:

Ficam insubsistentes todos os actos relativos á organização judiciaria posteriores a 12 de novembro do anno passado, devendo continuar em vigor as leis e provimentos anteriores.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 18 de junho de 1892.

*Victorino Monteiro.*

## Decreto n. 32, de 5 de julho de 1892

### **Convoca a Assembléa dos Representantes do Es- tado para reunir-se ex- traordinariamente no dia 14 do corrente mez.**

Considerando que a Assembléa dos Representantes, em virtude das occurencias de novembro do anno passado, que anarchisaram todos os serviços publicos, foi forçada a interromper os seus trabalhos;

Considerando que, restabelecido o regimen legal da Constituição de 14 de julho, é de maxima necessidade o funcionamento regular de todos os seus apparatus;

Considerando que, no dominio de um governo constitucional, a confecção da lei orçamentaria impõe-se como o mais necessario e urgente de todos os serviços;

Considerando que não é licito ao governo republicano, instituido pela reposição gloriosa da legalidade constitucional, espaçar por mais tempo a normalisação dos serviços orçamentarios do Estado com a especificação das suas rendas e despesas;

O Vice-Presidente do Estado, exercitando a attribuição que lhe confere o artigo 20 § 5.º da Constituição Política do Rio Grande do Sul, convoca a Assembléa dos Representantes para reunir-se extraordinariamente em 14 do mez corrente, afim de elaborar e votar o orçamento das rendas e despesas do Estado e exercer as demais attribuições constitucionaes que lhe competem.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 5 de julho de 1892,

*Victorino Monteiro.*

## Decreto n. 33, de 21 de setembro de 1892

### **Indulta as praças da Guarda Civica incur- sas no crime de 1ª de- serção simples.**

O Vice-Presidente do Estado:

Considerando que algumas praças da Guarda Ci-  
vica que se achavam destacadas em diversas localida-  
des ausentaram-se, sem licença, de seus quartéis, ficando  
assim incursas no crime de 1ª deserção simples;

Considerando que as referidas praças por ocasião  
do ultimo movimento revolucionario apresentaram-se vo-  
luntariamente ao Governo Constitucional;

Resolve perdoar-lhes o crime de 1ª deserção sim-  
ples, que commetteram, ficando comprehendidas neste  
indulto as praças que por semelhante crime estiverem  
sentenciadas ou presas, bem como as que nas differen-  
tes localidades do Estado se apresentarem, dentro do  
praso de tres mezes, a contar da presente data, ás  
autoridades competentes.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 21 de se-  
tembro de 1892.

*Victorino Monteiro.*



## Decreto n. 34, de 8 de outubro de 1892.

**Declara a entrancia da  
comarca do Mundo Novo  
e marca o vencimento  
do respectivo  
promotor publico.**

Tenho resolvido decretar o seguinte:

Artigo 1.º — E' declarada de 1.ª entrancia a comarca do Mundo Novo, creada por acto n. 301, do 1.º de setembro ultimo.

Artigo 2.º — O promotor publico da referida comarca terá o vencimento annual de um conto e quatrocentos mil réis (1:400\$000), sendo oitocentos mil réis de ordenado e seiscentos de gratificação.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 8 de outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

---

---

## Decreto n. 33, de 31 de dezembro de 1892

### **Organisa o Superior Tribunal**

O Dr. Fernando Abbott, Secretario dos Negocios do Interior e Exterior, no exercicio do cargo de Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, de accordo com o disposto no artigo 51 § unico da Constituição Politica do Estado, resolve organizar o Superior Tribunal, nomeando para desembargadores o desembargador Bernardo Dias de Castro Sobrinho, juizes de direito Antonio Antunes Ribas, Carlos Thompson Flores, Paulino Rodrigues Fernandes Chaves, James de Oliveira Franco e Souza, e os bachareis Epaminondas Piratinino de Almeida e Antonio Augusto Borges de Medeiros.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de dezembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

## Decreto n. 36, de 31 de dezembro de 1892

### **Organisa a magistratura do Estado.**

O Dr. Fernando Abbott, Secretario dos Negocios do Interior e Exterior, no exercicio do cargo de Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, usando da attribuição que lhe confere a Constituição, resolve organizar a magistratura do Estado, nomeando juizes de comarca pela fórma seguinte:

De Porto Alegre, 1<sup>a</sup> vara, o juiz de direito Tito Prates da Silva.

2<sup>a</sup> vara, o juiz de direito Antonio Fausto Neves de Souza.

3<sup>a</sup> vara, o juiz de direito Antonio Borges Leal Castello Branco.

Do Rio Grande, o juiz de direito José Vieira da Cunha.

De Pelotas, o bacharel Alcides de Mendonça Lima.

De Jaguarão, o bacharel Frederico Bastos.

De Bagé, o juiz de direito Bernardino de Senna Costa Feitosa.

De Livramento, o bacharel José Dantas da Silveira.

De Alegrete, o bacharel Theodolino Fagundes Filho.

De Uruguayana, o juiz de direito Pedro Affonso Mibielli.

De S. Gabriel, o juiz de direito José Valentim do Monte.

Da Cachoeira, o juiz de direito Antonino Pires de Souza.

De Rio Pardo, o juiz de direito Epaminonda's Brasileiro Ferreira.

De S. Leopoldo, o juiz de direito Manoel Telles de Queiroz.

De Cruz Alta, o juiz de direito Melchisedech Mathusalem Cardoso.

De S. Jeronymo, o juiz de direito José de Andrade Guimarães.

De Taquary, o bacharel Manoel Vicente do Amaral.

De Santa Maria, o juiz de direito Raymundo Alexandre Pereira.

De Passo Fundo, o bacharel Manoel Orphelino Tostes.

Da Lagôa Vermelha, o juiz de direito Manoel André da Rocha.

Do Mundo Novo, o juiz de direito José Manoel de Araujo.

De Santo Antonio, o juiz de direito Jardelino Gonçalves de Senna.

De S. Sebastião, o bacharel Tancredo Pitta Pinheiro.

De Santo Angelo, o juiz de direito Francisco Ribeiro de Souza Dantas Filho.

De S. Luiz, o bacharel José Baptista de Moura Lacerda.

De S. Vicente, o bacharel Moysés Pereira Vianna.

De Santa Victoria, o bacharel Elviro de Castilho da Fonseca e Silva.

De Piratiny, o bacharel Francisco Leonardo Falcão Filho.

Do Arroio Grande, o bacharel Joaquim Birnfeld.

De S. João Baptista de Camaquam, o bacharel Te-rencio Francisco do Espirito Santo.

Da Encruzilhada, o bacharel Antonio José de Moraes Junior.

De S. Borja, o juiz de direito Antonio José de Freitas.

De Itaquy, o juiz de direito Ovidio Marques Guimarães.

De S. João do Montenegro, o juiz de direito José Maria Gonçalves Chagas.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de dezembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

---

---

## Decreto n. 37, de 31 de dezembro de 1892

---

### **Estabelece a divisão judiciaria do Estado.**

O Dr. Fernando Abbott, Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Exterior, no exercicio do cargo de Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, usando da attribuição que lhe confere a Constituição. resolve estabelecer a divisão judiciaria do Estado, dividindo-o em 32 comarcas e 60 termos pela forma seguinte:

#### *Comarca de Porto Alegre*

Constituida do termo do mesmo nome, do de Vião e Gravatahy.

#### *Comarca do Rio Grande*

Constituida do termo do mesmo nome e do de São José do Norte.

#### *Comarca de Pelotas*

Constituida do termo do mesmo nome e do de São Lourenço.

*Comarca de Jaguarão*

Constituida dos termos de Jaguarão e São João Baptista do Herval.

*Comarca de Bagé*

Constituida dos termos de Bagé e D. Pedrito.

*Comarca do Livramento*

Constituida do termo do mesmo nome.

*Comarca de Alegrete*

Constituida dos termos de Alegrete e Quarahy.

*Comarca de Uruguayana*

Constituida do termo do mesmo nome.

*Comarca de S. Gabriel*

Constituida dos termos de S. Gabriel, Rosario e Lavras.

*Comarca da Cachoeira*

Constituida dos termos de Cachoeira, Caçapava e S. Sepé.

*Comarca de Rio Pardo*

Constituida dos termos de Rio Pardo e S. João de Santa Cruz.

*Comarca de S. Leopoldo*

Constituida do termo do mesmo nome.

*Comarca da Cruz-Alta*

Constituida dos termos da Cruz Alta e Villa Rica.

*Comarca de S. Jeronymo*

Constituida dos termos de S. Jeronymo, Triumpho e Santo Amaro.

*Comarca de Taquary*

Constituida dos termos de Taquary, Estrella, Lagoado e Venancio Ayres.



*Comarca de Santa Maria da Bocca do Monte*  
Constituida dos termos de Santa Maria e S. Martinho.

*Comarca do Passo Fundo*  
Constituida dos termos de Passo Fundo e Soledade.

*Comarca da Lagôa Vermelha*  
Constituida dos termos da Lagôa Vermelha e Vaccaria.

*Comarca do Mundo Novo*  
Constituida do termo de Taquara do Mundo Novo.

*Comarca de Santo Antonio da Patrulha*  
Constituida dos termos de Santo Antonio, Conceição do Arroio e S. Domingos das Torres.

*Comarca de S. Sebastião*  
Constituida dos termos de S. Sebastião do Cahy e Santa Thereza de Caxias.

*Comarca de S. João do Monte Negro*  
Constituida dos termos de S. João de Montenegro e Bento Gonçalves.

*Comarca de Santo Angelo*  
Constituida dos termos de Santo Angelo e Santo Antonio da Palmeira.

*Comarca de S. Luiz*  
Constituida dos termos de S. Luiz e S. Thiago do Boqueirão.

*Comarca de S. Vicente*  
Constituida dos termos de S. Vicente e S. Francisco de Assis.

*Comarca de Santa Victoria do Palmar*  
Constituida do termo do mesmo nome.

*Comarca de Piratiny*

Constituida dos termos de Piratiny, Cangussú e Cacimbinhas.

*Comarca do Arroio Grande*

Constituida dos termos de Arroio Grande e Santa Izabel.

*Comarca de S. João Baptista de Camaquam*

Constituida dos termos de S. João Baptista de Camaquam e Dôres de Camaquam.

*Comarca da Encruzilhada*

Constituida do termo do mesmo nome.

*Comarca de Itaquy*

Constituida do termo do mesmo nome.

*Comarca de S. Borja*

Constituida do termo do mesmo nome.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de dezembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

---

## Decreto n. 38, de 31 de dezembro de 1892

### **Marca a entranca das diferentes comarcas do Estado e designa as sêdes das mesmas.**

O Dr. Fernando Abbott, Secretario dos Negocios do Interior e Exterior, no exercicio do cargo de Presidente do Rio Grande do Sul, resolve determinar a classificação das diferentes comarcas do Estado e designar as sêdes das mesmas pela seguinte fórma:

São consideradas de 3<sup>a</sup> entranca as comarcas de Porto Alegre, Rio Grande e Pelotas.

De 2<sup>a</sup> as de Jaguarão, Bagé, Livramento, Alegrete, Uruguayana, S. Gabriel, Cachoeira, Rio Pardo, São Leopoldo e Cruz Alta.

De 1<sup>a</sup> as de S. Jeronymo, Taquary, Santa Maria da Bocca do Monte, Passo Fundo, Lagôa Vermelha, Mundo Novo, Santo Antonio da Patrulha, S. Sebastião, S. João do Montenegro, Santo Angelo, S. Luiz, S. Vicente, Santa Victoria do Palmar, Piratiny, Arroio Grande, S. João Baptista de Camaquam, Encruzilhada, Itaquy e S. Borja.

As sêdes das comarcas do Estado serão as cidades e villas do mesmo nome.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de dezembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

# Actos

NÚCLEO DE PESQUISA E DOCUMENTAÇÃO  
DA POLÍTICA RIO GRANDENSE  
IECH/UFRGS



## Acto n. 1, de 2 de janeiro de 1892

### **Fazendo diversas alterações nas aulas do município de Viamão.**

O Governador Provisorio do Estado, sob proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n. 484, de 23 do mez proximo findo, resolve supprimir a aula do sexo masculino do 3º districto e do Passo do Garcia; as mixtas do referido 3º districto e do Curral da Macega, todas do município de Viamão.

Outrosim, resolve restabelecer, convertendo-a em mixta, a aula do sexo masculino das Lombas, no dito município.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 2 de janeiro, de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 2, de 4 de janeiro de 1892

### **Auctorisando a intendencia municipal da cidade de Alegrete a proceder á cobrança do pedagio da ponte do Ibirapuítan.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo ao que lhe representou a Intendencia Municipal da cidade de Alegrete, resolve auctorisar a mesma Intendencia a



receber o pedagio da ponte do Ibirapuitan, que lhe fica pertencendo, de accordo com a tabella existente, visto ter cessado o contracto celebrado pelo Estado para essa cobrança.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 4 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

## Acto n. 3, de 5 de janeiro de 1892

---

### **Supprimindo duas aulas publicas no municipio de S. Thiago do Boqueirão.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo á proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n. 4881, de 31 de dezembro ultimo, resolve supprimir a aula do sexo masculino do Rosario, 3.º districto de S. Thiago do Boqueirão, e a do mesmo sexo de Iguariacá, no referido municipio.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 5 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

---

## Acto n. 4, de 5 de janeiro de 1892

**Abrindo um credito ex-  
traordinario de.....  
7:348\$760 réis por conta do orçamento do  
Ministerio da Guerra,  
de 1891.**

O Governador Provisorio do Estado, autorizado pelo Ministerio da Guerra em telegramma de 28 de dezembro ultimo, resolve abrir um credito extraordinario de 7:348\$760 réis por conta do orçamento do mesmo Ministerio do exercicio de 1891, afim de attender ao pagamento das despezas feitas com os 1.º, 2.º e 3.º corpos de patriotas organisados em Itaquy por occasião do movimento revolucionario a favor da restauração da Constituição Federal.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 5 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 5, de 5 de janeiro de 1892

### Approvando o orçamento da despesa da Junta Municipal da Cachoeira para o exercício corrente.

O Governador Provisorio do Estado resolve approvar o orçamento da despesa que a Junta Municipal da Cachoeira organisou para o corrente exercicio, ficando ella autorisada a despender suas rendas pela fôrma seguinte:

Secretario servindo de contador.....	1:440\$000
Dois fiscaes a 480\$000.....	960\$000
Porteiro servindo de continuo.....	480\$000
Procurador — commissão de 3, 6 e 12%.....	1:500\$000
Zelador do relógio da igreja.....	120\$000
Porteiro aposentado.....	356\$000
Creação de expostos.....	300\$000
Medicamentos e dietas a indigentes...	700\$000
Medico de partida e vaccinador.....	600\$000
Limpeza da cidade.....	500\$000
Jury, custas e eleições.....	1:500\$000
Cadeia e predios municipaes.....	1:000\$000
Zelador do cemiterio.....	360\$000
Arruador.....	144\$000
Juros e amortisações da divida passiva	1:320\$000
Melhoramentos materiaes.....	4:809\$660
	<u>Rs. 16:089\$660</u>

Para a arrecadação das rendas no referido exer-

cicio, regular-se-á a Junta pelas disposições da lei n.  
1904, de 23 de agosto de 1889.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 5 de janeiro  
de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 6, de 5 de janeiro de 1892

### **Creando mais dois districtos de paz no municipio do Lageado.**

O Governador Provisorio do Estado resolve crear no municipio do Lageado mais dois districtos de paz, ficando assim o mesmo municipio com tres districtos de paz, que terão as seguintes divisas:

#### *1.º Districto*

A partir do arroio Castelhana até o rio Forqueta.

#### *2.º Districto*

A partir do rio Forqueta, pelo arroio Fão acima, até a ultima linha das terras de Henrique Teschner, e d'ahi a rumo noroeste até as terras de Carlos Scheffer.

#### *3.º Districto*

Das terras de Carlos Scheffer em rumo de noroeste até encontrar o arroio Carreiro.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 5 de janeiro  
de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 7, de 5 de janeiro de 1892

---

### **Convertendo em mixta a aula do sexo mascu- lino dos Pinheirinhos, município de Sto. An- tonio da Patrulha.**

O Governador Provisorio do Estado, á vista das ponderações feitas pela Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n. 4761, de 12 do mez findo, resolve converter em mixta a aula do sexo masculino dos Pinheirinhos, município de Santo Antonio da Patrulha.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 5 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 8, de 5 de janeiro de 1892

---

### **Supprimindo a cadeira do sexo masculino do Serro Branco, municí- pio da Cachoeira.**

O Governador Provisorio do Estado, de accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n. 6, de 2 do corrente mez, resolve supprimir, por falta de frequencia legal, a aula do sexo masculino do Serro Branco, município da Cachoeira.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 5 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 9, de 7 de janeiro de 1892

### **Extinguindo um dos lo- gares de conductor da Directoria de Obras Publicas.**

O Governador Provisorio do Estado, considerando que a Directoria de Obras Publicas, onde actualmente ha uma vaga de conductor, terá provavelmente de passar por uma organização em tempo mais ou menos proximo, resolve extinguir um dos logares daquela categoria, cujo numero havia sido augmentado por acto n. 17, de 13 de janeiro do anno findo.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 7 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 10, de 7 de janeiro de 1892

### **Estabelecendo que as funções de fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Ham- burger-Berg serão exercidas permanen- temente pelo Dire- ctor das Obras Pu- blicas.**

O Governador Provisorio do Estado,



Considerando que a inspecção que tem o Estado sobre a Estrada de Ferro de Porto Alegre a Hamburger-Berg, na conformidade dos artigos 20 e 22 do contracto de 30 de julho de 1869, deve ser permanente ou tal que se possa exercer opportunamente e logo que qualquer facto a reclame;

Considerando que, á excepção do Director das Obras Publicas, os empregados da respectiva repartição a quem se poderia commetter a dita inspecção têm pelo regulamento do 1º de julho de 1884 funcções ordinarias que os obrigam a sahir frequentemente da capital;

Considerando, por outro lado, que ao mesmo Director, pelo § 11 do artigo 3º do citado regulamento, compete inspecionar fóra da capital obras e quaesquer serviços quando isso lhe for possivel;

RESOLVE:

Artigo 1.º — As funcções de Inspector, ou Fiscal, segundo a expressão corrente, da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Hamburger-Berg, serão exercidas permanentemente, sem exigencia de nomeação especial pelo Director das Obras Publicas.

Artigo 2.º — Quando o mesmo Director se ausentar da capital ou de outro modo interromper o exercicio do seu cargo, passarão as funcções de Inspector ou Fiscal da Estrada a ser desempenhadas do mesmo modo, com as vantagens respectivas, pelo empregado que o substituir na direcção interna da repartição.

Artigo 3.º — Ficam revogadas as disposições e practicas em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 7 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

## Acto n. 11, de 7 de janeiro de 1892

### **Supprimindo a aula do sexo masculino das La- ranjeiras. em Viamão.**

O Governador Provisorio do Estado, de accordo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n. 34, de 5 do corrente mez, resolve supprimir, por falta de frequencia legal, a aula do sexo masculino das Laranjeiras, municipio de Viamão.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 7 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 12, de 7 de janeiro de 1892

### **Approvando o orçamento da receita e despeza do Conselho Municipal da villa do Lageado. para o corrente exercicio.**

O Governador Provisorio do Estado resolve approvar o orçamento da receita e despeza que o Conselho Municipal da villa do Lageado confeccionou para o corrente exercicio e vai abaixo transcripto.

Artigo 1º — Fica o conselho autorizado a despende'r suas rendas pela fórma seguinte:

#### DESPEZAS

Secretario servindo de contador. . . . . 1:200\$000

Procurador — commissão de 10 <sup>o</sup> / <sub>o</sub> exclusive o imposto colonial . . . . .	1:793\$000
Porteiro servindo de arruador . . . . .	400\$000
Aluguel do predio do Conselho . . . . .	600\$000
Fiscal, servindo de aferidor . . . . .	500\$000
Jury, custas e eleições . . . . .	600\$000
Festividades nacionaes . . . . .	100\$000
Luz e aceio da cadeia . . . . .	150\$000
Aposentadoria do juiz de direito . . . . .	100\$000
Cavalgadura ao lotador . . . . .	400\$000
Expediente, mobilia e utensilios . . . . .	400\$000
Abertura da estrada que deve ligar este ao municipio da Soledade por Santa Clara e Fialho . . . . .	2:000\$000
Melhoramentos materiaes . . . . .	9.000\$000
Eventuaes . . . . .	687\$000
Imposto colonial . . . . .	8:000\$000
	<hr/> Rs. 25:930\$000

Artigo 2.<sup>o</sup> — Para fazer face a estas despezas serão arrecadados no referido exercicio de 1892 os seguintes impostos, taxas e contribuições:

*Industrias e Profissões*

§ 1.<sup>o</sup> — De cada publico em que se jogar bilhar habitualmente ou não, se cobrará 30\$000

Si tiver mais de um, pagará o duplo.

§ 2.<sup>o</sup> — De cada casa, ramada, baraca ou vehiculo em acampamento para carreiras, em que se jogar quaesquer jogos permittidos, não especificados, se cobrará 100\$000 por anno ou por mez . . . . . 10\$000

§ 3.<sup>o</sup> — De cada companhia lyrica, dramatica, gymnastica, acrobatica, de prestidigitação ou semelhantes . . . . . 100\$000

E' facultativo ao contribuinte queo nã

quizer pagar aquelle imposto, pagar por  
espectaculo ou funcção..... 20\$000

§ 4.º — De bailante ou casas que  
se aluguem para bailes publicos se cobrará 50\$000

As sociedades particulares pagarão  
metadê.

§ 5.º — De casa ou situações per-  
manentes ou provisórias em que se tirem  
retratos por qualquer systema..... 20\$000

§ 6.º — De casas de joias que ven-  
derem brilhantes ou outras pedras finas,  
por atacado ou a varejo, cujos proprietarios,  
gerentes ou prepostos tenham domicilio de  
mais de um anno no municipio em que  
quizerem negociar e nelle requererem a li-  
cença..... 50\$000

§ 7.º — De casas que venderem  
obras de ouro, prata ou pedras que não  
sejam finas, se cobrará..... 25\$000

Se estes negociantes não tiverem o  
tempo de domicilio exigido, serão conside-  
rados mascates e pagarão as taxas corres-  
pondentes, se não prestarem fiança idonea  
de permanecerem na casa em que require-  
rem, um anno completo, contado da data da  
licença.

§ 8.º — De estaleiro, lojas de modas,  
depositos de vinhos, ou quaesquer generos,  
de madeiras, tavernas, casas de seccos e  
molhados, agencias, boticas, kiosques, lojas  
de fazendas e semelhantes..... 60\$000  
no maximo e 30\$000 no minimo, conforme  
a lotação, além do imposto do § 1.º quan-  
do fôr applicavel.

§ 9.º — De cada armarinho, casa de roupa feita, grossa, loja de fazendas, tavernas, cujo capital não exceder de.....	2:000\$000 ou quaesquer outros de pequeno commercio . . . . .	20\$000
§ 10.º — De cada açougue	10\$000 e de cada tambo de leite . . . . .	5\$000
§ 11.º — De cabeça de gado abatido para consumo publico, quer dentro quer fóra das povoações . . . . .		1\$000
§ 12.º — Toda e qualquer officina e fabricas não especificadas pagarão . . . . .		6\$000
§ 13.º — De cada casa de pasto, hotel, estalagem, hospedaria, botequim e restaurant . . . . .		20\$000
além do imposto do § 1.º quando for applicavel.		
§ 14.º — De cada escriptorio ou agencia de consignações, collocações ou commissoes e conta propria de qualquer especie . .		40\$000
§ 15.º — De cada escriptorio de advogado, engenheiro e agrimensor, dentista, cartorio de tabellião, escrivão de orphãos, execuções e hypothecas . . . . .		15\$000
§ 16.º — Escriptorio de solicitador .		10\$000
Este imposto é tambem devido de cada individuo que não tiver escriptorio ou consultorio, mas que exerça profissão.		
§ 17.º — Os mascates que dentro ou fóra das povoações venderem joias de ouro ou pedras preciosas pagarão . . . . .		200\$000
e se venderem obras de prata e outros metaes finos . . . . .		100\$000
se venderem fazendas ou miudezas . . . . .		50\$000

seja qual for o meio de transporte que usarem.

Os mascates que tiverem casa ou apartamento, pagarão estas taxas, si não tiverem residencia de um anno e não prestarem fiança de que hão de residir em predio com o seu negocio por um anno.

§ 18.º — Os caixeiros viajantes ou commissarios que dentro ou fóra das povoações andarem com amostras ou sem ellas, para fazerem venda de quaesquer mercadorias, pagarão cada um .....	50\$000
§ 19.º — De cada individuo que vender pelas ruas cereaes, aves, livros, obras de sapateiro, funileiro ou caldeireiro, de gesso, vime, ou qualquer outra quiquelharia	5\$000
§ 20.º — Por fabrica de cerveja dentro ou fóra da povoação.....	30\$000
§ 21.º — Moinho de qualquer especie .....	10\$000
§ 22.º — Engenho de serra sendo movido a vapor ou a agua .....	25\$000
§ 23.º — Atafonas .....	12\$000
§ 24.º — Jogo de bolas, coberto ...	15\$000
§ 24.º — Jogo de bolas, descoberto .....	30\$000
§ 25.º — Fabrica de velas ou sabão.	15\$000
§ 26.º — Fabrica de vinho, licores e outros liquidos .....	10\$000
§ 27.º — Fabrica de oleos.....	10\$000
§ 28.º — Casa ou officina de preparo de banha.....	100\$000
§ 29.º — Casa de celeiro, corrieiro e curtidor.....	30\$000
nas povoações e metade fóra.	



§ 30.º — Olarias .....	20\$000
nas povoações e metade fóra.	
§ 31.º — Fabrica de cachaça .....	15\$000
§ 32.º — Vender bilhete de qualquer loteria.....	60\$000
§ 33.º — Distillações a vapor .....	30\$000
§ 34.º — De qualquer profissão, agen- cia ou meio de vida não especificados....	10\$000

*Transporte e pedagio*

Artigo 3.º — § 1.º Por uma carreta que carregar  
frete 5\$000.

§ 2.º — De cada embarcação a vapor empregada no trafico commercial deste mu- nicipio .....	40\$000
as lanchas, lanchões ou outra qualquer em- barcação não a vapor que carregar de 300 volumes para cima, pagarão .....	10\$000
menos de 300 volumes .....	5\$000
De cada canôa que carregar frete .....	2\$000

§ 3.º — Nos rios que tiverem até 132 metros, uma quadra de largura de bordo a bordo, em barea, se cobrará de carreto ou outro qualquer vehiculo carregado .....	1\$500
descarregado.....	\$800
animaes montados ou carregados.....	\$120
gado e animaes soltos .....	\$80
ovelhas, cabras e porcos .....	\$40
peessoa a pé.....	\$80
em balsa metade de cada taxa: em canôa cada viagem.....	\$200
quer vá carregada quer não; e para reba- ter ou retocar animaes e gado.....	\$400
não obstante esta disposição, continuarão em	

vigor os contractos celebrados pela camara com os arrematantes dos passos, durante os prazos nelles estipulados, cobrando as taxas da tabella que serviu de base a esse contracto.

*Aferição e licença*

Artigo 4.º § 1.º — Por aferição de metro . . . . .	1\$000
§ 2.º Por aferição de corda ou trena de agrimensor, por metro . . . . .	1\$000
§ 3.º Por aferição de balança pequena com terno de pezos e 1 grammata até cem	1\$000
§ 4.º Por aferição de balança media, com terno de pezos de 500 grammata até 15 kilos . . . . .	1\$500
§ 5.º Por aferição de balança grande e com terno de pezos de 15 kilos até 500 e mais . . . . .	2\$500
§ 6.º Por aferição de ternos de medidas metricas de seccos e molhados, de um decilitro até 4 litros . . . . .	1\$500
§ 7.º Por aferição de pezos e medidas avulsas que excederem dos respectivos ternos si o fiscal tiver de fazer a aferição fóra da repartição, ficarão os contribuintes obrigados a pagar o dobro das taxas estabelecidas.	1\$000
§ 8.º Todos os actos que dependerem de licença do conselho e não estiverem taxados pelas posturas ou quaesquer leis . . . . .	2\$000
§ 9.º Toda a licença ou alvará, titulo de concessão de terras, passe . . . . .	10\$000
extracção de pedra, terra, de terreno municipal . . . . .	2\$000
e mais 200 réis de carreta.	

§ 10.º Licença para andarem vaccas de leite pelas ruas, de cada uma.....	2\$000
para collocação de cartazes, annuncios etc. nos logares designados pelo conselho.....	30\$000
ou 5\$000 por temporada que não exceder de 30 dias; para andar com realejos, harpas ou qualquer instrumento para tocar...	5\$000
Bailes publicos, cada um.....	10\$000
sendo mascarados o duplo; para corridas de cavallos, não sendo em prado, cada corrida para rinhas de gallos, não sendo em rinheideiro que tenha pago o imposto respectivo, por função...?	10\$000
	5\$000

*Locação e predio*

Artigo 5.º § 1.º — De cada casa dentro das povoações sendo construida de tijollo ou pedra e coberta de telha.....	3\$000
e sendo construida e coberta de madeira ou zinco.....	2\$000

§ 2.º Todo o terreno quer fóra quer dentro dos limites das povoações, que fôr arrendado ou locado, pagará.....	1\$000
até cem mil braças quadradas e d'ahi para cima mais.....	5\$00
por mil braças quadradas ou fracção de cem mil braças quadradas.	

§ 3.º Si fôr arrendamento de sitio de plantações com os pertences e animaes. 12 0/0 do valor total do arrendamento ou lotação

*Imposto Colonial*

Artigo 6.º § unico. — Cada fogão nas colonias

deste municipio pagará.....	8\$000
ou quatro dias de serviço por pessoa adulta.	
Artigo 7.º § unico. — Todo aquelle que trazer a registro sua marca pagará..	3\$000

*Territorial*

Artigo 8.º § 1.º — Cada proprietario de terras deste municipio é tributario do imposto territorial na seguinte proporção, dentro dos districtos coloniaes:

*Terras cultivadas*

a) o que possuir até 2.500 bq.....	\$800
b) o que possuir até 50.000 bq.....	1\$500
c) o que possuir até 100.000:000 bq...	3\$000

*Terras incultas*

a) o que possuir até 50.000 bq.....	1\$000
b) o que possuir até 100.000 bq.....	2\$000

Pelo excesso o mesmo imposto na devida proporção.

*Fóra dos districtos coloniaes*

§ 2.º Por área de 100.000 bq. de terras incultas, estejam ou não divididas em lotes .....	1\$000
---	--------

*Divida activa*

Artigo 9.º § unico. — Será cobrada a divida activa existente, adoptando-se para esse fim um processo simples e prompto.

*Cobrança dos impostos*

Artigo 10.º § unico. — Os impostos municipaes que por sua natureza sejam fixos e determinados, serão pagos dentro dos primeiros tres mezes do exercicio.

*Multas*

Artigo 11.º — Serão cobradas todas as multas por infracção das posturas municipaes, ou de quaesquer leis que as imponham.

O contribuinte retardatario pagará a multa de 10 %<sub>o</sub> ao mez pelo tempo que exceder ao praso do pagamento.

Artigo 12.º — Os impostos são pagos dentro do praso do artigo 10 e serão logo cobrados executivamente se assim não acontecer.

Artigo 13.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 7 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 13, de 8 de janeiro de 1892

**Abrindo um credito extraordinario de 1:036\$ réis por conta do orçamento do Ministerio da Guerra do exercicio de 1891.**

O Governador Provisorio do Estado, autorisado pelo telegramma do Ministerio da Guerra, datado de 28 do dezembro ultimo, resolve abrir um credito extraordinaria da quantia de 1:036\$000 réis, por conta do orçamento do mesmo Ministerio do exercicio de 1891, para page-

mento das despesas feitas em Viamão por ocasião do movimento revolucionario a favor da restauração da Constituição Federal.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 8 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 14, de 9 de janeiro de 1892

---

**Abre um credito supplementar da quantia de 1:320\$000 réis para o § 20 do orçamento do Ministerio da Guerra do exercicio de 1891.**

O Governador Provisorio do Estado, autorizado pelo telegramma do Ministerio da Guerra, de 28 de dezembro ultimo, resolve abrir um credito supplementar da quantia de 1:320\$000 réis para o § 20 do orçamento do mesmo Ministerio do exercicio de 1891, afim de attender ao pagamento da compra de 33 cavallos feita para o serviço da comissão de engenheiros, encarregada dos estudos da defeza do porto das Torres.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 9 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---



## Acto n. 15, de 9 de janeiro de 1892

---

### **Declara vagos 4 lo- gares de membros do Conselho Municipal de Taquary.**

O Governador Provisorio do Estado, considerando que os cidadãos Manoel Lautert, Antonio Joaquim Siqueira Junior, Rafael Francisco Xavier de Azambuja e Sultherino Ribeiro estão incompatibilisados para o exercicio das funcções de membros do Conselho Municipal de Taquary, para que foram eleitos, o 1.º por ser delegado de policia e commandante superior da guarda nacional; o 2.º tabellião; o 3.º escrivão de orphãos interino e o ultimo por não ter prestado juramento e tomado posse, resolve declarar vagos os logares que no referido Conselho occuparam os mencionados cidadãos.

Expeçam-se as necessarias ordens.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 9 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

---

Acto n. 16, de 11 de janeiro de 1912

---

**Reorganisa o serviço  
de instrução publica  
no municipio de Gra-  
vatahy.**

O Governador Provisorio do Estado, de accordo com a proposta da Directoria Geral da Instrução Publica em officio n. 60, de 8 do corrente mez, resolve supprimir a aula do sexo masculino da Pedra Branca e a mixta do Ipiranga, e transferir a aula mixta do Rincão do Passo do Portão para o logar denominado Pedra Branca, a tambem mixta da Serra do Butiá para o Passo das Canôas, a mixta que está funcionando na Taquara para Capoeiras, a do sexo masculino de Vira Machado para Santa Cruz, todas no municipio de Gravatahy.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 11 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

## Acto n. 17, de 11 de janeiro de 1892

**Abre um credito da  
quantia de 1:928\$280  
réis, necessario á con-  
tinuação das obras da  
ponte do arroio da Es-  
trella. no municipio de  
Santo Antonio da Es-  
trella.**

O Governador Provisorio do Estado, tendo em vista o que expoz a Junta Municipal da villa da Estrella em officio n. 9 de 11 do mez findo e attenta a informação prestada pelo Engenheiro Director da Directoria de Obras Publicas no de n. 488 de 4 do corrente mez, a respeito da necessidade de ser alterado o projecto da ponte em construcção no arroio da Estrella, por não ter a secção de vasão para o prompto escoamento das aguas, devendo ser substituidos, em parte, os dois aterros de uma e outra margem por viaductos de madeira em continuação dos encontros da mesma ponte, resolve, no uso da attribuição que lhe confere o artigo 3.º § 2.º da lei do orçamento de 8 de agosto do anno passado, prorogada para o corrente exercicio, abrir o credito da quantia de um conto novecentos vinte oito mil duzentos e oitenta réis (1:928\$280), para occorrer á despeza da mesma obra, orçada em 2:725\$470 réis, porquanto do credito aberto por acto n. 284, de 7 de julho de 1890, resta a quantia de 797\$190.

O Director das Rendas e Despezas Publicas, encarregado dos serviços do Thesouro do Estado, provi-

denciará para que se realizem as necessarias operações de credito.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 11 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 18, de 11 de janeiro de 1892

### **Supprime o 2.º cartorio de notas do termo de São João de Santa Cruz.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo aos interesses do fôro do termo de São João de Santa Cruz, resolve supprimir o officio de 2.º tabellião do publico judicial e notas, creado no referido termo por acto de 16 de julho de 1890, que fica assim revogado.

Ao actual primeiro cartorio de notas do mesmo termo fica annexo o registro geral de hypothecas da comarca.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 11 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 19, de 12 de janeiro de 1892

### **Approva diversas modificações do orça- mento da Junta Muni- cipal de São Jeronymo para o corrente exer- cicio.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo ao pedido da Junta Municipal da villa de São Jeronymo em officio de 2 deste mez, approva as modificações propostas pela mesma junta ao orçamento da receita e despesa para o corrente exercicio, e são as seguintes:

1.<sup>a</sup> — ordenado ao fiscal da villa servindo de administrador do cemiterio com obrigação de mandar abrir sepulturas..... 600\$000

2.<sup>a</sup> — Procurador servindo de aferidor, comissão de 10% nunca menos de..... 600\$000

3.<sup>a</sup> — Custas judicarias..... 300\$000

4.<sup>a</sup> — Melhoramentos do municipio.. 600\$000

5.<sup>a</sup> — Fica elevado a 30\$000 o imposto de industrias e profissões de todas as casas de negocio estabelecidas fóra dos limites da villa, inclusive aquellas cujo fundo capital não attingir a 2:000\$000.

6.<sup>a</sup> — Fica reduzido a 500 réis o imposto do artigo 2.<sup>o</sup> § 10 n. 2 da lei n. 1901, de 23 de agosto de 1890, com referencia aos xarqueadores em pequena escala.

7.<sup>a</sup> — E' creado o imposto de 20 réis por pão de 200 grammas e o de 10 réis pelo de 100 grammas importado de municipio extranho e que seja vendido em

casas de negocio ou por qualquer outro meio de conducção no municipio.

8.<sup>a</sup> — E' fixado em 30\$000 o imposto de fabrica a vapor, dentro e fóra dos limites da villa.

9.<sup>a</sup> — Ficam isentas do pagamento do respectivo imposto as officinas e fabricas que trabalharem sem officiaes e aprendizes ou com pessoas de suas familias.

Palacio do Governo, em Porto Alegre. 12 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 20, de 12 de janeiro de 1892

**Converte em mixta a aula do sexo masculino da Azenha e supprime a mixta do Passo Fundo, ambas no municipio desta capital.**

O Governador Provisorio do Estado, sob proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n. 78, de 11 do corrente mez, resolve converter em mixta a aula do sexo masculino da Azenha (localizada no Campo do Bomfim) e supprimir a mixta do Passo Fundo, ambas no municipio desta capital.

Palacio do Governo, em Porto Alegre. 12 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*



## Acto n. 21, de 13 de janeiro de 1892

---

**Abre um credito extraordinario de.....  
4:224\$789 réis por conta do orçamento do Ministerio da Guerra do exercicio de 1891.**

O Governador Provisorio do Estado, autorizado pelo telegramma do Ministerio da Guerra de 28 de dezembro ultimo, resolve abrir um credito extraordinario da quantia de quatro contos duzentos vinte e quatro mil setecentos e oitenta e nove réis (4:224\$789 réis) por conta do orçamento do Ministerio da Guerra do exercicio de 1891, afim de attender-se ao pagamento das despesas feitas no Rio Grande e Passo Fundo com o movimento revolucionario a favor da Constituição Federal.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 13 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 22, de 13 de janeiro de 1892

---

**Approva o orçamento da Junta Municipal de Santa Cruz para o corrente exercicio.**

O Governador Provisorio do Estado resolve appro-

var o orçamento da despeza que a Junta Municipal de Santa Cruz organisou para o corrente exercicio, ficando ella autorisada a despender suas rendas pela fórma seguinte:

Secretario servindo de contador.....	1:200\$000
Procurador, porcentagem.....	1:600\$000
Fiscal da villa.....	600\$000
Porteiro, servindo de continuo.....	350\$000
Soccorros a indigentes e vaccinação..	500\$000
Custeio da illuminação publica.....	1:200\$000
Limpeza da villa.....	200\$000
Despeza com a cadêa.....	200\$000
Aluguel da mesma.....	200\$000
Jury, custas e eleições.....	500\$000
Juros de apolices.....	4:000\$000
Amortisação de apolices.....	2:000\$000
Publicação dos trabalhos da Junta...	250\$000
Custas devidas ao escrivão Braulio da Costa Corrêa.....	433\$046
Melhoramentos materiaes.....	4:000\$000
Eventuaes e expediente	266\$954
	<hr/>
	17:500\$000

Para a arrecadação das rendas no referido exercicio observará a Junta o orçamento que vigorou no anno de 1891.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 13 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 23, de 15 de janeiro de 1892

### **Transfere a aula mixta da Ilha para o Morro de Sant'Anna, nesta Capital.**

O Governador Provisorio do Estado, de accordo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n. 102, de 12 do corrente mez, resolve transferir a aula mixta da Ilha, entre os arroios Maria Congo e Trairas, para o Morro de Sant'Anna, nesta Capital, ficando sem effeito o acto de 23 de dezembro ultimo, que transferiu para este logar a tambem mixta do Matto Grosso.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 15 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 24, de 15 de janeiro de 1892

### **Restabelece o 2º cartorio de orphãos do termo de São Borja.**

O Governador Provisorio do Estado, á vista das informações prestadas em relação ao desdobramento do fôro do termo de São Borja, resolve restaurar o 2.º cartorio de orphãos creado no referido termo pela lei n. 1879, de 10 de junho de 1889, que fica, portanto, restabelecido.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 15 de janeiro de 1892.

*Domingos Alvès Barreto Leite.*

## Acto n. 25, de 15 de janeiro de 1892.

**Manda vigorar no corrente exercicio, com modificações, no municipio de São Leopoldo, a lei do orçamento municipal n. 1697, de 29 de janeiro de 1888.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo ao pedido da Junta Municipal de São Leopoldo, em officio n. 4, de 4 do corrente mez, resolve determinar que no referido municipio sejam observadas neste exercicio as disposições da lei n. 1697, de 20 de janeiro de 1888, com as seguintes modificações:

O artigo 1.º § 20 substitua-se pelo seguinte:

Secretario, servindo de contador.....	1:080\$000
Fiscal geral.....	720\$000
Porteiro.....	240\$000
Procurador obrigado á aferição 8% ..	1:600\$000
Continuo .....	240\$000
Expediente.....	100\$000
Accio. agua e luz para o Paço Municipal	90\$000
Publicação dos trabalhos da Junta, impressão de relatorios, expediente da policia, conhecimento de talão etc...	250\$000
Custas judicarias e eleições.....	600\$000
Medicamentos a indigentes .....	200\$000
Aluguel da casa para a cadeia civil ..	240\$000
Limpeza das ruas e ponte emfrente á cidade .....	216\$000
Construcção e compostura de pontes..	7:000\$000

Composturas e aterros de pontes e estradas.....	6:600\$000
Eventuaes.....	824\$000
	Rs. 20:000\$000

Artigo 2.º § 2.º n. 3 em vez de 60\$000	30\$000
Artigo 2.º § 2.º n. 4, em vez de 100\$	10\$000
Artigo 2.º § 2.º n. 5, em vez de 100\$	50\$000
Artigo 2.º § 2.º n. 6, em vez de 100\$	60\$000
e em vez de 20\$000	10\$000
Idem idem n. 9, em vez de 100\$	50\$000
Idem idem n. 11, em vez de 40\$	20\$000
Idem idem n. 12, em vez de 4\$	2\$000
Idem idem n. 13, Supprima-se -- animaes de sella e em vez de 12\$000	10\$000
Artigo 2.º § 3.º 1, Supprima-se: loja de modas e accrescente-se adiante de armarinho: loja de modas	
Idem idem n. 3, em vez de 40\$	25\$000
supprimindo-se o final que diz: Fóra das cidades etc.	
Idem idem n. 5, Em vez de 30\$	15\$000
e accrescente-se adiante: de solicitador e es- crivão do juiz de paz	
Artigo 2.º § 7.º n. 3, Em vez de 500 rs.	\$200
Idem § 8.º, Supprima-se.	
Idem § 9.º n. 3. Supprima-se: „o dito imposto fará parte das rendas municipaes“ e onde diz: „quando as camaras assim o julgarem mais conveniente“, diga-se: quando as commissões etc.	
Idem idem n. 6, Onde diz: „é da exclusiva competencia das camaras municipaes“, diga-se: „das commissões“.	

Idem idem n. 7. Em vez de: „pelos procuradores das camaras etc., diga-se: pelas commissões sem o direito á porcentagem.

Idem idem n. 8. Supprima-se.

Artigo 2.º § 11 n. 7. Supprima-se: „o imposto do n. 8 etc.“ até onde diz: fabricas de sabão etc.

Botequim dos prados e officinas de fundição vinte mil réis . . . . .	20\$000
Fabricas de cerveja, licor, gazona, vinagre e de vinhos artificiaes . . . . .	10\$000
Fabrica de banha, linguiça ou salame	40\$000
As serrarias a vapor pagarão a metade fóra da cidade.	

Fica a Junta Municipal autorizada a despender as importancias arrecadadas da divida activa e saldo das verbas do presente orçamento em melhoramentos materiaes do municipio.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 15 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*



## Acto n. 26, de 16 de janeiro de 1892

### **Rectifica o engano que se deu no de n. 117, de 31 de dezembro do anno findo, quanto à ordem da substitui- ção dos juizes de di- reito effectivos desta Capital.**

O Governador Provisorio do Estado, modificando o acto n. 117, de 31 de dezembro do anno findo, que designou a ordem em que no corrente anno devem substituir-se os juizes de direito effectivos desta Capital, resolve determinar que a alludida substituição seja feita pela fôrma seguinte:

#### *Juiz de direito da 1.<sup>a</sup> vara civil*

- 1.<sup>o</sup> — O juiz dos casamentos.
- 2.<sup>o</sup> — O juiz de direito da 2.<sup>a</sup> vara civil.

#### *Juiz de direito da 2.<sup>a</sup> vara civil*

- 1.<sup>o</sup> — O juiz de direito da 1.<sup>a</sup> vara civil.
- 2.<sup>o</sup> — O juiz dos casamentos.

#### *Juiz dos casamentos*

- 1.<sup>o</sup> — O juiz de direito da 1.<sup>a</sup> vara civil.
- 2.<sup>o</sup> — O juiz de direito da 2.<sup>a</sup> vara civil.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 16 de janeiro de 1892.

*Domingos Alôes Barreto Leite.*

# Acto n. 27, de 16 de janeiro de 1892

## Approvando o orçamento da receita e despesa da Junta Municipal de Santa Maria da Bocca do Monte para o corrente exercicio.

O Governador Provisorio do Estado resolve approvar o orçamento da receita e despesa que a Junta Municipal de Santa Maria da Bocca do Monte confeccionou para o corrente exercicio, ficando ella autorizada a despendar suas rendas pela fórma seguinte:

Secretario servindo de contador.....	1:200\$000
Procurador 10 % e 120\$000 para cavalgadura, calculada a receita em 16:000\$000	1:720\$000
Fiscal da cidade servindo de aferidor .	500\$000
Fiscal da freguezia de S. Pedro.....	150\$000
Fiscal da ex-colonia Silveira Martins.	200\$000
Porteiro servindo de continuo.....	480\$000
Administrador do cemiterio, obrigado a mandar abrir covas, zelar e fazer a escripta.	400\$000
Aluguel da casa da camara e cadêa ..	960\$000
Medicamentos a indigentes.....	300\$000
Luzes e utensilios para a cadêa.....	100\$000
Jury, custas, eleições e alistamento militar.....	800\$000
Expediente.....	200\$000
Eventuaes.....	400\$000
Pagamento de custas judiciaarias vendidas no exercicio findo e não satisfeitas por falta de verba	1:042\$600
Transporte	8:452\$600

	Transporte	8:452\$600
Pagamento de medicamentos a indi-		
gentes, idem idem . . . . .	302\$580	
Melhoramentos materiaes . . . . .	7:044\$820	
	Rs.	16:000\$000

Para a arrecadação das rendas continuam em vigor as disposições da lei n. 1901, de 23 de agosto de 1889, com as seguintes modificações:

Ao artigo 2.º § 2.º n. 6 accrescente-se: Ficam isentos deste imposto a sociedade particular indemnizadora do „Theatro 13 de Maio“, sómente nas recitas cujo producto fôr applicado para amortisação da divida do mesmo theatro, e o Club de Atiradores por não ter outro fim mais que a diversão de seus socios.

N.º 7 — Substitua-se o imposto ali marcado pelo de 25\$000.

N.º 13 — Substitua-se pelo seguinte: De cada individuo que tiver carro, carretilha, sege, omnibus ou qualquer vehiculo de luxo dentro da cidade, se cobrará de cada vehiculo de duas rodas, o imposto de 6\$000, e o dobro se fôr de quatro; e accrescente-se: de cada vehiculo destinado ao transporte de mercadorias na cidade, se cobrará o imposto de 10\$000 sendo de duas rodas e o dobro si fôr de quatro.

§ 3.º n. 1 — A parte que trata dos açougues, substitua-se pela seguinte: De cada açougue dentro ou fôra da cidade se cobrará o imposto de 20\$000

N.º 2 — A parte que trata das officinas, substitua-se pela seguinte: As officinas, fabricas, moinhos e engenhos, exceptuadas as atafonas, para as quaes está marcado um imposto especial, pagarão sómente 10\$000, seja qual fôr o numero de seus operarios, pagando unicamente metade, as que não occuparem official nem aprendiz.

N.º 3 — Substitua-se pelo seguinte:

De cada hotel, casa de pasto, estalagem e hospedaria se cobrará o imposto de 50\$000 na cidade, e metade fóra della, além do que ficar estipulado no § 2.º n. 3 e accrescente-se:

Os botequins, restaurantes e buffets estabelecidos nas vias ferreas, dentro do municipio, pagarão o imposto de 20\$000, e metade sendo sómente cafés, fixos ou ambulantes.

N.º 5 — Substitua-se pelo seguinte:

De cada escriptorio ou consultorio medico, de advogado, agrimensor, dentista ou tabellião, se cobrará o imposto de 30\$000; do de solicitador 20\$000.

De cada cartorio de paz, crime, civil, orphãos, execuções, hypothecas, provedorias, vara ecclesiastica ou fabrica 15\$000.

§ 4.º n. 4 — Substitua-se pelo seguinte:

Todos os carros de aluguel, qualquer que seja a sua denominação, e sirvam para o transporte de pessoas em transito pelas ruas da cidade, pagarão o imposto annual de 20\$000 sendo de quatro rodas e metade se fôr de duas.

§ 10.º n. 2 — Reforme-se o valor do imposto pela maneira seguinte:

Pagarão 10\$000 por anno as clarofescadas de pequena escala.

Ao § 19 n. 2 — accrescente-se: De cada mascate que vender quinquilharias em taboleiros ou caixa, se cobrará o imposto de 30\$000.

#### *Diversos impostos*

Ao § 8.º — Accrescente-se: Por exportação de cada 15 kilos de xarque, se cobrará. . . . \$50

Por exportação de cada 15 kilos de graxa ou sebo.....	\$40
Idem idem de banha.....	\$100
Idem idem de um cento de chinellos.	2\$000
Idem idem de um cento de tamancos	1\$500
Idem idem de um milheiro de rapaduras	1\$000
Idem idem de uma manta ou cheiral de couro curtido com pello ou lavrado ou carona de couro da mesma qualidade....	\$200
Por exportação de cada par de arreios lisos.....	\$200
Idem idem idem lavrados ou debruados	\$400
Idem idem badana e sobrecincha de couro de veado.....	\$200
Idem idem idem de vaqueta.....	\$100
Idem idem 15 kilos de cabelo ou lâ	\$100
Idem idem idem de herva-matte cujo imposto não foi pago no municipio exportador.....	\$80
Idem de cada 15 kilos de toucinho..	\$100
Idem idem 15 kilos fumo em rama..	\$100
Idem idem 15 kilos fumo em corda.	\$200
Idem idem 15 kilos casca para cortume	\$80
Idem idem 15 kilos arroz.....	\$50
Idem idem 80 litros farinha mandioca ensacada.....	\$50
Idem idem idem farinha milho, trigo ou centeio.....	\$100
Idem idem idem polvilho.....	\$100
Idem idem idem de milho.....	\$50
Idem idem idem de cevada ou fava.	\$100
Idem idem idem de arroz com casca	\$100
Idem idem idem de ervilhas ou amendoim.....	\$100

Idem idem idem batatas.....	\$40
Idem idem 40 litros de cal, cujo municipio productor não tiver cobrado o imposto de exportação.....	\$20
Idem de cada couro vaccum secco ou salgado, ou de qualquer especie.....	\$20
Idem de cada duzia de taboas de qualquer madeira, bitola, caibros ou vigas	\$100
Por exportação de cada 15 kilos de queijo.....	\$200
Idem idem idem de cera de abelhas.	\$200
Serão considerados produzidos no municipio e como tal sujeitos ao imposto de exportação, todos os artigos que, embora produzidos noutro municipio, não houverem pago o imposto no municipio productor.	
Revogam-se as disposições em contrario.	

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 16 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

---



## Acto n. 28, de 18 de janeiro de 1892

### **Supprimindo diversas aulas publicas do mu- nicipio de São Borja.**

O Governador Provisorio do Estado, sob proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n. 123, de 14 do corrente mez, resolve supprimir as seguintes aulas publicas do sexo masculino do municipio de São Borja: a 2.<sup>a</sup> da cidade, a do Passo de São Borja, a de São João Mirim, a do Rincão de Sant'Anna, a de Itacaroby, a do Rincão de S. Pedro, a dos Garruchos e a do 3.<sup>o</sup> districto.

Resolve, outrosim, converter em mixta a aula do sexo feminino do Passo de São Borja.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 18 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

## Acto n. 29, de 18 de janeiro de 1892.

### **Declarando extinto o lo- gar de Secretario da Su- perintendencia Geral das Obras Publicas e addindo o cidadão que o exerceu á Secretaria da Agricultura e Obras Publicas.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo a que desde a criação da Secretaria da Agricultura e Obras Publicas ficou sem função propria o Secretario da Superintendencia Geral das Obras Publicas, Ovidio Damasceno Ferreira, resolve considerar extinto aquelle cargo e addir o referido Secretario, como determina o artigo 4.º do decreto n. 3, de 28 de novembro do anno findo, áquella Secretaria como auxiliar extraordinario.

Não sendo justo, porém, que o dito empregado addido, attenta a importancia do cargo extinto, fique percebendo vencimento inferior aos de outros auxiliares, nem convindo augmentar despeza, abonar-se-lhe-á uma gratificação especial que equipare as suas vantagens ás de 2.º auxiliar, accumulando elle as funções de archivista, logar que não se preencherá por outro cidadão emquanto vigorar o que acima se dispõe.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 18 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

— 152 —  
Acto n. 30, de 18 de janeiro de 1892

**Abrindo um credito extraordinario da quantia de Rs. 37:124\$000 para se indemnizar os estudos de uma estrada de rodagem que ligue os municipios de Rio Pardo e Cachoeira com os da Soledade e Passo Fundo.**

O Governador do Estado, no uso da authorisação conferida pelo decreto n. 7, de 20 de novembro de 1889, e attendendo ás allegações que lhe fez, em memorial de 29 de outubro de 1891, o cidadão Ceza Ferreira Pinto, contractador dos estudos de uma estrada de rodagem ligando os municipios de Rio Pardo e Cachoeira aos da Soledade e Passo Fundo, resolveu, vista do que informaram a Directoria de Obras Publicas por officios ns. 464 e 485 de 17 e 31 de dezembro do anno findo e o Thesouro do Estado pelo de 7 de 12 do corrente, abrir um credito extraordinario da quantia de trinta e sete contos cento e vinte e quatro mil réis (37:124\$000), para effectuar-se a indemnisação a que tem direito o mesmo contractador pela despesa que fez com os estudos, que ora são accretados ao preço de quinhentos mil réis por kilometro, arbitrado em officio n. 1804, de 28 de dezembro ultimo.

Para os devidos effectos transmitta-se ao Director

das Rendas e Despezas Publicas, encarregado do serviço do Thesouro do Estado, copia do presente acto.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 18 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

---

## Acto n. 30<sup>A</sup>, de 18 de janeiro de 1892

**Determinando a troca de logares entre dous empregados, da mesma divisão administrativa, por convir ao serviço a transferencia de um delles.**

O Governador Provisorio do Estado resolve, por conveniencia do serviço publico, remover a Edmundo Gonçalves de Carvalho do logar de auxiliar da Directoria de Estatistica para o de escripturario da Directoria de Obras Publicas, transferindo deste para aquelle Victor Manoel Soares Leães.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 18 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 30, de 18 de janeiro de 1892.

---

**Abrindo um credito extraordinario da quantia de Bs. 37:124\$000, para se indemnizar os estudos de uma estrada de rodagem que ligue os municipios de Rio Pardo e Cachoeira com os da Soledade e Passo Fundo.**

O Governador do Estado, no uso da autorisação conferida pelo decreto n. 7, de 20 de novembro de 1889, e attendendo ás allegações que lhe fez, em memorial de 29 de outubro de 1891, o cidadão Cezar Ferreira Pinto, contractador dos estudos de uma estrada de rodagem ligando os municipios de Rio Pardo e Cachoeira aos da Soledade e Passo Fundo, resolve, á vista do que informaram a Directoria de Obras Publicas por officios ns. 464 e 485 de 17 e 31 de dezembro do anno findo e o Thesouro do Estado pelo de n. 7 de 12 do corrente, abrir um credito extraordinario da quantia de trinta e sete contos cento e vinte e quatro mil réis (37:124\$000), para effectuar-se a indemnisação a que tem direito o mesmo contractador pela despeza que fez com os estudos, que ora são aceitos, da mencionada estrada, com a extensão de 74,k248, ao preço de quinhentos mil réis por kilometro, arbitrado em officio n. 1804, de 28 de dezembro ultimo.

Para os devidos effeitos transmitta-se ao Director

das Rendas e Despezas Publicas, encarregado do serviço do Thesouro do Estado, copia do presente acto.  
Palacio do Governo, em Porto Alegre, 18 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

## Acto n. 30<sup>A</sup>, de 18 de janeiro de 1892

**Determinando a troca de logares entre dous empregados, da mesma divisão administrativa, por convir ao serviço a transferencia de um delles.**

O Governador Provisorio do Estado resolve, por conveniencia do serviço publico, remover a Edmundo Gonçalves de Carvalho do logar de auxiliar da Directoria de Estatica para o de escripturario da Directoria de Obras Publicas, transferindo deste para aquelle a Victor Manoel Soares Leães.  
Palacio do Governo, em Porto Alegre, 18 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---



## Acto n. 31, de 19 de janeiro de 1892

### Approvando o orçamento da despesa da Junta Municipal de Piratiny para o corrente exercício.

O Governador Provisorio do Estado, attendendo ao pedido da Junta Municipal de Piratiny, resolve approvar o orçamento que a mesma confeccionou para o corrente exercício, ficando ella autorisada a despender suas rendas pela fórma seguinte :

Secretario.....	800\$000
Contador.....	240\$000
Procurador servindo de aferidor, com- missão de 8 e 10 %.....	359\$500
Fiscal servindo de continuo.....	240\$000
Fiscal servindo de administrador do cemiterio e armador.....	360\$000
Coveiro, obrigado á limpeza do cemite- rio.....	200\$000
Jury, custas, eleições e alistamentos	200\$000
Expediente, agua e aceio da casa da intendencia.....	70\$000
Medicamento e dietas a indigentes..	100\$000
Despesa com o cemiterio.....	300\$000
Despesa com luzes, agua e limpeza da cadêa.....	220\$000
Despesa com a limpeza das praças e ruas da villa.....	50\$000

*Dividas passivas*

A Fabião Filhos & Silveira, Julio Severo de Almeida e Innocencio José de Souza.....	739\$172
Eventuaes .....	185\$019
	Rs. 4:063\$691

Para a arrecadação das rendas continuam em vigor as disposições da lei n. 1901, de 23 de agosto de 1889, com o seguinte accrescimo:

E' creado o imposto de 500 réis por quadra de sesmaria de campo e mattos, excluidos os proprietarios que possuirem menos de uma quadra.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 19 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 32, de 19 de janeiro de 1892

### **Supprimindo as aulas do sexo masculino do Herval e Rincão das Guaritas, municipio da Palmeira**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo á proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n. 154, de 18 do corrente mez, resolve supprimir as aulas do sexo masculino do Herval e Rincão das Guaritas, municipio da Palmeira.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 19 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

# Acto n. 33, de 19 de janeiro de 1892

---

## **Supprimindo as aulas do sexo masculino de S. Xavier e Rincão de Carogavatos, municí- pio de S. Vicente.**

O Governador Provisorio do Estado resolve, de accordo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n. 157, de 18 do corrente mez, supprimir as aulas do sexo masculino de São Xavier e Rincão de Carogavatos, municipio de S. Vicente.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 19 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

---

## Acto n. 34, de 19 de janeiro de 1892

### **Suspendendo o exercicio do conselho municipal de São Gabriel.**

O Governador Provisorio do Estado resolve suspender o exercicio do conselho municipal da cidade de S. Gabriel, composto dos cidadãos seguintes: coronel Manoel Riopardense de Macedo, capitão Florencio Bruno Mercado, tenente-coronel Francisco Rodrigues Portugal, majores Carlos Candido Pereira e Francisco Gonçalves das Chagas, Dr. Geraldo de Faria Corrêa e tenente-coronel João do Prado Fagundes; 1.º pela declaração conhecida de não reconhecer o mesmo conselho o actual Governo, e de não dar execução a qualquer determinação deste emanada; 2.º por ter exercido a sua autoridade, fazendo illegal nomeação de um encarregado dos negocios municipaes, entidade inaceitavel por ser de mera criação do mencionado conselho, e 3.º por infracção do § 1.º artigo 11 do decreto n. 5 de 9 de dezembro ultimo.

Remetta-se cópia deste acto ao juiz de direito da referida comarca para que faça promover o competente processo de responsabilidade contra os membros do dito conselho.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 19 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 35, de 19 de janeiro de 1892

---

**Aceitando a desistencia  
que fez o cidadão João  
Nobre de Almeida da  
serventia vitalicia do  
1.º cartorio de orphãos  
do termo de Uruguay-  
ana.**

O Governador Provisorio do Estado resolve aceitar a desistencia que fez o cidadão João Nobre de Almeida da serventia vitalicia do officio de 1.º escrivão de orphãos do termo de Uruguayana, que fica extincto, passando as respectivas funcções a ser exercidas privativamente pelo serventuario vitalicio do actual 2.º cartorio.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 19 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

## Acto n. 36, de 20 de janeiro de 1892

---

**Abrindo um credito extraordinario de.....  
7:105\$875 por conta do  
orçamento do Ministe-  
rio da Guerra do exer-  
cicio de 1891.**

O Governador Provisorio do Estado, autorisado pelo Ministerio da Guerra em telegramma de 28 de dezembro ultimo, resolve abrir um credito extraordinario da quantia de 7:105\$875, por conta do orçamento do mesmo Ministerio do exercicio de 1891, afim de attender-se ao pagamento das despezas feitas com a manutenção dos 1.º e 2.º corpos de cavallaria e 3.º batalhão de infantaria da 2.ª brigada de patriotas, organisado na Uruguayana, por occasião do movimento revolucionario operado a favor da restauração da Constituição Federal.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 20 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

---



## Acto n. 37, de 21 de janeiro de 1892

**Abrindo um credito extraordinario da quantia de 3:818\$420 por conta do orçamento do Ministerio da Guerra do exercicio de 1891.**

O Governador Provisorio do Estado, autorizado pelo Ministerio da Guerra em telegramma de 28 de dezembro ultimo, resolve abrir um credito extraordinario da quantia de 3:818\$420, por conta do orçamento do referido Ministerio do exercicio de 1891, para pagamento das despesas feitas pelas juntas revolucionarias do Rio Grande, Pelotas e Caçapava por occasião do movimento operado no mez de novembro ultimo a favor da restauração da legalidade.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 21 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

Acto n. 38, de 22 de janeiro de 1892.

---

**Creando o officio de 2.<sup>o</sup>  
escrivão do publico ju-  
dicial e tabellião de no-  
tas e annexos no termo  
do Lageado.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo aos interesses do fôro do termo do Lageado, resolve crear no mesmo termo o officio de 2.<sup>o</sup> escrivão do publico judicial e tabellião de notas, cujo serventuario exercerá privativamente as funcções de escrivão do jury e execuções criminaes e de provedoria de residuos.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 22 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

## Acto n. 39, de 22 de janeiro de 1892

### **Reorganizando o serviço de instrução publica no municipio de Rio Pardo.**

O Governador Provisorio do Estado, de accordo com a proposta da Directoria Geral da Instrução Publica em officio n. 186, de 20 do corrente mez, resolve supprimir a aula do sexo masculino e a mixta de Capivary e transferir a do referido sexo do Rincão d'El-Rei para o 5.º quarteirão do districto do Couto, a mixta do Passo do João Rodrigues para o logar denominado Pederneiras, 2.º quarteirão do districto da cidade de Rio Pardo, e a mixta da Cruz Alta para as proximidades do cemiterio no districto da Costa da Serra.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 22 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 40, de 23 de janeiro de 1892

### **Supprimindo a aula mixta da Ponte da Cachoeira, municipio de Gravatahy.**

O Governador Provisorio do Estado, de accordo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n. 185, de 20 do corrente mez, resolve supprimir, por conveniencia do ensino, a aula mixta da Ponte da Cachoeira, municipio de Gravatahy.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 23 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 41, de 23 de janeiro de 1892

### **Approvando o orçamento que a Junta Municipal de Santa Victória do Palmar organiou para o corrente exercicio.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo ao pedido da Junta Municipal de Santa Victória do Palmar em officio de 29 de dezembro ultimo, resolve aprovar o orçamento que a mesma Junta confeccionou

para o corrente exercicio, ficando ella auctorisada a des-  
 pender as suas rendas pela fórma seguinte:

Secretario servindo de contador . . . .	1:080\$000
Fiscal da cidade	400\$000
Zelador do cemiterio com as obriga- ções do exercicio de 1891.....	600\$000
Porteiro servindo de aferidor.....	360\$000
Guarda zelador da praça.....	360\$000
Procurador, commissão de 11 %.....	1:210\$000
Limpeza da cidade.....	200\$000
Agua, luzes e limpeza da cadêa.....	400\$000
Expediente da Secretaria.....	70\$000
Publicação do expediente da Junta..	300\$000
Jury, custas, eleições e alistamento militar.....	400\$000
Juros de apolices.....	1:120\$000
Compostura de cordões nas ruas . . . .	300\$000
Pagamento de juros de apolices que se deve do exercicio de 1891 . . . . .	960\$000
Pagamento da illuminação publica dos mezes de novembro e dezembro.....	288\$000
Pagamento de catacumbas construidas no cemiterio municipal.....	780\$000
Pagamento de diversas contas do exer- cicio de 1891 . . . . .	1:200\$000
Eventuaes.....	492\$000
	Rs. 11:000\$000

Para a arrecadação das rendas continuam em vi-  
 gor neste exercicio as disposições da lei n. 1901, de 23  
 de agosto de 1889, com as seguintes modificações:

Por dia de corrida de cavallos 10\$000, em vez  
 de 5\$000 por corrida como está na lei.

Por mascate que vender pelas ruas e municipio,

quinquilharias em taboleiro ou caixa, 20\$000 annuaes, em vez de 5\$000.

De carreta de conduzir carga a frete, 10\$000 em vez de 3\$000.

Por catacumba para adulto, 50\$000 por quatro annos, para anjo 25\$000 por trez annos, em vez de 40\$000 pelas primeiras e 20\$000 pelas segundas como está no regulamento do cemiterio municipal.

Por sepultura com cruz para adulto 8\$000 por quatro annos e para anjo 6\$000 por igual tempo, em vez de 6\$000 e 4\$000 como está no mesmo regulamento.

Ficam creados os seguintes impostos: de 100 rs. por couro vaccum salgado; de 40 rs. por couro caval-lar; de 20 rs. por pelles de carneiro, ratão e outros similares; de 500 rs. por cabeça de gado vaccum em pé, exportados do municipio.

De 5\$000 por vehiculo ou barraca que vender bebidas alcoolicas em reunião de carreiras; de 10\$000 por individuo que vender pão em cargueiro pela cam-panha.

Fica extincto o imposto de 60 rs. por cabeça de gado vaccum abatido nas xarqueadas do municipio e reduzido a 200\$000 o de 500\$000 taxado para os mascates que negociarem com fazendas em vehiculo.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 23 de ja-neiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---



## Acto n. 42, de 23 de janeiro de 1892

### Approvando o orçamento da receita e despesa da Junta Municipal do Livramento para o corrente exercicio.

O Governador Provisorio do Estado resolve aprovar o orçamento da receita e despesa que a Junta Municipal do Livramento confeccionou para o corrente exercicio e abaixo transcripto:

Artigo 1.º — Fica a Junta Municipal do Livramento auctorisada a despendar suas rendas pela fórma seguinte:

Secretario servindo de contador e encarregado da escripturação do cemiterio..	2:000\$000
Dois fiscaes .....	1:600\$000
Porteiro servindo de continuo.....	400\$000
Coveiro do cemiterio publico, obrigado a conservar sempre limpo o mesmo cemiterio.....	800\$000
Encarregado do carro funebre, obrigado a concorrer com cavallo e bolieiro..	600\$000
Procurader, commissão de 10 %.....	2:500\$000
Aferidor, commissão de 20 %.....	200\$000
Publicação dos trabalhos da Junta, editaes assignados pelo presidente, secretario, fiscaes, aferidor, procurador e arruador da mesma; editaes do dr. Delegado de Hygiene; de convocação para as sessões do jury e da revisão de jurados; todos os trabalhos do alistamento para o serviço do	

exercito e armada; todos os trabalhos re-	
lativos ao processo eleitoral; e quaesquer	
outros cuja despeza deve correr pelo cofre	
da municipalidade e a impressão de dois	
mil conhecimentos para a arrecadação dos	
impostos.....	700\$000
Custas judiciaarias.....	600\$000
Custas judiciaarias atrasadas.....	600\$00 0
Festividades nacionaes.....	100\$000
Aluguel da casa em que funciona a	
Junta.....	840\$000
Aluguel da casa que serve de cadêa	
civil.....	600\$000
Calçamento de ruas, concertos de es-	
tradas e mais obras publicas.....	8:185\$000
Luzes e mais despezas com a cadêa..	300\$000
Pagamento de medicamentos furneci-	
dos a indigentes até 8 de abril de 1890,	
pelos pharmaceuticos Adriano Pillar e João	
Caffone.....	4:474\$000
Eventuaes.....	500\$000
	<hr/>
	Rs. 25:000\$000

Artigo 2.º — Fica a mesma Junta auctorizada a arrecadar no exercicio de 1892 as rendas abaixo determinadas.

§ 1.º *Impostos permanentes*

Toda e qualquer especie de impostos, taxas, emolumentos, multas e rendas auctorizadas por suas posturas e mais leis estaduaes e geraes vigentes.

§ 2.º *Impostos municipaes*

N. 1 — De cada casa onde se vender bilhetes de

loterias da Capital Federal 100\$000; sendo de loterias deste Estado 50\$000.

Não escusará do pagamento a declaração de serem os bilhetes de encomenda.

N. 2 — Cada individuo que vender bilhetes das respectivas loterias fóra das ditas casas 30\$000, não os escusando o facto de terem os bilhetes o carimbo das casas que pagam o imposto do n. 1 deste paragrapho.

N. 3 — Por casa que tiver bilhar se cobrará de um 60\$000, e pelos demais cada um 15\$000.

N. 4 — De cada casa, ramada, barraca ou vehiculo em acampamento para carreiras em que se jogar cartas, lotto ou qualquer outro jogo 30\$000.

N. 5 — De cada circo para rinha de gallos 50\$000.

N. 6 — As companhias lyricas, dramaticas, gymnasticas, acrobaticas, de prestidigitação ou semelhantes pagarão 100\$000, por temporada, sendo facultado aos interessados pagar por funcção 20\$000.

Por armação de cavallos mecanicos e cosmoramas se cobrará 30\$000.

N. 7 — Por bailante ou casa que se alugar para bailes 50\$000.

N. 8 — Por casas ou situações permanentes ou provisórias em que se tirar retratos por qualquer sistema 40\$000.

N. 9 — As casas de joias que venderem brilhantes ou outras pedras finas por atacado ou a varejo, pagarão 100\$000.

N. 10 — As casas que venderem obras de ouro, prata ou pedras que não sejam finas, 50\$000.

N. 11 — Por fabrica ou officina que produzir joias, prendas de ouro ou prata, 40\$000.

N. 12 — Por fabrica de foguetes ou fogos de artificio, 25\$000.

N. 13 — Por matricula de cães dentro da cidade, 3\$000.

N. 14 — De cada individuo que tiver para seu uso animal de sella, na cidade, em cocheira sua ou de aluguel, 4\$000.

N. 15 — De cada carro ou sege de duas rodas 6\$000; sendo de quatro rodas 12\$000.

N. 16 — Por carreira de cavallo 20\$000, seja qual fôr a importancia da carreira ajustada.

Este imposto será pago repartidamente pelos contractantes da carreira ou por aquelle contractante que pedir á respectiva autoridade a licença para a corrida.

### § 3.º *Industrias e profissões*

N. 1 — De cada casa importadora ou exportadora, armazem de molhados, drogaria, armazem de fazendas, ferragens ou quaesquer outras cujo commercio seja em grosso, 8\$000.

As casas que importarem roupa feita ou calçado pagarão 12\$000.

N. 2 — Por cocheira, loja de modas, deposito de vinhos ou de madeiras, barracas de couros, taverna, armazem de molhados, agencia de leilões ou outros, botica, loja de fazendas ou semelhantes, 40\$000.

As casas de negocio que venderem medicamentos pagarão mais o imposto de 20\$000.

N. 3 — De cada armazem em separado, ou deposito ou dependencia das mesmas casas, 20\$000.

N. 4 — De cada armarinho, casa de roupa feita grossa, loja de fazendas ou qualquer outra de pequeno commercio, 20\$000.

N. 5 — De cada açougue e de tambo de vender leite, 10\$000.

N. 6 — De cada loja de barbeiro e cabelleireiro, 15\$000.

As mesmas, vendendo perfumarias ou objectos de armarinho, mais 20\$000.

N. 7 — Por vender pelas ruas leite e verduras, 5\$000.

De cada carga de carvão vegetal 2\$000.

N. 8 — As officinas de objectos não taxados como sumptuarios, tenham ou não armazem em separado, pagarão 60\$000.

N. 9 — De cada officina de sapateiro ou tamanqueiro com um ou mais officiaes 20\$000.

As mesmas que não tenham officiaes 10\$000.

Não são considerados officiaes os filhos e filhas solteiros que trabalharem com seus paes.

N. 10 — De casa de hotel, hospedaria, casa de pasto, estalagem, botequim, restaurante ou café, 40\$000, não ficando isento do imposto de bilhar.

N. 11 — De cada escriptorio ou agencia de consignações, collocação ou commissões e conta propria de qualquer especie, 40\$000.

As agencias de diligencias 20\$000.

N. 12 — De cada escriptorio de advogado, engenheiro ou agrimensor, consultorio de cirurgião, medico, dentista, cartorio de tabellião ou de paz, 30\$000.

O cartorio do escrivão de paz do 1.º districto desta cidade pagará 20\$000.

Por escriptorio de solicitador 20\$000.

Escrivão do civil e crime, orphãos, execuções, hypothecas, feitos e provedorias, vara ou fabrica 30\$000.

Este imposto é tambem devido, por cada individuo que não tiver escriptorio, cartorio ou consultorio e exercer sua profissão ou emprego respectivo.

N. 13 — Por agencia, sub-agencia, succursal, com-

panhia, encarregado, correspondente ou preposto de companhias nacionaes ou estrangeiras de seguros 200\$000.

Sendo de seguro sobre vidas tambem nacionaes ou estrangeiras, 500\$000.

Este imposto será cobrado ainda que os interessados não annunciem pela imprensa o local onde são effectuados os contractos.

N. 14 — Os mascates que dentro ou fóra da cidade venderem joias de ouro, ou pedras preciosas pagarão 200\$000.

Se venderem obras de prata ou outros metaes finos, fazendas, seccos e molhados ou quinquilharias, seja qual fôr o meio de transporte que usarem, pagarão 100\$000.

Não são considerados mascates os caixeiros de casas importadoras do littoral, que dentro ou fóra da cidade andarem por casa de seus freguezes com amostras.

N. 15 — De cada individuo que vender pelas ruas cereaes, livros, obras de sapateiro, funileiro e caldeireiro, de gesso e de vime, 5\$000.

N. 16 — Por vender xarque na cidade, em carretas, carros, carroças ou cargueiros, por cada 60 kilos 1\$000.

N. 17 — Por casa estabelecida que fabrique doces e exponha á venda 2\$000.

Por vender toda classe de doces em taboleiros, bandejas ou de outra qualquer fórma, 10\$000.

N. 18 — De cada padaria 30\$000.

N. 19 — De cada officina de carpinteiro, marceneiro, ferreiro, caldeireiro ou funileiro, 16\$000.

Não tendo official pagará 10\$000.

N. 20 — Por officina de alfaiate, 20\$000.

N. 21 — Por officina typographica, quer sirva para publicação de jornaes, quer destinada a outro qualquer trabalho typographico, 20\$000.



N. 22 — De cada mangueira de aluguel par tropas 10\$000.

N. 23 — De cada ferrador, canteiro ou individuo que exerça profissão não especificada nesta lei 10\$000

N. 24 — De cada deposito de cal, tijollo ou telhas 10\$000.

N. 25 — De carradas de pedras exportadas do municipio 200 rs.

De carroça de pedras em lages 500 rs.

Este imposto será pago pelo proprietario ou arrendatario da pedreira.

N. 26 — De cada couro vaccum exportado do municipio 20 rs.

Por cada 15 kilos de cabelo 500 rs.

De cada 15 kilos de lã 200 rs.

N. 27 — De cada linha de 6 m 60 c a 8 m 80 c de comprimento exportado do municipio 300 rs.

De cada barrote 100 rs.

De cada duzia de caibros serrados 700 rs.

Por duzia de taboas para assoalho 1\$200.

Por duzia de taboas para forro 1\$000.

Por duzia de ripas serradas 300 rs.

Por cada eixo para carretas 100 rs.

#### § 4.º *Aferições e licenças.*

N. 1 — Por aferição de metro 1\$000.

N. 2 — Por aferição de corda ou trena de agri-mensor, cada metro 1\$000.

N. 3 — Por aferição de balança pequena com pesos de uma gramma até cem 1\$000.

N. 4 — Por aferição de balança média com terno de pesos de 500 grammas até 15 kilos 1\$200.

N. 5 — Por aferição de balança grande com terno de pesos de 15 kilogrammas até 500 e mais 2\$000.

N. 6 — Por aferição de ternos de medidas metricas de seccos e molhados, de um decilitro até 4 litros 1\$200.

N. 7 — Por aferição de pesos e medidas avulsas que excederem dos respectivos ternos de cada uma 200 rs.

N. 8 — Por aferição de litro até 50 e mais, 500 rs.

N. 9 — Todos os actos que dependerem de licença da Junta e não estiverem taxados pelas posturas ou leis estaduaes e geraes 2\$000.

N. 10 — Toda a licença ou alvará da Junta Municipal 5\$000.

N. 11 — De cada metro de frente de terreno que a Junta Municipal conceder para ser edificado 1\$000.

N. 12 — Por andar com vaccas pelas ruas da cidade vendendo leite, de cada vacca 2\$000.

N. 13 — Por andar com realejo, harpa ou qualquer instrumento a tocar 5\$000.

N. 14 — Por bailes publicos, cada um 6\$000; sendo mascarados 12\$000.

### § 5.º *Marcas.*

N. 1 — De cada marca para qualquer especie de gado ou animal 2\$000.

Pelo registro de sua transferencia 1\$000.

Este imposto será cobrado uma só vez, por occasião do registro. Além do imposto do registro de cada marca, pelo direito de usal-a, o proprietario pagará 1\$000 rs. annualmente.

### § 6.º *Matadouros e Gados.*

N. 1 — Por cabeça de gado vaccum, cuja carne fresca fôr exposta á venda, pagará o consumo publico 1\$000.

Por cabeça de gado cerdum 500 rs.

Por cabeça de gado ovelhum ou cabrum 200 rs.  
Quanto ao gado cerdum, qualquer que seja a fórma  
exposta ou vendida a carne, ficará sujeita ao mesmo  
imposto.

N. 2 — Por cabeça de gado vaccum exportado  
do municipio 200 rs.

§ 7.º *Locação e terras.*

N. 1 — Por quadra ou fracção de quadra de ses-  
maria 500 rs.

N. 2 — Todo o terreno, quer fóra, quer dentro  
dos limites da cidade, que fôr arrendado ou locado, pa-  
gará 5\$000 por legua ou fracção de legua.

Si fôr arrendamento de estancia ou sitio de plan-  
tação, com os pertences e animaes, pagará meio por  
cento do valor total do arrendamento ou locação.

N. 3 — Por terpotreiro de aluguel nos suburbios  
da cidade 5\$000.

N. 4 — Por metro de frente de terrenos não edi-  
ficados ou murados na fórma das posturas municipaes  
dentro do perimetro da cidade 1\$000.

§ 8.º *Transportes.*

N. 1 — As carretas, quer a frete quer de uso  
particular, inclusive as carroças de fóra da cidade, ficam  
sujeitas, cada uma, ao imposto de 2\$000.

N. 2 — De cada carroça de frete dentro da ci-  
dade 10\$000.

N. 3 — De cada carroça de conduzir carne aos  
respectivos talhos ou mercado 2\$000.

N. 4 — De cada carroça de vender agua na ci-  
dade 10\$000.

N. 5 — De cada carreta que carregar pedras; ti-  
jolos, telhas ou linhas para dentro da cidade 5\$000.

Esta disposição não se entende com as carretas de uso particular.

N. 6 — De carros de quatro rodas chamados «diligencias» 20\$000.

Artigo 3.º — As casas de negocio, que forem abertas durante o segundo semestre do exercicio, pagarão o respectivo imposto correspondente a um semestre somente.

Artigo 4.º — As rendas da Junta Municipal desta cidade serão convenientemente arrecadadas á bocca do cofre desde 1.º de janeiro até 31 de março.

Os contribuintes que neste praso deixarem de pagar o respectivo imposto, pagarão mais a multa de 5%.

Artigo 5.º — Fica a Junta Municipal desta cidade auctorizada a empregar os meios executivos para a cobrança de suas dividas.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 23 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

---

## Acto n. 43, de 25 de janeiro de 1892

---

**Supprimindo duas aulas publicas, convertendo para o sexo feminino a mixta da Ilha da Pintada e creando nessa localidade uma do sexo masculino.**

O Governador Provisorio do Estado, conformando-se com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n. 190, de 21 do corrente mez, resolve supprimir a aula mixta do logar denominado *Furado*, da Ilha Grande, municipio da Capital, e a do sexo masculino das *Tres Vendas*, em Pelotas; crear uma desse sexo na Ilha da Pintada ou suas proximidades, e converter para o sexo feminino a mixta da mesma Ilha.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 25 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

## Acto n. 44, de 25 de janeiro de 1892

**Determinando que o pagamento dos vencimentos do pessoal da secretaria da Junta Municipal de Cangussú seja feito de accordo com a tabella que vigorou no exercicio de 1890.**

O Governador Provisorio do Estado, conformando-se com a proposta da Junta Municipal de Cangussú em officio de 2 deste mez, resolve determinar que o pagamento dos vencimentos do pessoal da respectiva secretaria seja feito de accordo com a tabella que vigorou no exercicio de 1890, ficando assim revogado o que a tal respeito dispoz o acto n. 718, de 31 de dezembro do referido anno.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 25 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*



## Acto n. 45, de 25 de janeiro de 1892

### **Alterando as disposições do artigo 95 § unico do regulamento de 25 de outubro de 1890.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo à proposta do encarregado do Thesouro do Estado, resolve alterar as disposições do artigo 95 § unico do Regulamento de 25 de outubro de 1890, que serão observadas pela fórma seguinte:

Artigo 1.º — Os directores do Thesouro, excepção feita do do Contencioso, serão substituidos pelo empregado mais antigo e de maior graduação do Thesouro, ou da respectiva directoria, se assim o entender o Chefe do Thesouro.

§ unico — O director do Contencioso será substituido por bacharel formado em direito, nomeado pelo governo, percebendo as vantagens especiaes marcadas nas Inst. n. 229 de 1852.

Artigo 2.º — Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 25 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

## Acto n. 46, de 26 de janeiro de 1892.

### Approvando o orçamento da despesa da Junta Municipal da villa de Bento Gonçalves para o corrente exercicio.

O Governador Provisorio do Estado resolve approvar o orçamento que a Junta Municipal da villa de Bento Gonçalves confeccionou para o corrente exercicio, ficando ella autorisada a despender suas rendas pela fórma seguinte:

Secretario servindo de contador . . . . .	900\$000
Porteiro servindo de continuo . . . . .	300\$000
Fiscal do 1.º districto . . . . .	639\$000
Fiscal do 2.º districto . . . . .	600\$000
Aferidor. . . . .	240\$000
Procurador, commissão 12% . . . . .	
Aluguel da casa, junta e cadêa . . . . .	360\$000
Luzes, agua e aceio para as mesmas. . . . .	100\$000
Jury, custas, eleições e alistamento. . . . .	700\$000
Assignatura de jornaes, impressão de relatório e expediente. . . . .	250\$000
Eventuaes . . . . .	1:000\$000
	<hr/>
	5:086\$000

Para a arrecadação das rendas continuam em vigor no corrente exercicio as disposições que foram observadas no anno passado, com a seguinte modificação:

Fica augmentado em 10\$000 réis o imposto sobre cortume, alambique de aguardente e serraria.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 26 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 47, de 26 de janeiro de 1892

---

**Abrindo um credito extraordinario da quantia de 8:593\$536 réis, por conta do orçamento do Ministerio da Guerra, do corrente exercicio.**

O Governador Provisorio do Estado, autorisado pelo telegramma do Ministerio da Guerra de 28 de dezembro ultimo, resolve abrir um credito extraordinario de 8:593\$536 réis, por conta do orçamento do mesmo Ministerio, afim de attender-se ao pagamento das despesas em Alegrete, Rio Grande e Uruguayana, feitas com o movimento revolucionario operado a favor da restauração da Constituição Federal.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 26 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

## Acto n. 48, de 27 de janeiro de 1892

### **Supprimindo diversas aulas publicas do mu- nicipio de São Sebas- tião do Cahy.**

O Governador Provisorio do Estado, á vista da proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n. 231, de 26 do corrente mez, resolve supprimir as seguintes aulas do municipio de São Sebastião do Cahy: as do sexo masculino da Linha Nova, a da Picada São Pedro (Kronenttal), a da linha Feliz, parte superior, a do Rio dos Sinos, a mixta dos Campestres em São José do Hortencio e a do sexo feminino do Rincão do Cascalho.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 27 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 49, de 27 de janeiro de 1892

---

### **Supprimindo duas aulas publicas do municipio de São Lourenço.**

O Governador Provisorio do Estado, de accordo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n. 237, de 26 do corrente mez, resolve supprimir as aulas do sexo masculino do municipio de São Lourenço, localisadas nas Ilhas de Camaquam e Potreiro.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 27 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

## Acto n. 50, de 28 de janeiro de 1892

---

### **Supprimindo diversas aulas publicas do municipio de Beuto Gonçalves e transferindo a localisação de uma outra aula.**

O Governador Provisorio do Estado, conformando-se com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n. 235, de 26 do corrente mez, resolve supprimir as seguintes aulas publicas do municí-

pio de Bento Gonçalves: a do sexo masculino entre as linhas Boa Vista e Azevedo Castro; a mixta da povoação Santa Thereza; a tambem mixta da linha Silva Pinto; a do sexo masculino da linha Corte Real.

Outrosim resolve transferir para a linha Figueira de Mello, a aula mixta da linha Azevedo Castro.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 28 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 51, de 28 de janeiro de 1892

### **Supprimindo os 4.º, 5.º, 6.º e 7.º districtos de paz do municipio da Vaccaria.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo á conveniencia publica, resolve supprimir os 4.º, 5.º, 6.º e 7.º districtos de paz do municipio da Vaccaria, que ficará sómente com os tres seguintes: 1.º da villa, 2.º do Entre-rios e 3.º da Costa.

Expeçam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 28 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*



## Acto n. 52, de 29 de janeiro de 1892

---

**Approvando os estudos  
feitos pelo Engenhei-  
ro José da Costa Ga-  
ma para o melhora-  
mento da navegação do  
rio Cahy.**

O Governador Provisorio do Estado, á vista do parecer que emittiu a Directoria de Obras Publicas em officio n. 23, de 25 do corrente mez, resolve approvar os estudos feitos pelo Engenheiro José da Costa Gama para o melhoramento da navegação do rio Cahy por meio de barragens automoveis, na conformidade da lei n. 1688 de 13 de janeiro de 1888, art. 26, e termos assignados a 5 de janeiro de 1889 e 23 do dito corrente mez.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 29 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

## Acto n. 53, de 30 de janeiro de 1892.

---

### **Declarando sem effeito o de n. 115, de 31 de dezembro ultimo.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo á proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n. 246, de 27 do corrente mez, resolve declarar sem effeito o acto n. 115, de 31 de dezembro ultimo, pelo qual foi supprimida a aula do sexo masculino do Passo da Capivara, 1.º districto de Pedras Brancas.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 30 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

## Acto n. 54, de 30 de janeiro de 1892

---

### **Supprimindo a aula do sexo masculino da Ca- rioca, municipio de S. Leopoldo.**

O Governador Provisorio do Estado, de accordo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n. 268, de 29 do corrente mez, resolve supprimir a aula do sexo masculino do logar denominadô Carioca, municipio de São Leopoldo.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 30 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 55, de 30 de janeiro de 1892

### **Supprimindo a aula mixta da Praia de Bellas, nesta capital.**

O Governador Provisorio do Estado, á vista da proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n. 260, de 28 do corrente mez, resolve supprimir, por falta de frequencia legal, a aula mixta da Praia de Bellas, nesta capital.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 30 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Decreto n. 56, de 30 de janeiro de 1892

### **Supprimindo a aula do sexo masculino de Hartz Picada, municipio de Santa Christina do Pinhal.**

O Governador Provisorio do Estado, conformando-se com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n. 267, de 29 do corrente mez, resolve supprimir a aula do sexo masculino de Hartz Picada, municipio de Santa Christina do Pinhal.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 30 de janeiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 57, de 3 de fevereiro de 1892

---

**Abrindo um credito ex-  
traordinario de.....  
11:099\$720, por conta  
do orçamento do Mi-  
nisterio da Guerra do  
exercicio de 1891.**

O Governador Provisorio do Estado, autorizado pelo telegramma do Ministerio da Guerra de 28 de dezembro ultimo, resolve abrir um credito extraordinario da quantia de 11:099\$720, por conta do orçamento do mesmo Ministerio, do exercicio de 1891, afim de attender-se ao pagamento das despezas feitas com a manutenção das forças revolucionarias organisadas nos municipios de D. Pedrito e Lavras, por occasião do movimento operado a favor da restauração da Constituição Federal.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 3 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

## Acto n. 58, de 3 de fevereiro de 1892

**Autorisando o Thesouro do Estado a contrahir empréstimo até a quantia de cento e cinquenta contos de réis (150:000\$000) para occorrer á deficiencia de renda.**

O Governador Provisorio do Estado, tendo em vista a informação do Encarregado do Thesouro do Estado, resolve autorizar o mesmo Thesouro a contrahir empréstimo até a quantia de cento e cinquenta contos de réis (150:000\$000), á proporção das necessidades para acudir á deficiencia da renda, ao juro de 6 % ao anno, mediante cautelas ou letras, nos termos do art. 3.º § 4.º da lei do orçamento provisorio do Estado e art. 3.º § 4.º da lei n. 1900, de 23 de agosto de 1889, em vigor, nos termos do decreto n. 4, de 4 de dezembro de 1891.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 3 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 59, de 4 de fevereiro de 1892

---

### **Reorganizando o serviço de instrução pública do município de Santa Christina do Pinhal.**

O Governador Provisorio do Estado, conformando-se com a proposta da Directoria Geral da Instrução Publica em officio n. 289, do 1.º do corrente mez, resolve converter em mixta a aula do sexo masculino do Poço Fundo; supprimir a mixta do Morro do Leão e transferir para o logar denominado Fazenda Pires a tambem mixta do Morro da Pedra, todas no municipio de Santa Christina do Pinhal.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 4 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---



## Acto n. 60, de 4 de fevereiro de 1892

---

**Abrindo o credito da  
quantia de Rs.....  
2:048\$400 para effe-  
ctuar-se pagamento de  
contas à Companhia  
Rio Grandense de Illu-  
minação a Gaz.**

O Governador Provisorio do Estado, tendo em vista o officio do Thesouro do Estado n. 17, de 26 do corrente, pelo qual se demonstra acharem-se exgottados os creditos concedidos por actos de 3 de abril e 18 de junho do anno findo, resolve, no uso da autorisação que lhe confere o art. 3.º § 2.º da lei do orçamento de 8 de agosto de 1891, prorogada para o actual exercicio pelo decreto n. 4, de 4 de dezembro, abrir o credito da quantia de dous contos quarenta e oito mil e quatrocentos réis (2:048\$400), para serem pagas as contas da Companhia Rio Grandense de Illuminação a Gaz, provenientes de obras executadas no encanamento de gaz na parte velha e nova da Cadeia Civil desta capital, e collocação de lampeões e concertos no edificio da Assembléa dos Representantes.

O Director das Rendas e Despezas Publicas, encarregado do serviço do Thesouro do Estado, providenciará para que se realise a necessaria eperação de credito.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 4 de feve-  
reiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 61, de 8 de fevereiro de 1892

**Determinando a observancia de um artigo additivo ao codigo de posturas municipaes de D. Pedrito.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo ao pedido da Junta Municipal de D. Pedrito em officio n. 3, de 23 de janeiro ultimo, determina que no referido municipio seja observado em additivo ao seu codigo de posturas o seguinte artigo: Os possuidores de terrenos municipaes, que dentro do praso marcado, de um anno, a contar da data do alvará, não os cercarem de muro e nelles não edificarem casas, perderão o direito aos mesmos terrenos, que serão declarados devolutos, podendo ser concedidos a outros.

Ficam revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 8 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 62, de 8 de fevereiro de 1892

**Autorisando a Junta Municipal do Rosario a cobrar o imposto de 1\$000 por carreta que transitar pela villa.**

O Governador Provisorio do Estado, tomando em consideração o que lhe ponderou a Junta Municipal do Rosario em officio n. 2, de 15 de janeiro proximo findo, resolve autorisar a mesma Junta a cobrar no corrente exercicio o imposto de mil réis por carreta que transitar pela referida villa.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 8 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 63, de 9 de fevereiro de 1892

**Abrindo o credito da quantia de Rs.,.....  
390\$311 para attender ao pagamento de obras complementares na ponte sobre o Rio-Pardinho, no municipio de Santa Cruz.**

O Governador Provisorio do Estado, considerando que o madeiramento da ponte, em reconstrucção, do Rio-Pardinho, não offerece segurança ao transito, conforme

verificou o Director das Obras Publicas, sendo necessaria a execução de algumas obras complementares não mencionadas no projecto e orçamento respectivos, resolve, no uso da attribuição que lhe confere o art. 3.º § 8.º da lei n. 1900, de 23 de Agosto de 1889, prorogada para o corrente exercicio por decreto n. 4, de 4 de Dezembro de 1891, abrir o credito da quantia de trezentos e noventa mil trezentos e onze réis (390\$311), que com a de quatrocentos quarenta e cinco mil seiscentos e oitenta e nove réis (445\$689), restante do valor por que fôra contractada a obra (8:468\$106) e para a qual concedeu-se credito por acto n. 297 de 17 de Abril do anno findo, prefaz a quantia de 836\$000, afim de occorrer a despeza com o accrescimento de taes obras, segundo o orçamento feito.

O Director das Rendas e Despezas Publicas, encarregado do serviço do Thesouro do Estado, providenciará para se effectuar a operação de credito necessaria, como determina a supra mencionada lei.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 9 de Fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 64, de 9 de fevereiro de 1892

**Converte em mixta a  
aula do sexo masculi-  
no da Mangueira, mu-  
nicipio do Rio Grande.**

O Governador Provisorio do Estado, de accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n. 340, de 8 do corrente mez, resolve converter em mixta a aula do sexo masculino da Mangueira, municipio do Rio Grande.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 9 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 65, de 10 de fevereiro de 1892

**Approva o orçamento da  
despeza da Junta Mu-  
nicipal de São José do  
Norte, para o exercicio  
de 1892.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo á proposta da Junta Municipal de São José do Norte em officio de 28 de janeiro findo, resolve approvar o orçamento da despeza que a mesma Junta confeccionou para o corrente exercicio, ficando ella autorisada a despende suas rendas pela fórma seguinte:

Secretario servindo de contador . . . . .	1:000\$000
Procurador, commissão de 3, 5 e 10 % . . . . .	720\$000
Fiscal da villa . . . . .	500\$000
Fiscal do Retovado . . . . .	250\$000
Fiscal do Estreito . . . . .	250\$000
Fiscal de Mostardas . . . . .	250\$000
Porteiro e continuo . . . . .	400\$000
Guarda municipal . . . . .	400\$000
Jury, eleições, custas, aposentadoria do juiz de direito e alistamento militar . . . . .	400\$000
Expediente, impressão do relatorio, aceio e mais despesas da Junta . . . . .	200\$000
Aceio e illuminação da cadêa . . . . .	100\$000
Creação de expostos . . . . .	100\$000
Compostura nos cordões das ruas da villa . . . . .	300\$000
Concerto na casa da Junta e quartel da policia . . . . .	100\$000
Decoração da sala das sessões . . . . .	200\$000
Limpeza das ruas . . . . .	200\$000
Concerto de estradas . . . . .	300\$000
Quietação e remoção de areias da villa e de Mostardas e aterro do caes . . . . .	5:200\$000
Eventuaes . . . . .	100\$000
	Somma Rs. 10:970\$000

Para a arrecadação das rendas continuam em vigor as disposições do orçamento observado pela Junta no exercicio de 1891.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 10 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*



## Acto n. 66, de 10 de fevereiro de 1892

**Abrindo credito supplementar da quantia de doze contos de réis para completar o pagamento á Santa Casa de Misericordia desta Capital da consignação votada em lei para criação dos expostos e outros serviços a cargo da mesma Santa Casa, relativos ao exercicio de 1891.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo á reclamação do provedor da Santa Casa de Misericordia desta Capital e á informação prestada pelo encarregado do Thesouro do Estado, resolve abrir o credito supplementar da quantia de doze contos de réis (12:000\$000), nos termos do art. 3.º § 2.º da lei do orçamento em vigor n.º 1900 de 23 de agosto de 1889, para completar o pagamento da subvenção concedida á mesma Santa Casa pelo art. 8.º da referida lei, relativamente ao exercicio de 1891.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 10 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 67, de 11 de fevereiro de 1892

---

**Abrindo um credito extraordinario de réis 10:058\$440 por conta do orçamento do Ministerio da Guerra, do exercicio de 1891.**

O Governador Provisorio do Estado, autorizado pelo telegramma do Ministerio da Guerra, de 28 de dezembro ultimo, resolve abrir um credito extraordinario da quantia de 10:058\$440 réis por conta do orçamento do mesmo Ministerio, do exercicio de 1891, para pagamento das despezas feitas pelas Juntas revolucionarias do Alegrete e Conceição do Arroio, com a manutenção das forças patrioticas em operações contra a dictatura estabelecida na Capital Federal, no mez de novembro do anno proximo passado.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 11 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

---

## Acto n. 68, de 12 de fevereiro de 1892

### Approvando o orçamento da despeza da Junta Municipal de São Sepé no corrente exercicio.

O Governador Provisorio do Estado, resolve approvar o orçamento que a Junta Municipal de São Sepé confeccionou para as suas despezas no corrente exercicio, ficando ella autorisada a despender as suas rendas pela fôrma seguinte:

Secretario, servindo de contador, gratis	
Fiscal servindo de continuo e porteiro. . . . .	300\$000
Procurador, commissão de 12% . . . . .	420\$000
Aluguel da casa da Junta e cadêa. . . . .	360\$000
Jury, custas, eleições, alistamento militar e aposentadoria ao juiz de direito . . . . .	300\$000
Amortisação de custas vencidas . . . . .	200\$000
Expediente, publicações, impressões e jornal official do Estado. . . . .	100\$000
Luzes e aceio da cadêa . . . . .	100\$000
Soccorros a indigentes. . . . .	100\$000
Melhoramentos materiaes. . . . .	1:420\$000
Eventuaes. . . . .	200\$000

Somma Rs. 3:500\$000

Para a arrecadação das rendas continuam em vigor no presente exercicio as disposições observadas no exercicio proximo findo.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 12 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 69, de 13 de fevereiro de 1892

**Autorizando a Junta Municipal de São José do Norte a arrecadar no corrente exercicio o imposto de 500 réis por cabeça de gado exportado.**

O Governador Provisorio do Estado, de accordo com a proposta da Junta Municipal de São José do Norte, em officio de 28 de janeiro ultimo, autorisa a mesma Junta a cobrar no corrente exercicio, o imposto de 500 réis por cabeça de gado exportado do municipio.

A exportação só terá lugar mediante licença do Presidente da Junta Municipal ou assistencia do empregado fiscal, incorrendo o contraventor em multa de 30\$000 réis, além de apprehensão dos animaes e demais penas estabelecidas para o crime de contrabando.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 13 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 70, de 13 de fevereiro de 1892

**Mandando observar no  
municipio de São José  
do Norte um artigo ad-  
ditivo ao seu codigo  
de posturas.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo ao pedido da Junta Municipal de São José do Norte, em officio de 28 do mez findo, determina que no mesmo municipio seja observado em additamento ao seu codigo de posturas o seguinte artigo:

1.º — E' obrigatorio o fechamento das casas de negocio da villa aos domingos, do meio dia ao escurecer, ficando os infractores sujeitos á multa de 20\$000 a 30\$000 réis, e o duplo na reincidencia.

Exceptuam-se as boticas, casas de pasto ou restaurants.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 13 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 71, de 13 de fevereiro de 1892

### Approvando o orçamento da despesa da Junta Municipal de Sto. Antonio de Patrulha no corrente exercicio.

O Governador Provisorio do Estado resolve approvar o orçamento que a Junta Municipal de Santo Antonio da Patrulha confeccionou para as suas despesas no corrente exercicio, ficando ella autorisada a despendar as suas rendas pela fórma seguinte:

Secretario servindo de contador . . . . .	700\$000
Porteiro, servindo de continuo . . . . .	200\$000
Fiscal da villa . . . . .	200\$000
Fiscal do 1. districto. . . . .	300\$000
Fiscal do 2.º e 3.º districto . . . . .	240\$000
Aferidor . . . . .	144\$000
Commissão de 6 a 13% ao procurador . . .	350\$000
Commissão de 10 a 20% aos agentes . . .	150\$000
Jury . . . . .	30\$000
Custas judicarias . . . . .	200\$000
Eleições . . . . .	50\$000
Alistamento. . . . .	100\$000
Instrucção Publica . . . . .	20\$000
Luzes . . . . .	40\$000
Agua . . . . .	30\$000
Eventuaes e melhoramentos materiaes . . .	968\$833
	<hr/>
	3:722\$833

Continuam em vigor no exercicio vigente as dis-



posições observadas pela mesma Junta no anno de 1891 para a arrecadação da receita.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 13 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 72, de 13 de fevereiro de 1892

**Transferindo para o lugar denominado Ponta Roza, a aula mixta do Cahy, no municipio do Triumpho.**

O Governado Provisorio do Estado, de accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n. 387, de 12 do corrente mez, resolve transferir para o lugar denominado —Ponta Roza—, a aula mixta do Cahy, no municipio do Triumpho.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 13 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

## Acto n. 73, de 13 de fevereiro de 1892

**Transferindo para o logar  
denominado Arêa, 3.º  
districto de Santo An-  
tonio da Patrulhá, a  
aula mixta dos Pinhei-  
rinhos, no mesmo mu-  
nicipio.**

O Governador Provisorio do Estado, conformando-se com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n. 384, de 12 do corrente mez, resolve transferir para o logar denominado Arêa, 3.º districto de Santo Antonio da Patrulha, a aula mixta dos Pinheirinhos, no mesmo municipio.

Palacio do Governo, em Porto-Alegro, 13 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

## Acto n. 74, de 13 de fevereiro de 1892

---

**Abrindo um credito extraordinario de 15:000\$ de réis para pagamento das despesas feitas e por fazer com os indigentes atacados de variola e outras enfermidades.**

O Governador Provisorio do Estado, no uso da attribuição que lhe confere o art. 3.º § 1.º da lei do orçamento n. 1900, de 23 de Agosto de 1889, resolve abrir um credito extraordinario da quantia de quinze contos de réis (15:000\$000), para ser applicada no pagamento das despesas feitas e a fazer com o tratamento dos indigentes atacados de variola e outras enfermidades, em diversas localidades do Estado, devendo toda a despesa ser mais tarde indemnizada pelo Governo Federal.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 13 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

---

## Acto n. 75, de 15 de fevereiro de 1892

---

### **Abrindo o credito da quantia de 587\$520 rs. para execução de con- certos no calçamento da rampa do Cães do Rio Grande.**

O Governador Provisorio do Estado, tendo em at-  
tenção o officio do Administrador da Meza de Rendas  
do Rio Grande, de 30 de outubro do anno findo, a que  
acompanhou copia do que lhe dirigiu o Presidente da  
Intendencia Municipal da mesma cidade, reclamando pro-  
videncias para ser concertada a rampa do calçamento,  
que faz parte do cães de alvenaria pertencente ao Es-  
tado, e se acha estragada em toda a extensão da Rua  
Riachuelo, resolve, no uso da attribuição que lhe con-  
fere o artigo 3.º § 8.º da lei n. 1900 de 23 de agosto  
de 1889, prorogada por decreto n. 4 de 4 de dezem-  
bro ultimo, abrir o credito da quantia de quinhentos  
oitenta e sete mil quinhentos e vinte réis (587\$520), para se  
proceder ao mencionado concerto, conforme o orçamento  
feito, sobre o qual informou a Directoria de Obras Pu-  
blicas em officio n. 41, de 11 do corrente.

O Encarregado do serviço do Thesouro do Estado  
providenciará para se fazer a necessaria operação de  
credito, como preceitúa a supracitada lei.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 15 de fe-  
vereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

## Acto n. 76, de 17 de fevereiro de 1892

### **Creando mais um districto policial no municipio de São Vicente.**

O Governador Provisorio do Estado, de accôrdo com a proposta do Dr. Chefe de Policia, em officio n. 72 de 15 do corrente mez, resolve, por conveniencia do serviço publico, crear mais um districto policial, com a numeração de terceiro, no municipio de São Vicente, comprehendendo o territorio entre o Jaguary-grande e as divisas que limitam o mesmo municipio com os de S. Thiago do Boqueirão e S. Francisco de Assis.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 17 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

## Acto n. 77, de 17 de fevereiro de 1892

### **Supprimindo o 2.º cartório de notas do termo de S. Sebastião do Cahy.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo á conveniencia publica, resolve supprimir o officio de 2.º tabellião do publico judicial e notas do termo de São Sebastião, creado por acto de 27 de janeiro do anno findo, que fica assim revogado.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 17 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

---



## Acto n. 78, de 18 de fevereiro de 1892

**Revogando o de n.º 1, de  
2 de janeiro de 1891.**

O Governador Provisorio do Estado, tomando em consideração o recurso interposto pelo cidadão Pedro Pereira Maciel, contra o acto n. 1, de 2 de janeiro de 1891, em virtude do qual foi modificada a sua aposentadoria como ex-secretario da Camara Municipal de Caçapava; e á vista da certidão pelo mesmo apresentada, de ter se extraviado do archivo daquella municipalidade o livro de actas dos annos de 1864 a 1873, em cujo periodo prestou serviços, que não lhe foram contados no processo que serviu de base para a expedição do referido acto de 2 de janeiro do anno passado, que rectificou o de n.º 80, de 22 de junho de 1883, razão porque ficou reduzido de 25 annos, 3 mezes e 8 dias a 17 annos, 8 mezes e 22 dias o tempo de effectivo serviço do recorrente: resolve declarar de nenhum effecto o dito acto n. 1, de 2 de janeiro de 1891, e subsistente o de n.º 80, de 22 de junho de 1883, approved pela lei n.º 1437, de 8 de abril de 1884.

Remetta-se cópia deste acto á Junta Municipal de Caçapava para o fim de abonar ao recorrente, a contar de janeiro de 1891, o ordenado arbitrado pelo acto de sua primitiva aposentadoria.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 18 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 79, de 18 de fevereiro de 1892

**Determinando que o 1.<sup>o</sup> districto de paz do municipio de Caçapava, que comprehende a villa do mesmo nome, fique dividido em 5 districtos policiaes.**

O Governador Provisorio do Estado, de accôrdo com a proposta do Dr. Chefe de Policia, em officio n.º 67 de 12 do corrente mez, resolve, por conveniencia do serviço, dividir em 5 districtos policiaes o primeiro districto de paz do municipio de Caçapava, que comprehende a villa do mesmo nome, pela fórma seguinte:

1.<sup>o</sup> districto — A partir do norte pela vertente que nasce da Picada do Ricardinho e vae despejar no arroio Santa Barbara, e por elle acima até a barra da vertente dos Lanceiros; ao Sul, a partir da barra do arroio dos Lanceiros até encontrar a estrada da Serra dos Andradas, seguindo por ella até o Passo Leal de Anna Irapuá; a Leste pelo Irapuá dos Caetanos desde o Passo Real até a barra do seu tributario nos campos de Manoel dos Santos, e por este acima até a nascente, e desta em linha recta á vertente que nasce da Picada do Ricardinho; a Oeste pelo citado arroio Santa Barbara acima até encontrar a barra da vertente dos Lanceiros.

2. districto — Ao Sul, com as divisas do norte do 1.<sup>o</sup> districto; ao Norte com os municipios de Cachoeira e S. Sepé; a Leste, com o arroio Irapuá ea Oeste com o Santa Barbara.

3.º districto — Ao Sul, pelo arroio Passo Feio, até sua nascente da Acanhada—Fundada, na estrada geral, seguindo por esta até o Seival, no Passo Real, e por elle acima até sua nascente, e dahi pela nascente fronteira do arroio Santa Barbara até a estrada geral que passa pela frente da casa do tenente-coronel Balthazar de Bem e Canto, e pela mesma estrada até os limites de São Gabriel; ao Norte com os limites do sul do 1.º districto; a Leste, com o arroio Irapuá e a Oeste com o municipio de S. Sepé.

4.º districto — Ao Sul, pelo arroio Camaquam; ao Norte pelas divisas do sul do 3.º districto; a Leste pelas divisas do districto de Sant'Anna; ao Oeste, pelo Irapuá—grande e arroio Carapó até o Camaquam.

5.º districto — Ao Sul, pelo arroio Camaquam; ao Norte, pela divisa do Sul do 3.º districto; a Leste, pelo Seival abaixo até sua fóz no Camaquam, e a Oeste, pelo mesmo Camaquam até as divisas de São Gabriel.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 18 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

## Acto n. 80, de 18 de fevereiro de 1892

**Concedendo á Companhia lyrica de opera séria de que é empresario Guelfo Poltronieri, ao Theatro S. Pedro, independente de aluguel durante o tempo que trabalhar nesta Capital.**

O Governador Provisorio do Estado do Rio Grande do Sul, considerando que a Companhia lyrica de opera séria de que é empresario Guelfo Poltronieri, por seu avultado pessoal e grande despeza que terá de fazer com seu transporte não poderá sustentar-se sem auxilio, nesta Capital;

Considerando que não póde pelos cofres do Estado ser agora concedido o auxilio necessario;

Attendendo ao que lhe representou o referido empresario e á informação prestada pelo encarregado do Thesouro do Estado, resolve conceder á referida Companhia, durante o tempo que trabalhar nesta cidade, o Theatro S. Pedro, independente de pagamento do aluguel estabelecido.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 18 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 81, de 18 de fevereiro de 1892

**Abrindo um credito complementar da quantia de rs. 1:385\$785 para attender á despeza com a construcção do pontilhão da Sanga do Fernando, no municipio de Rio Pardo.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo o que informou o engenheiro director da Directoria de Obras Publicas, em officio n. 35, de 9 do corrente, sobre o exame a que procedeu nas excavações para as fundações do pontilhão da Sanga do Fernando, proximo á cidade de Rio Pardo, do qual verificou estar o terreno solido abaixo d'aquelle que marca o respectivo projecto, crescendo assim o cubo das alvenarias de cimento e as despezas com as caixas para enseccadeiras, resolve, no uso da attribuição conferida pelo art. 3.º § 8.º da lei n. 1900, de 23 de agosto de 1889, prorogada por Dec. n. 4 de 4 de dezembro ultimo, abrir um credito complementar da quantia de um conto trezentos oitenta e cinco mil sete centos oitenta e cinco réis (1:385\$785), para occorrer a essas despezas a pagar por unidade de obra.

O Encarregado do serviço do Thezouro do Estado providenciará para que nos termos da mencionada lei se effectue a necessaria operação de credito.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 18 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 82, de 18 de fevereiro de 1892

### **Abrindo um credito da quantia de rs. 683\$440 para despender-se com concertos na ponta do Jacuhy.**

O Governador Provisorio do Estado, tendo em vista que por occasião de fazer-se a substituição, em janeiro ultimo, de alguns pranchões da ponte do Jacuhy, verificou-se a existencia de muito maior numero d'elles deteriorado pela parte inferior, como informa o Director das Obras Publicas, em officio n. 36, de 9 do corrente, resolve, no uso da autorisação concedida pelo art. 3.º da lei n. 1900, de 23 de agosto de 1889, prorogada por decreto n. 4, de 4 de dezembro ultimo, abrir um credito da quantia de seiscentos oitenta e tres mil quatrocentos e quarenta réis (683\$440), que com o saldo de rs. 276\$560 do credito aberto por acto n. 16 de 12 de agosto de 1891, para os concertos executados na mesma ponte, prefaz a somma de rs. 960\$000, em que importa o orçamento feito para substituição dos alludidos pranchões.

O Encarregado do serviço do Thezouro providenciará para, nos termos da mencionada lei, fazer-se a necessaria operação de credito.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 18 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

---



## Acto n. 83, de 19 de fevereiro de 1892

---

### **Supprimindo o officio de 1.º tabellião do publico judicial e notas do termo de Conceição do Arroio.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo á conveniencia publica, resolve supprimir o officio de 1.º tabellião do publico judicial e notas e annexos do termo de Conceição do Arroio.

Façam-se as devidas communações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 19 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

## Acto n. 83<sup>a</sup>, de 19 de fevereiro de 1892

**Abrindo um credito da  
quantia de rs. 1:758\$328  
para se despender com  
concertos necessarios á  
ponte do Rio Pardo.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo á representação da Junta Municipal de Rio Pardo, e á vista do orçamento organizado pela Directoria de Obras Publicas, resolve, no uso da autorisação constante do art. 3.º § 8.º da lei n. 1900 de 23 de agosto de 1889, prorogada por Decreto n. 4, de 4 dezembro ultimo, abrir um credito da quantia de um conto setecentos cincoenta e oito mil trezentos vinte e oito réis (1:758\$328), para occorrer á despeza com a reconstrucção do muro que desabou e servia de sustentação aos aterrados da ponte de Rio Pardo, junto a cidade do mesmo nome.

O Encarregado do Thezouro do Estado providenciará para que na fórmula da supracitada lei, se faça a necessaria operação de credito.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 19 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 84, de 20 de fevereiro de 1892

**Convertendo para o sexo feminino a aula mixta da Fazenda da Pedreira, municipio de São Leopoldo, e transferindo - a para a Lomba Grande.**

O Governador Provisorio do Estado, sob proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica, em officio n. 408, de 17 do corrente mez, resolve converter para o sexo feminino a aula mixta da Fazenda da Pedreira, municipio de São Leopoldo, e transferil-a para a Lomba Grande, no mesmo municipio.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 20 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 85, de 20 de fevereiro de 1892

**Dissolvendo o Conselho Municipal do Lageado.**

O Governador Provisorio do Estado, resolve dissolver o Conselho Municipal do Lageado por ter-se negado a deferir juramento aos supplentes do juiz municipal e de orphãos, ultimamente nomeados para aquelle termo.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 20 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 86, de 20 de fevereiro de 1892

---

### **Dispensando do exerci- cio por tempo indeter- minado o coronel com- mandante superior da Guarda Nacional da co- marca de Taquary.**

O Governador Provisorio do Estado, de conformidade com o disposto no artigo 61 da lei n. 602, de 19 de setembro de 1850, resolve dispensar, por tempo indeterminado, o coronel Manoel Lautert do exercicio do Commando Superior da Guarda Nacional da comarca de Taquary.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 20 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 87, de 20 de fevereiro de 1892

**Abrindo um credito da  
quantia de rs.10:758\$720  
para se proceder aos  
concertos necessarios á  
estrada de rodagem do  
"Chico Pinto", no mu-  
nicipio de Conceição  
do Arroio.**

O Governador Provisorio do Estado, tendo em consideração o que expoz o Presidente da Junta Municipal de Conceição do Arroio, em officio de 21 do mez findo, e á vista do que informou a Directoria de Obras Publicas acerca do melhoramento da estrada de rodagem denominada do "Chico Pinto", que se dirige da colonia Tres Forquilhas para Cima da Serra, no municipio de Conceição do Arroio, resolve, no uso da autorisação conferida pelo artigo 3.º § 8.º da lei n. 1900, de 23 de agosto de 1889, prorogada por decreto n. 4 de 4 dezembro ultimo, abrir um credito da quantia de dez contos setecentos cincoenta e oito mil sete centos e vinte réis (10:758\$720), para occorrer á despeza com os concertos de que precisa a mesma estrada.

Fica sem effeito o credito aberto por acto n. 295, de 17 de abril de 1891, porquanto sendo annullada a praça publica effectuada em junho d'aquelle anno em razão da haver reclamado contra o traçado da dita estrada a Junta Municipal respectiva, não procede tal reclamação por ter-se já dispendido regular quantia com a abertura da referida estrada, que serve a toda a colonia das Tres Forquilhas, segundo a informação pres-

tada pela Directoria de Obras Publicas em officio n. 54 de 19 do corrente, a qual reconsiderou o orçamento que serviu de base á mesma praça.

O Encarregado do serviço do Thezouro do Estado providenciará para que nos termos da lei n. 1900 de 1889 se faça a conveniente operação de credito.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 20 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---



## Acto n. 88, de 22 de fevereiro de 1892

### **Declarando vago o officio de escrivão de orphãos do termo de S. Francisco de Paula de Cima da Serra,**

O Governador Provisorio do Estado, considerando que o cidadão Ernesto Alves da Silva tendo aceitado o posto de official da Guarda Nacional da activa posteriormente á sua nomeação para escrivão de orphãos do termo de S. Francisco de Paula de Cima da Serra, renunciou a serventia vitalicia d'aquelle officio (aviso do Ministerio da Justiça n. 317, de 5 de outubro de 1871 e outras decisões do Governo);

E considerando mais que o referido serventuario tomou parte no movimento sedicioso que se deu no dia 4 do corrente, reunindo gente armada contra o Governo e autoridades constituidas, resolve declarar vago o citado officio de justiça, que deverá ser logo posto a concurso para ser provido na forma da lei.

Espeçam-se as communicações e ordens necessarias para os devidos effeitos.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 22 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 89, de 23 de fevereiro de 1892

### **Dissolvendo o Conselho Municipal de Encru- zilhada.**

O Governador Provisorio do Estado resolve dissolver o Conselho Municipal de Encruzilhada, por ter desconhecido a autoridade do Governo constituido no Estado.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 23 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 90, de 23 de fevereiro de 1892

### **Abrindo um credito ex- traordinario de 1:109\$700 réis por conta do orça- mento do Ministerio da Guerra de 1891.**

O Governador Provisorio do Estado, autorizado pelo telegramma do Ministerio da Guerra, de 28 de dezembro ultimo, resolve abrir um credito extraordinario de 1:109\$700 réis por conta do orçamento do mesmo Ministerio, do exercicio de 1891, para pagamento do armamento fornecido ás forças patrioticas de Itaquy, na revolução de novembro do anno passado.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 23 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 90<sup>a</sup>, de 23 de fevereiro de 1892

**Creando em cada uma das Mesas de Rendas d'esta Capital e da cidade de Pelotas mais um lugar de escriptuario e de conferente.**

O Governador Provisorio do Estado do Rio Grande do Sul, considerando inconveniente a pratica que se tem seguido nas Mesas de Rendas da Capital e na da cidade de Pelotas, de conservar no serviço de escripturação Conferentes, com prejuizo do serviço, que lhes é estabelecido pelo regulamento, da fiscalisação na exportação dos productos do Estado e ao despacho de outros artigos, sujeitos a imposto de consumo;

Considerando que os serviços nas referidas repartições têm augmentado consideravelmente, como se evidencia da elevação das rendas no ultimo exercicio, superior em cerca de duzentos contos de réis á do exercicio anterior;

Resolve, de accôrdo com a informação do Encarregado do Thesouro do Estado, crear em cada uma das mencionadas Mesas de Rendas um lugar de escriptuario e outro de conferente, com o ordenado estabelecido no actô n. 661, de 29 de dezemaro de 1890, que fica alterado quanto ás quotas de porcentagem, que serão 3600, divididas pela forma seguinte. reduzida a taxa a 4 e  $\frac{1}{4}$  %.

CARGOS	Ns.	Quotas individualmente	Quota total
Administrador . . . . .	1	355	355
Escrivão . . . . .	1	275	275
Escripturario . . . . .	5	205	1025
Conferente-mor . . . . .	1	205	205
Conferentes . . . . .	15	103	1545
Fiel . . . . .	1	103	103
Porteiro . . . . .	1	92	92
			3600

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 23 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 91, de 25 de fevereiro de 1892

**Abrindo um credito da  
quantia de 2.000\$000  
rs. para attender no  
presente exercicio á  
despeza com a conser-  
vação da estrada da Ta-  
quara a S. Francisco de  
Paula de Cima da Serra.**

O Governador Provisorio do Estado, conformando-se com o que expendeu o Engenheiro Director da Directoria de Obras Publicas em officio n. 49, de 15 do corrente, e usando da autorisação que lhe é conferida pelo artigo 3.º § 8.º da lei n. 1900, de 23 de agosto de 1889, prorogada por dec. n. 4, de 4 de dezembro ultimo, resolve abrir um credito da quantia de dous contos de réis para occorrer á despeza neste exercicio com as obras de conservação necessarias á estrada de rodagem da Taquara a São Francisco de Paula de Cima da Serra.

O Encarregado do serviço do Thezouro do Estado, providenciará para que se effectue a operação de credito necessaria, como preceitua a mencionada lei.

Palacio do Governo, em Porto Alegre. 25 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

## Acto n. 92, de 25 de fevereiro de 1892

### **Dissolvendo o Conselho Municipal de São Luiz Gonzaga.**

O Governador Provisorio do Estado resolve dissolver o Conselho Municipal de São Luiz Gonzaga, por terem os seus membros se envolvido no ultimo movimento sedicioso.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 25 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 93, de 25 de fevereiro de 1892

### **Dissolvendo o Conselho Municipal de S. João Baptista de Camaquam.**

O Governador Provisorio do Estado, resolve dissolver o Conselho Municipal da villa de São João Baptista de Camaquam por terem os seus membros se envolvido no ultimo movimento sedicioso.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 25 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*



## Acto n. 94, de 27 de fevereiro de 1892

### **Modificando parte do artigo 69 do codigo de posturas da Junta Municipal de Uruguayana.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo ao que solicitou a Junta Municipal de Uruguayana em telegramma de 18 do corrente mez, resolve modificar o artigo 69 do Codigo de Posturas da mesma Junta, approvedo pela lei n. 1751, de 26 de dezembro de 1889, nos seguintes termos:

Ninguem poderá abrir loja, armazem, taberna, botequim, tenda, escriptorio, fabrica, officina ou casa de negocio de qualquer natureza que seja, sem requerer licença á Camara e sem pagar os respectivos impostos annualmente; devendo as que se abrirem effectuar o pagamento no acto de sua abertura, e as que se abrirem depois do primeiro semestre, além da licença, sómente pagarão metade do imposto. Não se achando reunida a Camara, será esta licença concedida pelo seu presidente; os infractores pagarão 20\$000 réis de multa.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 27 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 95, de 27 de fevereiro de 1892

### **Jubilando o professor pu- blico José Gonçalves de Albuquerque Junior.**

O Governador Provisorio do Estado, de accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n. 336, de 8 do corrente mez, resolve, de conformidade com o disposto no artigo 139 n. 1 do regulamento em vigor, jubilar o professor publico José Gonçalves de Albuquerque Junior, da cadeira do sexo masculino do 3.º districto da Capital, com o ordenado annual de 1:250\$000, réis, a que tem direito, na forma do artigo 141 n. 3 do referido regulamento, por contar mais de trinta annos de effectivo serviço no magisterio, e ter 66 annos de idade.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 27 de fe-  
vereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leitê.*

## Acto n. 96, de 27 de fevereiro de 1892

**Supprimindo as 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup>  
delegacias de policia  
desta Capital e dividin-  
do o termo de Viamão  
em sete districtos po-  
liciaes.**

O Governador Provisorio do Estado, de accôrdo com a proposta do Dr. Chefe de Policia, em officio n. 88, de 25 do corrente, resolve supprimir as 2.<sup>a</sup> e 3.<sup>a</sup> delegacias de policia desta Capital, e dividir o termo de Viamão em sete districtos policiaes, nos quaes ficam comprehendidos quatro que pertenceram ao municipio de Gravatahy e terão a numeração de 4.<sup>o</sup>, 5.<sup>o</sup>, 6.<sup>o</sup> e 7.<sup>o</sup>.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 27 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

## Acto n. 97, de 27 de fevereiro de 1892

**Abrindo um credito da  
quantia de rs. 466\$992  
para adaptar-se um  
compartimento dos bai-  
xos do Thezouro do Es-  
tado ao serviço do cór-  
te do fardamento da  
Guarda Civica.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo á conveniencia de modificar-se os baixos do Thezouro do Estado, afim de adaptar-se novo compartimento que sirva ao córte do fardamento da Guarda Civica, por isso que foi utilizado para o archivo o compartimento em que se effectuava o dito córte, conforme pondera o Encarregado do mesmo Thezouro, resolve, no uso da autorisação conferida pelo artigo 3.º § 8.º da lei n. 1900, de 23 de agosto de 1889, prorogada por Decreto n. 4 de 4 de dezembro ultimo, abrir um credito da quantia de quatrocentos sessenta e seis mil novecentos noventa e dois réis para occorrer á despeza com esse melhoramento.

O supra mencionado Encarregado do Thezouro providenciará sobre a necessaria operação de credito.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 27 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 98, de 29 de fevereiro de 1892

### **Approvando o orgamento da receita e despeza da Junta Municipal de São Sebastião do Cahy para o corrente exercicio.**

O Governador Provisorio do Estado resolve approvar o orçamento da receita e despeza que a Junta Municipal de São Sebastião do Cahy organisou para o corrente exercicio, ficando ella autorisada a despende suas rendas pela fórma seguinte:

Secretario servindo de contador . . . . .	1:400\$000
Porteiro servindo de continuo . . . . .	360\$000
Fiscal da villa com obrigação de percorrer os districtos . . . . .	500\$000
Fiscal de Sant'Anna do Rio dos Sinos . . . . .	200\$000
Arruador . . . . .	120\$000
Zelador do cemiterio com obrigação da limpeza do mesmo e abertura de sepulturas para indigentes . . . . .	180\$000
Procurador, tendo a seu cargo a aferição, 10 % do que arrecadar directamente, e 5 % do que arrecadar liquido, por via de outros empregados . . . . .	7:200\$000
Custas, jury, eleições e expediente . . . . .	1:200\$000
Assignatura de jornaes . . . . .	40\$000
Luzes, agua e limpeza da casa da Intendencia . . . . .	350\$000
Medicamentos e dietas a indigentes . . . . .	200\$000

Juros de apolices da divida passiva . . . . .	1:800\$000
Amortisação da mesma divida. . . . .	2:000\$000
Juros de apolices do exercicio de 1891 . . . . .	176\$000
Divida a pagar a Guilherme Zieber . . . . .	300\$000
Melhoramentos materiaes. . . . .	4:574\$000
Despezas eventuaes . . . . .	400\$000
<hr/>	
Somma Rs.	21:000\$000

Para a arrecadação das rendas continuam em vigor no corrente exercicio as disposições da lei n. 1901, de 23 de agosto de 1889, com as alterações seguintes:

Ao artigo 2.º § 2.º n. 5 accrescente-se:

E quando mais conveniente seja ao contribuinte pagar o referido imposto por um dia de corrida ou rinha, o effectuará do modo seguinte:

De cada dia de corrida de cavallos 10\$000 réis, de touros 20\$000 réis, e sendo rinha de gallos 5\$000.

O n. 7 do mesmo artigo e § substitua-se pelo seguinte:

Por baile publico se cobrará 20\$000 réis por cada dia ou noite em que tiver lugar taes divertimentos, pagos adeantadamente.

As sociedades particulares pagarão, annuaes, 50\$000 réis.

São solidarios no pagamento das taxas acima referidas os proprietarios das casas onde se realisarem taes diversões.

O n.º 13 do mesmo artigo e § substitua-se pelo seguinte:

Por carroças de quatro rodas occupadas no transporte de cargas a frete dentro dos limites urbanos da villa . . . . . 6\$000  
annuaes, e em conducção de familias ou quaesquer objectos de uso particular . . . . . 4\$000



Sendo de duas rodas, metade do valor das taxas referidas, segundo o fim a que se empregarem.

De carros, carroças, carretinhas, ou outros quaesquer vehiculos, que entrarem dentro dos limites da villa em conducção de generos, madeiras ou de familias, annuaes. . . . . 3\$000

Sendo de outros municipios taes vehiculos, a mesma taxa de 3\$000 réis annuaes si não tiver sido paga no da residencia do proprietario, e quando o tenha sido, sómente. . . . . 1\$000

Os ns. 1, 2 e 3 do § 3.º do citado artigo supprimam-se ficando substituindo o seguinte:

Por taberna, casas de secco e molhados, loja de fazendas, ferragens, boticas ou conjunctamente tudo em uma só casa, annuaes. . . . . 40\$000

Por armarinhos, tabernas, ou quaesquer outras de pequeno commercio, cujo capital não exceder de 2:000\$000 réis, pagarão, annuaes. . . . . 20\$000

Por barraca de couros, onde se beneficie para vender os mesmos productos, 40\$000 réis annuaes.

Por fabrica onde se beneficie banha, dentro da villa, annuaes. . . . . 40\$000

Por barbearias, lojas de marceneiro ou carpinteiro, alfaiates, sapatarias e quaesquer outros estabelecimentos não especificados nesta lei. onde se venda, compre ou fabrique para ser vendido qualquer genero ou se exerça qualquer ramo de industria . . . . . 10\$000  
réis annuaese fóra da villa metade.

Por casa, barraca, ou qualquer outra em que houver jogo de bola, 20\$000 réis annuaes.

As sociedades particulares pagarão metade.

Por serraria a vapor 30\$000 réis annuaes, sendo por outro systema, metade.

Por casa ou situações de tiro ao alvo, sendo pertencente a sociedades particulares . . . . . 10\$000

Nos mais casos . . . . . 20\$000

Por olaria a vapor . . . . . 20\$000

réis annuaes, sendo por outro systema pagará metade.

Por mascate de miduezas e quinquilharias, annuaes 10\$000 réis, ou 50\$000 réis por uma temporada de tres mezes.

Por fabrica de sabão e velas, 20\$000 annuaes

Por deposito de genero em separado, mas dependente das casas de negocio . . . . . 10\$000

Por andar com realejos, harpas, ou qualquer instrumento para tocar . . . . . 10\$000

réis annuaes ou 3\$000 réis por temporada que não exceder de 3 mezes.

Por baile publico mascarado . . . . . 20\$000 por noite.

De carreiras de cavallos, não sendo em prados, 10\$000 réis por dia, pagos adiantadamente, e quando o não seja, pagarão esta taxa em dobro, além do imposto a que estiver sujeito aquelle que expuzer á venda, no lugar das corridas, bebidas espirituosas ou fermentadas.

Por vender bebidas espirituosas ou fermentadas em casas de bailes publicos, casas ou situações de tiro ao alvo, theatros, corridas de cavallos ou touros, além da taxa a que estiverem sujeitos taes estabelecimentos, 25\$000 réis annuaes ou 5\$000 por dia ou noite de cada divertimento.

As fabricas de cerveja, de aguardente, de vinho e de outros liquidos espirituosos ou fermentados ficam sujeitos ao mesmo imposto de 25\$000 réis annuaes desde que vendam taes liquidos a varejo.

Por casa onde se jogue vispora ou outro qualquer

jogo licito 50\$000 réis por uma temporada de 3 mezes no maximo.

Por hotel, casa de pasto, estalagem, hospedaria botequim ou restaurant 25\$000 réis annuaes, além da taxa a que estão sujeitos taes estabelecimentos pela venda de bebidas espirituosas ou fermentadas.

Sendo a casa tão sómente para a venda de café, 10\$000 réis annuaes.

Por cabeça de gado, que fôr abatido nas xarqueadas, 60 réis, e mais 20\$000 réis pelo estabelecimento, embora temporario.

Por cabeça de gado abatido fóra de taes estabelecimentos, mas para ser exposto á venda o xarque que de tal industria produzir, pagará 500 réis de cada vez que tiver aquelle beneficio.

Por açougues, padarias, fabricas de cerveja, de aguardente, de vinho, de licôres e outras bebidas espirituosas ou fermentadas 10\$000 réis annuaes.

Sendo fóra da villa pagará metade.

Por atafonas de farinhas e cortumes 6\$000 réis.

Por casa em que se prepare banha ou se beneficie a carne de porcos para ser vendida 10\$000 réis annuaes.

Os impostos de aferição e licenças serão arrecadados na fôrma da lei n. 1697, de 20 de janeiro de 1888, artigo 2.º § 5.º

O n. 9 § 4.º do citado artigo supprima-se.

O n. 11 § 5.º do citado artigo supprima-se.

Continuam em inteiro vigor as disposições das leis n.º 1697 e 1755 de 20 de janeiro e 31 de dezembro de 1888 que pelo presente não tiver sido alterada.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 29 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 99, de 29 de fevereiro de 1892

### Approvando o orçamento da despeza da Junta Municipal da Taquara do Mundo Novo para o corrente exercicio.

O Governador Provisorio do Estado resolve approvar o orçamento que a Junta Municipal da Taquara do Mundo Novo organisou para o corrente exercicio, ficando esta autorisada a despender suas rendas pela fórma seguinte:

Secretario servindo de contador . . . . .	500\$000
Fiscal servindo de arruador. . . . .	250\$000
Fiscal fóra da villa. . . . .	180\$000
Porteiro servindo de continuo . . . . .	120\$000
Procurador, commissão de 10% . . . . .	474\$098
Aluguel da casa da Junta e cadêa. . . . .	396\$000
Custas, jury e eleições. . . . .	500\$000
Expediente . . . . .	50\$000
Limpeza, agua e luzes da cadêa. . . . .	50\$000
Verba para o cadastro e levantamento da planta da villa, comprehendendo seu futuro embellezamento. . . . .	500\$000
Auxilio á ponte do Arroio Grande. . . . .	250\$000
Composturas de estradas . . . . .	1:446\$981
<u>Somma Rs. 4:717\$079</u>	

Para a arrecadação da receita neste exercicio continuam em vigor as disposições do orçamento ultimamente observado,

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 29 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 100, de 29 de fevereiro de 1892

### **Autorisando a abertura de um passo no Porto da Paciencia, municí- pio do Mundo Novo.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo ao pedido feito pela Junta Municipal da Taquara do Mundo Novo, autorisa a abertura de um passo no Porto da Paciencia, devendo, para a arrecadação do respectivo pedagio ser observada a tabella estabelecida pelo artigo 2.º § 4.º da lei n. 1901, de 23 de agosto de 1889.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 29 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 101, de 29 de fevereiro de 1892

### Approvando o codigo de posturas do municipio de Bento Gonçalves.

O Governador Provisorio do Estado resolve approvar o codigo de posturas que a Junta Municipal de Bento Gonçalves confeccionou para ser observado no mesmo municipio e que vae abaixo transcripto.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 29 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

### Codigo de Posturas da Junta Municipal de Bento Gonçalves.

#### CAPITULO 1.º

Artigo 1.º — A villa de Bento Gonçalves tem p<sup>o</sup>r limites:

Partindo-se do ponto que divide os lotes n.ºs 41 e 42 da linha „Estrada Geral“, tira-se uma linha até encontrar a rua „Esperança“, e d’ahi até chegar á rua Dr. Flores; d’ahi continua na mesma direcção até o angulo que divide as terras de Valduga Matheus com as da viuva Brisol. Parte-se deste ponto com uma recta em direcção ao norte até encontrar a rua Saldanha Maranhão, e d’ahi na mesma divisa dos lotes ruraes n.ºs 17 e 18 da „Estrada Geral“; d’este ponto em direcção a Oeste até encontrar a linha „Estrada Geral“, e d’ahi na mesma direcção até chegar á estrada que se dirige á colonia Alfredo Chaves.



Deste ponto em direcção ao Sul até encontrar a rua da Misericórdia, e d'ahi na mesma direcção até a rua do General Candido Costa, traça-se uma recta até a divisa dos lotes n.ºs 41 e 42 da Linha Estrada Geral.

Artigo 2.º — São considerados urbanos todos os predios e terrenos comprehendidos dentro dos mencionados limites.

Artigo 3.º — São considerados como servidão publica as praças e os terrenos destinados para edificios publicos, incluindo tambem os que servem de recreio e logradouro publico.

Artigo 4.º — Ninguem poderá construir de novo ou reedificar a frente de suas propriedades sem licença da Camara.

Artigo 5.º — Os edificios que estiverem fóra do alinhamento recuarão ou avançarão, quando reedificados em suas frentes, sob pena de 10\$000 réis de multa.

Artigo 6.º — Os proprietarios de casas, muros ou paredes que ameacarem ruinas, são obrigados a demolir, segundo juizo dos peritos.

O infractor pagará a multa de 10\$000 réis; e se no praso que lhe fôr designado, não tiver feito a demolição, a Camara mandará fazel-a á custa do proprietario.

Artigo 7.º — E' prohibido edificar dentro dos limites urbanos e em terrenos devolutos sem licença da Camara, e sem que o arruador com assistencia do fiscal alinhhe o terreno e dê a altura das soleiras das portas, assim como tapar e apropriar-se de terrenos da servidão publica, quem fizer será obrigado a demolir o que houver edificado, além de multa que lhe será imposta.

Artigo 8.º — Será concedida a licença para edificar em terrenos urbanos a quem a requerer, no caso que esteja devoluto o terreno pretendido; o requerente

pagará 100 réis por cada palmo de frente com 250 de fundo, que serão entregues ao procurador da Camara, passando o secretario della, á vista do conhecimento daquelle, alvará de licença, que será registrada no livro competente.

§ 1.º As disposições deste artigo comprehendem as demais povoações do municipio.

Artigo 9.º — São prohibidos fogos e accumulações nas praças, ruas, estradas geraes e caminhos vicinaes que prejudiquem o transito publico e que evitem o esgoto das aguas, sob pena de 5\$000 réis de multa, além de pagar o infractor todo o damno que disto resultar.

Artigo 10.º — São prohibidos dentro das praças e ruas cortunes de couro e fabrica de colla, sob pena de multa de 5\$000 réis.

Artigo 11.º — Na villa e n'outras povoações do termo é prohibido ter-se porcos soltos ou em chiqueiros e outros quaesquer animaes damninhos ou ferozes, sob pena de pagar o infractor, além do damno causado, 5\$000 réis de multa.

Artigo 12.º — No recinto da villa e povoação é prohibido ter-se cães soltos, com excepção dos perdigueiros.

Os fiscas ficam autorizados a mandar matar todos que vagarem pelas ruas e praças, por conta das despesas municipaes e enterrar distante da villa.

Artigo 13.º — Sómente é permittido tirar esmolas aos indigentes, ás irmandades religiosas e aos encarregados de festividades religiosas; em caso nenhum mais sem licença da Camara, sob pena de 5\$000 de multa.

## CAPITULO 2.º

Artigo 14.º — E' prohibido lançar-se nas ruas

despejos ou immundicies que prejudiquem o aceio publico, sob pena de 5\$000 réis de multa.

Artigo 15.º — Os moradores da villa ou povoação são obrigados a conservar limpas as testadas de suas casas até o meio da rua, sob pena de 2\$000 réis de multa.

Artigo 16.º — É prohibido conservar nos passeios madeiras ou outros quaesquer materiaes que difficultem o transitto publico, sob pena de 2\$000 réis de multa.

Artigo 17.ª — Os carros e carretas que entrarem na villa ou povoação, deverão ter um guia a pé, sob pena de 2\$000 réis de multa.

Artigo 18.º — Nenhum carro ou carreta, ou pessoa a cavallo passará por cima do lageado ou passeio, sob pena de 3\$000 réis de multa, além do damno causado.

Artigo 19.º — Nenhuma tropa de gado poderá passar dentro da villa ou povoação; e aquelle que tiver de atravessal-a será precedido de um guia, o qual em alta voz virá annunciando a passagem do gado.

Artigo 20.º — Os plantadores que plantarem em terras de criação fecharão suas plantações com cercas nunca menores de sete palmos ou vallos menores de sete palmos.

Os infractores pagarão a multa de 5\$000 réis.

Artigo 21.º — Os que fizerem vallos, cercas ou tapumes de espinhos na margem da rua ou estrada, devem respeitar o alinhamento destas, conservando sempre os espinhos aparados e as cercas de modo que não estreitem a servidão publica na mais pequena cousa — pena de 10\$000 réis de multa.

Artigo 22.º — Nenhum proprietario de terreno se poderá apropriar tapando fontes ou aguadas de servi-

dão publica; o infractor, além de ter que a entregar ao uso publico, pagará a multa de 10\$000 réis.

Artigo 23.º — Nenhum proprietario poderá inter-ceptar por qualquer fórma aqueductos ou corregos que passarem por terrenos seus, quer com destino a uso publico, quer a particular, nem poderá entupir sangas ou vallas que sirvam para dar vasão a aguas; sob pena de 10\$000 réis de multa, além de reparar o damno causado no antigo estado.

Artigo 24.º — E' prohibido conservar-se soltos ani-maes caprinos, suinos e vaccuns, dentro dos limites da villa.

Artigo 25.º — Quem deixar nas estradas ou ca-minhos cancellas abertas, pagará a multa de 5\$000 réis.

### CAPITULO 3.º

Artigo 26.º — Todo aquelle que fizer venda de genero corrompido ou falsificado será multado em 20\$000 réis e 5 dias de cadêa.

Artigo 27.º — Abrir botica sem licença da Cá-mara, pena de 20\$000 réis de multa.

Artigo 28.º — Ninguem poderá exercer a profis-são de medico ou cirurgião e boticario sem apresentar á Camara o seu diploma — pena de 20\$000, réis de multa.

Artigo 29.º — Só pôdem vender medicamentos as boticas e as casas de drogas — pena de 10\$000 réis de multa.

Artigo 30.º — O boticario é obrigado a aviar receitas a qualquer hora do dia ou da noite — pena de 10\$000 réis de multa.

### CAPITULO 4.º

Artigo 31.º — Até que haja matadouro publico é

permittedo aos açougueiros em particular, com licença da Camara, fazer matar e esquarterar as rezes do consumo.

Artigo 32.º — E' prohibido carnear dentro do recinto da villa — pena de 5\$000 réis de multa.

Artigo 33.º — A carne exposta á venda, se mostrará dependurada em lugar ventilado e de aceio patente.

No açougue em que fôr encontrada carne pôdre ou immundicie, incorre o proprietario em 10\$000 réis de multa.

Artigo 34.º — E' prohibido talhar e vender carne para consumo publico da villa sem licença da Camara sem pagar o respectivo imposto, sob pena de 10\$000 réis de multa.

## CAPITULO 5.º

Artigo 35.º — Ninguem poderá, sem licença da Camara e pagamento dos respectivos impostos, abrir ou ter loja no municipio, armazem, taverna, hotel, hospedaria, botequim, padaria, fabrica, tenda, barraca de quitanda, ou qualquer classe de negocio, sob pena de 15\$000 réis de multa.

Artigo 36.º — Todo aquelle que mascatear pelo municipio, vendendo generos coloniaes em troca de outros generos, pagará o imposto de 20\$000 réis annualmente.

Artigo 37.º — Quem vender generos que devam ser pesados ou medidos, deverá ter sobre o balcão ou mostrador os pesos e medidas de que faz uso, que são os do systema metrico francez, e a balança nelle sem peso nas conchas, sob pena de 10\$000 réis de multa.

Artigo 38.º — Todas as casas de negocio que fizerem uso de pesos ou medidas, os farão annualmente



aferir pelo padrão da Camara, sob pena de 5\$000 réis de multa.

Artigo 39.º — Quem falsificar pesos ou medidas depois de aferidos ou aferil-os para menos da marca do padrão da Camara, pena de 10\$000 rs. de multa.

Artigo 40.º — Quem por qualquer modo na compra ou venda de generos fraudar o peso ou medida, incorrerá na mesma pena.

Artigo 41.º — Tambem estará sujeito á mesma pena todo aquelle que em abuso da boa fé do comprador viciar genero exposto á venda, como misturar cevada ou milho ao café moido, etc.

#### CAPITULO 6.º

Artigo 42.º — As armas offensivas permittidas pelas autoridades policiaes são: espingardas de caça, espadas, floretes e pistolas.

Artigo 43.º — E' permittido o uso de faca de ponta ou facão aos carroceiros ou conductores de tropas, viajantes e carreteiros, no exercicio de seus officios, mas, logo que entrarem na villa ou outro povoado do municipio devem guardal-os, sob pena de multa de 5\$000 réis, além das penas criminaes.

Artigo 44.º — E' prohibido dar tiro ou salva de noite, dentro do recinto da villa ou de outro povoado do municipio — multa de 5\$000 réis e cinco dias de cadêa.

Não estará iucurso neste artigo: 1.º Aquelle que dêr um tiro para pedir soccorro ou por outra necessidade imperiosa, provadas estas circumstancias. 2.º O caso de dar-se tiros ou salvas por occasião de festejos publicos, como em noites de S. João, S. Pedro, etc.

Artigo 45.º — E' prohibido atirar-se foguetes durante a noite, sob pena de multa de 5\$000 réis.



Artigo 46.º — E' permittido o uso de armas de caça fóra do recinto ou povoado da villa.

### CAPITULO 7.º

Artigo 47.º — São prohibidos gritos, vozerias, apu-padas, tumultos e desordens nas ruas, praças e taver-nas, sob pena de 2\$000 a 5\$000 réis de multa.

Artigo 48.º — E' prohibido proferir em lugar pu-blico palavras indecentes e obscenas, praticar gestos e attitudes, e attitudes igualmente reprovadas, e expôr quadros e figuras offensivas á moral publica — penas de 5\$000 a 10\$000 de multa e 4 dias de prisão.

Artigo 49.º — Pintar ou escrever em paredes de edificios, em muros, pasquins indecentes e ridicularisa-dores, figuras deshonestas ou disticos obscenos — penas de 10\$000 réis de multa e 5 dias de cadêa.

Os donos e administradores dos edificios ao menos serão notificados pelo fiscal para dentro de uma hora no maximo, mandarem apagar as figuras ou inscripções — pena de 4\$000 réis de multa.

Artigo 50.º — Ninguem poderá dar um baile pu-blico sem pagar o imposto de 3\$000 réis.

Artigo 51.º — As penas estabelecidas nas presen-tes posturas serão duplicadas nos casos de reincidencia e a cobrança da multa será executiva.

(Assignados)

*Domingos Giacomo Cacconello.*  
*Luizetti Giovanni.*

# Acto n. 102, de 29 de fevereiro de 1892

## Approvando o orçamento da receita e despesa do Conselho Municipal de Taquary para o corrente exercicio.

O Governador Provisorio do Estado resolve approvar o orçamento da receita e despesa que o Conselho Municipal de Taquary confeccionou para o exercicio vigente, ficando elle autorizado a despende suas rendas pela fórma seguinte:

### Artigo 1.º:

Secretario servindo de contador . . . . .	700\$000
Procurador, commissão de 12% sobre as rendas . . . . .	720\$000
Fiscal . . . . .	360\$000
Porteiro servindo de continuo . . . . .	300\$000
Vaccinador . . . . .	240\$000
Arruador . . . . .	150\$000
Empregados do cemiterio conforme o regulamento . . . . .	500\$000
Iluminação da cidade . . . . .	500\$000
Jury, eleições e eventuaes. . . . .	200\$000
Expediente e publicação dos trabalhos. . . . .	250\$000
Amortisação da divida do tabellião Siqueira Junior . . . . .	300\$000
Amortisação da divida eo tabellião Alvim . . . . .	150\$000
Despezas com a cadèa . . . . .	30\$000
Melhoramentos materiaes . . . . .	1:600\$000
Somma	6:000\$000

Fica o Conselho autorizado a applicar em melhoramentos materiaes o saldo de suas rendas neste exercicio.

Artigo 2.º — Serão arrecadadas no municipio no anno vigente as rendas provenientes das seguintes fontes:

- § 1.º — Aluguel do predio municipal.
- § 2.º — Multas, segundo as leis em vigor.
- § 3.º — Multas por infracções de posturas.
- § 4.º — Divida activa.
- § 5.º — Productos do Cemiterio.
- § 6.º — Pedagio dos passos.
- § 7.º — Impostos de industrias e profissões.
- § 8.º — Imposto de exportação do municipio.
- § 9.º — Impostos diversos constantes da presente lei.
- § 10.º — Renda eventual. — Imposto de industria e profissão.

O Conselho Municipal arrecadará durante o exercicio os seguintes impostos:

N. 1 — Por casa onde se dér baile publico, 40\$ por anno ou 6\$000 réis por noite.

N. 2 — Por companhia ou grupo dramatico, lyrico, gymnastico ou de espectaculos publicos e semelhantes 100\$000 réis por anno ou 10\$000 réis por funcção.

N. 3 — Por local onde se ponham gallos a rinha 40\$ réis por anno ou 4\$ réis por dia.

N. 4 — Por casa de bilhar, tendo um só 40\$ rs., tendo mais, 20\$ réis cada um, e por outro qualquer jogo permittido, excepto lotto ou vispora, que paga o imposto do n.º 32, mais 50\$000 réis.

N. 5 — Por fabrica de foguetes ou fogos de artificio 10\$000 réis.

N. 6 — Por casa onde se fizer ou queimar cal, na cidade 25\$ rs., fóra 12\$000 rs.

N. 7 — Por casa onde se vender bebidas espirituosas ou fermentadas, por atacado ou varejo 25\$ rs.

N. 8 — Por fabrica ou engenho de fabrico de aguardente 10\$ rs., vendendo a varejo 30\$ rs.

N. 9 — Por fabrica de cerveja, licor, bebidas espirituosas ou fermentadas, exceptuando os de vinho propriamente dito, na cidade 20\$ rs., fóra 10\$ rs.

N. 10 — Por olaria, fabrica de tijolos, telhas ou louça de barro, na cidade 20\$ rs., fóra 10\$ rs.

N. 11 — Por qualquer estabelecimento effectivo ou transitorio, onde se tirar retratos, por qualquer systema, na cidade 20\$ rs., fóra 10\$ rs.

N. 12 — Por casa na cidade, onde se vendam medicamentos compostos, chamados officinaes, ou quaesquer drogas 10\$ rs., fóra 5\$ rs.

Este imposto será cobrado independente de qualquer outro imposto a que esteja sujeita a casa.

N. 13 — Por drogarla ou botica, na cidade 25\$ rs., fóra 12\$ rs.

N. 14 — Por machina ou fabrica de soccar herva-mate e engenho de serrar madeiras, na cidade 20\$ rs., fóra 10\$ rs.

Estão comprehendidos neste numero todas e quaesquer fabricas ou officinas movidas a vapor e moinhos movidos por agua, animaes e vapor.

N. 15 — Por estabelecimento onde se admittam pessoas a atirar ao alvo com armas de fogo ou de qualquer outro systema 20\$ rs.

N. 16 — Por fabrica propriamente dita, de velas ou sabão 10\$ rs. na cidade, fóra 5\$ rs.

N. 17 — Por ter na cidade padaria ou casa onde se exponha pão á venda 10\$ rs., fóra da cidade 5\$ rs.

Exceptuam-se as casas de negocio.

N. 18 — Por ter na cidade ferraria, officina de latoeiro, funileiro, caldeireiro, marceneiro, alfaiate, ferrador, barbeiro, cabelleireiro ou outra qualquer loja ou officina 10\$ rs., fóra da cidade 5\$ rs.

N. 19 — Por vapor que atracar nos portos deste municipio 20\$ rs., por embarcação de convéz 10\$ rs., por lanchão propriamente dito 5\$ rs., por lanchas e canôas 2\$000 rs.

Exceptuam-se as lanchas, batelões e outras embarcações pequenas do serviço particular dos vapores e outras embarcações maiores.

N. 20 — Por armazem de fazendas, loja, fabrica ou officina não especificadas nesta lei, onde se venda, compre ou fabrique para ser vendido qualquer genero que não estiver designado para pagar imposto 10\$ rs.

N. 21 — Por armazem de fazendas, deposito de couros, ou outros generos recebidos para beneficiar ou armazenar mantimentos; armazem de seccos, sendo por atacado 30\$ rs., a vapor 10\$ rs.

Exceptuam-se as tavernas de seccos e molhados que pagam o imposto do numero 7.

Os armazens de fazendas, drogarias, lojas, fabricas e officinas de qualquer denominação (salvo as excepções da presente lei) que venderem bebidas espirituosas ou fermentadas, ou qualquer outro genero que não fôr aquelle que faz o principal objecto de seu commercio, pagará mais o imposto que nesta lei lhe fôr referente.

N. 22 — Por loja de joia 20\$ rs.

N. 23 — Por loja ou officina de ourives na cidade 10\$ rs., fóra 5\$ rs.

N. 24 — Por casa de hotel, pasto, estalagem, hospedaria, botequim e café 30\$ rs.



N. 25 — Por cortume dentro da cidade 20\$ rs.  
fóra della 10\$ rs.

N. 26 — De cartorio de tabelljão, escrivão de orphãos, escriptorio de advogados, medicos e solicitadores 15\$ réis.

N. 27 — Por mangueira ou potreiro de aluguel dentro da cidade (dos limites) 5\$ rs.

N. 28 — Por açougue dentro da cidade 50\$ rs.

Os que forem estabelecidos fóra pagarão 1\$ rs. por cabeça de gado que talharem.

N. 29 — Por pessoa que vender bilhetes de loterias permittidas 20\$ rs.

N. 30 — Por casa onde se vender bilhetes de loterias permittidas 20\$ rs.

N. 31 — Por atafona de farinha de mandioca 5\$000 réis.

N. 32 — Por casa publica de jogo de lotto ou vispora 200\$ rs.

E' considerado publico, e por isso sujeito ao pagamento do imposto acima, todo o jogo do lotto ou vispora em casa que admittir pessoas a jogar e que não morem na mesma e cobrarem porcentagem, barato, ou auferirem os donos da casa ou alguém por elles qualquer lucro do jogo, debaixo de qualquer pretexto.

Ninguem poderá abrir casa de lotto ou vispora sem prévia licença da Intendencia e pagamento do respectivo imposto, sob pena de multa de 50% sobre a taxa de 200\$ réis.

N. 33 — Por carroça, taboleiro, balaio ou outra qualquer vasilha, na qual se exponha á venda, verduras, leite, ou outro qualquer genero, dentro da cidade 3\$000 réis,

§ 12 — Impostos sobre exportação do municipio:

N. 1 — Por pipa de aguardente 2\$ rs.



N. 2 — Por cabeça de gado cerdum, destinado ao consumo publico 1\$000 rs.

N. 3 — Por um cento de pares de chinellos 1\$ rs; por outro de pares de botins, botinas ou botas 5\$.

N. 4 — Por uma carroça 1\$000 rs.

N. 5 — Por cargueiro ou barrica de carolina, agatha ou pedra mais ou menos preciosa 2\$ rs.

N. 6 — Por 15 kilos de manteiga 300 rs.

N. 7 — Por 15 kilos de banha 150 rs.

N. 8 — Por 15 kilos de cabelo 150 rs.

N. 9 — Por 15 kilos de herva-mate 050 rs.

N. 10 — Por 15 kilos de fumo em rama 100 rs.

N. 11 — Por 15 kilos de fumo em corda 200 rs.

N. 12 — Por 15 kilos de toucinho 100 rs.

N. 13 — Por 15 kilos de casca de cortume 080 rs.

N. 14 — Por 15 kilos de arroz em casca 050 rs.

N. 14<sup>A</sup> — Por 15 kilos de arroz descascado 200 rs.

N. 15 — Por 80 litros de cada um dos seguintes generos: polvilho, cevada, milho, favas, lentilhas e ervilhas 80 rs.

N. 16 — Por 80 litros de cada um dos seguintes generos: batatas, farinha de mandioca e amendoim 50 rs.

N. 17 — Por 80 litros de feijão 100 rs.

N. 18 — Por 40 litros de cal 20 rs.

N. 19 — Por milheiro de telhas 400 rs.

N. 20 — Por 80 achas de lenha vermelha 60 rs., branca 40 rs.

Exceptua-se a lenha carregada pelos vapores ou barcas auxiliares dos mesmos, uma vez que seja para o consumo.

N. 21 — Por duzia de ripas 60 rs.

N. 22 — Por duzia de moirões 150 rs.

N. 23 — Por duzia de taboas de pinho 120 rs.

N. 24 — Por duzia de lages 100 rs.

N. 25 — Por duzia de pranchões de qualquer madeira 300 rs.

N. 26 — Por duzia de ripas, tirantes, dormentes e caibros 100 rs.

N. 27 — Por duzia de taboas de madeira de lei 150 rs.

N. 28 — Por madeira de construcção civil, naval ou marcenaria 1% *ad valorem*.

N. 29 — Por qualquer especie de pedra de cantaria 1% *ad valorem*.

N. 30 — Por tóros de madeira de qualquer especie 40 rs.

N. 31 — Por couro vaccum ou cavallar 60 rs.

N. 32 — Por cabeça de animal muar, cavallar, suino e gado vaccum expórtado por negocio para fóra do municipio 200 rs.

N. 33 — Por manta, xarel, ou carona de couro cortido com pello de chapa ou liso 200, lavrado 300 rs.

N. 34 — Por par de arreios lisos 100, lavrados 300, prateados 1\$000 e de chapa 150 rs.

N. 35 — Por meio de solla 60 rs.

N. 36 — Por 14 kilos de cêra 400 rs.

N. 37 — Por qualquer artigo não especificado nesta lei 1% *ad valorem*.

E' considerado expórtado deste municipio todo o genero embarcado por conta de pessoas residentes no mesmo e que não sejam acompanhados de guias que provem ter pago imposto em outro municipio. Exceptua-se o taboado e qualquer madeira que estão sujeitos a imposto as serradas e expórtadas deste municipio.

§ 13 — Imposto de aferição.

N. 1 — Por aferição de balança com terno de pesos de 100 grammas até 100 kilogr. 2\$000.

N. 2 — Por aferição de balança com terno de pesos de 100 grammas até 30 kilogr. 1\$200.

N. 3 — Por balança pequena de 1 até cem grammas 1\$000.

N. 4 — Por terno de medidas para seccos de 1 a 40 litros 1\$200.

N. 5 — Por terno de medidas para liquidos de 1 até 5 litros 1\$200.

N. 6 — Por metro de medidas 1\$000.

N. 7 — Por peso ou medida avulsa excedente do terno 100 rs.

§ 14.º — Imposto sobre vehiculo de rodagem:

Por ter na cidade para alugar os vehiculos de rodagem abaixo declarados:

N. 1 — Omnibus, traquitanda, carro ou outros semelhantes de caixa e quatro rodas 20\$000.

N. 2 — Sege sociavel, omnibus, tylburis ou cousa semelhante, de caixa de duas rodas 12\$000.

N. 3 — Qualquer dos vehiculos acima, sendo de uso particular, pagará metade do imposto.

N. 4 — Por matricula de carro, carreta, carroça ou carretilha que fizerem commercio de fretes, ou conduzam generos para serem vendidos, entrem ou não nos limites da cidade, 3\$000.

N. 5 — Por carro, carreta, carroça, carretilha ou outros quaesquer vehiculos empregados em serviço particular, quer entrem ou não nos limites da cidade 2\$000.

§ 15.ª. — Imposto sobre mascates —

N. 1 — Por ter negocio ambulante de qualquer especie, de joias ou obras que imitam prata e ouro, inclusive as galvanisadas, ou casa sem permanencia onde ellas se vendam 50\$000.

N. 2 — Por ter negocio ambulante de fazendas

ou qualquer genero de commercio ou casa sem permanencia onde ellas se vendam, 50\$000.

N. 3 — Por ter negocio ambulante exclusivamente de livros, 10\$000.

N. 4 — Por ter negocio ambulante de funileiro, caldeireiro, sapateiro ou quitandeiro, 4\$000.

N. 5 — Por mascate que vender miudezas e outros quaesquer generos, excepto bebidas 20\$000.

§ 16 — Diversos impostos—

N. 1 — Por licença para uma carreira de cavallos até o valor de 50\$000 réis 2\$000; de 50\$000 a 100\$00 5\$000 rs., e dali para cima mais 3% sobre o valor da carreira.

A licença para uma carreira é extensiva ás mais que se correrem no mesmo dia; porém o imposto será pago de cada uma carreira mais.

N. 2 — Por licença para armar cosmorama, marmótas ou cousas semelhantes, por anno 30\$000 rs., por dia ou noite 5\$000.

N. 3 — Por dia de leilão 5\$000: exceptuam-se os leilões de festas de egrejas.

N. 4 — Por titulos de registro de terras municipaes, concedidas pelas camaras 6\$000.

N. 5 — Por licença para alinhamento dentro da cidade 5\$000, fóra della 2\$000.

N. 6 — Por cabeça de gado cerdum, cuja carne fresca, salgada ou secca for exposta á venda, ainda que preparada de qualquer fórmula 500 rs.

N. 7 — Por cabeça de gado ovelhum, cuja carne fresca fôr exposta á venda 200 rs.

N. 8 — Por licença concedida pela Intendencia em virtude de lei ou das posturas municipaes, não sujeita a outro imposto 2\$000.

N. 9 — Por barraca, carreta, carroça, botequim

ou tablado de qualquer especie de negocio por occasião de carreiras, festividades, espectaculos, reuniões publicas etc. 50\$000 por anno ou 5\$000 por dia.

Se admittir jogo de qualquer especie, excepto lotto,  
N. 10 — Por matricula de cão dentro da cidade 2\$000 réis.

§ 17.º — Imposto sobre xarqueadas:

N. 1 — Por cabeça de gado que fôr abatido nas xarqueadas 60 rs.

N. 2 — As pessoas que xarquearem em pequena escala para exporem à venda o xarque, pagarão por cabeça de gado abatido 1\$000.

§ 18.º — Impostos sobre os colonos.

N. 1 — Todos os moradores e proprietarios de terras do municipio dentro da zona colonial e agricola são obrigados a pagar o imposto annual de 4\$000 rs., independente de outro imposto a que estiverem sujeitos, comtanto que o titulo de aquisição do immovel não seja de valor inferior a 200\$000 rs.

N. 2 — O dito imposto será exclusivamente applicado nos melhoramentos e concertos das estradas e pontes em cada uma das secções em que fôr cobrado.

N. 3 — Os contribuintes têm o direito de pagar o dito imposto com quatro dias de serviço nas obras e concertos das estradas de sua secção.

N. 4 — A Intendencia marcará as divisas das secções que estabelecer o municipio como julgar conveniente e, de accôrdo com os moradores de cada secção, elegerá annualmente, em dia marcado, uma commissão de tres membros, que deverá cobrar o dito imposto, dirigir as obras a executarem-se nas estradas da secção e dar conta á Intendencia das quantias empregadas, assim como uma relação dos contribuintes remissos pa-



ra serem executados administrativamente pela Intendencia.

N. 5 — E' de exclusiva competencia da Intendencia, determinar as obras e concertos que deverão ser executados em cada secção.

Artigo 3.º — Disposições geraes :

§ 1.º — A presente lei vigorará de 1.º de janeiro a 31 de dezembro de 1892.

§ 2.º — Todas as rendas do municipio serão arrecadadas á bocca do cofre, desde 1.º de janeiro até 31 de março; todavia a Intendencia poderá preventivamente marcar outros mezes para cobrança total ou parcial.

§ 3. — As casas commerciaes, fabricas, officinas etc. que forem estabelecidas depois de findo o praso marcado para pagamento dos impostos, serão obrigados a fazel-o dentro de 30 dias, contados da data da abertura da casa commercial, fabrica etc.

§ 4.º — Os contribuintes remissos ficam sujeitos ao pagamento executivo determinado pela Intendencia e só perante ella poderão allegar e provar os seus direitos.

§ 5.º — Os contribuintes remissos, antes de serem executados, serão notificados por cartas; si no praso de 15 dias não acudirem á intimação, ficam sujeitos á multa de 50% do valor da taxa que tiverem de contribuir e mais o juro de 20% pela móra desde o primeiro dia do praso em que deviam effectuar o pagamento; si, porem, acudirem á intimação no praso de 15 dias, ficam sujeitos unicamente á taxa e juros.

§ 6.º — A' Intendencia exclusivamente compete interpretar a presente lei, quando se dér qualquer duvida a respeito da mesma.



§ 7.º — Os contribuintes que já pagaram impostos relativos ao presente exercício, ficam sujeitos ao pagamento de qualquer aumento que se dê em virtude da presente lei.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 29 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

# Acto n. 103, de 29 de fevereiro de 1892

## Approvando o orçamento da despesa da Junta Municipal de S. João Baptista do Herval no corrente exercicio.

O Governador Provisorio do Estado, attendendo ao pedido da Junta Municipal de São João Baptista do Herval em officio de 18 deste mez, resolve approvar o orçamento que a mesma Junta confeccionou para o vigente exercicio, ficando ella autorisada a despendar as suas rendas pela fórma seguinte:

Secretario servindo de contador . . . . .	800\$000
Procurador servindo de aferidor e arruador, comissão de 12% das rendas arrecadadas e 6% das arrematadas. . . . .	398\$520
Fiscal do 1.º e 2.º districtos . . . . .	400\$000
Aluguel da casa da Junta . . . . .	480\$000
Porteiro e continuo . . . . .	180\$000
Decima urbana da mesma Junta. . . . .	480\$000
Aluguel da casa da Cadêa . . . . .	96\$000
Utensilios e luzes para a cadêa . . . . .	80\$000
Custas judicarias. . . . .	200\$000
Aposentadoria do juiz de direito . . . . .	100\$000
Expediente. . . . .	20\$000
Melhoramentos materiaes . . . . .	593\$480
Eventuaes. . . . .	30\$000
	<hr/>
Somma Rs.	3:426\$000

Continuam em vigor para a arrecadação das ren-

das as disposições da lei n. 1901, de 23 de agosto de 1889, com as seguintes modificações:

Fica a Junta Municipal autorizada a cobrar no vigente exercicio os seguintes impostos:

Por cabeça de gado vaccum exportado do municipio 200 rs.

Por 15 kilogrammas de lã e cabelo 100 rs.

Por couro de animal vaccum exportado 20 rs.

Por mangueira de encerrar tropa 5\$000 rs.

Por officinas ou fabricas, ainda mesmo as que não tenham officinas ou aprendizes 6\$000 rs.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 29 de fevereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

# Acto n. 104, de 29 de fevereiro de 1892

## Approvando o orçamento da despesa da Junta Municipal do Triumpho no corrente exercicio.

O Governador Provisorio do Estado resolve approvar o orçamento que a Junta Municipal do Triumpho organisou para as suas despesas no exercicio vigente, ficando ella autorisada a despender suas rendas pela fórma seguinte:

Secretario servindo de contador . . . . .	500\$000
Porteiro servindo de continuo . . . . .	140\$000
Fiscal da villa e municipio . . . . .	96\$000
Encarregado do Cemiterio, obrigado a mandar abrir sepulturas para os indigentos . . . . .	150\$000
Procurador servindo de aferidor, comissão de 10% . . . . .	300\$000
Limpeza das ruas . . . . .	50\$000
Luz, agua e despesas da cadêa . . . . .	40\$000
Expediente do jury, eleições e alistamentos . . . . .	100\$000
Pagamento de custas judicarias . . . . .	50\$000
Aluguel da casa da Junta . . . . .	120\$000
Medicamentos a indigentes . . . . .	100\$000
Expediente da Junta . . . . .	150\$000
Acquisição de um carro funebre . . . . .	350\$000
Melhoramentos materiaes do municipio . . . . .	800\$000
Eventuaes . . . . .	250\$000
Somma Rs. 3:200\$000	

Para a arrecadação das rendas continuam em vigor

as disposições da lei n. 1901, de 23 de agosto de 1889, com as seguintes alterações:

As disposições do artigo 2.º § 10 ficam substituídas por esta:

As pessoas que xarquearem rezes, quer em grande quer em pequena escala para exporem á venda o xarque, pagarão 400 rs. por cabeça de gado abatido, qualquer que seja o modo porque se effectue a venda. E' creado o imposto de 40 rs. por pão importado de outro municipio para ser vendido.

Cobrar-se-á o imposto de 40 rs. por sacco de feijão, farinha, arroz ou outro qualquer cereal, exportado do municipio para ser vendido em outro, e o de 5\$000 rs. por pipa de aguardente tambem exportada do municipio. A divida activa da municipalidade relativa aos exercicios anteriores será cobrada com dispensa da multa aos devedores que realizarem o pagamento de seus debitos até o fim de maio deste anno.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 29 de febreiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

---

## Acto n. 105, de 29 de fevereiro de 1892

### **Creando uma Collectoria das rendas do Estado na villa Venancio Ay- res.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo á representação que lhe foi feita pela Intendencia Municipal da villa Venancio Ayres, resolve crear uma Collectoria das rendas do Estado na referida villa, ficando estabelecida a fiança do Collector em 1:000\$000, a entrega dos saldos mensalmente no Thesouro até o dia 15 de cada mez e a porcentagem de 30% dividida pela fôrma estabelecida para as demais Collectorias.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 29 de fe-  
vereiro de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*



## Acto n. 106, de 1.º de março de 1892

### **Dissolvendo o Conselho Municipal do Passo Fundo.**

O Governador Provisorio do Estado resolve dissolver o Conselho Municipal de Passo Fundo, por terem os seus membros se envolvido no ultimo movimento sedicioso contra o Governo.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 1.º de março de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

## Acto n. 107, de 2 de março de 1892

### **Designando dia para a installação do Tribu- nal da Relação desta Capital.**

O Governador Provisorio do Estado resolve designar o dia 8 do corrente mez para a installação do Tribunal da Relação desta Capital, creado por decreto n. 16 de 27 de fevereiro ultimo.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 2 de março de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

Acto n. 108, de 3 de março de 1892

**Abrindo um credito de  
1:800\$000 réis per conta  
do orçamento do Mi-  
nisterio do Interior do  
corrente exercicio.**

O Governador Provisorio do Estado resolve abrir, sob sua responsabilidade, um credito extraordinario da quantia de 1:800\$000 réis, por conta do orçamento do Ministerio do Interior do corrente exercicio, para pagamento da gratificação mensal de 150\$000 réis a quem tem direito o telegraphista deste Palacio.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 3 de março de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

## Acto n. 109, de 3 de março de 1892

**Additando ao artigo 1.<sup>o</sup>  
do de n. 670, de 30 de  
dezembro de 1890, al-  
gumas disposições com  
relação ao Comman-  
dante da Guarda Ci-  
vica.**

O Governador Provisorio do Estado resolve, em ad-  
ditamento ao artigo 1.<sup>o</sup> do acto n. 670, de 30 de de-  
zembro de 1890, determinar que observe o seguinte: O  
Commandante Geral da Guarda Civica deverá ser um  
official superior.

O actual commandante terá d'ora em diante a gra-  
duação de tenente-coronel, com os vencimentos que lhe  
competirem.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 3 de março  
de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

# Acto n. 110, de 3 de março de 1892

## Approvando o orçamento da despesa da Junta Municipal de S. Francisco de Paula de Cima da Serra.

O Governador Provisorio do Estado resolve approvar o orçamento que a Junta Municipal de São Francisco de Paula de Cima da Serra confeccionou para as suas despesas no presente exercicio, ficando ella autorisada a despender suas rendas pela fórma seguinte:

Secretario servindo de contador . . . . .	800\$000
Continuo servindo de porteiro . . . . .	120\$000
Fiscal . . . . .	120\$000
Zelador do cemiterio servindo de coveiro. . . . .	140\$000
Jury, custas e eleições. . . . .	200\$000
Expediente da Junta . . . . .	100\$000
Eventuaes. . . . .	84\$000
Aluguel da casa da Junta . . . . .	240\$000
Aluguel da casa da cadêa . . . . .	96\$000
Concerto nos muros do cemiterio . . . . .	100\$000
Abertura da Serra Velha. . . . .	100\$000
Concerto de ruas e placas . . . . .	100\$000
Luzes para a cadêa. . . . .	50\$000
Aferidor. . . . .	50\$000
Commissão de 10% ao procurador . . . . .	230\$000
Somma Rs. 2:530\$000	

Para a arrecadação das rendas no corrente exercicio observará a Junta Municipal as disposições da lei

n. 1901, de 23 de agosto de 1889, reduzido a 2\$000 réis o imposto sobre predios de pedra, tijollo e telhas fóra da villa, de que trata o n. 2 § 8.º do artigo 2.º da citada lei.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 3 de março de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

---

## Acto n. III, de 3 de março de 1892

### **Approvando o orçamento da receita e despesa da Junta Municipal da Estrella para o corrente exercicio.**

O Governador Provisorio do Estado resolve approvar o orçamento da receita e despesa, abaixo transcripto, que a Junta Municipal da Estrella confeccionou para ser observado neste exercicio:

#### DÊSPEZA

Fica a Junta Municipal autorisada a despender snas rendas pela fórma seguinte:

Secretario servindo de contador . . . . .	1:080\$000
Procurador, commissão de 2,5 % e 10 % . . . . .	1:229\$489
Porteiro, servindo de continuo e arruador . . . . .	400\$000
Fiscal da villa e 1.º districto . . . . .	300\$000
Fiscal da Teutonia . . . . .	200\$000
Jury, custas e eleições . . . . .	800\$000

Festividades nacionaes . . . . .	100\$000
Pagamento de juros de apolices do exercicio de 1890 . . . . .	437\$500
Do exercicio de 1891 . . . . .	927\$500
Do exercicio de 1892 . . . . .	980\$000
Aceio e luz da cadêa civil . . . . .	120\$000
Lançamento de impostos . . . . .	300\$000
Expediente e moveis . . . . .	200\$000
Eventuaes . . . . .	300\$000
Melhoramentos materiaes . . . . .	3:947\$443
Auxilio para a construcção da linha tele- graphica a Taquary . . . . .	3:000\$000
Auxilio para a installação e custeio de uma aula nocturna . . . . .	400\$000
Dividas passivas do exercicio findo . . . . .	356\$980
	Somma Rs. 15:078\$912

### RECEITA

A Junta Municipal arrecadará, no exercicio de 1892, além dos impostos permanentes decretados pelas leis em vigor, mais os seguintes:

#### *Industrias e Profissões*

- 1 — De casa publica em que se jogar bilhar habitualmente ou não, se cobrará 30\$ réis. Se tiver mais de um, pagará mais 15\$ réis por cada um.
  - 2 — De casa, ramada, barraca ou vehiculo em acampamento para carreiras, em que se jogar quaesquer jogospermittidos, não especificados, se cobrará 100\$000 réis.
  - 3 — De companhia lyrica, dramatica, gymnastica, acrobatica, de prestidigitação ou semelhantes, se cobrará 100\$000 réis, e a metade se fôr uma só pessoa.
- E' facultativo ao contribuinte que não quizer pagar aquelle imposto, pagar 20\$ réis de cada espectaculo



ou função, e, sendo uma só pessoa, a metade desta taxa.

4 — De bailantes ou casas que se aluguem para bailes particulares com entrada remunerada, se cobrará 50\$000 réis.

As sociedades particulares pagarão a metade.

5 — De casas ou situações permanentes ou provisórias em que se tirarem retratos por qualquer systema, se cobrará 20\$000 réis.

6 — De casas de joias que venderem brilhantes ou outras pedras finas, por atacado ou a varejo, cujos proprietários, gerentes ou prepostos tenham domicilio de mais de um anno no municipio em que quizerem negociar e nelle requererem a licença, se cobrará 50\$000 réis.

7 — De casa que vender obras de ouro, prata ou pedras que não sejam finas, se cobrará 50\$000 réis.

Se estes negociantes não tiverem o tempo de domicilio exigido, serão considerados mascates e pagarão as taxas correspondentes, se não prestarem fiança idonea de permanecerem na casa em que requereram um anno completo, contado da data da licença.

8 — De estaleiros, deposito de vinho ou quaesquer outros generos, de madeiras, tavernas, casas de seccos e molhados, agencias, boticas, kiosques, lojas de fazendas, de modas e semelhantes 40\$000 réis, além do imposto do n.º 1 quando fôr applicavel.

9 — De armarinho, casa de roupa feita, grossa, loja de fazendas, tavernas cujo capital não exceder a 2.000\$000 réis, ou quaesquer outras de pequeno commercio 20\$000 réis.

10 — De açogue 10\$000 réis e mais 500 réis por cada cabeça de gado que abater.

De tambos de leite 5\$000 réis.

11 — Todos e quaesquer officinas e fabricas não especificadas, pagarão 8\$000 réis.

12 — De casa de hotel, pasto, estalagem, hospedaria, botequim, restaurant 20\$000 reis, além do imposto do n.º 1 quando fôr applicavel.

13 — De escriptorio ou agencia de consignações, collocações ou commissões e conta propria de qualquer especie 40\$000 réis.

14 — De escriptorio de advogado, solicitador, engenheiro e agrimensor, dentista, cartorio de tabellião, escrivão de orphãos, execuções, de hypothecas 20\$000 réis.

15 — Cartorio do escrivão do juiz de paz 10\$ réis. Este imposto é tambem devido de cada individuo que não tiver escriptorio, cartorio ou consultorio, mas que exerça a profissão.

16 — Os mascates que dentro ou fóra das povoações venderem joias de ouro ou pedras preciosas, pagarão 200\$000 réis; se venderem obras de prata e outros metaes finos, 100\$ réis; se venderem fazendas 50\$000 réis, seja qual fôr o meio de transporte de que usarem. Os mascates que tiverem casa ou aposento, pagarão estas taxas se não tiverem residencia de anno e não prestarem fiança que hão de residir no predio com o seu negocio por um anno.

Não serão considerados mascates os caixeiros de casas commerciaes, que dentro ou fóra das povoações andarem por casa de seus freguezes, levando amostras.

17 — De individuo que vender pelas ruas cereaes, aves, livros, obras de sapateiro, funileiro e caldeireiro, de gesso, vime ou qualquer outra quinquilharia, 20\$000 réis.

18 — Fabricas de cerveja, 15\$000 réis.

19 — Moinhos, 8\$000 réis.

20 — Engenhos de serra, 15\$000 réis.

- 21 — Atafonas, 10\$000 réis.  
22 — Jogo de bolas, 30\$000 réis, coberto, sendo descoberto pagará a metade.  
23 — Fabrica de vellas ou sabão, 10\$000 réis.  
24 — Fabricas de vinho, licôres ou outros liquidos, 20\$000 réis.  
25 — Fabricas de oleo 10\$000 réis.  
26 — Casa ou officina de preparo de banha, 30\$000 réis.  
27 — Casa de selleiro, curtidor ou lombilheiro, 8\$000 réis.  
28 — Olarias, 20\$000 réis.  
29 Fabricas de cachaça, 15\$000 réis.  
30 — Distillação a vapor, 30\$000 réis.  
31 — Casas em que se venderem bilhetes das loterias permittidas, além dos outros impostos, pagarão mais 15\$000 réis; individuos sem residencia fixa, que venderem bilhetes de loterias, pagarão 25\$000 réis.  
32 — De casas em que se vender pão ou doce, exceptuando-se as casas de negocio e tavernas, 5\$000 réis.  
33 — De fabricas de fumo em rama, sendo a producção de 300 kilos para cima, 5\$000 réis.

*Transporte e Pedagio*

1 — De carreta ou carroça que se occupar em transporte de carga, 4\$000 réis.

Se a carga fôr do proprietario da carreta ou carroça, pagará 1\$000 réis.

2 — Nos rios que tiverem até 132 metros (uma quadra) de largura de borda a borda, em barca, se cobrará de carreta ou qualquer outro vehiculo carregado 1\$500 réis; descarregado 800 rs.; animaes montados ou carregados 120 rs., gado e animaes soltos 80 rs.; ovelhas, cabras e porcos, 40 rs.; em balsa, metade de

cada taxa, e, em canôa, 200 rs. cada viagem, quer vá carregada, quer não; e para rebater ou rebocar animaes ou gado, 400 réis.

Não obstante esta disposição, continuam em vigor os contractos celebrados pela extincta Camara com os arrematantes dos passos durante os prazos nelles estabelecidos, cobrando-se as taxas da tabella que serviu de base a estes contractos.

### *Aferição e Licença*

- 1 — Por aferição de metro, 1\$000 réis.
- 2 — Por aferição de corda ou trena de agrimensor, cada metro 1\$00<sup>00</sup> rs.
- 3 — De aferição de balança pequena com terno de pesos de 1 até 100 grammas, 1\$100 rs.
- 4 — De aferição de balança media, com terno de pesos de 50 grammas até 15 kilogrammas, 1\$200 rs.
- 5 — De aferição de balança grande com terno de pesos de 15 kilogrammas até 500 e mais 2\$000 rs.
- 6 — De aferição de terno de medidas metricas de secco e molhados de 1 decalitro até 4 litros, 1\$200.
- 7 — De aferição de pesos e medidas avulsas que excederem dos respectivos ternos, 100 rs.
- 8 — Todos os actos que dependerem de licença da municipalidade e não estiverem taxados pelas posturas ou quaesquer leis, 2\$000 rs.
- 9 — Toda a licença ou alvará, titulo de concessão de terras, posse, 5\$000 rs; extracção de pedras, terra de terreno municipal, 2\$000 rs. e mais 200 rs. de cada carreta.
- 10 — Licença para andarem vaccas de leite pelas ruas, 2\$000 rs. de cada uma; para collocação de cartazes, annuncios etc. nos lugares designados pela Junta, 30\$000 rs. por anno ou 5\$000 rs. por temporada que não exceder

de 30 dias; para andar com realejos, harpas ou qualquer outro instrumento para tocar, 5\$000 rs.; por bailes publicos, 12\$ rs. na primeira noite, e 6\$000 r.s por cada uma das noites que se seguirem; sendo mascarados, pagarão o duplo; por carreira em que houver previo ajuste, 10\$000 rs.; por brigas de gallos, não sendo em rinhedeiro que tenham pago o imposto respectivo, 6\$000 rs. de cada uma funcção.

#### *Imposto de Docas*

1 — De qualquer embarcação a vapor, com lotação até 300 saccos, que atracar nos portos do municipio, se cobrará 20\$000 rs. annuaes; as embarcações a vapor com lotação maior de 300 saccos, pagarão 40\$000 rs.

2 — De lanchões ou lanchas cobertas, 5\$000 rs. annuaes.

3 — De lanchas não cobertas e canôas de carga 3\$000 rs., (exceptuando-se aquellas que andarem a reboque dos vapores).

#### *Imposto Colonial*

1 — Todos os moradores ou proprietarios de terras nos districtos coloniaes do municipio da Estrella, são obrigados a pagar á Junta o imposto annual de 6\$000 rs., independente de qualquer outro imposto a que estão sujeitos, comtanto que o titulo de aquisição do immovel não seja de valor inferior a 100\$000 réis. Este imposto é devido por toda e qualquer colonia, embora pertença ao proprietario de outras colonias, que pagará de cada uma que possuir, quando collocada á beira da estrada em transito effectivo.

2 — No districto colonial de que trata o n.º 1, são comprehendidas as áreas que medeiam entre as linhas coloniaes e as respectivas povoações.

3 — O dito imposto fará parte da renda municipal, e seu producto será exclusivamente applicado nos melhoramentos e concertos das estradas e pontes nos districtos coloniaes do respectivo municipio.

Quando a Junta assim o julgar mais conveniente, poderá receber a importancia do imposto em serviços pessoaes dos colonos, a razão de 1\$500 rs. por dia.

4 — A Junta Municipal marcará as divisas dos districtos coloniaes no seu municipio e dividirá estes districtos coloniaes em tantas secções quantas julgar convenientes, devendo a importancia do imposto arrecadado em cada secção ser despendida com os melhoramentos e concertos da viação publica da mesma secção.

5 — Os moradores de cada secção elegerão annualmente, no dia marcado pela Junta Municipal, uma commissão de tres membros, que deverá dirigir as obras a executarem-se nas estradas das secções e dar conta á Junta das quantias empregadas.

6 — E' da exclusiva competencia da Junta Municipal determinar as obras e concertos que deverão ser executados em cada secção.

7 — O imposto de que trata o artigo 3.º, será cobrado exclusivamente pelo procurador da Junta, que perceberá sómente 2% da renda arrecadada em dinheiro.

8 — O imposto das estradas não póde ser cobrado emquanto a Junta não houver designado as respectivas secções e mandado eleger as commissões de que trata o n.º 5 deste paragrapho.

### *Imposto Territorial*

1 — Cada proprietario de terras no municipio é tributario do imposto territorial, na seguinte proporção:



*Dentro dos districtos coloniaes*

Terras cultivadas

- a) o que possuir até 25.000 bq. 800 rs.
  - b) o que possuir até 50.000 bq. 1\$500 rs.
  - c) o que possuir até 100.000 bq. 3\$000 rs.
- Pelo excesso o mesmo imposto na devida proporção.

Terras incultas

- a) o que possuir até 50.000 bq. 1\$000 rs.
  - b) o que possuir até 100.000 bq. 2\$000 rs.
- Pelo excesso, o mesmo imposto na devida proporção,

*Fóra dos districtos coloniaes*

2 — De cada arêa de 100.000 bq. de terras incultas, estejam ou não divididas em lotes, 1\$000 rs.

Multas

1 — Serão cobradas todas as multas por infracção das posturas municipaes, ou de quaesquer leis que as imponham.

2 — O contribuinte retardatario pagará a multa de 20% sobre o respectivo imposto.

Esta multa será imposta de 2 em 2 mezes, até a satisfação do debito.

Cobrança dos impostos

1 — Os impostos municipaes, que por sua natureza sejam fixos e determinados, serão pagos dentro dos primeiros mezes do exercicio.

Sua cobrança será effectuada pelo procurador das rendas municipaes ou seus representantes.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 3 de março de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

## Acto n. 112, de 3 de março de 1892

### **Mandando observar no município do Rio Gran- de diversos artigos ad- ditivos ao seu código de posturas.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo ao pedido que lhe dirigiu a Junta Municipal do Rio Grande em officio n. 8 de 15 do mez passado, determina que no mesmo municipio sejam observadas em additamento ao seu código de posturas os seguintes artigos:

1.º Os fabricantes de pão são obrigados d'ora em diante a vendel-o a peso.

§ unico. O pão terá os seguintes pesos: 100, 200, 250, 500 e 1000 grammas, e será fabricado com bôa farinha.

Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 rs. pela 1.ª vez, e na de 60\$000 rs. nas reincidencias.

2.º E' expressamente prohibido urinar junto das paredes dos edificios publicos e particulares, dos muros e das cercas. Multa de 2\$000 rs. ao infractor que será obrigado a pagal-a immediatamente ao procurador da municipalidade, sob pena de prisão correccional por 24 horas.

Qualquer cidadão poderá infligir ao infractor a multa do artigo antecedente, conduzindo-o ou fazendo-o conduzir incontinente por um policial á procuradoria da municipalidade, afim de ser satisfeita a importancia da referida multa.

Para a bôa execução deste artigo, a municipalidade

estabelecerá mictorios em diversos pontos da cidade. observadas as regras da hygiene.

3.º E' terminantemente prohibido affixar cartazes nas paredes e columnas dos edificios, quer publicos quer particulares, e nos muros.

Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 rs. pela primeira vez, e na de 60\$000 rs. nas reincidencias, sendo obrigados a reparar o damno que com isso causarem.

Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 3 de março de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

## Acto n. 113, de 8 de março de 1892

---

### **Convertendo em mixta a aula do sexo masculino creada para a Ilha da Pintada ou suas proximidades.**

O Vice-Governador Provisorio do Estado, sob proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n. 543, de 4 do corrente mez, resolve converter em mixta a aula do sexo masculino creada para a Ilha da Pintada ou suas proximidades.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 8 de março de 1892.

*João de Barros Cassal.*

---

Acto n. 114, de 8 de março de 1892

**Fazendo alterações nas  
aulas publicas do mu-  
nicipio de Santa Maria.**

O Vice-Governador Provisorio do Estado, de accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n. 524, de 3 do corrente mez, resolve converter em mixta a aula do sexo feminino do Rincão de S. Pedro, supprimir a do sexo masculino da mesma localidade, e mixta do lugar denominado Bocca do Monte, e crear uma aula na cidade de Santa Maria.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 8 de março de 1892.

*João de Barros Cassal.*

## Acto n. 445, de 8 de março de 1892

### **Determinando a ordem de substituição reci- proca dos tres juizes de direito desta Capi- tal.**

O Vice-Governador Provisorio do Estado, de accôrdo com o disposto no artigo 11 § unico do decreto n. 16 de 27 de fevereiro ultimo, resolve que a substituição reciproca dos tres juizes de direito da comarca desta Capital se faça do seguinte modo:

#### 1.<sup>a</sup> vara

- 1.<sup>o</sup> O juiz de direito da 2.<sup>a</sup> vara.
- 2.<sup>o</sup> O juiz de direito da 3.<sup>a</sup> vara.

#### 2.<sup>a</sup> vara

- 1.<sup>o</sup> O juiz da 3.<sup>a</sup> vara.
- 2.<sup>o</sup> O juiz da 1.<sup>a</sup> vara.

#### 3.<sup>a</sup> vara

- 1.<sup>o</sup> O juiz da 1.<sup>a</sup> vara.
- 2.<sup>o</sup> O juiz da 2.<sup>a</sup> vara.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 8 de março  
de 1892.

*João de Barros Cassal.*

---

## Acto n. 116, de 9 de março de 1892

---

**Abrindo um credito extraordinario de.....  
510\$000 réis por conta  
do orçamento do Mi-  
nisterioda Guerra do  
exercicio de 1891.**

O Vice- Governador Provisorio do Estado, em vista da autorisação concedida pelo Ministerio da Guerra em telegramma de 28 de dezembro ultimo, resolve abrir um credito extraordinario da quantia de 510\$000 réis por conta do orçamento do mesmo Ministerio do exercicio de 1891, para pagamento da despeza feita com o fornecimento de gado ás forças de patriotas reunidas em Uruguayana por occasião do movimento revolucionario a favor do restabelecimento da Constituição Federal.

Palacio do Governo, em Porte Alegre, 9 de março de 1892.

*João de Barros Cassal.*

---

---



## Acto n. 117, de 9 de março de 1892

**Resolvendo que a justiça ordinaria avoque o processo pelos factos criminosos dados nesta capital no dia 4 de fevereiro ultimo.**

Tendo cessado pela reorganisação da magistratura do Estado a razão pela qual o Governo do mesmo investiu o chefe de policia da jurisdicção de juiz especial para formar culpa e pronunciar os responsaveis pelos crimes commettidos, nesta Capital, no dia 4 de fevereiro, visto poderem hoje funcionar regularmente as autoridades judiciarias locaes, o Vice Governador em exercicio, resolve que cessem as funcções judiciarias do chefe de policia em tal processo, o qual deverá ser avocado pela justiça ordinaria.

E como os delictos attribuidos aos accusados se tenham dado no 1.º districto criminal, resolve outrosim, o vice Governador do Estado declarar que é o processo de formação de culpa até a pronuncia exclusiva da competencia do respectivo juiz districtal nos termos da disposição do n.º 2 do artigo 11 do decreto n.º 16, de 27 de fevereiro ultimo.

Remetta-se, pois, cópia deste acto aos juizes de direito e districtal do 1.º districto desta capital, ao chefe de policia e ao promotor publico da capital.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 9 de março de 1892.

*João de Barros Cassal.*

# Acto n. 118, de 11 de março de 1892

## Augmentando os vencimentos de diversos empregados da junta Municipal do Rio Grande.

O Vice Governador Provisorio do Estado, attendendo ao pedido da Junta Municipal do Rio Grande, em officio n.º 10, de 27 de fevereiro ultimo, resolve, alterar a tabella dos vencimentos de diversos empregados da mesma junta, pela fórma seguinte:

Fiel do procurador.....	1:440\$000
Fiscal geral.....	1:440\$000
Fiscal da cidade.....	1:200\$600
Fiscal da cidade.....	1:200\$000
Fiscal da cidade.....	1:200\$000
Guarda do mercado.....	960\$000
Guarda da cidade.....	792\$000
» » » .....	792\$000
» » » .....	792\$000
» » » .....	792\$000
» » » .....	792\$000
Guarda do matadouro.....	1:080\$000
Porteiro e continuo.....	960\$000

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 11 de março de 1892.

*João de Barros Cassal*

## Acto n. 119, de 11 de março de 1892

### **Approvando o orçamento da despeza do Conselho Municipal de Caxias para o corrente exercicio.**

O Vice Governador do Estado resolve approvar o orçamento que o Conselho Municipal de Caxias confeccionou para as suas despezas no corrente exercicio, ficando ella autorisada a despender as suas rendas pela fórma seguinte:

Secretario .....	1:000\$000
Inspector servindo de aferidor.....	600\$000
Fiscal da villa.....	480\$000
Fiscal de Nova Trento.....	300\$000
Guarda do cemiterio da villa.....	240\$000
Porteiro continuo.....	420\$000
Procurador, commissão 12 0/0.....	1:545\$120
Aluguel do paço municipal.....	420\$000
Livros, jornaes e expediente.....	300\$000
Luzes, agua e aceio da cadêa.....	120\$000
Jury, custas, eleições e festas nacionaes.	750\$000
Soccorros a indigentes.....	200\$000
Melhoramentos materiaes.....	800\$000
Pagamento da divida passiva.....	5:370\$000
Ventuaes .....	330\$641
	<hr/>
	12:876\$000

Para a arrecadação das rendas neste exercicio continuam em vigor as disposições do orçamento observado no anno passado, com as seguintes modificações:

O imposto colonial de que trata o § 9 n.º 1 do

artigo 2.º da lei n.º 1901, de 23 de agosto de 1889, será de 3\$000 réis por anno.

A 2.ª parte do n.º 3 do referido § fica substituida pela seguinte:

Os colonos que preferirem pagar este imposto com serviços pessoaes serão obrigados a trabalhar durante quatro dias no lugar que lhes fôr pelo Inspector Municipal indicado.

A arrecadação do imposto territorial a que se refere o n.º 8 do citado § terá por base o registro cadastral e recenseamento existente na secretaria do Conselho.

Os fabricantes de cerveja que venderem a varejo nas cervejarias ou depositos, além do imposto de 20\$000 réis pela fabricação pagarão mais 10\$000 annuaes pela venda a varejo comtante que esta não seja feita em casa de negocio que paga o imposto de industria e profissão.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 11 de março de 1892.

*João de Barros Cassal.*

## Acto n. 120, de 11 de março de 1892

---

**Abrindo um credito extraordinario de . . .  
1:620\$000 réis por conta do orçamento do Ministerio da Guerra do exercicio de 1891.**

O Vice-Governador Provisorio do Estado, em vista da autorisação concedida pelo Ministerio da Guerra em telegramma de 28 de dezembro ultimo, resolve abrir um credito extraordinario da quantia de 1.620\$000 rs. por conta do mesmo Ministerio do exercicio de 1891, para pagamento da despeza feita com o fornecimento de gado ás forças de patriotas reunidas em Sant'Anna do Livramento por occasião do movimento revolucionario a favor da restauração da Constituição Federal.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 11 de março de 1892,

*João de Barros Cassal.*

---

Acto n. 121. de 12 de março de 1892

---

**Abrindo um credito extraordinario da quantia de 574\$000 réis por conta do orçamento do Ministerio da Guerra do exercicio de 1891.**

O Vice-Governador Provisorio do Estado, em vista da autorisação concedida pelo Ministerio da Guerra em telegramma de 28 de dezembro ultimo, resolve abrir um credito extraordinario da quantia de 574\$000 réis para pagamento da despeza feita com o transporte de officiaes e praças que seguiram para a villa das Torres, no mez de novembro do anno passado, afim de fortificarem o respectivo porto.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 12 de março de 1892.

*João de Barros Cassal.*

---

---



## Acto n. 122, de 14 de março de 1892

---

### **Fazendo alterações nas aulas publicas do mu- nicipio de São Leo- poldo.**

O Vice Governador Provisorio do Estado, de ac-  
côrdo com a proposta da Directoria Geral da Instru-  
ção Publica em officio n.º 587, de 9 do corrente mez,  
resolve converter em mixta a aula do sexo feminino  
da freguezia de Bom Jardim e para a do sexo femini-  
no a mixta da Linha 48, que deverá funcionar no  
lugar mais povoado da referida linha.

Outrosim, resolve transferir para a Picada do Ca-  
fé a aula mixta de São João do Deserto.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 14 de março  
de 1892.

*João de Barros Cassal.*

---

# Acto n. 123, de 14 de março de 1892

## Approvando o orçamento da despesa da Junta Municipal de Jaguarão para o corrente exercício.

O Vice Governador Provisorio do Estado resolve approvar o orçamento que a Junta Municipal de Jaguarão organisou para as suas despezas no exercicio vijente, ficando ella autorisada a despender suas rendas pela fórma seguinte:

Secretario servindo de contador. . . . .	1:800\$000
Procurador, porcentagem de 3, 5 e 10 %	2:800\$000
Fiscal geral . . . . .	1:200\$000
Tres fiscaes de secção . . . . .	2:400\$000
Guarda Municipal. . . . .	700\$000
Cavalgadura ao fiscal que fôr encarregado do matadouro. . . . .	200\$000
Porteiro e continuo. . . . .	600\$000
Zelador do relogio municipal. . . . .	100\$000
Juros de apolices de 8 e 9 o/o. . . . .	5:045\$000
Limpeza da cidade . . . . .	1:378\$000
Publicação dos trabalhos da Junta . . . . .	130\$000
Medicamentos a indigentes . . . . .	800\$000
Custas judicarias . . . . .	1:000\$000
Jury e eleições . . . . .	200\$000
Cadêa, luzes e utensilios . . . . .	240\$000
Creação de expostos . . . . .	600\$000
Despesa com a casa da Junta inclusive o que é necessario para o serviço de expediente . . . . .	300\$000

Aula nocturna . . . . .	660\$000
Jardim municipal . . . . .	650\$000
Cemiterio . . . . .	700\$000
Matadouro . . . . .	750\$000
Mercado . . . . .	200\$000
Calçamento e concerto de ruas . . . . .	622\$000
Concertos de estradas . . . . .	300\$000
3. <sup>a</sup> e 4. <sup>a</sup> prestação da ponte do banhado das Terras. . . . .	4:125\$000
Eventuaes . . . . .	800\$000

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 14 de março  
de 1892.

*João de Barros Cassal.*

# Acto n. 124, de 14 de março de 1892

## Approvando o orçamento da despesa da Junta Municipal de São Vicente para o corrente exercício.

O Vice-Governador Provisorio do Estado resolve approvar o orçamento que a Junta municipal de São Vicente confeccionou para as suas rendas pela fórma seguinte:

Secretario servindo de contador . . . . .	600\$000
Porteiro e continuo. . . . .	240\$000
Fiscal e zelador do cemiterio. . . . .	240\$000
Procurador, commissão de 7 $\frac{1}{2}$ % e 15 %	670\$000
Jury e custas. . . . .	300\$000
Custas atrasadas. . . . .	250\$000
Medicamentos a pobres e indigentes . . . .	100\$000
Limpeza luz e mais despezas para a cadêa	100\$000
Pintura, caiação e limpeza da casa da Camara	150\$000
Secretaria, eleição e alistamento. . . . .	250\$000
Pagamento de concerto no passo dos Vidaes conforme o contracto. . . . .	52\$000
Melhoramentos materiaes do municipio. . .	2:048\$000
	5:000\$000

Para a arrecadação das rendas no referido municipio continuam em vigor no corrente exercício as disposições da lei n.º 1553, de 23 de dezembro de 1885, e acto de 22 de novembro de 1890, com a seguinte modificação no § 13 n.º 7 do artigo 2.º da citada lei:

De carreta, cujo proprietario resida no municipio,

2\$000 réis no 1.º semestre e 3\$000 no 2.º, ficando o proprietario que não pagar durante o exercicio obrigado ao imposto com a multa respectiva, embora tenha-o satisfeito em outro municipio.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 14 de março de 1892.

*João de Barros Cassal.*

---

## Acto n. 125, de 14 de março de 1892

---

### **Supprimindo a aula do sexo masculino do Be- lem Novo e converten- do em mixta a do sexo feminino ali existente.**

O Vice-Governador Provisorio do Estado, confor-  
mando-se com a proposta da Directoria Geral da Ins-  
trução Publica em officio n. 608, de 11 do corrente  
mez, resolve supprimir a aula do sexo masculino do  
Belem Novo e converter em mixta a do sexo feminino  
ali existente.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 14 de mar-  
ço de 1892.

*João de Barros Cassal.*

---

**Acto n. 126, de 14 de março de 1892**

---

**Convertendo em mixta  
a aula do sexo femi-  
nino da villa das Dôres  
de Camaquam e sup-  
primindo a do sexo  
masculino ali existente**

O Vice-Governador Provisorio do Estado, á vista da proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n. 604, de 11 do corrente mez, resolve converter em mixta a aula do sexo feminino da villa das Dôres de Camaquam e supprimir a do sexo masculino ali existente.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 14 de março de 1892.

*João de Barros Cassal.*

---



## Acto n. 127, de 16 de março de 1892

---

### **Supprimindo uma aula do sexo masculino no lugar denominado Caverá, município do Rosario.**

O Vice-Governador Provisorio do Estado, de accordo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n. 621, de 14 do corrente mez, resolve supprimir a aula do sexo masculino do Caverá, município do Rosario, regida pelo professor interino João Damasceno da Fontoura.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 16 de março de 1892.

*João de Barros Cassal.*

---

---

## Acto n. 128, de 17 de março de 1892

### **Transferindo a localisa- ção de duas aulas pu- blicas do municipio de S. João do Montenegro.**

O Vice-Governador Provisorio do Estado, de ac-  
côrdo com a proposta da Directoria Geral da Instruc-  
ção Publica em officio n. 636, de 15 do corrente mez  
resolve determinar que volte a funcionar no Passo d'o  
Cahy a 2<sup>a</sup>. aula do sexo masculino da villa de S. João  
do Montenegro e transferir para a mesma villa a do  
dito sexo do Bom Jardim, no referido municipio.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 17 de março  
de 1892.

*João de Barros Cassal.*

## Acto n. 129, de 17 de março de 1892

---

**Acceitando a desistencia  
feita por João Alves de  
Almeida da serventia  
vitalicia do officio de  
2.º partidor do termo  
da Cachoeira.**

O Vice-Governador Provisorio do Estado resolve acceitar a desistencia que faz o cidadão João Alves de Almeida da serventia vitalicia do officio de 2.º partidor do termo da Cachoeira.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 17 de março de 1892.

*João de Barros Cassal.*

---

## Acto n. 130, de 18 de março de 1892

### Approvando o orçamento da receita e despesa da Junta Municipal de Santo Antonio da Palmeira para o corrente exercicio.

O Vice Governador Provisorio do Estado resolve approvar o orçamento da receita e despesa que a Junta Municipal de Santo Antonio da Palmeira confeccionou para o corrente exercicio e abaixo transcripto:

Fica a Junta autorizada a despender suas rendas pela fórma seguinte:

Secretario servindo de contador . . . . .	500\$000
Procurador, commissão de 10 % . . . . .	500\$000
Porteiro, zelador do cemiterio e marcador de carretas . . . . .	200\$000
Fiscal da villa e aferidor . . . . .	200\$000
Fiscal geral . . . . .	400\$000
Fiscal do campo Novo . . . . .	180\$000
Aluguel da casa para cadêa . . . . .	120\$000
Expediente, alistamento, jury, eleições e imprensa . . . . .	400\$000
Custas judicarias . . . . .	400\$000
Medicamentos e dietas a indigentes . . . . .	120\$000
Conservação do cemiterio . . . . .	100\$000
Eventuaes . . . . .	200\$000
Melhoramentos materiaes . . . . .	2:520\$000
	<hr/>
	6:000\$000

A Junta arrecadará no mesmo exercicio os seguintes impostos:

§ 1.º — Toda e qualquer especie de imposto, taxa, emolumentos, multas e rendas autorizadas por suas posturas e mais leis vigentes.

§ 2.º — Divida activa.

§ 3.º — Producto da venda de terrenos ou predios municipaes.

4.º — Pedagio de todas as pontes, passos ou estradas que lhe pertencer, segundo a tabella estabelecida no § 11 do artigo 3.º da Lei n.º 1553, de 23 de dezembro de 1885.

§ 5. — Imposto de industria e profissão.

N.º 1 — De cada casa ou situação permanente ou provisoria em que se vender bilhetes de loteria da Capital federal ou de outros Estados. . . . . 150\$000  
Sendo da loteria deste Estado . . . . . 30\$000  
E se vender de todos. . . . . 160\$000

A casa de negocio, porém, que pagar outro imposto e quizer vender bilhetes de loteria, pagará pela venda delles metade do imposto do n.º 1.

Não escusará do respectivo pagamento a allegação de encomenda ou outra qualquer.

N.º 2 — Cada individuo que vender bilhetes de loterias nacionaes, fóra das ditas casas, pagará metade do imposto n.º 1. Não escusará desse pagamento o facto de terem os bilhetes o carimbo das casas que pagam o imposto n.º 1.

N.º 3 — De casa publica em que se jogar bilhar habitualmente ou não, se cobrará . . . . . 30\$000

Se exceder de um, pagará mais 10\$000 de cada um.

As sociedades particulares pagarão metade destas taxas.

N.º 4 — De cada companhia lyrica, dramatica, acrobatica, gymnastica ou qualquer outra pagará de cada função . . . . . 5\$000

N.º 5 — De casa ou situação permanente ou provisoria, em que se tirar retrato por qualquer systema . . . . . 10\$000

N.º 6 — De casas de joias que venderem pedras preciosas ou semelhantes, obras de ouro e prata, por atacado ou a varejo . . . . . 100\$000

N.º 7 — De loja de fazendas ou qualquer outra, a retalho ou a varejo . . . . . 30\$000

De armazem de molhados e seccos, de mantimentos e especialidades, a varejo ou por medida. . . . . 30\$000

De taverna . . . . . 20\$000

Se porem as casas acima mencionadas venderem tambem fazendas, ferragens, louças etc. ou qualquer outro artigo que não faça objecto principal de seu commercio pagará mais 5\$000 réis.

Fóra da villa pagará unicamente. . . . . 30\$000

N.º 8 — De botica ou pharmacia . . . . . 30\$000

N.º 9 — De açougue . . . . . 10\$000

N.º 10 — De casa de hotel, de pasto, estalagem, hospedaria, botequim, restaurant e café . . . . . 10\$000

N.º 11 — De cada escriptorio de advogado, engenheiro, agrimensor, solicitador, consultorio medico, dentista, cartorio de tabellião, escrivão do crime, civil, orphãos e execuções. . . . . 10\$000

Os impostos deste numero são tambem devidos por individuos que não tivorem escriptorio, cartorio ou consultorio, mas que exerce o emprego respectivo.

N.º 12 — De cada olaria . . . . . 10\$000

N.º 13 — De fabricas ou engenhos de aguardente, atafona ou casa de fazer ou preparar farinha 10\$000

De fabrica ou engenho de soccar herva mate, serrar madeiras. . . . . 10\$000

De cada monjollo de soccar herva mate. . . . . 5\$000

N.º 14 — De cada loja, estabelecimento, estação,



fabrica ou officina de chapelleiro, sapateiroo, tamanqueiro, funileiro, selleiro, ferreiro, marceneiro, carpinteiro e ourives, onde se venda, compre ou fabrique para ser vendido qualquer genero ou exerça qualquer ramo de industria ou profissão.

N.º 15 — Por casa de qualquer denominação, onde se vende medicamentos compostos, chamados officinaes . . . . . 10\$000

Se vender drogas não officinaes ou manipuladas pagará . . . . . 30\$000

Fóra da villa pagará metade.

N.º 16 — Os mascates que dentro ou fóra das povoações venderem joias de ouro, pedras preciosas, prata e outros metaes finos pagarão . . . . . 50\$000

Se venderem fazendas, molhados e liquidos alcoholicos, por uma carreta, carroça ou carretilha . 32\$000

Por um cargueiro . . . . . 16\$000

Por taboleiro . . . . . 6\$000

Se venderem obras de sappateiro, lombilheiro, caldeireiro, de gesso, vine ou qualquer outra quinquilharia, pagarão por uma carreta, carroça ou carretilha. . . . . 20\$000

Por um cargueiro . . . . . 10\$000

§ 6.º — Aferição e licença —

N.º 1 — De aferição de metro . . . . . 1\$000

N.º 2 — De corda ou trena de agrimensor, por metro . . . . . 1\$000

N.º 3 — De aferição de balanças grandes com terno de pesos de 15 kilogrammas para cima . 2\$000

N.º 4 — De aferição de balança pequena com terno de pesos de um até cem grammas . . . 1\$000

N.º 5 — De balança media com peso de 5 hectogrammas até 15 kilogrammas . . . . . 1\$200

- N.º 6 — De aferição de ternos ou medidas metricas de seccos e molhados de 1 litro até 10. 1\$200
- N.º 7 — De aferição de pesos e medidas avulsas que excederem dos respectivos ternos . . . . . \$100
- N.º 8 — Todos os actos que dependerem de licença da Intendencia e não estiverem taxados pelas posturas da Camara ou leis estadoaes e geraes. 2\$000
- N.º 9 — Toda a licença ou alvará, titulo de concessão e terras de posse . . . . . 5\$000
- § 7 — N.º 1 — Pelo Registro de cada marca para qualquer especie de gado ou animal. . . . \$500
- § 8.º — Matadouro —
- N.º 1 — Por cabeça de gado vaccum, cuja carne fresca fôr exposta á venda para consumo publico 1\$000
- § 9.º Imposto sobre vehiculos de rodagem —
- N.º 1 — Carro, omnibus, gondolas, traquitanas de quatro rodas, tanto de aluguel como de uso particular . . . . . 4\$000
- N.º 2 — Sege, sociavel, omnibus, tilbury, carretilha ou cousa semelhante, de duas rodas. . . . 3\$000
- N.º 3 — Por matricula de carroças empregadas dentro da povoação, em serviços pelos quaes o proprietario perceba lucros. . . . . 3\$000
- N.º 4 — Por matricula de carro, carroça, carretilha ou outro qualquer vehiculo que fizer commercio de frete ou de uso particular que entrarem em transito ou transitarem no municipio . . . . . 1\$000
- § 10.º — Exportação —
- N.º 1 — De cada 15 hilogrammos de herva-mate em volumes menores de 60 kilogrammos . . . \$050
- Em volumes maiores de 60 kilogrammos por cada 15 kilos. . . . . \$080
- N.º 2 — Por 15 kilogrammas de fumo em rama ou em corda . . . . . \$050

N. 3 — Por um sacco de feijão ou milho	\$080
N.º 4 — Por 40 litros de arroz em casca	\$050
N.º 5 — De cada couro vaccum. . . .	\$020
N.º 6 — De 15 hilos de cabellos . . . .	\$100
N.º 7 — De 15 kilos de toucinho . . . .	\$080
N.º 8 — Por animaes muares, exportados para negocio, de cada um . . . . .	\$200
N.º 9 — Por animaes cavaliars, de cada um que fôr exportado para negocio . . . . .	\$100

§ 11.º — Os impostos serão cobrados até 31 de  
de março e a falta de pagamento nesse praso obrigará  
mais ao contribuinte a pagar a multa de 20 %.

Esse praso poderá ser prorogado pela Intendencia.  
Palacio do Governo, em Porto Alegre, 18 de março  
de 1892.

*João de Barros Cassal.*

# Acto n. 131, de 19 de março de 1892

## Approvando o orçamento da receita e despesa do Conselho Municipal de Venancio Ayres para o corrente exercicio.

O Vice Governador Provisorio do Estado resolve approvar o orçamento que a Junta Municipal de Venancio Ayres confeccionou para a sua receita e despesa no corrente exercicio, ficando assim autorizada:

Artigo 1.º — A despender no exercicio vigente as suas rendas pela fórma seguinte:

Secretario servindo de contador . . . . .	600\$000
Fiscal servindo de aferidor . . . . .	300\$000
Porteiro servindo de continuo . . . . .	250\$000
Procurador, 10% sobre a arrecadação de 6:382\$500 . . . . .	638\$250
Zelador das estradas do municipio . . . . .	600\$000
Aluguel da casa onde funciona a Junta . . . . .	300\$000
Luzes e objectos para a cadêa . . . . .	100\$000
Mobiliario e objectos para o paço municipal . . . . .	300\$000
Despezas eventuaes . . . . .	40\$000
Expediente, publicação e impressão . . . . .	150\$000

Artigo 2.º — A arrecadar no mesmo periodo as seguintes rendas:

§ 1.º — Impostos sumptuarios —

N.º 1 — De cada casa ou situação permanente ou provisoria em que se vender bilhetes de loterias da Capital Federal . . . . . 1:000\$000

sendo da loteria deste Estado. . . . . 50\$000

e se vender de todas pagará o maior destes impostos

A casa de negocio porém, que pagar outro imposto e quizer vender bilhetes da loteria do Estado, pagará sòmente . . . . . 25\$000

Não escusará do respectivo pagamento a allegação de encommenda ou outra qualquer desculpa.

N.º 2 — De cada individuo que vender bilhetes de loterias Estadoaes, fóra das ditas casas pagará . . . . . 15\$000

Não escusará desse pagamento o facto de terem os bilhetes o carimbo das casas que pagam o imposto do n.º 1 deste §.

N.º 3 — De cada casa publica em que se jogar bilhar habitualmente ou não, se cobrará 60\$000 réis e 15\$000 mais por cada bilhar que exceder.

As sociedades particulares pagarão metade destas taxas.

N.º 4 — De cada casa, ramada, barraca ou vehiculo em acampamento para carreiras, em que se jogar cartas, lottos, ou outros jogos, se cobrará 100\$000 réis em cada temporada, exceptuados os jogos de bola.

N.º 5 — De cada circo e Prado em que se fizerem carreiras ou corridas de cavallos, se pagará 100\$000 réis, sendo o circo para corridas de touros 200\$000 réis e sendo para rinhas de gallos 100\$000 réis.

N.º 6 — De cada companhia lyrica, dramatica, gymnastica, de prestidigitação ou semelhantes se cobrará 100\$000 réis.

E' facultativo ao contribuinte que não quizer pagar aquelle imposto, pagar 20\$000 réis por cada um espectaculo ou funcção.

Por armação de cavallos mechanicos, cosmoranas ou patinação se pagará . . . . . 30\$000 annuaes e 200\$000 réis por cada situação de tiro ao

alvo com armas do systema Flaubert ou semelhantes proprias para salão.

N.º 7 — De bailantes ou casas que se aluguem para bailes . . . . . 50\$000

As sociedades particulares pagarão a metade.

São solidarios no pagamento das taxas os locatarios, ou proprietarios, de theatros, circos, bailantes ou casas.

N.º 8 — De casas de situação permanentes ou provisórias em que se tirarem retratos por qualquer systema se cobrará . . . . . 20\$000

N.º 9 — De casas de joias em que se venderem brilhantes ou outras pedras finas, por atacado ou a varejo, cujos proprietarios, gerentes ou prepostos, tenham domicilio de mais de um anno no municipio e requererem licença . . . . . 50\$000

De cada casa que vender obras de ouro, prata e pedras que não sejam finas. . . . . 25\$000

Se estes negociantes não tiverem o tempo de domicilio exigido, serão considerados mascates, e pagarão as taxas correspondentes, se não prestarem fiança idonea de permanecer na casa em que requereram um anno completo da data que requereram a licença.

N.º 10 — Por matricula de cão na villa 2\$000

§ 2 — Impostos sobre estabelecimentos de industrias e profissões.

N.º 1 — De lojas de modas, deposito de vinhos ou quaesquer generos, de madeiras, tavernas, armazens de molhados, boticas, lojas de fazendas e sememelhan-tes, 40\$000 réis, além do imposto do § 2.º quando fôr applicavel.

De cada armarinho, casas de roupas feitas, grossas, lojas de fazendas ou quaesquer outras de pequeno commercio . . . . . 20\$000



De cada açougue fóra ou dentro da villa. 10\$000  
 De loja de barbeiro e cabelleiro . . . 10\$000  
 De loja de sapateiro 10\$000 réis, sendo conside-  
 rado loja toda a que tiver balcão e armarios envidra-  
 çados que sirvam de mostrador.

De loja de funileiro 10\$000 réis, isto é o que  
 tiver armarios ou prateleiras e balcão.

De cada olaria se cobrará 20\$000. . .

De cada loja de alfaiate 40\$000. rs.

De cada fabrica de cerveja . . . . . 10\$000

De pharmacia. . . . . 60\$000

De cada officina de marcineiro . . . . . 6\$000

De cada loja de selleiro. . . . . 10\$000

De cada fabrica de sabão. . . . . 10\$000

De cada loja de lombilleiro . . . . . 20\$000

De cada cortume . . . . . 6\$000

De cada serraria movida a vapor ou  
 qualquer officina . . . . . 40\$000

De cada atafona de fabricar farinha se  
 cobrará. . . . . 6\$000

De cada fabrica d'aguardente . . . . . 2\$000

De cada moinho de moer grãos, movido a agua 6\$000

De cada officina de ferreiro com porta aberta 6\$000

De cada escriptorio ou agencia de consignações,  
 collocações ou commissões e conta propria de qualquer  
 especie. . . . . 40\$000

N.º 2 — De cada escriptorio de advogado, enge-  
 nheiro, agrimensor, consultorio medico, dentista, carto-  
 rio de tabellião 15\$000 réis solicitador 5\$000 réis, escri-  
 vão de orphãos, execuções, hypothecas feitas e prove-  
 doria 15\$000 rs.

Este imposto é tambem para todo o individuo que  
 não tiver escriptorio, cartorio ou consultorio e exercer  
 sua profissão ou emprego respectivo.

N.º 3 — Os mascates que dentro ou fóra das povoações venderem joias de ouro e pedras preciosas pagarão . . . . . 200\$000  
se venderem obras de ouro e prata e outros metaes finos. . . . . 100\$000

Se venderem fazendas 50\$000 rs. seja qual fôr o meio de transporte que usarem.

Os mascates que tiverem casa ou aposento pagarão estas taxas se não tiverem residencia de anno e não prestarem fiança de que hão de residir no predio com seu negocio por tempo de um anno.

Não serão considerados mascates os caixeiros de casas commerciaes que dentro da villa ou povoação andarem pelas casas de seus freguezes levando amostas.

N.º 4 — De cada individuo que andar pelas ruas vendendo cereaes, aves, livros, obras de sapateiro, funileiro e caldeireiro, de gesso, vime ou qualquer outra quinquilharia, se cobrará 5\$000 rs.

N.º 5 — De cada corrida de cavallos, não sendo em prado . . . . . 5\$000

N.º 6 — De cada carreta de frete . . . . . 5\$000

De cada carroça de quatro rodas, de frete . . . . . 7\$000

De cada padaria. . . . . 20\$000

As casas que tiverem pão á venda se cobrará apenas 5\$000 réis, exceptuando-se do pagamento desse imposto as casas de negocio, hoteis, que tiverem pagos seus respectivos impostos.

N.º 7 — De cada individuo que andar pelas ruas da villa com harpas, rabecas, realejos e outros quaesquer instrumentos tocando pelas ruas pagará 5\$000 rs.

De casa em que se derem bailes publicos pagará 6\$000 rs. por baile e o dobro sendo mascarados.

De cada rinha de gallos não sendo em rinhi-  
deiros . . . . . 6\$000

N.º 8 — De cada hotel, casa de pasto, botequim,  
café, restaurant . . . . . 40\$000

§ 3.º — Aferição e licença —

N.º 1 — Por aferição de metro . . . . . 1\$000

N.º 2 — Por aferição de corda de trena de agri-  
mensor, metro. . . . . 1\$000

N.º 3 — Por aferição de balança pequena com  
terno de pesos de uma gramma até cem. . . . . 1\$000

N.º 4 — Por aferição de balança media com ter-  
no de pesos de 500 grammas até 15 kilogr. . . . . 1\$200

N.º 5 — Por aferição de balança grande com  
terno de pesos de 15 kilogrammas até 500, e  
mais. . . . . 2\$000

N.º 6 — Por aferição de ternos medidas metricas  
de seccos e molhados de um decalidro até 4 litros . . . . . 1\$200

N.º 7 — Por aferição desde um litro até 50 e  
mais. . . . . \$500

N.º 8 — Por aferição de pesos e medidas avulsas  
que excederem dos respectivos ternos . . . . . \$100

N.º 9 — Todos os actos que dependerem de li-  
cença da Camara e não estiverem taxados pelas postu-  
ras ou leis Estadoaes e Federaes . . . . . 2\$000

N.º 10 — Toda a licença ou alvará, titulo de  
concessão de terras, nivelamento, alinhamento qual-  
quer \$500 rs. extracção de arêa, pedra, terra de terrenos  
municipaes 2\$000 rs. e mais 200 réis por carreta.

§ 4.º — Matadouro —

N.º 1 — Por cabeça de gado vaccum cuja carne  
fresca fôr exposta á venda para consumo publico,  
1\$000 rs., sendo gado cerdum 200 e 200 por gado  
ovelhum ou cabrum.

N.º 2 — O marchante particular ou açougueiro

que queira licença para matar fóra do matadouro pagará, por anno 250\$000 rs.

§ 5 — Locações, empréstimos de immoveis e predios —

N.º 1 De cada casa de qualquer denominação dentro dos limites da povoação que não pague decima urbana sendo construida de tijollos ou pedras coberta de telha 5\$000 réis, construida de pedra e tijollo coberta de material que não seja telha, 3\$000 rs. e 2\$000 rs. de outra qualquer que não seja rancho.

N.º 2 — Fóra dos limites da villa por cada casa de pedra, tijollo e telha se cobrará 2\$000 e 1\$000 rs. por qualquer outra que não seja rancho.

Entende-se por casa a edificação habitada por um só fogão e terreiro.

N.º 3 — De cada colonia cultivada cuja extenção não seja inferior a 484.000 metros quadrados pagará 2\$000 réis, do mesmo modo se cobrará das colonias incultas.

§ 6 — Xarqueadas —

N.º 1 — As pessoas que xarquearem rezes em pequena escala para exporem á venda o xarque, pagarão o imposto de 1\$000 rs. por cabeça de gado abtido.

§ 7.º — Da exportação —

N.º 1 — De cada pipa de aguardente exportada do municipio pagará o imposto de 6\$000 rs.

De cada 15 kilos de fumo em folha . . . \$100

De cada 15 kilos de erva mate . . . . . \$080

De cada meio de solla . . . . . \$200

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 19 de março de 1892.

*João de Barros Cassal.*

## Acto n. 132, de 19 de março de 1892

### **Alterando o orçamento da Junta Municipal de Lageado, approved por acto de 7 de janei- ro ultimo.**

O Vice-Governador Provisorio do Estado, attendendo ao pedido da Junta Municipal do Lageado em officio n. 137, de 7 do corrente mez, resolve fazer as seguintes modificações no acto n. 12 de 7 de janeiro deste anno, que approvou o orçamento da mesma Junta para o corrente exercicio.

Ao artigo 1.º do orçamento da despeza, onde está 400\$000 réis para a cavalgadura do lotador, diga-se: obrigado a percorrer todo o municipio para fazer o lançamento da receita, 1:000\$000 rs.

Ao artigo 2.º § 8.º, onde está 60\$000 rs., diga-se 40\$000 rs.

Ao artigo 2.º § 23, onde está 15\$000 réis, diga-se 10\$000 rs.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 19 de março de 1892.

*João de Barros Cassal.*

---

**Acto n. 133, de 19 de março de 1892**

**Abrindo um credito extraordinario de .....  
6:880\$700 rs. por conta do orçamento do  
Ministerio da Guerra  
do exercicio de 1891.**

O Vice-Governador Provisorio do Estado, em vista da autorisação concedida pelo Ministerio da Guerra em telegranma de 28 de dezembro ultimo, resolve abrir um credito extraordinario da quantia de 6:880\$700 réis, por conta do orçamento do mesmo Ministerio do exercicio de 1891, para pagamento das despezas feitas no Rio Grande com os navios que serviram á causa da revolução á favor do restabelecimento da Constituição Federal.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 19 de março de 1892.

*João de Barros Cassal.*

---

---



## Acto n. 134, de 19 de março de 1892

**Abrindo um credito extraordinario da quantia de 2:000\$000 réis, para despezas com o tratamento de variolosos em São José do Norte.**

O Vice-Governador Provisorio do Estado, no uso da autorisação que lhe confere a lei do orçamento provisorio de 6 de agosto de 1891, prorogada para o corrente exercicio pelo decreto n. 4, de 4 de dezembro ultimo, resolve abrir um credito extraordinario da quantia de 2:000\$000 réis, para occorrer ás despezas com o tratamento de variolosos indigentes no municipio de São José do Norte.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 19 de março de 1892.

*João de Barros Cassal.*

# Acto n. 135, de 19 de março de 1892

## Approvando o orçamento da despesa da Junta Municipal de Sto. Angelo para o corrente exercicio.

O Vice-Governador Provisorio do Estado resolve aprovar o orçamento que a Junta Municipal de Santo Angelo confeccionou para o corrente exercicio, ficando ella autorisada a despender suas rendas pela fórma seguinte :

Secretario e contador .....	500\$000
Procurador, commissão de 10% .....	500\$000
Fiscal da villa e zelador do cemiterio .....	300\$000
Fiscal de São Miguel .....	200\$000
Arruador .....	120\$000
Porteiro .....	120\$000
Luzes para a cadêa .....	72\$000
Custas aos escrivães Henrique Uflacker e Manoel Virissimo do Nascimento .....	500\$000
Melhoramentos materiaes .....	2:688\$000
	<hr/>
	5:000\$000

Para a arrecadação das rendas continuam em vigor as disposições do orçamento observado no anno passado.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 19 de março de 1892.

*João de Barros Cassal.*

## Acto n. 136, de 21 de março de 1892

**Creando nas cidades de  
Pelotas e Rio Grande  
os logares de officios  
privativos do registro  
de casamentos, nasci-  
mentos e obitos.**

O Vice-Governador Provisorio do Estado usando da faculdade conferida na 2.<sup>a</sup> parte do artigo 9.<sup>o</sup> do decreto n. 22 de 16 do corrente, resolve crear nas cidades de Pelotas e Rio Grande o officio de escrivão especial do registro dos casamentos, nascimentos e obitos.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 21 de março de 1892.

*João de Barros Cassal.*

## Acto n. 137, de 21 de março de 1892

**Abrindo um credito extraordinario da quantia de quinze contos de reis (15:000\$000) para acudir as despezas com indigentes atacados de variola e outras enfermidades.**

O Vice-Govenador do Estado, tendo em vista a informação prestada pelo Encarregado do Thesouro do Estado, usando da attribuição que lhe confere o art. 3.º § 1.º da lei do orçamento n. 1900 de 23 de agosto de 1889, resolve abrir um credito extraordinario da quantia de quinze contos de réis (15:000\$000) para ser applicada ao pagamento de despezas já feitas e que se fizerem, com o tratamento de indigentes atacados de variola e outras enfermidades nesta cidade e em diversas localidades do Estado, devendo opportunamente ser a despesa indemnizada pelo Governo Federal.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 21 de março de 1892.

*João de Barros Cassal.*

## Acto n. 138, de 21 de março de 1892

**Abrindo um credito extraordinario da quantia de 1:020\$000 réis por conta do orçamento do Ministerio da Guerra do exercicio de 1891.**

O Vice-Governador Provisorio do Estado, em vista da autorisação concedida pelo Ministerio da Guerra em telegramma de 28 de dezembro ultimo, resolve abrir um credito extraordinario da quantia de 1:020\$000 réis por conta do orçamento do mesmo Ministerio de 1891, afim de pagar-se a despeza feita com parte do gado fornecido ás forças revolucionarias reunidas em Uruguayana no mez de novembro ultimo.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 21 de março de 1892.

*João de Barros Cassal.*

## Acto n. 139, de 22 de março de 1892

### **Abrindo um credito extraordinario da quantia de 21:896\$500 réis por conta do orçamento do Ministerio da Guerra do exercicio de 1891.**

O Vice-Governador Provisorio do Estado, em vista da autorisação concedida pelo Ministerio da Guerra em telegramma de 28 de dezembro de 1891, resolve abrir um credito extraordinario da quantia de 21:896\$500 rs., por conta do orçamento do mesmo Ministerio do exercicio de 1891, para o pagamento da despeza feita com a manutenção das forças de patriotas reunidas em São Borja por occasião do movimento revolucionario contra a dictadura estabelecida na Capital Federal.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 28 de março de 1892.

*João de Barros Cassal.*



## Acto n. 140, de 24 de março de 1892

---

**Abrindo um credito de  
4:969\$500 rs. por conta  
do orçamento do Mi-  
nisterio da Marinha do  
exercicio de 1891.**

O Vice-Governador Provisorio do Estado resolve abrir, sob sua responsabilidade, um credito de 4:969\$500 réis á verba „Combustivel“, do orçamento do Ministerio da Marinha do exercicio de 1891, para pagamento á Companhia Rio-Grandense de illumination a gaz, da importancia de 70 toneladas de carvão de pedra fornecido á flotilha deste Estado, despeza esta já approveda pelo mesmo Ministerio em aviso n. 236, de 22 de janeiro ultimo.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 24 de março de 1892.

*João de Barros Cassal.*

## Acto n. 141, de 25 de março de 1892

---

### **Aposentando a João Francisco de Aguiar Junior no lugar de se- cretario da Junta Mu- nicipal de S. Sebastião do Cahy.**

O Vice-Governador Provisorio do Estado, attendendo ao que lhe requereu o cidadão João Francisco de Aguiar Junior, e á vista da informação prestada pelo Thesouro do Estado em officio n. 64 de 23 do corrente mez, resolve aposentar e mesmo cidadão no lugar de secretario da Junta Municipal de São Sebastião do Cahy com o ordenado annual de 854\$789 réis, a que tem direito em virtude do disposto no artigo 44 da lei n. 1355, de 27 de maio de 1891, correspondente a 29 annos, 7 mezes e 2 dias de effectivo serviço, segundo a contagem feita no dito Thesouro.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 25 de março de 1892.

*João de Barros Cassal.*

---

## Acto n. 142, de 26 de março de 1892

### Alterando o tabella que acompanha o de n. 90 A, de 23 de fevereiro do corrente anno.

O Vice-Governador Provisorio do Estado, attendendo que apezar da alteração constante do Acto n. 90 A de 23 de fevereiro do corrente anno, com a tabella do pessoal da mesa de rendas da Capital, não ficaram libertados do serviço da escripturação todos os conferentes que nelle se achavam empregados; resolve alterar a tabella constante do citado acto, sendo as quotas da porcentagem quatro mil e cincoenta, elevada a taxa a quatro e seis decimos por cento, e devididas aquellas pela forma da seguinte tabella:

<b>CARGOS</b>	<b>Ns.</b>	<b>Quotas individuaes</b>	<b>Quota total</b>
Administrador . . . . .	1	380	380
Escrivão . . . . .	1	300	300
Esripturarios . . . . .	6	225	1350
Conferente-mor. . . . .	1	225	225
Conferentes . . . . .	15	106	1590
Fiel. . . . .	1	110	110
Porteiro. . . . .	1	95	95
			<u>4050</u>

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 26 de março de 1892.

*João de Barros Cassal.*

# Acto n. 143, de 26 de março de 1892

## Approvando a tabella para a arrecadação do pedagio do passo de Goyoen.

O Vice Governador Provisorio do Estado, atten-  
dendo ao pedido da Junta Municipal de Nonohay, re-  
solve approvar a tabella que a mesma organisou e vai  
abaixo transcripta, para a arrecadação do pedagio do  
passo do Goyoen no rio Alto Uruguay.

### TABELLA:

Por canôa que puxe madrinha, por dia.	2\$500
Por canôa de rebate . . . . .	2\$500
Por animal a nado . . . . .	\$040
Por animal a reboque ensilhado ou com carga 200 réis.	
Por pessoa escoteira, em canôa . . . . .	\$120
Na balsa —	
Por cargueiro ou animal ensilhado. . . . .	\$400
Por animal selado . . . . .	\$240

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 26 de mar-  
ço de 1892.

*João de Barros Cassal.*

## Acto n. 144, de 26 de março de 1892

**Abrindo um credito da  
quantia de 1:254\$600  
para construcção de  
um pontilhão sobre o  
arroio Pirajá, na linha  
Araripe da ex-colonia  
Nova Petropolis.**

O Vice Governador do Estado, attendendo ao pedido de diversos moradores da colonia Nova Petropolis no sentido de ser construido um pontilhão sobre o arroio Pirajá, na linha Araripe da dita ex-colonia, e ás informações da Directoria de Obras Publicas e do Chefe da extincta Commissão de Viação colonial, resolve, no uso da autorisação que lhe confere o artigo 3.º § 8 da lei n.º 1900 de 23 de Agosto de 1889, prorogada por decreto n.º 4 de 4 de Dezembro ultimo, abrir um credito da quantia de um conto duzentos e cincoenta e quatro mil e seiscentos réis (1:254\$600), para occorrer á despeza com aquelle melhoramento, na fórmula do orçamento confeccionado pela referida repartição de Obras Publicas.

A Directoria das Rendas e Despezas Publicas, Encarregada do serviço do Thezouro do Estado providenciará sobre a operação do credito necessario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 26 de março de 1892.

*João de Barros Cassal.*

---

## Acto n. 145, de 28 de março de 1892

### **Transferindo provisoriamente para outro lugar a aula mixta da rua Voluntarios da Patria, nesta Capital.**

O Vice Governador Provisorio do Estado, de accordo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 712, de 25 do corrente mez, resolve transferir provisoriamente a aula mixta regida pela professora publica D.<sup>a</sup> Clara Ubatuba e localisada na rua Voluntarios da Patria para a rua Silva Tavares, quadra entre as ruas Riachuelo e Jeronymo Coelho, 1.º districto desta Capital.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 28 de março de 1892.

*João de Barros Cassal.*



## Acto n. 146, de 28 de março de 1892

---

**Abrindo um credito  
extraordinario de.....  
1:045\$000 réis por conta  
do orçamento do Mi-  
nisterio da Guerra do  
exercicio de 1891.**

O Vice Governador Provisorio do Estado, em vista da autorisação concedida pelo Ministerio da Guerra em telegramma de 28 de dezembro ultimo, resolve abrir um credito extraordinario da quantia de 1:045\$000 réis por contado orçamento do mesmo Ministerio do exercicio de 1891, para pagamento do fornecimento de gado feito ás forças de patriotas do Livramento por occasião do movimento revolucionario da restauração da Constituição Federal.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 28 de março de 1892.

*João de Barros Cassal.*

---

## Acto n. 146<sup>A</sup>, de 28 de março de 1892

### **Dando nova organização à Guarda Civica, que passa a denominar-se Corpo Policial do Esta- do do Rio Grande do Sul.**

O Vice Governador Provisorio do Estado, tendo resolvido dar nova organização á guarda Civica, determina o seguinte :

Artigo 1.º — A actual Guarda Civica passa a denominar-se Corpo Policial do Estado.

Artigo 2.º — Este corpo será composto de um estado maior e menor, de um batalhão de infantaria com quatro companhias e de um regimento de cavallaria com quatro esquadões, percebendo o respectivo pessoal constante da tabella n.º 1. os vencimentos marcados na de n.º 2.

Artigo 3.º — O corpo será commandado por official, que terá a graduação de tenente coronel.

Artigo 4.º — O Governador do Estado fará a nomeação do Commandante e demais officiaes do Corpo, precedendo porém, para as destes, proposta daquelle.

Artigo 5.º — As vagas que se forem dando no Corpo serão preenchidas por accesso gradual e successivo.

Artigo 6.º — Ao Corpo Policial, cuja acção se estenderá a todo Estado, incumbe velar pela segurança publica e fazer executar as leis em vigor.

Artigo 7.º — Os officiaes do Corpo Policial só poderão ser privados dos postos quando forem condem-

nados a mais de um anno de prisão por sentença passada em julgado.

Artigo 8.º — As praças serão alistadas por tempo nunca menor de quatro annos.

Artigo 9.º — Os crimes commettidos por officiaes ou praças do Corpo, serão julgados por uma commissão disciplinar nomeada pelo Governador do Estado para os officiaes, e pelo commandante do Corpo para as praças de pret, devendo ser applicadas as penas estabelecidas nos regulamentos do Exercito em quanto não for expedido regulamento para o Corpo.

Artigo 10.º — Os crimes praticados por officiaes ou praças do Corpo serão julgados pelo Governador do Estado, que resolverá definitivamente sobre a pena que deve ser cumprida pelo accusado.

Artigo 11.º — Até a expedição do regulamento para o Corpo, reger-se-á este pelas praticas seguidas nos regulamentos militares em tudo quanto for applicavel a bem de sua disciplina e moralidade.

Artigo 12.º — Fica revogado o regulamento de 28 de julho de 1888.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 28 de março de 1892.

*João de Barros Cassal.*

---

## Tabella n. 1

### Corpo Policial do Estado

#### Estado maior

Tenente-Coronel Commandante .....	1
Majores fiscaes .....	2
Medico (capitão) .....	1
Ajudantes (alferes) .....	2
Quartel-mestre (alferes) .....	1
Secretario (alferes) .....	1
Somma....	8

#### Estado menor

Sargentos ajudantes .....	2
„ quartel-mestre .....	1
Clarim-mór .....	1
Somma....	4

1 Batalhão de Infantaria com 4 companhias, tendo cada uma:

Capitão .....	1
Tenente .....	1
Alferes .....	3
1.º sargento .....	1
2.ºs „ .....	3
Forriel .....	1
Cabos .....	8
Soldados .....	84
Clarins .....	2
Somma....	104

A Companhia terá 86 soldados.

1 Regimento com 4 esquadrões tendo cada um :

Capitão . . . . .	1
Tenente . . . . .	1
Alferes . . . . .	3
1. <sup>o</sup> sargento . . . . .	1
2. <sup>os</sup> „ . . . . .	3
Forriel . . . . .	1
Cabos . . . . .	8
Soldados . . . . .	201
Clarins . . . . .	2
Somma . . . . .	221

### Recapitulação

Estado maior e menor . . . . .	12
4 companhias, tendo cada uma 104 homens e uma 106 . . . . .	418
4 esquadrões, tendo cada um 221 homens . . . . .	884
Somma . . . . .	1314

## Tabella n. 2

dos vencimentos dos officiaes e praças do  
Corpo Militar do Estado do Rio Grande  
do Sul.

### Vencimento annual na Capital

POSTOS	Saldo	Gratificação	Total
Tenente-coronel Commandante	4:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
Major fiscal . . . . .	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Medico Capitão . . . . .	1:920\$000	960\$000	2:880\$000
Alferes ajudante . . . . .	1:200\$000	780\$000	1:980\$000
„ quartel-mestre . . . . .	1:200\$000	780\$000	1:980\$000
„ secretario . . . . .	1:200\$000	780\$000	1:980\$000
Capitão . . . . .	1:920\$000	960\$000	2:880\$000
Tenente . . . . .	1:440\$000	720\$000	2:160\$000
Alferes . . . . .	1:200\$000	600\$000	1:800\$000

### Vencimento annual fóra da Capital

POSTOS	Saldo	Gratificação	Total
Capitão .....	1:920\$000	480\$000	2:400\$000
Tenente .....	1:440\$000	360\$000	1:800\$000
Alferes .....	1:200\$000	240\$000	1:440\$000

### Vencimento diario dos inferiores e praças na Capital

POSTOS	Saldo	Gratificação	Total
Sargento ajudante.....	2\$300	700	3\$000
" quartel-mestse ....	2\$300	700	3\$000
Clarim-mór.....	1\$000	700	1\$700
1.º sargento .....	2\$000	700	2\$700
2.º " .....	1\$600	700	2\$300
Forriell .....	1\$300	700	2\$000
Cabo .....	900	700	1\$600
Soldado.....	600	700	1\$300
Clarim.....	700	700	1\$400

### Vencimento diario dos inferiores e praças fóra da Capital

POSTOS	Saldo	Gratificação	Total
1.º sargento .....	2\$000	500	2\$500
2.º dito .....	1\$600	500	2\$100
Forriell .....	1\$300	500	1\$800
Cabo .....	900	500	1\$400
Soldado .....	600	500	1\$100
Clarim .....	700	500	1\$200

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 28 de março de 1892.

*João de Barros Cassal.*



## Acto n. 146 B, de 28 de março de 1892

### **Organisando o Corpo Policial do Rio Grande do Sul.**

O Vice Governador Provisorio do Estado, de conformidade com o disposto no artigo 4.º do acto n.º 146 A desta data, resolve organizar o Corpo Policial do Estado, creado pelo citado acto, da fôrma seguinte:

#### ESTADO MAIOR

Tenente-Coronel Commandante—o Tenente do exercito Antonio Carlos Cháchá Pereira.

Major-fiscal — o Capitão Luiz Manoel da Silva Telles.

Major-fiscal — o Capitão Carlos da Costa Bandeira.

Alferes-ajudante — o alferes Miguel Soares Moreira.

Alferes-ajudante — o alferes Alcibiades Mancio Ortiz de Borba.

Alferes-quartel — o sub-official Ventura Hygino da Silva Freitas.

Alferes secretario — o alferes João Garibaldino Rolim.

Capitão medico — o Dr. Serapião Mariante.

#### Batalhão de Infantaria

##### 1.º COMPANHIA

Capitão — o tenente Miguel José Pereira.

Tenente — o alferes Elias José Soares.

Alferes — o alferes João Antonio Pereira.

Alferes — o alferes Perciliano Bento Xavier dos Anjos.

Alferes — o alferes Luiz Gomes de Andrade.

### 2.<sup>a</sup> COMPANHIA

Capitão — o tenente Aristides da Camara Sá.  
Tenente — o alferes Juvencio Xavier de Abreu.  
Alferes — o alferes Ulysses Pinto Bandeira.  
Alferes — o alferes Francisco de Nabuco Sayão.  
Alferes — o alferes Alvaro Pereira Sarmento.

### 3.<sup>a</sup> COMPANHIA

Capitão — o capitão Antonio Braz de Carvalho.  
Tenente — o alferes Francisco Antonio de Freitas.  
Alferes — o alferes José Antonio Machado Ourique.  
Alferes — o alferes Luiz Alvaro Xavier.  
Alferes — o alferes Sezefredo Antonio de Moura.

### 4.<sup>a</sup> COMPANHIA

Capitão — o tenente Francisco Maria de Souza.  
Tenente — o alferes João Machado de Moraes Sarmento.  
Alferes — o 1.<sup>o</sup> sub-official Francisco Pedro de Araujo e Silva.  
Alferes — o 1.<sup>o</sup> sub-official Hermenegildo Caetano Pereira.  
Alferes — o 2.<sup>o</sup> sub-official Firmiano Joaquim Ignacio Godinho.

## Regimento de Cavallaria

### 1.<sup>o</sup> ESQUADRÃO

Capitão — o tenente José Ricardo de Magalhães.  
Tenente — o alferes Jeronymo Braz Ribeiro.  
Alferes — o 2.<sup>o</sup> sub-official Eleutherio José Gonçalves.  
Alferes — o alferes Marçal Ferreira Martins.  
Alferes — o alferes Francisco de Salles Pereira.

2.º ESQUADRÃO

Capitão — o capitão Manoel Bento da Fontoura  
Casado.

Tenente — o alferes João Henrique Otteu.

Alferes — o alferes André Antonio de Moraes.

Alferes — o alferes Manoel Pinto Bandeira.

Alferes — o cidadão Manoel Antonio Pires.

3.º ESQUADRÃO

Capitão — o tenente Antonio Garibaldi Loureiro.

Tenente — o alferes Raphael Soares de Carvalho.

Alferes — o alferes Geraldo Carlos de Macedo

Pires.

Alferes — o alferes Joaquim Vicente Machado.

Alferes — o alferes Joaquim Pereira Marques.

4.º ESQUADRÃO

Capitão — o capitão Thomaz José Pereira Junior.

Tenente — o tenente Jordão Alves da Silveira.

Alferes Marciano de Almeida Oliveira.

Alferes — Carlos Cavalheiro Leite.

Alferes — o cidadão Bernardino Ourique de Lima.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 28 de  
março de 1892.

*João de Barros Cassal.*

**Acto n. 147, de 29 de março de 1892**

**Mandando abonar ao professor publico Domingos José Bento mais a quarta parte dos seus vencimentos.**

O Vice Governador Provisorio do Estado, attendendo ao que requereu o professor publico Domingos José Bento, com exercicio na 13.<sup>a</sup> cadeira, do sexo masculino, da cidade de Pelotas, e á vista da informação prestada pelo Thezouro do Estado em officio n.º 53 de 17 do corrente mez, determina que ao mesmo professor se abone nos termos do artigo 102 do regulamento da Instrucção Publica em vigor e a contar do dia 26 de agosto do anno passado, mais a gratificação annual de 300\$000 réis, correspondente á quarta parte dos seus vencimentos por ter na vespera d'aquelle dia completado 25 annos de effectivo serviço no magisterio.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 29 de março de 1892.

*João de Barros Cassal.*

## Acto n. 148, de 29 de março de 1892

---

**Abrindo um credito supplementar da quantia de 1:528\$100 réis, por conta do orçamento do Ministerio dos Negocios do Interior do exercicio de 1891.**

O Vice Governador Provisorio do Estado resolve abrir, sob sua responsabilidade, um credito supplementar da quantia de 1:528\$100 réis por conta do orçamento do Ministerio dos Negocios do Interior do exercicio de 1891, para pagamento da despeza feita com a illuminação a gaz deste Palacio nos mezes de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro, novembro e dezembro do anno passado.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 29 de março de 1892.

*João de Barros Cassal.*

---

## Acto n. 149, de 30 de março de 1892

### **Accrescentando um ad- ditivo ao n.º 49 do § 19 artigo 1.º, do acto n.º 114 de 31 de dezembro de 1891.**

O Vice Governador Provisorio do Estado, atten-  
dendo ao pedido da Junta Municipal desta capital, em  
officio n.º 61 de 29 do corrente mez, determina que  
ao n.º 49, do § 19, artigo 1.º do acto n.º 114, de 31  
de dezembro de 1891, se accrescente o seguinte:

Se uma companhia fizer seguros terrestres e ma-  
ritimos, se cobrará, além da taxa estabelecida para os  
seguros terrestres, mais a metade do imposto para os  
seguros maritimos.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 30 de mar-  
ço de 1892.

*João de Barros Cassal.*



## Acto n. 150, de 30 de março de 1892

**Abrindo um credito extraordinario da quantia de 15:845\$789 réis por conta do orçamento do Ministerio da Guerra do exercicio de 1891.**

O Vice Governador Provisorio do Estado, em vista da autorisação concedida pelo telegramma do Ministerio da Guerra, de 28 de dezembro de 1891, resolve abrir um cregito extraordinario da quantia de..... 15:845\$789 réis, por conta do orçamento do mesmo Ministerio do exercicio de 1891, para o pagamento das pespezas feitas com a manutenção das forças de patriotas reunidas em Passo Fundo e Santo Antonio da Patrulha e fornecimento de pão ás forças estacionadas no Pontal da Barra por occasião do movimento revolucionario operado em novembro do anno passado contra a dictadura estabelecida na Capital Federal.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 30 de março de 1892.

*João de Barros Cassal.*

---

---

## Acto n. 151, de 31 de março de 1892

### **Abrindo um credito sup- plementar da quantia de 21:908\$780 réis por conta do orçamento do Ministerio da Marinha do exercicio de 1891.**

O Vice Governador Provisorio do Estado, informado pela Thezouraria de Fazenda de achar-se exgo-  
tado o credito do § 25 «Munições Navaes» do orça-  
mento do Ministerio da Marinha do exercicio de 1891,  
e havendo ainda pagamentos a fazer por conta do mes-  
mo §, resolve abrir, sob sua responsabilidade, um cre-  
dito supplementar da quantia de 21:908\$780 réis para  
o pagamento de fornecimentos feitos á flotilha do Estado  
nos mezes de setembro a dezembro do anno passado  
pelo negociante Antonio dos Santos Rocha.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de mar-  
ço de 1892.

*João de Barros Cassaí.*

---

---

## Acto n. 152 de 31 de março de 1892

---

### **Abrindo um credito supplementar de 622\$705 réis por conta do orçamento do Ministerio da Marinha de 1891.**

O Vice Governador Provisorio do Estado, informado pela Thezouraria de Fazenda de achar exgotado o credito concedido pelo exercicio de 1891 para o § 25 »Munições Navaes», do orçamento do Ministerio da Marinha, resolve abrir, sob sua responsabilidade, um credito supplementar áquella rubrica da quantia de 622\$705 réis para pagamento das contas dos supprimentos feitos aos navios de guerra surtos no porto do Rio Grande pelo fornecedor Miguel José de Araujo, nos mezes de setembro a dezembro do anno passado.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de março de 1892.

*João de Barros Cassal.*

---

---

## Acto n. 153, de 2 de abril de 1892

**Transferindo para o Cerrito do Ouro, a cadeira localizada no Boqueirão, município de São Sepé.**

O Vice Governador Provisorio do Estado de accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 774, de 1.º do corrente mez, determina que volte ao seu primitivo local, Cerrito do Ouro, a cadeira do sexo masculino do Boqueirão, município de S. Sepé, transferida para esse lugar em 15 de agosto do anno passado.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 2 de abril de 1892.

*João de Barros Cassal.*

## Acto n. 154, de 2 de abril de 1892

**Estabelecendo a publicidade não só dos actos da administração mas também das informações que lhes servirem de base.**

O Vice-Governador Provisorio do Estado, considerando que no actual regimen não só devem ter toda a publicidade os actos da administração mas também ser apreciados e julgados os respectivos fundamentos.

Considerando que as informações dos auxiliares da mesma administração, encerrando a exacta menção dos factos e os pareceres, pódem ser conhecidos dos interessados e do publico em geral, com vantagem para o serviço publico;

Determina que, os despachos definitivos sejam justificados, contendo em resumo o objecto da petição, e que, independente de autorisação do Governo, os chefes das repartições publicas deem as certidões que lhes forem requeridas das informações e pareceres citados nos ditos despachos, e em quaesquer decisões.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 2 de abril de 1892.

*João de Barros Cassal.*

---

---

## Acto n. 155, de 4 de abril de 1892

---

### **Supprimindo a aula do sexo masculino do 4.º districto da Soledade.**

O Vice-Governador Provisorio do Estado, de accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em ofpcio n.º 787, de 2 do corrente mez, resolve supprimir, por falta de frequencia legal, a aula do sexo masculino do 4.º districto da Soledade.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 4 de abril de 1892.

*João de Barros Cassal.*

---



## Acto n. 155 A, de 4 de abril de 1892

---

**Declarando que o officio de porteiro dos auditorios do fôro desta Capital é de justiça e como tal deve ser posto a concurso para ser provido vitaliciamente na fôrma da lei.**

O Vice-Governador Provisorio do Estado, considerando que se acha vago, desde muito tempo, o officio de porteiro dos auditorios do fôro desta Capital, por terem os juizes de direito entrado em duvida sobre o seu provimento, por meio de concurso, resolve seja elle posto em concurso para ser provido na fôrma da lei, visto ser, attento sua natureza, officio de justiça e sujeito ás regras geraes, e assim já foi considerado pelo governo que nelle proveu vitaliciamente a Francisco de Paula Praxedes, hoje fallecido.

Para os devidos effeitos remetta-se copia deste acto aos juizes de direito desta Capital.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 4 de abril de 1892.

*João de Barros Cassal.*

---

## Acto n. 156, de 5 de abril de 1892

### **Approvando alguns artigos additivos do código de posturas da Junta Municipal desta Capital.**

O Vice Governador Provisorio do Estado, attendendo á proposta da Junta Municipal desta Capital em officio n.º 69, de 2 do corrente mez, determina que em additamento ao código de posturas da mesma Junta se observem os seguintes artigos:

1. — Fica prohibida a venda de pão a não ser a peso, e, para esse fim as padarias e qualquer estabelecimento em que se venda pão, e os entregadores ou vendedores ambulantes são obrigados a ter e trazer comsigo balanças e pesos aferidos.

2.º — O comprador tem direito a exigir a verificação do peso do pão sempre que assim o entender, devendo ser immediatamente satisfeito pelo vendedor.

Os infractores incorrerão na multa de 10\$000 rs. por infracção.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 5 de abril de 1892.

*João de Barros Cassal.*

---

---

## Acto n. 157, de 6 de abril de 1892

**Marcando o dia 21 de maio proximo futuro para a eleição dos deputados que têm de preencher as vagas existentes da representação deste Estado na Camara dos Deputados.**

O Vice-Governador Provisorio do Estado resolve marcar o dia 21 de maio proximo futuro afim de ter lugar a eleição para preenchimento das vagas da representação deste Estado, abertas na Camara dos Deputados pelo fallecimento do Dr. Ernesto Alves de Oliveira, incompatibilidade do Dr. Antão Gonçalves de Faria e renuncia do vice-almirante Joaquim Francisco de Abreu.

No processo da referida eleição devem ser observadas as disposições da lei n. 35, de 26 de janeiro ultimo e instrucções que baixaram com o decreto n. 760, de 16 de março findo.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 6 de abril de 1892.

*João de Barros Cassal.*

---

---

## Acto n. 158, de 12 de abril de 1892

### **Dispondo sobre o modo da venda das terras do Estado.**

O Vice-Governador Provisorio do Estado, attendendo a que pela Constituição Federal de 24 de fevereiro de 1891, artigo 64, passaram a pertencer aos Estados as terras devolutas existentes, determina que, com relação a este Estado, quando se houver de resolver qualquer pretensão sobre a venda de parte das mesmas, se observem as seguintes instrucções:

1.<sup>a</sup>

Será avaliado o metro quadrado da terra pretendida, por empregado que vá ao local e tome as convenientes informações ou, na sua falta, pela Intendência Municipal, declarando os meios de que dispõe o solicitante, a qualidade de terras e sua posição relativamente ao centro populoso.

2.<sup>a</sup>

Proceder-se-á a medição por pessoa habilitada nomeada pelo Governo, quando fôr acceito pela parte o preço arbitrado.

3.<sup>a</sup>

Effectuar-se-á a venda em hasta publica, quando convier á administração, especialmente quando o pretendente não concordar em pagar o preço arbitrado.

4.<sup>a</sup>

O solicitante, que obtiver a terra requerida, se obrigará, por termo, a realizar a medição dentro do praso maximo de seis mezes, podendo o serviço ser verificado por Engenheiro de confiança do Governo e cor-

rendo as despezas da medição e verificação por conta do comprador.

5.<sup>a</sup>

Approvada a medição, serão o memorial e planta remettidos ao Thesouro do Estado para proceder aos ultteriores termos da venda.

6.<sup>a</sup>

Nenhuma concessão de terras será maior de 100 hectares, si forem destinados á lavoura, ou de 400 hectares, si a forem a colonisação dentro do praso de 5 annos contados da data da escriptura, sendo as terras divididas em lotes e estes demarcados, estabelecendo-se nelles agricultores nacionaes e estrangeiros, sob pena de reverterem as terras ao dominio do Estado; bem assim cobrar-se-á em favor dos cofres publicos, verificada a reversão, o preço dos lotes vendidos e occupados, mas não pagos ao commissario, a quem não caberá direito de reclamação alguma.

7.<sup>a</sup>

Nos territorios adjacentes ou proximos dos nucleos coloniaes a area da concessão não excederá de 30 hectares, preferindo-se os nacionaes ou estrangeiros com familia já residentes nos nucleos e cujos antecedentes e costumes afiancem o aproveitamento das terras pretendidas.

8.<sup>a</sup>

Nenhuma concessão se fará nas zonas privilegiadas das estradas de ferro, bem como numa facha de 20 kilometros de cada margem dos rios navegaveis e das estradas de rodagem, reservando-se taes territorios para a formação de nucleos de nacionaes e estrangeiros.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 12 de abril de 1892.

*João de Barros Cassal.*

## Acto n. 159, de 12 de abril de 1892

### **Reduzindo es vencimientos dos professores interinos.**

O Vice-Governador Provisorio do Estado, de acôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 848, de 9 do corrente, resolve reduzir de 880\$000 a 600\$000 réis annuaes os vencimentos dos professores interinos, não normalistas; devendo o provimento das aulas dos referidos professores ser contractado mediante concurso, no qual se observarão as disposições do artigo 81 e seguintes do regulamento da Instrucção Publica em vigor.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 12 de abril de 1892.

*João de Barros Cassal.*



## Acto n. 160, de 18 de abril de 1892

### **Fazendo alterações nas aulas publicas do mu- nicipio de S. Leopoldo.**

O Vice-Governador Provisorio do Estado, de acôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 869, de 13 do corrente mez, resolve transferir a aula mixta de Weinz para o logar denominado Nova Palmeira, a mixta de Sapyranga para o logar chamado Rotzenberg, ficando a outra de Sapyranga convertida para o sexo feminino e bem assim em mixta a do sexo masculino da Picada do Herval, todas no municipio de São Leopoldo.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 18 de abril de 1892.

*João de Barros Cassal.*

## Acto n. 161, de 19 de abril de 1892

### **Modificando os vencimentos do pessoal da Secretaria da Agricultura e Directoria das Obras Publicas.**

O Vice-Governador Provisorio do Estado, attendendo ao que expuzeram os empregados da Secretaria da Agricultura e Directoria das Obras Publicas, e

Considerando que por acto de 13 de junho do anno passado foram elevados os vencimentos do pessoal da Secretaria do Interior anteriormente iguaes aos do d'aquella, por serem ambas constituidas por directorias da primitiva Secretaria do Governo;

Considerando, que na Directoria das Obras Publicas, pela natureza e importancia dos seus trabalhos e habilitações especiaes que se exigem para alguns cargos, não pôdem os vencimentos ser inferiores aos das supracitadas secretarias;

Considerando que a tabella comparativa organisada no Thesouro do Estado e annexa ao officio do respectivo encarregado n.º 84, de 11 do corrente mez, tendo por base os vencimentos de uma das directorias da Secretaria do Interior, por haver nesta mais um cargo, o de Director Geral, com maiores vantagens, estabele-

ceu sem termo assás razoavel para a elevação solicitada, na qual não contempla alguns cargos, cujos vencimentos não soffrem alteração;

Considerando que, em consequencia dos actos n.ºs 9 e 29 de 7 e 18 de janeiro ultimo, pelos quaes foram extinctos um dos logares de conductor da Directoria de Obras Publicas e o de secretario da Superintendencia Geral das Obras Publicas, fica reduzido a um terço o augmento de despeza, na importancia de dez contos duzentos e quarenta mil réis (10.240\$000) annuaes que, segundo a mesma tabella, produzirá a alludida elevação;

Resolve, de accôrdo com o parecer do citado encarregado do Thesouro, Director das Rendas e Despezas Publicas, substituir as actuaes tabellas dos vencimentos annuaes do pessoal da Secretaria da Agricultura e Directoria das Obras Publicas pelas seguintes, que serão observadas a contar de 1.º do corrente mez:

## Tabella n. 1

### Secretaria da Agricultura e Obras Publicas

CATEGORIAS	Ordenado	Gratificação	Total
Director .....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Sub-director .....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
1.º auxiliar .....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
2.º auxiliar .....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Auxiliar addido .....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Archivista .....	840\$000	420\$000	1:260\$000
Porteiro .....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000
Continuo .....	800\$000	400\$000	1:200\$000
Carteiro .....	800\$000	400\$000	1:200\$000

## Tabella n. 2

### Directoria das Obras Publicas

CATEGORIAS	Ordenado	Gratificação	Total
Director .....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Sub-director ...	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000
Ajudante .....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
Contadores (2) .....	2:000\$000	1:000\$000	6:000\$000
Auxiliares fiscaes (2) ..	1:600\$000	800\$000	4:800\$000
Escripturario .....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Desenhador .....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Archivista .....	1:066\$667	533\$333	1:600\$000
Servente .....		540\$000	540\$000
		Somma . . .	30:340\$000

Palacio do Governo em Porto Alegre, 19 de abril  
de 1892.

*João de Barros Cassal.*

## Acto n. 162, de 19 de abril de 1892

---

### **Providenciando em relação aos officios de justiça desta Capital e respectivos provimentos.**

O Vice-Governador Provisorio do Estado, tendo em attenção os decretos n.ºs 16 e 22 de 27 de febreiro e 16 de março ultimo, resolve determinar o seguinte em relação aos officios de justiça desta Capital:

Ficam supprimidos os officios de 2.º escrivão de orphãos e ausentes e de 2.º tabellião de notas e escrivão do civil, commercial e crime, cujos archivos e processos pendentes passarão aos 3.ºs cartorios, que ficarão com a denominação de 2.ºs.

Ficam creados dois cartorios do civil, commercial e crime, e dois lugares de avaliadores publicos.

Os cartorios desta Capital ficam, pois, organisados e providos pela seguinte fórma:

1.º cartorio de orphãos e ausentes, cujas funcções continuum a ser exercidas pelo respectivo serventuario, Frederico Augusto de Menezes Lara.

2.º cartorio de orphãos e ausentes, pelo serventuario do actual 3.º, Sebastião Lino de Azambuja.

1.º tabellião de notas, Domiciano Joaquim, Ribeiro.

2.º tabellião de notas, o serventuario do actual 3.º cartorio, que ficou supprimido — João Baptista Pereira Souto.

Official do registro geral das hypothecas e do regimen da lei Torrens, o respectivo serventuario José Vicente da Silva Telles.

1.º cartorio do civil, commercial e crime, o ser-  
ventuario do 2.º cartorio de notas ora supprimido, João  
Baptista Sampaio.

2.º dito dito, o cidadão José Soares Junior.

1.º avaliador judicial, o cidadão Bernardo Figueira.

2.º avaliador judicial, o cidadão Affonso Luiz Es-  
teves.

Escrivão dos feitos da Fazenda, o actual serven-  
tuario Luiz José de Almeida Couto.

Escrivão da provedoria e residuos, o actual ser-  
ventuario, Pedro Antonio da Silva Horta.

Escrivão do jury e execuções criminaes, o actual  
serventuario Affonso Rodrigues Lima.

1.º partidor e contador, o actual serventuario, Abi-  
lio Alves Pereira.

2.º partidor e destribuidor o actual serventuario  
José de Barros Pires Falcão.

Depositario publico, o actual serventuario Vicente  
Trindade de Barcellos.

Porteiro dos auditorios. o cidadão Jose Dias da  
Rosa.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 19 de abril  
de 1892.

*João de Barros Cassal.*



## Acto n. 163, de 22 de abril de 1892

### **Modificando um § do acto n.º 102, de 29 de feve- reiro ultimo.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo ás ponderações que lhe fez a Junta Municipal de Taquary em officio de 6 do corrente mez, resolve substituir o n.º 28 do artigo 2.º do acto n.º 102, de 29 de feve-reiro ultimo, que approvou o orçamento da mesma Junta para o exercicio vigente, pelo seguinte:

“Por casa de açougue dentro da cidade, 50\$000 réis por trimestre, devendo taes pagamentos realizar-se nos dias 1 a 3 de janeiro, abril, julho e dezembro.

Os que fôrem estabelecidos fóra da cidade, pagarão 1\$000 réis por cabeça de gado que talharem.”

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 22 de abril de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 164, de 23 de abril de 1892

### **Melhorando a aposentadoria concedida ao ex-amanuense da extincta Secretaria da Assembléa Provincial, Joaquim Thomaz Cantuaria.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo ao que lhe requereu Joaquim Thomaz Cantuaria, aposentado por acto n.º 121, de 4 de março de 1890, no lugar de amanuense da extincta secretaria da Assembléa Provincial, com o ordenado annual de 1:700\$000 réis, correspondente a 30 annos de effectivo serviço, e á vista da informação prestada pelo Thesouro do Estado em officio n.º 8, de 14 de janeiro deste anno, resolve reformar o mesmo acto no sentido de ser abonado ao dito funcionario o ordenado annual de 2:100\$000 réis, que competia ao official d'aquella secretaria, cargo que era exercido pelo petionario na occasião em que foi extincta a sua repartição, tornando-se assim applicavel o disposto no artigo 98 do regulamento de 25 de outubro de 1890, de cuja data em diante se lhe abonará o augmento do ordenado a que tiver direito.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 23 de abril de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 165, de 25 de abril de 1892

### **Creando o lugar de continuo da secretaria da Instrucção Publica.**

O Governador Provisorio do Estado, de accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 770, de 31 de março ultimo, resolve crear o lugar de continuo na Secretaria da Directoria Geral da Instrucção Publica com o vencimento annual de 720\$000 réis, sendo 480\$000 de ordenado e 240\$000 réis de gratificação.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 25 de abril de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

---

## Acto n. 166, de 25 de abril de 1892

**Revogando o disposto no artigo 160 do Regulamento do Thesouro do Estado, e alterando os vencimentos dos Chefes de secção do mesmo Thesouro.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo ao que lhe requereram os chefes de secção do Thesouro do Estado e á informação do Chefe do mesmo Thesouro, resolve revogar o disposto no artigo 160 do Regulamento de 25 de outubro de 1890, restabelendo as tres secções do Thesouro do Estado, e elevando os vencimentos dos respectivos chefes a quatro contos e duzentos mil réis annuaes.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 25 de abril de 1892.

*Domingues Alves Barreto Leite.*

---

## Acto n. 167, de 25 de abril de 1892

### **Elevando a quota marcada para o aluguel da sala e accio da aula da Capella da Luz, em Pelotas.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo ao que lhe requereu a professora publica D.<sup>a</sup> Laura Gomes Chaves, com exercicio na cadeira mixta da Capella da Luz, em Pelotas, e de accôrdo com a informaçã prestada pela Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.<sup>o</sup> 900, de 22 do corrente mez, resolve elevar a 300\$000 réis a quota marcada para aluguel de sala e accio da referida aula.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 25 de abril de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

---

## Acto n. 168, de 26 de abril de 1892

### **Modificando os artigos 9.º e 10.º do de n.º 146A, de 28 de março ultimo, que deu nova organi- sação á Guarda Civica.**

O Governador Provisorio do Estado, resolve modificar os artigos 9.º e 10.º do acto n.º 146 A, de 28 de março ultimo, que deu nova organização á Guarda Civica, pela seguinte fórma:

Artigo 9.º — Os crimes ou delictos e faltas commettidas por officiaes ou praças do Corpo, contra a disciplina, serão julgados por uma commissão disciplinar nomeada pelo Governo do Estado para os officiaes, e pelo commandante do corpo, para as praças de pret.

Artigo 10.º — A' vista das provas da culpa, a commissão emitirá parecer, indicando, emquanto não fôr expedido regulamento para o Corpo, as penas estabelecidas nos regulamentos militares e que julgar applicaveis, tendo em attenção todas as circumstancias, quer aggravantes, quer attenuantes, em relação ao delicto.

Emittido o parecer, será o processo submettido, por intermedio do Commandante do Corpo e informação deste, ao Governo do Estado, que resolverá definitivamente sobre a pena que deve ser cumprida pelo accusado.

Palacio do Governo, em Porte Alegre, 26 de abril de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*



## Acto n. 169, de 26 de abril de 1892

### **Supprimindo o 1.º cartório de notas do termo de Cangussú.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo aos interesses do fôro do termo de Cangussú, resolve supprimir o officio de 1.º tabellião do publico judicial e notas e escrivão do civil e crime do mesmo termo.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 26 de abril de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

## Acto n. 170, de 26 de abril de 1892

---

### **Restabelecendo o antigo 6.º districto policial do termo de Santa Maria da Bocca do Monte.**

O Governador Provisorio do Estado, no interesse do serviço publico e de accordo com a proposta do Chefe de Policia em officio n.º 108, de 11 do mez proximo findo, resolve restabelecer o antigo 6.º districto policial do termo de Santa Maria da Bocca do Monte, ficando revogado o acto n.º 39, de 15 de setembro do anno passado, que reuniu o territorio comprehendido pelo mesmo districto ao 5.º do referido termo.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 14 de abril de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

---

## Acto n. 171, de 26 de abril de 1892

---

### **Approvando um artigo additivo ao codigo de posturas da Junta Mu- nicipal de Santa Cruz.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo ao pèdido da Junta Municipal de Santa Cruz, em officio de 18 do corrente mez, determina que no mesmo municipio se observe, em additamento ao seu codigo de posturas, o seguinte artigo:

Em qualquer parte do municipio é prohibido fabricar e vender, para uso da pesca, bombas de dynamite.

Os infractores incorrerão na multa de 30\$000 réis por infracção.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 26 de abril de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

## Acto n. 172, de 26 de abril de 1892

### **Modificando em parte o orçamento da receita da Junta Municipal do Lageado.**

O Governador Provisorio do Estado, conformando-se com o pedido da Junta Municipal do Lageado em officio n.º 159, de 7 do corrente mez, resolve extinguir o imposto de 50\$000 réis sobre caixeiros viajantes, creado pelo artigo 2.º § 18 do acto n.º 12 de 7 de janeiro ultimo e reduzir de 40\$000 réis a 20\$000 o sobre vapores que navegarem para aquelle municipio, estabelecido pelo artigo 3.º § 2.º do mesmo acto.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 26 de abril de 1892,

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

---

## Acto n. 173. de 26 de abril de 1892

---

**Elevando o ordenado do secretario da Junta Municipal de São Leopoldo e prorogando o praso para a cobrança dos impostos do mesmo municipio.**

O Governador Provisorio do Estado, de accôrdo com as ponderações feitas pela Junta Municipal de São Leopoldo em officio n. 47, de 16 do corrente mez, resolve elevar a 1:320\$000 réis o ordenado do secretario da mesma Junta e prorogar até 30 de junho futuro o praso para a cobrança, sem multa, dos impostos do referido municipio.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 26 de abril de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

---

# Acto n. 174, de 27 de abril de 1892

## **Alterando o orçamento da despeza da Junta Municipal de São Sepé, no corrente exercicio.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo ao pedido da Junta Municipal de São Sepé, em officio de 14 do corrente mez, resolve alterar o orçamento da despeza da mesma Junta, approvada por acto n.º 68 de 12 de fevereiro ultimo, da seguinte fórma:

Secretario servindo de contador . . . . .	480\$000
Fiscal, servindo de continuo, porteiro e zelador do cemiterio . . . . .	360\$000
Procurador, commissão de 12 % . . . . .	420\$000
Aluguel da casa da Junta e cadêa . . . . .	360\$000
Jury, eleições, custas, alistamento militar e aposentadoria ao juiz de direito . . . . .	300\$000
Amortisação de custas vencidas . . . . .	200\$000
Expediente, publicação, impressão e jornal official do Estado . . . . .	100\$000
Luzes e aceio da cadêa . . . . .	100\$000
Soccorros a indigentes . . . . .	100\$000
Melhoramentos materiaes . . . . .	880\$000
Eventuaes . . . . .	200\$000
<hr/>	
Somma Rs.	3:500\$000

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 27 de abril de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*



## Acto n. 175, de 28 de abril de 1892

### **Creando o lugar de medico adjunto do Hospicio São Pedro.**

O Governador Provisorio do Estado, de accôrdo com as ponderações feitas pelo Director do Hospicio São Pedro em officio n.º 12, desta data, resolve crear o lugar de medico adjunto do mesmo estabelecimento com o vencimento annual de 4:800\$000 réis, sendo 3:200\$ réis de ordenado e 1:600\$000 réis de gratificação.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 28 de abril de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 176, de 28 de abril de 1892

**Revogando o de 20 de  
fevereiro de 1890, em  
relação aos districtos  
especiaes desta capital.**

O Governador Provisorio do Estado:

Considerando que o acto de 20 de fevereiro de 1890 alterou a divisão judicial anterior do municipio e comarca de Porto Alegre para poder comprehender nella os municipios de Gravatahy e Viamão, que constituiram a comarca deste ultimo nome, e que havia sido extinta, pelo que passaram a fazer parte da comarca de Porto Alegre;

Considerando que, tendo sido restabelecida a comarca de Viamão, constituída do territorio dos dois referidos municipios, convem restabelecer a antiga divisão districtal de Porto Alegre, para os effectos do decreto de 27 de fevereiro do corrente anno:

Resolve determinar que a referida comarca de Porto Alegre fique como outr'ora dividida em trez districtos judiciaes, sendo:

O 1.º — Constituido da freguezia da madre de Deus e ilhas fronteiras;

O 2.º — da freguezia do Rosario;

O 3.º — das freguezias das Dôres, Pedras Brancas e Belém.

Façam-se as devidas communações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 28 de abril de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 177, de 29 de abril de 1892

---

### **Elevando a quota para aluguel e aceio de di- versas aulas publicas.**

O Governador Provisorio do Estado, de accôrdo com as informações prestadas pela Directoria Geral da Instrucção Publica e Thesouro do Estado, resolve elevar a 420\$000 réis annuaes a quota arbitrada para aluguel e aceio da aula do sexo feminino da rua Silveira Martins, nesta Capital, e para o das aulas publicas da cidade de Bagé.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 29 de abril de 1892.

*Domingos Alves Barreto L'He.*

---

---

## Acto n. 178, de 29 de abril de 1892

---

### **Transferindo para os es- crivães das sub-dele- gacias de policia as attribuições conferidas aos escrivães de paz.**

O Governador Provisorio do Estado, resolve deter-  
minar que as attribuições conferidas aos escrivães de  
paz, que ficaram extinctos, passem a ser exercidas pelos  
das subdelegacias para o effeito de poderem passar  
escripturas de compra e venda, factura de testamentos  
etc. como o faziam aquelles.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 29 de abril  
de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

## Acto n. 179, de 2 de maio de 1892

### **Approvando os estudos e plantas das novas „obras que têm de ser construídas pela Companhia Hydraulica Pelotense“.**

O Governador Provisorio do Estado, á vista dos pareceres emittidos pelo Director das Obras Publicas e pelo do Contencioso em datas de 12 e 29 de abril findo, resolve approvar os estudos e plantas, que a Companhia Hydraulica Pelotense exhibiu com a sua petição de 12 de janeiro deste anno, das novas obras a cuja construcção é obrigada a mesma empreza pela clausula 5.<sup>a</sup> do termo que assignou a 28 de novembro de 1888.

Façam-se as devidas notas nos ditos estudos e planta e archive-se estas e aquelles na Directoria de Obras Publicas.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 2 de maio de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

## Acto n. 180, de 4 de maio de 1892

**Elevando a quota destinada para o aluguel e aceio da sala da aula mixta do Passo da Arêa, municipio desta capital.**

O Governador Provisorio do Estado, de accôrdo com a informação prestada pela Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 954, de 29 de abril ultimo, resolve elevar a 276\$000 réis annuaes a quota destinada para aluguel e aceio da aula mixta do Passo da Arêa, municipio desta Capital.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 4 de maio de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*



## Acto n. 181 de 5 de maio de 1892

---

**Fazendo extensivas aos depositarios publicos das cidades de Rio Grande e Pelotas as disposições do decreto n.º 25, de 6 de abril ultimo, no que lhes fôr applicavel.**

O Governador Provisorio do Estado, resolve determinar que se tornem extensivas aos depositarios publicos das cidades de Rio Grande e Pelotas as disposições do decreto n.º 25, de 6 de abril ultimo, no que lhes for applicavel.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 5 de maio de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

---

## Acto n. 182, de 10 de maio de 1892

---

**Convertendo em mixta a aula do sexo masculino da Lomba Rapada, municipio de São Leopoldo e transferindo-a para a Fazenda de São Borja no mesmo municipio.**

O Governador Provisorio do Estado, sob proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 1016, de 7 do corrente mez, resolve converter em mixta e transferil-a para a Fazenda de São Borja, a aula do sexo masculino da Lomba Rapada, municipio de São Leopoldo.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 10 de maio de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

## Acto n. 183, de 10 de maio de 1892

---

### **Convertendo em mixta a aula do sexo mas- culino do Pontal da Barra.**

O Governador Provisorio do Estado, de accordo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica, em officio n.º 1027, de 9 do corrente mez, resolve converter em mixta a aula do sexo masculino do Pontal da Barra, municipio de São José do Norte.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 10 de maio de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

---

## Acto n. 184, de 11 de maio de 1892

### Augmentando os vencimentos dos empregados da Junta Municipal de D. Pedrito.

O Governador Provisorio do Estado, attendendo ao pedido da Junta Municipal da villa de D. Pedrito em officio de 29 de abril ultimo, resolve augmentar com as quantias abaixo mencionadas, e a contar de 1.º do referido mez, os vencimentos dos empregados da mesma Junta:

Secretario servindo de contador . . . . .	225\$000
Fiscal da cidade . . . . .	90\$000
Guarda municipal . . . . .	56\$250
Porteiro, servindo de continuo . . . . .	56\$250
Arruador e aferidor . . . . .	33\$750
Procurador, mais 3% em 4:342\$000 réis a receber de impostos municipaes . . . . .	130\$260
<hr/>	
Somma Rs.	591\$510

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 11 de maio de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 185, de 12 de maio de 1892

### **Dando nova organização a Directoria de Estatística e adoptando outras medidas correlativas.**

O Governador Provisorio do Estado, tendo presente a petição em que o pessoal da Directoria de Estatística solicitou augmento de vencimentos;

Considerando, que essa repartição, para produzir os resultados que della se devem esperar, reclama uma nova organização, que se impõe como meio de evitar a extincção de um serviço de utilidade universalmente reconhecida e portanto necessaria;

Considerando, que na alludida reforma cumpre attender á tradição do mesmo serviço e manter a sua continuidade, bem assim respeitar quanto possivel a estabilidade dos funcionarios;

Resolve, aproveitando o pessoal existente n'aquella e n'outras repartições, supprimindo verbas de despeza e effectuando assim economia que reduz sensivelmente o acrescimo de despeza:

1.º — A Directoria de Estatística é reorganizada com o seguinte pessoal:

Director — o sub-director da secretaria da Agricultura e Obras Publicas, Arthur Candal.

Sub-director — o cidadão Francisco Carlos Resin Barreto Leite.

1.º auxiliar — o escripturario da Directoria de Obras Publicas, Edmundo Gonçalves de Carvalho.

2.º auxiliar — o auxiliar da mesma Directoria de Estatistica, João José Leite.

Escriptorario-archivista — o archivista da Directoria de Obras Publicas, José Braz de Faria.

2.º — Os vencimentos deste pessoal serão os marcados na tabella annexa.

3.º — Fica extincto o cargo de archivista da Directoria de Obras Publicas e annexadas as respectivas funções ás do desenhador.

4.º — Dados na citada Secretaria da Agricultura os accessos naturaes consequentes da vaga que nella se abre, é provido no cargo de 2.º auxiliar o auxiliar addido Ovidio Damasceno Ferreira.

5.º — Cessando para este provimento, o motivo pelo qual, conforme dispoz o acto n.º 29 de 18 de janeiro do corrente anno, não se tem preenchido o lugar de archivista da citada Secretaria da Agricultura, passa a servir nesse lugar o auxiliar da Directoria de Estatistica, Maximiliano Pires de Moraes Castro, com o vencimento annual de 2:400\$000 réis, igual aos de cargos identicos das outras repartições.

6.º — Para o lugar de escriptorario da Directoria de Obras Publicas reverte o outro auxiliar da de Estatistica igualmente não aproveitado na reorganisação, Victor Manoel Soares Leães, ficando assim inteiramente revogado o acto n.º 30 A, de 18 de janeiro ultimo.

7.º — O cidadão Matheus Magalhães, que, sendo sub-director da Directoria de Estatistica, fica fóra do quadro após a reorganisação, passa, com o vencimento que percebia, a servir como addido na Secretaria do Interior.

8.º — Ao Director da Estatistica tem-se por muito recommendada a confecção de um regulamento interno da repartição, bem como a indicação, segundo a pra-



tica for aconselhando, das providencias necessarias para que, imposta a todo funcionario do Estado a exstricta obrigação de prestar as informações que pelo mesmo Director forem solicitadas, se colham os resultados que a administração procura assegurar.

---

---

### Tabella

a que se refere o acto n. 185, desta data.

CARGOS	Ordenado	Gratificação	Total
Director .....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
Sub-director .....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
1.º auxiliar .....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
2.º auxiliar .....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Escripturario-archivista.	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
		Somma...	16:200\$000

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 12 de maio de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

---

## Acto n. 186, de 12 de maio de 1892

**Abrindo credito extraordinario da quantia de dez contos de réis (10:000\$000) para as despezas com indigentes atacados de variola e outras enfermidades.**

O Governador Provisorio do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista a informação do Chefe do Thezouro do Estado e usando da attribuição que lhe confere o artigo 3.º § 1.º da lei n.º 1900 de 23 de agosto de 1891, resolve abrir um credito extraordinario da quantia de dez contos de réis (10:000\$000) para o pagamento de pespezas feitas e que se fizerem com o tratamento de indigentes atacados de variola e outras enfermidades, nesta cidade e em diversas localidades do Estado; devendo opportunamente ser a despeza indemnizada pelo Governo Federal.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 12 de maio de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 187, de 14 de maio de 1892

**Desannexando a escri-  
vania do jury do 2.<sup>o</sup>  
cartorio de notas do  
termo da Encruzilhada  
e annexando a do 1.<sup>o</sup>  
cartorio.**

O Governador Provisorio do Estado, a bem do ser-  
viço do foro do termo da Encruzilhada, resolve desan-  
nexar do officio de 2.<sup>o</sup> tabellião do publico judicial e  
notas do mesmo termo, a escrivania do jury, que ficará  
annexa ao 1.<sup>o</sup> cartorio.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 14 de maio  
de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 188, de 16 de maio de 1892

**Suspendendo do exerci-  
cio por tempo indeter-  
minado e por conve-  
niencia do serviço pu-  
blico, o Coronel Firmi-  
no de Paula e Silva,  
Commandante Supe-  
rior da Guarda Nacio-  
nal da comarca de San-  
to Angelo.**

O Governador Provisorio do Estado, de conformi-  
dade com o disposto no artigo 61 da lei n.º 602, de  
19 de setembro de 1850, resolve dispensar, por tempo  
indeterminado e por conveniencia do serviço publico, o  
coronel Firmino de Paula e Silva, Commandante Supe-  
rior da Guarda Nacional da comarca de Santo Angelo.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 16 de maio  
de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

---

## Acto n. 189, de 17 de maio de 1892

### **Declarando sem effeito o de n.º 160, de abril ultimo.**

O Governador Provisorio do Estado, á vista do que expoz a Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 1065, de 16 do corrente mez, resolve declarar sem effeito o acto n.º 160, de 18 de abril ultimo, na parte que transferiu para o logar denominado — Nova Palmeira —, a aula de —Weinz—, municipio de São Leopoldo.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 17 de maio de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

## Acto n. 190, de 17 de maio de 1892

### **Modificando o artigo 9.º do acto n.º 168, de 26 de abril ultimo quanto á fôrma processual dos officiaes do Corpo Po- licial.**

O Governador Provisorio do Estado, resolve modificar o artigo 9.º do acto n.º 168, de 26 de abril ultimo quanto á fôrma processual dos officiaes do Corpo Policial, os quaes serão julgados por um conselho disciplinar que constará de um auditor nomeado pelo Governo do Estado, e em que pôdem ser chamados a servir por nomeação do mesmo Governo e conforme a natureza dos casos, officiaes da Guarda Nacional ou reformados do exercito, precedendo quanto a estes a necessaria autorisação do poder competente.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 17 de maio de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---



# Acto n. 191, de 19 de maio de 1892

## Reformando a tabella de vencimentos dos empregados da Secretaria da Instrução Publica.

O Governador Provisorio do Estado, attendendo ao que lhe requereram os empregados da Secretaria da Instrução Publica e á vista das informações prestadas pelo respectivo Director Geral e Thesouro do Estado, resolve alterar os vencimentos dos mesmos empregados, conforme a tabella que com este baixa.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 19 de maio de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Tabella dos vencimentos dos empregados da Instrução Publica.

	Ordenado	Gratificação	Total
Secretario .....	3:200\$000	1:600\$000	4:800\$000
1.º official.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000
2.º " .....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000
Amanuense.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Amanuense-archivista ..	1:600\$000	800\$000	2:400\$000
Porteiro .....	800\$000	400\$000	1:200\$000
Continuo.....	480\$000	240\$000	720\$000

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 19 de maio de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 192, de 20 de maio de 1892

**Alterando a disposição da lei n.º 1158 de 23 de maio de 1878, artigo 1.º § 9.º, que estabelece o maximo de 400 rs. para diaria do sustento aos presos pobres.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo á elevação dos preços dos generos necessarios para a alimentação dos presos pobres;

Attendendo que pela insufficiencia da diaria de 400 réis estabelecida pela lei n. 1158 de 23 de maio de 1878, art. 1.º § 9.º, não tem sido possivel contractar o fornecimento de alimentação em diversas localidades, como informa o Encarregado do Thesouro do Estado;

Resolve alterar a referida disposição da lei n. 1158, autorizando o Thesouro do Estado a elevar a diaria nas localidades que fôr necessario fazel-o, até o maximo de 600 réis.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 30 de maio de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 193. de 20 de maio de 1892

**Melhorando a aposentadoria concedida ao 1.º official da extincta secretaria do Governo, Antonio Carlos Duarte.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo ao que lhe requereu o 1.º official aposentado da extincta Secretaria do Governo, Antonio Carlos Duarte, pedindo ser reformado o acto de 8 de junho de 1889 que o aposentou no lugar de 1.º official para lhe ser abonado o ordenado de director da 2.ª secção da referida secretaria, cargo que exerceu effectivamente durante um triennio e mezes, resolve, de accôrdo com a informação prestada pelo Thezouro do Estado, em officio n.º 115, de 12 do corrente mez, tornar extensiva a disposição do artigo 136 do Regulamento da Fazenda de 1882, ao petionario que ficará, portanto, com direito ao ordenado annual de 1:351\$800 réis, correspondente ao de director de secção e tempo de effectivo serviço que tem, a contar da data da sua aposentadoria em diante.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 20 de maio de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 194, de 20 de maio de 1892

**Abrindo um credito extraordinario da quantia de vinte e cinco contos de réis (25:000\$000), para as despezas com indigentes atacados de variola e outras enfermidades.**

O Governador Provisorio do Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista a informação do Chefe do Thesouro do Estado e usando da attribuição que lhe confere o artigo 3.º § 1.º da lei n. 1900 de 23 de agosto de 1891, resolve abrir um credito extraordinario da quantia de vinte e cinco contos de réis (25:000\$000) para o pagamento de despezas feitas e que se fizerem com o tratamento de indigentes atacados de variola e outras enfermidades nesta cidade e em diversas localidades do Estado; devendo opportunamente ser a despeza indemnizada pelo Governo Federal.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 20 de maio de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

## Acto n. 195, de 21 de maio de 1892

**Creando o officio de 2.<sup>o</sup>  
partidor do foro de São  
João de Santa Cruz,  
annexo ao de distribui-  
dor.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo á conveniencia do fôro do termo de São João de Santa Cruz, resolve crear o officio de 2.<sup>o</sup> partidor do mesmo termo annexo ao de distribuidor, ficando assim revogado o acto de 13 de novembro de 1890, que annexou este ultimo officio ao de 1.<sup>o</sup> partidor.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 21 de maio de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

---

## Acto n. 196, de 24 de maio de 1892

**Declarando sem effeito  
o de n.º 175 de 28 de  
abril findo.**

O Governador Provisorio do Estado resolve declarar sem effeito o acto n.º 175 de 28 de abril ultimo pelo qual foi creado o logar de medico adjuncto do Director do Hospicio S. Pedro.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 24 de maio de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*



## Acto n. 197 de 25 de maio de 1892

---

**Mandando abonar ao professor publico Affonso José Carneiro da Fontoura uma gratificação annual correspondente a 4.<sup>a</sup> parte de seus vencimentos.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo ao que lhe requereu o professor publico Affonso José Carneiro da Fontoura e de accôrdo com a informação do Thesouro do Estado em officio n.º 131 de 20 do corrente mez, determina que ao mesmo professor se abone, nos termos do artigo 102 do Regulamento da Instrucção Publica em vigor, mais a gratificação de 300\$000 réis annuaes, correspondentes á 4.<sup>a</sup> parte de seus vencimentos, por ter completado no dia 8 de agosto do anno passado, 25 annos de effectivo serviço no magisterio.

O referido abono deverá ter logar de 9 do dito mez de agosto em diante.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 25 de maio de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

---

## Acto n. 198, de 25 de maio de 1892

**Abrindo um credito da  
quantia de um conto de  
réis (1:000\$000), para  
ocorrer á despeza com  
estudos a fazer em me-  
lhoramentos da estrada  
da Linha Nova, entre  
S. José do Hortencio  
e a estrada Lucena.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo o pedido de diversos moradores das freguezias de S. José do Hortencio, Linha Nova e Nova Petropolis, e de acôrdo com a informação da Directoria de Obras Publicas em officio n.º 498 e 31 de 4 de janeiro e fevereiro ultimo, resolve abrir um credito da quantia de um conto de réis (1:000\$000), conforme o calculo feito pela referida repartição, para occorrer á despeza com os estudos a fazer em melhoramentos da estrada Linha Nova entre S. José do Hortencio e a estrada Lucena.

O Director das Rendas e Despezas Publicas, encarregado do serviço do Thezouro do Estado, providenciará para ser feita a necessaria operação de credito.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 25 de maio de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 199, de 25 de maio de 1894

### **Elevando os vencimentos do continuo da secretaria do Interior.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo o que lhe requereu o continuo da Secretaria do Interior, Antonio Francisco da Silva Feijó e de accôrdo com o parecer do Thezouro do Estado, em officio n.º 111 de 10 do corrente mez, resolve elevar de 1:200\$000 a 1:500\$000 réis o vencimento annual do continuo da mesma secretaria.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 25 de maio de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leito.*

---

Acto n. 200, de 25 de maio de 1892

**Transferindo para o 2.º  
districto do municipio  
do Herval a aula do  
sexo masculino da Es-  
tação do Bazilio, no  
mesmo municipio.**

O Governador Provisorio do Estado, á vista da informação prestada pela Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 1106, de 24 do corrente mez, de não haver na Estação do Basilio, municipio do Herval, sufficiente população escolar para frequentar a aula do sexo masculino ali existente, resolve transferil-a para o 2.º districto do mesmo municipio.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 25 de maio de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

---

## Acto n. 200A, de 25 de maio de 1892

**Acceitando a desistencia  
que faz Idalino Campos da Luz da serventia vitalicia dos officios de 2.º tabellião de notas e annexos do termo de Cacimbinhas.**

O Governador Provisorio do Estado resolve acceitar a desistencia que faz o cidadão Idalino Campos da Luz, da serventia dos officios de 2.º tabellião de notas, escrivão do civil e crime e annexos do termo de Cacimbinhas.

Façam-se as devidas communicacões.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 25 de maio de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 201, de 26 de maio de 1892

### **Annullando a nomeação do Dr. Francisco de Paula Lacerda de Al- meida de lente da 4.<sup>a</sup> cadeira da Escola Nor- mal.**

O Governador Provisorio do Estado, tomando conhecimento do recurso interposto pelo professor normalista Horacio Maisonette contra o acto de 4 de agosto de 1887, pelo qual foi nomeado o Dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida, para lente cathedratico da 4.<sup>a</sup> cadeira da Escola Normal;

Considerando, á vista da informação prestada a tal respeito pelo Director Geral da Instrucção Publica em officio n.º 970, de 30 de abril ultimo, e das copias da acta do concurso effectuado para o provimento da referida cadeira e remettida com o officio da congregação daquelle estabelecimento datado de 26 de julho de 1887, que illegal foi a nomeação do dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida para a regencia d'aquella cadeira, porquanto ficou provado pelo referido concurso que o mesmo dr. não possuia os necessarios conhecimentos das materias que se propoz leccionar, tanto assim que deixou de ser reprovado pela congregação, unicamente em attenção ao seu diploma de bacharel em direito, pelo que ficou classificado, por sorte, no ultimo logar, da lista submettida a consideração do Governo, como tudo consta da respectiva acta;

Considerando que um acto illegal não pôde produzir effeitos, outorgando garantias como as de que trata o artigo 32 do Regulamento da Escola Normal,



as quaes so são concedidas aos lentes legalmente nomeados :

Resolve, por estes fundamentos, declarar nulla a nomeação do dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida para lente cathedratico da 4.<sup>a</sup> cadeira da Escola Normal, e nomear para o mesmo cargo o professor normalista, Horacio Maisonette, approvaõ no dito concurso, á vista das provas de capacidade que eexhibiu.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 26 de maio de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

## Acto n. 202, de 27 de maio de 1892

---

### **Supprimindo a aula mixta dos Castanhos, municipio da Palmeira.**

O Governador Provisorio do Estado, de accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 1111, de 25 do corrente mez, resolve supprimir a aula mixta dos Castanhos no municipio da Palmeira.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 27 de maio de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

Acto n. 203, de 27 de maio de 1892

**Creando na cidade de  
Bagé o logar de offi-  
cial privativo do re-  
gistro de casamentos,  
nascimentos e obitos.**

O Governador Provisorio do Estado, usando da faculdade conferida na 2.<sup>a</sup> parte do artigo 9.<sup>o</sup> do decreto n.<sup>o</sup> 22 de 16 de março ultimo, resolve crear na cidade de Bagé o logar de Escrivão especial do registro de casamentos, nascimentos e obitos.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 27 de maio de 1892.

Domingos Alves Barreto Leite.

## Acto n. 204, de 31 de maio de 1892

---

**Supprimindo a aula do  
sexo masculino de Me-  
danos, municipio de  
Santa Victoria do Pal-  
mar.**

O Governador Provisorio do Estado, de accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 1147, de 30 do corrente mez, resolve supprimir, por falta de numero legal de alumnos, a aula do sexo masculino de Medanos, municipio de Santa Victoria do Palmar.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de maio de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

## Acto n. 205, de 31 de maio de 1892

**Suspendendo provisoria-  
mente a execução da  
disposição dos artigos  
4.º e 7.º do acto de 28 de  
março deste anno, que  
organizou o Corpo Po-  
licial do Estado.**

O Governador Provisorio do Estado, considerando:  
Que parte dos officiaes do Corpo Policial, recente-  
mente organizado pelo Governo, que garantiu a todos  
indistinctamente a estabelidade de suas funcções, não  
tem correspondido aos bons intuitos que presidiram a  
essa organização, faltando a lealdade devida ao Go-  
verno e ao respectivo Commando, envolvendo-se em se-  
dições e perturbando a ordem publica que lhes cumpre  
manter;

Que o Governo tem o dever de zelar pela ordem  
publica, que é a garantia de todos os interesses so-  
ciaes, e affastar quaesquer elementos de perturbação,  
para o que carece ter livre e desembaraçada a sua  
acção:

Resolve suspender provisoriamente a execução da  
disposição dos artigos 4.º e 7.º do acto de 28 de março  
ultimo.

Expeçam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de maio  
de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 205<sup>A</sup>, de 31 de maio de 1892

**Elevando à cathegoria de villa à povoação do nucleo colonial de Alfredo Chaves e creando o respectivo districto judicial.**

O Governador Provisorio do Estado, considerando:  
Que o districto que comprehende a povoação do nucleo colonial Alfredo Chaves, tem uma população maior de quinze mil almas, que tende a crescer rapidamente;

Que constituindo o seu territorio o 3.<sup>o</sup> districto da villa da Lagoa Vermelha, da qual fica distante vinte leguas, de mãos caminhos, tornando-se difficeis as communicações;

Que nestas condições, os habitantes de Alfredo Chaves não podem, sem grandes difficuldades, attender aos mais simples actos das relações civeis e judiarias, que terão logar na Lagoa Vermelha, como casamentos, inventarios de pobreza ou de valor insignificantes, processos, crimes e outros:

Resolve elevar a cathegoria de villa a referida povoação de Alfredo Chaves, com a denominação de „Benjamin Constant“, dando-lhe para territorio o do actual 3.<sup>o</sup> districto da Lagoa Vermelha e ao mesmo tempo crear o respectivo termo judiciario.

Communique-se e façam-se as nomeações das autoridades cuja creação é corollario deste acto.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 22 de abril de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 206, de 1.º de junho de 1892

**Abrindo um credito da  
quantia de 500\$270 rs.  
para pagamento de des-  
peza com encanamen-  
to do gaz e concertos  
de lampeões na Cadêa  
civil desta Capital.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo á informação do Dr. Director das Obras Publicas em officio n.º 135 de 31 de maio ultimo, resolve, abrir um credito da quantia de quinhentos mil duzentos e setenta réis (500\$270), que junto a de 125\$600, saldo do credito aberto pelo acto n.º 54 de 24 de outubro ultimo para concertos no edificio da Cadêa Civil desta Capital, prefaz a de 625\$870 réis, importancia da despeza feita com a installação de mais quatro lampeões e respectivos concertos no encanamento do gaz carbonado daquelle edificio.

O Director das Rendas e Despezas Publicas, Encarregado do serviço do Thezouro do Estado, providenciará para ser feita a operação de credito necessaria.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 1.º de junho de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

---



## Acto n. 207, de 2 de junho de 1892

**Elevando a quota para  
o aluguel da sala da  
aula da ilha entre os  
arroyos Maria Conga e  
Freiras.**

O Governador Provisorio do Estado. á vista das informações prestadas pela Directoria Geral da Instrução Publica e Thezouro do Estado em officios de 21 e 31 de maio findo, resolve elevar de 180\$000 a 240\$ réis annuaes a quota destinada para aluguel e asseio da sala onde funciona a aula da ilha entre os arroyos Maria Conga e Freiras, municipio desta capital.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 2 de junho de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

---

Acto n. 208, de 2 de junho de 1892

**Extinguindo a Collectoria das rendas do Estado do municipio das Dores de Camaquam.**

O Governador Provisorio do Estado, considerando que a exiguidade da receita da Collectoria do municipio das Dores de Camaquam não permite a constituição da mesma Collectoria, resolve extinguir esta; devendo a arrecadação dos impostos daquelle municipio ser feita como dantes, pela Collectoria de S. João Baptista de Camaquam.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 2 de junho de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 209, de 3 de junho de 1892

**Abrindo o credito de um conto de réis para occorrer a despezas com estudos para abertura de uma estrada que do Padre Eterno se dirige á cidade de S. Leopoldo.**

O Governador Provisorio do Estado, tendo em attenção o que representaram os moradores do Hartz Picade, 4.º districto de S. Leopoldo, e á informação da Junta Municipal resolve, de accôrdo com o parecer do Engenheiro Director da Directoria de Obras Publicas em officio desta data, e nos termos da autorisação conferida pelo artigo 3.º § 8.º da lei n.º 1900 de 23 de Agosto de 1889, prorogada por decreto n.º 4 de 4 de dezembro do anno findo, abrir um credito da quantia de um conto de réis (1:000\$000), para attender-se á despeza com os estudos a fazer na localidade para a abertura da estrada que do Padre Eterno se dirige á cidade de S. Leopoldo.

O Director das Rendas e Despezas Publicas, Encarregado do serviço do Thezouro do Estado, providenciará para se effectuar a operação de credito, como dispõe a mencionada lei.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 3 de junho de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

Acto n. 210, de 3 de junho de 1892

**Supprimindo o officio de  
2.º escrivão do publico  
judicial e tabellião de  
notas, do jury e execu-  
ções criminaes, prove-  
doria e residuos do  
termo do Lageado.**

O Governador Provisorio do Estado, resolve sup-  
primir o officio de 2.º escrivão do publico judicial e  
tabellião de notas, do jury e execuções criminaes, pro-  
vedoria e residuos do termo do Lageado, ficando assim  
revogado o acto de 22 de janeiro ultimo, que creou o  
citado officio de justiça.

Façam-se as devidas communações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 3 de junho  
de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 211, de 3 de junho de 1892

---

**Revogando o de n.º 206  
de 26 de Abril de 1890  
que extinguiu o lugar  
de despachante da  
mesa de rendas da ca-  
pital.**

O Governador Provisorio do Estado, resolve revo-  
gar o acto sob n.º 206 de 26 de Abril de 1890 que  
extinguiu o lugar de despachante da mesa de rendas  
da capital; ficando assim restabelecido o mesmo lugar,  
de accordo com o disposto no artigo 10 da lei n.º 1849  
de 10 de julho de 1889.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 3 de junho  
de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

---

## Acto n. 212, de 4 de junho de 1892

### **Creando a delegacia de Policia do termo de Benjamin Constant.**

O Governador Provisorio do Estado, tendo em attenção o acto de 31 de maio ultimo, que elevou á categoria de villa com a denominação de «Benjamin Constant» a povoação do nucleo colonial de Alfredo Chaves 3.º districto da Lagoa Vermelha, resolve, de accordo com a proposta do dr. Chefe de Policia em officio n.º 226 de 3 do corrente, crear a delegacia de policia na referida villa.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 4 de junho de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 213, de 6 de junho de 1892

**Supprimindo o 2.º cartório de orphãos e o 2.º tabellião de notas do termo de Passo Fundo.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo aos interesses do fôro do termo do Passo Fundo, resolve supprimir os officios de 2.º escrivão de orphãos e de 2.º tabellião de notas e annexos do mesmo termo.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 6 de junho de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*



## Acto n. 214, de 6 de junho de 1892

**Supprimindo a aula do  
sexo feminino do lugar  
denominado Azulejo,  
município de S. Fran-  
cisco de Paula de Cima  
da Serra.**

O Governador Provisorio do Estado, de accôrdo com a proposta da Directoria geral da Instrucção Publica em officio n.º 1174 de 4 do corrente mez, resolve supprimir a aula do sexo feminino do lugar denominado «Azulejo» município de S. Francisco de Paula de Cima da Serra.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 6 de junho de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Acto n. 215, de 6 de abril de 1892

**Alterando as disposições  
do artigo 21 § 7.º da lei  
n. 1110 de 14 de maio  
de 1877.**

O Governador Provisorio do Estado resolve alterar as disposições do artigo 21 § 7.º da lei n.º 1110 de 14 de maio de 1877 pela forma seguinte:

Dois por cento da decima na cidade do Rio Grande a qual fica elevada a 12 0/0, pagando os predios da rua Riachuelo mais 5 0/0 adicional sobre o imposto, a contar do segundo semestre do corrente anno.

A decima adicional só será cobrada em quanto não fôr amortisada a despeza feita com a construção do caes, á qual será especialmente applicada.

Palacio do Governo, em Porte Alegre, 6 de junho de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

---

## Acto n. 216, de 7 de junho de 1892

### **Reorganizando os officios de justiça do fôro da cidade de Pelotas, e providenciando sobre o respectivo provimento.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo à conveniencia publica e aos interesses da justiça resolve em vista do disposto no decreto n.º 16 de 27 de fevereiro ultimo, reorganisar os officios de justiça do fôro da cidade de Pelotas, pela forma seguinte, exercendo os respectivos serventuarios as distribuições que lhe são conferidas pela legislação estadual.

Ficam creados na referida cidade os seguintes officios:

Um official do registro geral de hypothecas; dois escrivães de orphãos e ausentes. Dois escrivães do civil, crime e commercial; Um escrivão da provedoria, residuos, do jury e execuções criminaes.

Os referidos officios ficam assim providos:

O official do registro geral das hypothecas, o actual tabellião Sebastião José Domingues; 1.º tabellião de notas — o actual tabellião Miguel Rodrigues Barcellos Filho. 2.º tabellião de notas — o actual tabellião capitão Francisco de Paula Lima; 1.º escrivão de orphãos e ausentes — o actual escrivão de orphãos e ausentes — o actual escrivão de orphãos e ausentes — o actual escrivão de orphãos, capitão Antonio Godoy Moreira; escrivão dos casamentos, nascimentos e obitos, Pedro Ignacio Fernandes.

1.º escrivão do crime civil e commercial o cidadão Manoel Joaquim Quadrado; 2.º escrivão do crime civil e commercial o tenente Joaquim de Sá Araujo; escrivão da provedoria, residuos, do jury e execuções criminaes — o escrivão de orphãos Major Maximiano José do Monte.

Subsistem os officios de partidores, contador distribuidor, porteiro dos auditorios e bem assim os respectivos provimentos vitalicios.

Os livros e mais papeis do archivo dos cartorios de notas e de Orphãos que ficam ora supprimidos e de que serão serventuarios Sebastião José Domingues e Maximiano José do Monte, passarão em partes iguaes para os cartorios de notas e de orphãos existentes.

Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 7 de junho de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

Acto n. 217, de 8 de junho de 1893 2

**Abrindo um credito da  
quantia de sete contos  
quatrocentos e tres mil  
cento e dez réis.....  
(7:403§110), para occur-  
rer á despeza com re-  
paros de que carece o  
Hospicio S. Pedro e á  
collocação de um para-  
raio no mesmo edificio.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo a reclamação do Director do Hospicio S. Pedro em officio n.º 8 de 12 de março ultimo e de accôrdo com a informação da Directoria de Obras Publicas, resolve, nos termos da autorisação conferida pelo artigo 3.º § 8.º da lei 1900 de 23 de agosto de 1889, prorogada por decreto n.º 4 de 4 de dezembro do anno findo, e em vista do orçamento organizado pela referida repartição de Obras Publicas, abrir um credito da quantia de sete contos quatrocentos e tres mil cento e dez réis..... (7:403§110), para occorrer á despeza com reparos de que carece o Hospicio S. Pedro e a collocação de um para-raio distribuido em 20 hastes no mesmo edificio.

O Director das Rendas e Despezas Publicas, Encarregado do serviço do Thezouro do Estado, providenciará para ser feita a operação de credito necessaria, na forma da citada lei.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 8 de junho de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---

---

## Acto n. 218, de 8 de junho de 1892

### **Approvando o Regimento interno da Escola pratica de Agricultura e Viticultura de Taquary.**

O Governador Provisorio do Estadô, do Rio Grande do Sul, attendendo ao que requereu o Dr. Aurelio Benigno de Castilhos, fundador e director da Escola Practica de Agricultura e Viticultura no municipio de Taquary, e tendo em vista o disposto no artigo 12 do programma da mesma Escola a que se refere o decreto n.º 119 de 7 de janeiro de 1890, resolve approvar o Regimento interno da referida Escola, que em seguida vai transcripto, contendo 31 artigos e 7 capitulos.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 8 de junho de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

### Regimento interno da Escola de Agricultura e Viticultura de Taquary.

#### CAPITULO I.

Artigo 1.º — A Escola de Agricultura e Viticultura de Taquary, estabelecida á margem esquerda do rio d'este nome, no local denominado «Cangussû», manterá uma exploração rural, especializada a viticultura, com o concurso do trabalho pratico de seus alumnos.

Artigo 2.º — Serão escripturados diariamente em livros especiaes todos os movimentos e trabalhos da Escola.



Artigo 3.º — A vigilancia interna será exercida pelos chefes de serviço ou pelos professores que tiverem domicilio na Escola, serviço que será escalado pelo director.

## CAPITULO II

### **Do director**

Artigo 4.º — O director reunirá em conselho os professores e chefes de serviço, ao menos uma vez por mez para conhecer e colher as precisas informações sobre os alumnos, bem assim sobre as necessidades adventicias.

Artigo 5.º — Syndicará tambem dos alumnos do tratamento que lhes dá para remediar e deliberar como melhor convenha afim de sustentar a ordem e harmonia no estabelecimento.

Artigo 6.º — Remetterá ao Governo um relatório annexo dos trabalhos e marcha da Escola.

## CAPITULO III

### **Dos professores e chefes de serviço.**

Artigo. 7.º — Os professores deverão occupar suas cadeiras nas horas de aula, tratando das lições theoricas e dos assumptos praticos que estiverem em execução ou em projecto.

Artigo 8.º — Ao principiar as lições farão a chamada dos alumnos pelo respectivo livro notando qualquer ausencia.

Artigo 9.º — Tratarão dos alumnos com cordura que será incondicionalmente correspondido por estes.

Artigo 10.º — Os professores no principio de cada mez darão por escripto conhecimento ao Director das materias lecionadas no mez anterior e das que pretendem fazel-o no mez entrante.

Artigo 11.º — Os chefes de serviço distribuirão



os trabalhos praticos entre os alumnos de modo que possam estes bem executal-os.

Artigo 12.º — Projectarão de uma semana para outra os trabalhos a fazer com approvação do Director.

§ unico. O serviço urgente e imprevisto será executado fóra do projecto.

Artigo 13.º — Cada chefe de serviço apresentará ao escripturario a relação dos trabalhos que tenham sido executados sob sua direcção para ficarem archivados.

Artigo 14.º — Haverá mutuo auxilio entre os funcionarios do estabelecimento afim de regular a bôa marcha dos trabalhos e a indispensavel disciplina.

#### CAPITULO IV

##### **Do Escripturario.**

Artigo 15.º — O Escripturario além de encarregado da escripturação da Escola, servirá de secretario do Director nas occasiões de conselhos e outras eventuaes.

Artigo 16.º — Dirigirá a correspondencia official e particular da Escola.

Artigo 17.º — Receberá dos chefes de serviço e professores as notas necessarias para transpôr nos respectivos livros.

Artigo 18.º — Zelará do archivo que fica a seu cargo.

Artigo 19.º — No principio de cada semana dará aos professores copia dos trabalhos praticos em projecto para que estes possam explical-os em lições.

#### CAPITULO V

##### **Dos alumnos.**

Artigo 20.º — Os alumnos que sò serão admittidos com consentimento de seus paes, tutores ou prote-

ctores, não poderão deixar a Escola sem permissão d'estes.

Artigo 21.º — Dever-se-á submeter á vaccinação ou revaccinação todo o alumno logo que obtenha matricula na Escola.

Artigo 22.º — Os alumnos serão divididos em turmas, tendo cada uma o respectivo chefe, tirado dentre os mesmos por merecimento reconhecido, o qual será responsavel pelos movimentos e trabalhos de sua turma.

Artigo 23.º — As turmas de alumnos serão destacadas semanalmente para o serviço agricola, horticola, interno e zootechnico.

§ unico. Quando porém convenha ao ensino ou ao serviço poderão ser revezadas diariamente.

Artigo 24.º — Os alumnos durante o tempo das aulas ou de estudos estarão nas respectivas salas que só poderão deixar momentaneamente.

Artigo 25.º — Cada alumno esforçar-se-á em apresentar trabalho pratico exclusivamente seu para apreciação do resultado que a Escola tem em mira.

Artigo 26.º — Os alumnos terão permissão de sahir aos domingos e dias feriados com conhecimento do Director, que poderá sustal-a por faltas disciplinares.

§ unico. — Os alumnos só poderão pernoitar fóra da Escola com previa permissão e em casos excepçio-naes.

## CAPITULO VI

### **Das penas disciplinares.**

Artigo 27.º — Os alumnos pelas faltas que commetterem soffrerão as seguintes penas: reprehensão, pelos professores, chefes de serviço e Director; copia de lições; augmento de trabalho em hora de descanso; de-

tensão no estabelecimento em dias de sahida, detenção cellular e expulsão.

§ 1.º — A copia de lições e augmento de serviço são da competencia dos professores e chefes de serviço com registro no respectivo livro; as detenções serão impostas pelo director ou vice-director em exercicio e a expulsão sómente do director.

§ 2.º — Nas penas disciplinares os alumnos terão recurso dos professores ou chefes de serviço para o Director que, com audiencia destes, em circumstancias attenuantes, poderá modificar as penas impostas.

§ 3.º — Entre outros imprevistos, os casos de rebeldia de qualquer alumno, ou de reconhecida immoralidade são sufficientes para sua expulsão.

## CAPITULO VII

### **Dos exames**

Artigo 28.º — Haverá exames semestraes e annuaes; aquelles farão contas para estes.

Artigo 29.º — O alumno que for habilitado no exame annual passará para o anno immediatamente superior.

§ 1.º — O alumno inhabilitado no exame annual poderá ainda continuar no seguinte, devendo porém, alcançar bôa conta no exame semestral, em caso contrario será iliminado da Escola.

§ 2.º — O alumno inhabilitado pela segunda vez em exame annual será tambem eliminado.

## HORARIO

### Verão

#### MANHÃ

5 horas	Despertar
5 1/2 »	Estudo
7 »	Café
8 »	Serviço
11 »	Descanço
12 »	Jantar

#### TARDE

2 horas	Aulas
4 »	Descanço
4 1/2 »	Serviço
5 1/2 »	Descanço
6 »	Refeição
7 »	Estudo
8 »	Café
9 »	Silencio

Na força do verão o serviço da tarde ficará substituído por banhos no rio nas terças-feiras, quintas-feiras e sabbados; no mais tempo os banhos serão as mesmas horas, nas quartas-feiras e sabbados.

**Inverno**

**MANHÃ**

6 horas	Despertar
6 $\frac{1}{2}$ »	Estudo
7 $\frac{1}{2}$ »	Café
8 $\frac{1}{2}$ »	Serviço
11 $\frac{1}{2}$ »	Descanço
12	Jantar

**TARDE**

2 horas	Aulas
4 »	Serviço
5 »	Descanço
5 $\frac{1}{2}$ »	Refeição
6 $\frac{1}{2}$ »	Estudo
8 »	Café
9 »	Silencio

Artigo 30.º — Este horario soffrerá pequenas alterações relativas às estações intermedias, de accôrdo com as exigencias do serviço.

Artigo 31.º — As disposições que não estão previstas neste regimento ficão ao criterio do Director.

Taquary, 27 de fevereiro de 1892.

*Dr. Aurelio Benigno de Castilhos,*  
Director.

---

Acto n. 219, de 28 de junho de 1892

---

**Aposentando Joaquim  
Francisco de Oliveira  
Paula no lugar de es-  
cripturario da mesa de  
rendas da Capital.**

O Governador Provisorio do Estado, de accôrdo com a informação do Encarregado do Thesouro do Estado, resolve aposentar Joaquim Francisco de Oliveira Paula no lugar de escripturario da mesa de rendas da Capital, contando doze annos, dez mezes e vinte e seis dias de serviço, com o ordenado annual de oitocentos quatorze mil seiscentos e seis réis (814\$606), a contar da data em que foi exonerado do cargo.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 8 de junho de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

---



## Acto n. 220. de 8 de junho de 1892.

**Equiparando os vencimentos do archivista da secretaria da Assembléa dos Representantes do Estado aos do porteiro da mesma repartição.**

O Governador Provisorio do Estado, attendendo o que lhe requereu o archivista da secretaria da Assembléa dos Representantes, Antonio Porfirio Correia de Souza e de accôrdo com a informação prestada pelo Thesouro do Estado em officio n.º 127 de 20 de maio ultimo, resolve equiparar os vencimentos do mesmo archivista aos do porteiro da referida secretaria.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 8 de junho de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*



## Acto n. 221, de 8 de junho de 1892

### **Transferindo para outro logar a aula do Passo do Cahy.**

O Governador Provisorio do Estado, de accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 1186, de 6 do corrente mez, resolve transferir a aula do sexo masculino do Passo do Cahy, municipio de São João de Montenegro, para o lugar denominado Bom Jardim no mesmo municipio.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 8 de junho de 1892.

*Domingos Alves Barreto Leite.*

## Aco n. 222, de 9 de junho de 1892

### **Creando no Estado de Rio Grande do Sul uma Brigada policial.**

O Vice Governador do Estado resolve crear uma brigada policial composta do actual corpo de policia e de outros corpos que o commandante nomeado para a mesma brigada julgar conveniente.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 9 de junho de 1892.

*Visconde de Pelotas.*

## Aco n. 223 de 11 de junho de 1892

**Declarando sem effeito  
o acto n.º 221 de 8 do  
corrente mez.**

O Vice Governador Provisorio do Estado, attendendo a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 1203 de 10 do corrente, resolve declarar sem effeito o acto n.º 221 de 8 do mesmo mez, que transferiu a cadeira do sexo masculino do passo do Cahy para o logar denominado Bom Jardim municipio de São João de Montenegro.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 11 de junho de 1892.

*Visconde de Pelotas.*

---

## Acto n. 224, de 13 de junho de 1892

**Restabelecendo o officio de 2.º escrivão do publico judicial e tabelião de notas e annexos do termo do Lageado.**

O Vice Governador do Estado resolve restabelecer o officio de 2.º escrivão do publico judicial e tabelião de notas, do jury e execuções criminaes provedoria e residuos do termo do Lageado, creado por acto de 22 de janeiro do corrente anno; devendo voltar ao exercicio das respectivas funcções o serventuario vitalicio nomeado, Jacob Bernhardt.

Fica assim revogado o acto de 3 do corrente, que supprimiu o citado officio de justiça.

Façam-se as devidas communicacões.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 13 de junho de 1892.

*Visconde de Pelotas.*

## Acto n. 225

Não existe.

## Acto n. 226, de 28 de junho de 1892

**Mandando contar mais tres annos, onze mezes e tres dias de serviço alem do tempo com que foi aposentado o escripturario da mesa de rendas des capital Hygino Lopes Duro, e o ordenado correspondente.**

O Vice-Presidente do Estado, attendendo ao que lhe requereu o escripturario da mesa de rendas desta Capital aposentado, Hygino Lopes Duro, e de accordo com a informação prestada pelo Chefe do Thesouro do Estado, resolve mandar levar em conta mais tres annos, onze mezes e tres dias de serviço na aposentadoria do referido escripturario; ficando elevado o ordenado annual de um conto tres mil quatrocentos e cincoenta réis, com que foi aposentado por acto n.º 211 de 28 de Abril de 1890, a um conto duzentos quarenta e tres mil e treze réis (1:243\$013), a contar da data em que teve vigor a aposentadoria.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 28 de junho de 1892.

*Victorino Monteiro.*

## Acto n. 227, de 1.º de julho de 1892

**Declarando sem effeito  
o de n.º 215 de 6 de  
junho findo, alterando  
a disposição do artigo  
21 § 7.º da lei n.º 1110  
de 14 de maio de 1877.**

O Vice-Presidente do Estado resolve declarar sem effeito o acto n.º 215 de 6 de junho findo, ficando assim restabelecida a disposição do artigo 21 § 7.º da lei n.º 1110 de 14 de maio de 1877, com a alteração constante do artigo 9.º da lei n.º 1849 de 10 de julho de 1889, e mantida a interpretação dada por despacho de 26 de outubro de 1891.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 1.º de julho de 1892.

*Victorino Monteiro.*

## Acto n. 228, de 2 de julho de 1892

**Declarando sem effeito  
o de n.º 208 de 2 de  
junho ultimo, pelo qual  
foi extincta a Collecto-  
ria da villa das Dores  
de Camaquam.**

O Vice-Presidente do Estado do Rio Grande do Sul resolve declarar sem effeito o acto n.º 208 de 2 de junho findo, pelo qual foi extincta a Collectoria da villa das Dores de Camaquam, que fica restabelecida.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 2 de julho de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

## Acto n. 229, de 2 de julho de 1892

**Declarando sem effeito  
o de n.º 201 de 26 de  
maio ultimo que an-  
nullou a nomeação do  
Dr. Francisco de Paula  
Lacerda de Almeida  
de lente da 4.ª cadeira  
da „Escola Normal“.**

O Vice-Presidente do Estado, julgando improcedentes os motivos em que se baseou o acto n.º 201, de 26 de maio proximo findo, para annullar a nomeação do lente da 4.ª cadeira da „Escola Normal“, Dr. Francisco de Paula Lacerda de Almeida, resolve, de accordo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 1247, de 1.º do corrente mez, declarar de nenhum effeito o referido acto, ficando consequentemente reintegrado o Dr. Lacerda no dito cargo de lente e volvendo a reger a sua cadeira no 2.º districto desta Capital o professor normalista Horacio Maisonette que havia sido nomeado em substituição d'aquelle lente.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 2 de julho  
de 1892.

*Victorino Monteiro.*



## Acto n. 230, de 2 de julho de 1892

**Revogando parte do de  
n.º 20, de 12 de janeiro  
deste anno.**

O Vice-Presidente do Estado, de accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrução Publica em officio de 1.º do corrente, sob n.º 1248, resolve revogar o acto n.º 20, de 12 de janeiro deste anno, na parte que converteu em mixta a aula do sexo masculino da Azenha, nesta Capital.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 2 de julho de 1892.

*Victorino Monteiro.*

## Acto n. 231, de 5 de julho de 1892

**Determinando que volte  
a funcionar no Passo  
João Rodrigues a aula  
mixta de Pederneiras,  
município de Rio Par-  
do.**

O Vice-Presidente do Estado, conformando-se com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 1269, de 4 do corrente mez, determina que volte a funcionar no Passo João Rodrigues a aula mixta transferida, por acto n.º 39, de 22 de janeiro deste anno, para o logar denominado Pederneiras, município de Rio Pardo.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 5 de julho de 1892.

*Victorino Monteiro.*

## Acto n. 232, de 5 de julho de 1892

---

**Declarando sem effeito  
o de n.º 205 A, de 31  
de maio ultimo que  
elevou á categoria de  
villa a povoação do  
nucleo colonial Alfredo  
Chaves.**

O Vice-Presidente do Estadõ, attendendo á representação que lhe dirigiram diversos cidadãos residentes na povoação do nucleo colonial de „Alfredo Chaves“, contra o acto de 31 de maio ultimo, que elevou a mesma povoação á categoria de villa, com a denominação de „Benjamin Constant“, e creou o respectivo termo judiciario, resolve declarar de nenhum effeito o referido acto para que continue aquelle nucleo colonial a fazer parte como 3.º districto do municipio da Lagõa Vermelha.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 5 de julho de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

---

## Acto n. 233, de 7 de julho de 1892

### **Restabelecendo a aula do sexo masculino do Rincão de Cavajuretan município de São Vi- cente.**

O Vice-Presidente do Estado, de accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 1274, de 5 do corrente mez, resolve restabelecer a aula do sexo masculino do Rincão Cavajuretan, município de São Vicente, supprimida por acto n.º 33, de 19 de janeiro deste anno.

No acto de 9 de março de 1891, que creou a referida aula deu-se o engano do nome do lugar, que é o acima dito e não Carogutar, engano esse que fica rectificado.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 7 de julho de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

## Acto n. 234, de 9 de julho de 1892

**Revogando os de ns. 27  
e 61 de 24 de dezem-  
bro de 1889 e 18 de  
novembro de 1891.**

O Vice-Presidente do Estado, de accôrdo com a proposta do Dr. Chefe de Policia em officio n.º 260, de 8 do corrente, resolve revogar os actos sob ns. 27 e 61 de 24 de dezembro de 1889 e 18 de novembro de 1891, ficando assim restabelecido o antigo 5.º districto policial desta Capital e supprimido o actual 9.º

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 9 de julho de 1892.

*Victorino Monteiro.*

## Acto n. 235, de 9 de julho de 1892

### **Aposentando a professora publica D.<sup>a</sup> Paulina Ignacia Pereira.**

O Vice-Presidente do Estado, attendendo ao que requereu a professora effectiva Paulina Ignacia Pereira, da cadeira mixta do Capão do Manuel Machado, municipio de São Sebastião do Cahy, pedindo ser aposentada por estar physicamente impossibilitada para continuar no magisterio, como provou com a certidão da acta da inspecção de saude a que foi submettida, resolve, á vista das informações prestadas pela Directoria Geral da Instrucção Publica e Thesouro do Estado, em officios ns. 986, de 4 de maio ultimo, e 201, de 7 do corrente mez e nos termos do artigo 141 do Regulamento em vigor, aposentar a mesma professora com o ordenado annual de 554\$310 réis, correspondente a 17 annos, 3 mezes e 26 dias de effectivo serviço no magisterio.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 9 de janeiro de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

Acto n. 236, de 9 de julho de 1892.

---

**Revogando o de n.º 159,  
de 12 de abril ultimo.**

O Vice-Presidente do Estado, attendendo ás ponderações feitas pela Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 1296, de 8 do corrente mez, resolve revogar o acto n.º 159, de 12 de abril ultimo, que reduziu a 600\$000 réis annuaes o vencimento dos professores interinos não normalistas, prevalecendo, portanto, o de 880\$000 réis anteriormente arbitrado aos mesmos professores.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 9 de julho de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

---



## Acto n. 237, de 11 de julho de 1892

---

### **Restabelecendo a aula do sexo masculino de Pedra Branca, muni- cipio de Gravatahy.**

O Vice-Presidente do Estado, de accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 1301, de 8 do corrente mez, resolve restabelecer a aula do sexo masculino de Pedra Branca, municipio de Gravatahy, que havia sido supprimida por acto n.º 16, de 11 de janeiro ultimo.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 11 de julho de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

## Acto n. 238, de 11 de julho de 1892

---

### **Restabelecendo a aula da Praia de Bellas, nesta Capital.**

O Vice-Presidente do Estado, conformando-se com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 1297, de 8 do corrente mez, resolve restabelecer a aula mixta da Praia de Bellas, nesta Capital, supprimida por acto n.º 55, de 30 de janeiro deste anno.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 11 de julho de 1892.

*Victorino Monteiro.*

## Acto n. 239, de 11 de julho de 1892

---

### **Revertendo para o sexo masculino a aula mix- ta do Pontal da Barra, município de S. José do Norte.**

O Vice-Presidente do Estado, attendendo a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio sob n.º 1305, de 9 do corrente mez, resolve reverter para o sexo masculino, a aula mixta do Pontal da Barra, município de S. José do Norte, ficando assim revogado o acto n.º 183, de 10 de maio ultimo.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 11 de julho de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

---

## Acto n. 240, de 11 de julho de 1892

**Declarando nullo o processo a que foram submettidos diversos officiaes do Corpo Policial pelos factos occorridos no quartel do mesmo corpo na noite de 13 de maio do corrente anno.**

Tendo em vista o processo a que pelos factos occorridos no quartel do Corpo Policial em a noite de 13 de maio do corrente anno foram submettidos os officiaes do mesmo corpo major Carlos da Costa Bandeira, capitão Francisco Maria de Souza, alferes João Garibaldi Rolim, Alvaro Pereira Sarmiento, Hermenegildo Caetano Pereira e Sezefredo Antonio de Moura; e

Considerando que aos referidos officiaes foi imputado o crime capitulado no § 2.º do artigo 1.º da lei n.º 631, de 18 de setembro de 1851;

Considerando que a referida lei determina em seu artigo 1.º § 5.º que os crimes de que tratam os §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º serão, quando commettidos por paisanos, processados e julgados na forma da lei de 2 de julho de 1850, e sendo por militares, serão estes julgados pelos Conselhos de guerra;

Considerando que, quer sejam qualificados ou não como militares os accusados, não foi de fórma alguma observado o processo que a lei prescreve;

Considerando que tendo sido submettidos a processo especial e respondendo perante uma commissão tambem especial, foram collocados fóra da protecção

das proprias leis militares sómente invocadas para ministrar a severa penalidade que lhes é propria;

Considerando que quando mesmo fosse valido o processado não seria menos injusto julgar provado o crime imputado aos accusados:

Considerando ainda que ao governo republicano cumpre reparar as injustiças de que foram victimas ditos officiaes:

O Vice-Presidente do Estado resolve declarar nullo o processo a que foram submettidos os referidos officiaes e determinar que sejam cancelladas todas as notas que em seus assentamentos tenham sido feitas com referencia ao citado processo.

Façam-se as devidas communicações, remettendo-se copia do presente acto ao Tenente-Coronel Commandante da Guarda Civica para que o publique em ordem do dia.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 11 de julho de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

## Acto n. 241, de 11 de julho de 1892

**Abrindo o credito extraordinario da quantia de setenta e quatro contos e setecento mil reis (74:700\$000) para as despezas necessarias para a manutenção da ordem publica.**

O Vice-Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe concede o art. 3.º § 1.º da lei do orçamento provisorio do Estado de 8 de Agostõ de 1891, resolve abrir o credito extraordinario da quantia de setenta e quatro contos e setecentos mil reis (74:700\$000) para as despezas necessarias para a manutenção da ordem publica.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 11 de julho de 1892.

*Victorino Monteiro.*

## Acto n. 242, de 11 de julho de 1892

---

**Revogando o de n.º 617,  
de 14 de julho de 1891,  
relativamente á anne-  
xação do 3.º districto  
do municipio de S.  
Sepé**

O Vice-Presidente do Estado resolve revogar o acto n.º 617, de 14 de julho de 1891, que desmembrou do municipio de São Sepé e annexou ao da Cachoeira com a denominação de 8º districto, todo o territorio que constitue o actual 3.º districto daquelle municipio.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 11 de julho de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

---



**Acto n. 243, de 13 de julho de 1892**

**Revogando o de n.º 72,  
de 13 de fevereiro ul-  
timo.**

O Vice-Presidente do Estado, attendendo á pro-  
posta da Directoria Geral da Instrucção Publica em  
officio n.º 1325, de 13 do corrente mez, resolve revo-  
gar o acto n.º 72, de 13 de fevereiro deste anno, que  
transferiu a aula mixta do Cahy, municipio do Trium-  
pho, para o logar denominado Ponta Raza, no mesmo  
municipio, devendo a dita aula voltar ao seu primitivo  
local.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 13 de julho  
de 1892.

*Victorino Monteiro.*



## Acto n. 244, de 15 de julho de 1892

**Reforçando com a quantia de 1:600\$000 réis o credito concedido por acto n.º 12 de 10 de Janeiro de 1891, para aquisição de apparatus do Observatorio Meteorologico e de instrumentos necessarios á Directoria de Obras Publicas.**

O Vice-Presidente do Estado, tendo em consideração o que expendeu o Director interino da Directoria de Obras Publicas em officio n.º 159 de 9 do corrente, á cerca da necessidade de ser reforçado o credito de nove contos de réis, aberto por acto n.º 12 de 10 de Janeiro de 1891, para aquisição de apparatus destinados ao observatorio Meteorologico e de instrumentos para a mesma Directoria, visto como, devido a differença de cambio, tornou-se insufficiente o referido credito para attender as exigencias constantes do respectivo orçamento, taes como obtenção de accessorios, montagem e installação dos apparatus, resolve, nos termos da authorisação conferida pela lei do orçamento provisório de 8 de Agosto de 1891, art. 3.º § 2º prorogada para o corrente exercicio por Decreto n.º 4 de 4 de Dezembro do anno findo, abrir o credito da quantia de um conto e seiscentos mil réis (1:600\$000), para occorrer ás mencionadas despezas.

O Director das Rendas e Despezas Publicas, En-

carregado do serviço do Thezouro do Estado providenciará sobre a necessaria operação de Credito.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 15 de julho de 1892.

*Victorino Monteiro.*

*João José Pereira Parobé.*

---

**Acto n. 245, de 21 de julho de 1892**

---

**Supprimindo a aula mixta de São João Velho, municipio de São João Baptista de Camaquam**

O Vice-Presidente do Estado, de accordo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica, em officio n.º 1876, de 30 do corrente mez, resolve supprimir, por falta de frequencia legal, a aula mixta de São João Velho, 3º districto do municipio de São João Baptista de Camaquam.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 21 de julho de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

## Acto n. 246, de 22 de julho de 1892

**Acceitando a desistencia  
que faz Sergio Protes-  
tato Borges da serven-  
tia vitalicia dos offi-  
cios de tabellião do  
publico judicial e no-  
tas e escrivão do civil  
e crime do termo de  
Cangussu.**

O Vice-Presidente do Estado, resolve acceitar a desistencia que faz o cidadão Sergio Protestato Borges da serventia vitalicia dos officios de tabellião do publico judicial e notas e escrivão do civil e crime do termo de Cangussu.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 22 de julho de 1892.

*Victorino Monteiro.*

Acto n. 247, de 23 de julho de 1892

**Declarando sem effeito a nomeação de Rafael Fortunato Xavier de Azambuja, para a serventia vitalicia de officio de escrivão do publico judicial e tabellião de notas do termo de São Sebastião do Cahy.**

O Vice-Presidente do Estado, tendo em vista os papeis relativos ao concurso para provimento do officio de escrivão do publico judicial e tabellião de notas de São Sebastião do Cahy, e verificando que á nomeação do cidadão Rafael Fortunato Xavier de Azambuja para a serventia vitalicia do dito officio não precederam todas as formalidades legaes porquanto foi feita antes de recebidos os requerimentos de alguns pretendentes, o que deu logar á inobservancia do disposto nos artigos 167 e 168 do Decreto n.º 9420, de 30 de abril de 1885, resolve declarar nullo o provimento do referido cidadão no alludido officio de justiça.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 23 de julho de 1892.

*Victorino Monteiro.*

## Acto n. 248, de 26 de julho de 1892

### **Restabelecendo a aula do sexo masculino da freguezia do Bouquei- rão, municipio de São Lourenço.**

O Vice-Presidente do Estado, de accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em afficio n.º 1900, de 25 do corrente mez, resolve restabelecer a aula do sexo masculino do Bouqueirão, municipio de São Lourenço, que havia sido supprimida em 27 de janeiro ultimo.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 26 de julho de 1892.

*Victorino Monteiro.*

# Acto n. 249, de 27 de julho de 1892

## **Elevando os vencimentos do secretario e porteiro da Junta Municipal das Torres.**

O Vice-Presidente do Estado, conformando-se com a deliberação tomada pela Junta Municipal da villa das Torres, constante do officio de 9 do corrente mez, resolve elevar de 600\$000 a 800\$000 réis annuaes os vencimentos do secretario da mesma Junta e de 120\$000 a 180\$000 réis tambem annuaes os do porteiro da referida corporação.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 27 de julho de 1892.

*Victorino Monteiro.*

## Acto n. 250, de 27 de julho de 1892

### Modificando o orçamento da despesa da Junta Municipal da villa Bento Gonçalves.

O Vice-Presidente do Estado resolve, de accôrdo com o pedido da Junta Municipal da villa Bento Gonçalves em officio n.º 2, de 11 do corrente mez, modificar o orçamento da despesa da mesma Junta para o exercicio vigente, pela forma seguinte:

Secretario servindo de contador.....	900\$000
Porteiro servindo de continuo.....	300\$000
Fiscal do 1º districto.....	500\$000
Fiscal do 2º » .....	500\$000
Fiscal do 3º » .....	300\$000
Fiscal da Linha Palmeira.....	300\$000
Aferidor.....	300\$000
Procurador, commissão 13 %.....	
Aluguel da casa da Intendencia.....	360\$000
Luzes, agua e acceio da mesma.....	30\$000
» » » » da cadeia.....	100\$000
Jury, custas, eleições e alistamento.....	700\$000
Assignatura de jornaes, Impressão do relatório e expediente .....	250\$000
Eventuaes.....	1:040\$000
<hr/>	
Somma.....	5:580\$000

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 27 de julho de 1892.

*Victorino Monteiro.*



## Acto n. 251 de 27 de julho de 1892

---

**Determinando que volte a funcionar na estação do Bazilio a cadeira do sexo masculino do 2.º districto do Herval.**

O Vice-Presidente do Estado, de accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 1715 de 26 do corrente mez, determina que volte a funcionar na estação do Bazilio, municipio do Herval, a cadeira do sexo masculino transferida em 25 de maio ultimo para o 2.º districto do mesmo municipio.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 27 de julho de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

---

## Acto n. 252, de 29 de julho de 1892

**Abrindo um credito da  
quantia de 2:389\$720  
réis para occorrer a  
despeza com excesso  
de obras da estrada que  
desta Capital segue pa-  
ra Belem Velho.**

O Vice-Presidente do Estado; attendendo o pedido do contractador das obras de melhoramento da estrada de Belem e ás informações da Directoria de Obras Publicas e Secretario do Estado dos Negocios das Obras Publicas, resolve, nos termos da autorisação conferida pela lei do orçamento provisorio de 8 de agosto de 1891, art. 3º § 2º, prorogada para o corrente exercicio por Decreto n.º 4 de 4 de dezembro do mesmo anno, abrir um credito da quantia de dous contos trezentos oitenta e nove mil setecentos e vinte réis (2:389\$720), que junto á de trezentos e treze mil quinhentos e trinta réis (313\$530), saldo do credito aberto por acto n.º 397 de 15 de maio de 1891, prefaz a de dous contos setecentos e tres mil duzentos e cincoenta réis (2:703\$250), em que importa a despeza feita pelo contractador da dita estrada de Belem com excesso de obras na mesma, excesso esse que foi medido pela mesma Directoria e orçado na quantia supra mencionada, constante do officio n.º 167 de 21 do corrente mez.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda providenciará para que se effectue a necessaria operação de credito, na forma da referida lei.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 21 de julho de 1892.

*Victorino Monteiro.*

*João José Pereira Parobé.*

Acto n. 252 A, de 29 de julho de 1892

**Abrindo um credito ex-  
traordinario de.....  
150:000\$000 réis para  
ocorrer ao pagamento  
de despezas da Estra-  
da de Ferro de Porto  
Alegre a Uruguayana.**

O Vice-Presidente do Estado, usando da faculdade que lhe confere o Decreto n.º 2884 de 1º de fevereiro de 1862, resolve abrir um credito extraordinario da quantia de cento e cinquenta contos de réis (150:000\$000), para pagamento de despezas, no corrente mez, da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 25 de julho de 1892.

*Victorino Monteiro.*  
*João José Pereira Parobé.*

## Acto n. 253, de 30 de julho de 1892

---

### **Supprimindo a aula do sexo masculino San- ta Cruz, municipio de Santa Christina do Pi- nhal.**

O Vice-Presidente do Estado, de accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 1922, de 28 do corrente mez, resolve supprimir, por falta de frequencia legal, a aula do sexo masculino de Santa Cruz, municipio de Santa Christina do Pinhal.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 30 de julho de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

---

## Acto n. 254, de 30 de julho de 1892

**Autorizando a cobrança dos direitos de nomeação para o cargo de Intendente Municipal, depois de estabelecidos os vencimentos dos mesmos cargos nos respectivos orçamentos.**

O Vice-Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, considerando que pelo art. 64 da Constituição, a promulgação das leis organicas municipaes incumbem aos Intendentes, que, por esse motivo devem assumir o seu cargo antes da confecção do orçamento do respectivo municipio;

Considerando que somente nos orçamentos municipaes são estabelecidos os vencimentos dos Intendentes, os quaes servem de base á cobrança dos impostos devidos ao Estado;

Considerando que, por essa forma, torna-se inexecutivel a cobrança dos direitos antes de entrarem em exercicio os alludidos funcionarios;

Resolve autorizar que a cobrança dos direitos devidos pelas nomeações para o cargo de Intendente Municipal se faça depois da decretação da lei de receita e despeza dos respectivos municipios.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 30 de julho de 1892.

*Victorino Monteiro.*

*Possidonio M. da Cunha Junior.*

## Acto n. 255, de 2 de agosto de 1892

---

**Reformando no mesmo  
posto o major do ba-  
tallão de infantaria da  
Guarda Civica Luiz  
Manoel da Silva Tel-  
les.**

O Vice-Presidente do Estado, tendo em vista a informação prestada pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em officio n.º 222 de 30 de julho ultimo e o parecer do Procurador Fiscal, resolve reformar no mesmo posto, com o soldo annual de dois contos e quatrocentos mil réis (2:400\$000) o major do batallão de infantaria da Guarda Civica Luiz Manoel da Silva Telles, visto ter-se inutilizado no serviço da mesma força conforme consta da inspecção de saude a que foi submettido o referido official.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 2 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

---

## Acto n. 256, de 2 de agosto de 1892

---

**Restabelecendo, quanto à mesa de rendas de Pelotas, a taxa de quatro e cinco decimos por cento, fixada por acto n.º 661 de 29 de dezembro de 1890, mantidos, porem, o numero de quotas e o quadro de pessoal designados no acto n.º 90 A de 23 de fevereiro do corrente anno.**

O Vice-Presidente do Estado do Rio Grande do Sul resolve estabelecer a taxa de quatro e cinco decimos fixada para a porcentagem da mesa de rendas de Pelotas no acto n.º 661 de 29 de dezembro de 1890; ficando, porem, mantidos o quadro de pessoal e o numero de quotas estabelecido no acto sob n.º 90 A de 23 de fevereiro do corrente anno.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 2 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*  
*Possidonio M. da Cunha Junior.*

---

---



## Acto n. 257, de 2 de agosto de 1892

**Declarando nullo o provimento de João Ferreira Bastos Sobrinho, na serventia vitalicia do officio de escrivão de orphãos do termo de Taquary.**

O Vice-Presidente do Estado, tendo em vista os papeis relativos ao concurso para provimento do officio de escrivão de orphãos do termo de Taquary, e verificando dos documentos de habilitação apresentados pelo cidadão João Ferreira Bastos Sobrinho, que alguns desses documentos resentem-se de preterição de certas formalidades legaes, pois do auto de sufficiência vê-se que o exame segundo a prova escripta, versou sómente sobre as generalidades do officio de escrivão, quando devia tambem referir-se ás especialidades do officio em concurso, como prescreve o artigo 101, do decreto n.º 9420: de 28 de abril de 1885, e da certidão de exame de portuguez e arithmetica não consta se da commissão de exame fez parte o professor publico da localidade (§ 2º do artigo 205, do citado decreto); e porque a falta de algum dos documentos de habilitação ou qualquer irregularidade nestes antes é motivo para excluir do concurso o pretendente e prejudicar a sua nomeação;

Resolve declarar nullo o provimento do referido cidadão João Ferreira Bastos Sobrinho no officio de escrivão de orphãos da villa de Taquary por se não ter ha-

bilitado na fôrma da lei, e determinar que seja de novo posto a concurso o citado officio de justiça.

Façam-se as devidas communicações e expeçam-se as necessarias ordens para o concurso.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 2 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

## Acto n. 258, de 2 de agosto de 1892

**Augmentando a quota  
para aluguel e asseio  
da sala em que func-  
cionam as aulas do Me-  
nino Deus.**

O Vice-Presidente do Estado, attendendo ao que requereu a professora publica D.<sup>a</sup> Josephina Thereza de Barros Luz e de accôrdo com a informação prestada pela Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 1944. de 1 do corrente mez, resolve elevar de... 336\$000 a 432\$000 réis annuaes a quota arbitrada para aluguel e asseio das salas em que funccionam as aulas do Menino Deus nesta Capital.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 2 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

## Acto n. 259, de 3 de agosto de 1892

### **Rescindindo o contracto celebrado com o Dr. João Adolpho Josetti, para cultura e forne- cimento de lympha vac- cinica annual.**

O Vice-Presidente do Estado:

Considerando que das disposições e clausulas do contracto celebrado pelo Dr. João Adolpho Josetti a 1º de junho do corrente anno, deduzem-se as seguintes obrigações principaes a que se acha adstricto o contractante:

1º fundação nesta Capital de um instituto vaccinico; 2º fornecimento mensal de mil tubas de vaccina á Inspectoria de Hygiene; 3º vacinação em casas de familia, em quartéis ou no instituto ás pessoas que procurarem aquelle meio prophylatico;

Considerando que já existe no Estado addido ao Lyceu Rio Grandense de Agronomia e Veterinaria de Pelotas um instituto vaccinogenico funcionando regularmente;

Considerando que o Governo, por quantia muito inferior á que deverá ser paga ao contractante, poderá obter do instituto já fundado o fornecimento de lympha vaccinica ou «covo-poc» a todo o Estado;

Considerando que a vacinação em casas particulares é feita por todos os facultativos no exercicio de sua clinica civil, como o é tambem pelos funcionarios da Inspectoria de Hygiene, que procedem a igual operação em estabelecimentos publicos em dias determinados;

Considerando que a innoculação da vaccina nos quartéis é serviço affecto aos medicos militares aos quaes o instituto poderá fornecer lympha como o fará á todas as localidades do Estado;

Considerando finalmente que o contractante não tem cumprido as disposições do contracto como affirma a Inspectoria de Hygiene em officio n.º 228, de 30 de julho ultimo:

Resolve, pelos motivos. expostos, rescindir o mesmo contracto.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 3 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

## Acto n. 260, de 4 de agosto de 1892

---

**Revogando o de n.º 59,  
de 4 de fevereiro des-  
te anno.**

O Vice-Presidente do Estado, á vista da proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 1953, de 3 do corrente mez, resolve revogar o acto n.º 59, de 4 de fevereiro ultimo pelo qual foi transferida para a Fazenda Pires a aula mixta do Morro de Pedra, municipio de Santa Christina do Pinhal.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 4 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

## Acto n. 261, de 4 de agosto de 1892

---

**Transferindo para o 7.º districto a cadeira do 6.º do municipio de Soledade e restabelecendo a do 4.º districto, todas do sexo masculino.**

O Vice-Presidente do Estado, de accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 1957, de 3 do corrente mez, resolve transferir para o 7.º districto a cadeira do sexo masculino do 6.º do municipio da Soledade, e restabelecer a do mesmo do 4.º districto, que havia sido supprimida por acto n.º 155, de 4 de abril ultimo.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 4 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

## Acto n. 262, de 4 de agosto de 1892

---

### **Restabelecendo a aula do sexo feminino do Rincão do Carvalho, município de S. Sebastião do Cahy.**

O Vice-Presidente do Estado, conformando-se com a prpoosta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 1956, de 3 do corrente mez, resolve restabelecer a aula do sexo feminino do Rincão do Carvalho, municipio de S. Sebastião do Cahy, supprimida em 29 de janeiro ultimo e determina que a mesma aula passe a funcionar no Bom Jardim, freguezia do Rio dos Sinos.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 4 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

---



## Acto n. 263, de 5 de agosto de 1892

---

**Abrindo um credito da  
quantia de cem contos  
de réis afim de occur-  
rer ás despezas neces-  
sarias para manuten-  
ção da ordem publica.**

O Vice-Presidente do Estado, tendo em vista a informação prestada pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda, em officio n.º 223, de 3 do corrente, resolve abrir um credito de cem contos de réis. . . . . (100:000\$000) afim de ocorrer ás despezas necessarias para manutenção da ordem publica.

Façam-se as devidas communicações,

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 5 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

---

## Acto n. 264, de 6 de agosto de 1892

**Abrindo o credito supplementar da quantia de quatorze contos e quinhentos mil réis (14:500\$000) para pagamento da subvenção concedida ás casas de caridade de Porto Alegre e Rio Grande relativamente ao corrente exercicio.**

O Vice-Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo ao que lhe requereu a Santa Casa de Misericordia desta Capital, bem como igual estabelecimento da cidade do Rio Grande, sobre a insufficiencia do producto de loterias para o pagamento da subvenção, concedida por lei para criação dos expostos e tratamento de praças da força policial, doentes, resolve de acôrdo com disposto no art. 3º § 2º da lei n.º 1900 de 23 de agosto de 1891, abrir um credito supplementar da quantia de quatorze contos e quinhentos mil réis (14:500\$000) para completar no corrente exercicio o pagamento da subvenção consignada no art. 8º da referida lei, aos mencionados estabelecimentos de caridade.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 6 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

*Possidonio M. da Cunha Junior.*

## Acto n. 265, de 6 de agosto de 1892

**Abrindo um credito da  
quantia de treze con-  
tos oitocentos vinte no-  
ve mil quatrocentos e  
dezesete réis.....  
(13:829\$417). para oc-  
correr á despeza com  
a reconstrucção da su-  
perstructura da ponte  
do arroio dos Ratos,  
no municipio de São  
Jeronymo.**

O Vice-Presidente do Estado, attendendo o pedido do Intendente Municipal de S. Jeronymo e ás informações da Directoria de Obras Publicas e Secretaria de Estado dos Negocios das Obras Publicas sobre o máo estado em que se acha a ponte do Arroio dos Ratos no municipio de S. Jeronymo, resolve, nos termos da autorisação conferida pela lei do orçamento provisório de 8 de agosto de 1891, artigo 3º § 2º prorogada para o corrente exercicio por decreto n.º 4 de 4 de dezembro do mesmo anno, abrir um credito da quantia de treze contos oitocentos vinte nove mil quatrocentos e dezesete réis (13:829\$417), para occorrer á despeza com a reconstrucção da superstructura daquella ponte, segundo o orçamento confeccionado pela Directoria de Obras Publicas.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda providenciará para que se effectue a operação de credito necessaria, na forma da dita lei.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 6 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

*João José Pereira Parobé.*

## Acto n. 266, de 8 de agosto de 1892

**Revogando o de n.º 159,  
de 12 de abril ultimo.**

O Vice-Presidente do Estado, á vista das ponderações feitas pela Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 1969, de 5 do corrente mez, resolve revogar o acto n.º 159, de 12 de abril ultimo, na parte que determinou fossem providas, por meio de contracto, na forma do disposto nos artigos 81 e seguintes do regulamento em vigor, as aulas regidas interinamente por professores não normalistas, e declarar insubsistentes os contractos celebrados em virtude d'aquella deliberação.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 8 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

## Acto n. 267, de 8 de agosto de 1892

**Supprimindo uma aula do municipio de Viamão e convertendo em mixta a do sexo masculino do Arroio do Ouro, na Estrella, com localisação na Colonia Host.**

O Vice-Presidente do Estado, á vista da proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 1983, de 6 do corrente mez, resolve supprimir a aula mixta da Branquinha, municipio de Viamão, e converter em mixta a do sexo masculino do Arroio do Ouro, municipio da Estrella, com localisação na colonia Host.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 8 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

Acto n. 268, de 8 de agosto de 1892

**Transferindo para a Capella dos Navegantes de Itapuã a aula mixta do Potreiro Grande, municipio de Viamão.**

O Vice-Presidente do Estado, conformando-se com a proposta da Directoria Geral da Instrução Publica em officio n.º 1982, de 6 do corrente mez, resolve transferir a cadeira mixta do Potreiro Grande, municipio de Viamão, para a Capella dos Navegantes de Itapuã, no referido municipio.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 8 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

## Acto n. 269, de 9 de agosto de 1892

**Convertendo em mixta a aula do sexo masculino da Picada Geraldo e transferindo-a para a Picada Secca, na Estrella.**

O Vice-Presidente do Estado, de accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n. 1998, de 6 do corrente mez, resolve converter em mixta a aula do sexo masculino da Picada Geraldo, municipio da Estrella, e transferil-a para a Picada Secca, no mesmo municipio.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 9 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---



## Acto n. 270, de 9 de agosto de 1892

**Abrindo um credito extraordinario da quantia de 50:000\$000 para pagamento das despesas feitas e a fazer com soccorros a indigentes variolosos em diversas localidades do Estado.**

O Presidente do Estado, no uso da attribuição que lhe confere o artigo 2º § 2º da lei do orçamento provisório de 1º do corrente mez. resolve abrir um credito extraordinario da quantia de cincoenta contos de réis (50:000\$000) para attender-se ao pagamento das despesas feitas e a fazer com soccorros a indigentes variolosos em diversas localidades do Estado, e outras medidas tendentes a melhorar a saude publica.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 9 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

## Acto n. 271, de 10 de agosto de 1892

### **Transferindo definitivamente para o municipio desta Capital a aula mixta do Capão das Canôas.**

O Vice-Presidente do Estado, conformando-se com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2004, de 8 do corrente mez, resolve transferir definitivamente para o municipio desta Capital, a aula mixta do Capão das Canôas, a qual ficará localisada na rua Voluntarios da Patria, no ponto que fôr designado pela mesma Directoria.

Fica assim revogado o acto n.º 145, de 28 de março deste anno, que determinou funcionar provisoriamente a referida aula na rua Silva Tavares, quadra entre a rua Riachuelo e Jeronymo Coelho.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 10 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

## Acto n. 272, de 10 de agosto de 1892

---

### **Supprimindo a aula mixta do Passo da Cavallhada, districto de Belém.**

O Vice-Presidente do Estado, á vista da proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2008, de 8 do corrente mez, resolve supprimir por falta de frequencia legal, a aula mixta do Passo da Cavallhada, districto de Belém, municipio desta Capital.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 10 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

---

## Acto n. 273, de 12 de agosto de 1892

**Restabelecendo a aula  
do sexo masculino do  
Rincão de S. Pedro,  
município de Santa Ma-  
ria da Bocca do Monte.**

O Vice-Presidente do Estado, de accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2032, de 11 do corrente mez, resolve restabelecer a aula do sexo masculino do Rincão de S. Pedro, município de Santa Maria da Bocca do Monte.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 12 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

## Acto n. 274, de 12 de agosto de 1892

### **Elevando o quantitativo para aluguel e asseio da aula publica do Par- thenon, nesta Capital.**

O Vice-Presidente do Estado, attendendo ao que requereu a professora publica D.<sup>a</sup> Anna Esmenia de Oliveira Guedes, com exercicio em uma das cadeiras do Parthenon, nesta Capital, e á vista das informações prestadas pela Directoria Geral da Instrucção Publica e Thezouro do Estado, resolve elevar a 2168000 réis o quantitativo para aluguel e asseio da aula regida pela mesma professora.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 12 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

Acto n. 275, de 13 de agosto de 1892

---

**Transferindo para o  
Morro Grande a aula  
do sexo masculino da  
Varzea, municipio de  
S. Francisco de Paula  
de Cima da Serra.**

O Vice-Presidente do Estado, sob proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2040, de 12 do corrente mez, resolve transferir para o Morro Grande a aula do sexo masculino da Varzea, municipio de S. Francisco de Paula de Cima da Serra.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 13 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

## Acto n. 276, de 13 agosto de 1892

**Convertendo para o sexo masculino e localisando no lugar denominado „Morros“ a aula mixta dos Campestres, municipio de S. Antonio da Patrulha.**

O Vice-Presidente do Estado, de accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2041, de 12 do corrente mez, resolve converter para o sexo masculino e localisar no lugar denominado «Morros» a aula mixta dos Campestres, no municipio de Santo Antonio da Patrulha.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 13 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---



## Acto n. 277, de 13 de agosto de 1892

**Transferindo para o 5.º districto de Encruzilhada a aula do sexo masculino do 2.º e convertendo em mixta a do sexo feminino desse ultimo districto.**

O Vice-Presidente do Estado, conformando-se com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 3049, de 12 do corrente mez, resolve transferir para o 5º districto da Encruzilhada, a aula do sexo masculino do 2º, convertendo em mixta a do sexo feminino desse ultimo districto.

Palacio do Governo, em Porto Alegre. 13 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

## Acto n. 278, de 13 de agosto de 1892

**Declarando subsistente,  
para todos os effeitos  
o alistamento eleitoral  
feito em 1890 e nulla  
a qualificação supple-  
mentar procedida em  
janeiro do corrente  
anno.**

O Vice-Presidente do Estado, declara subsistente, para todos os effeitos, o alistamento eleitoral feito no anno 1890, e nulla, por haver sido autorisada por poder incompetente, a qualificação suplementar procedida em janeiro do corrente anno.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 13 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

## Acto n. 278 A, de 13 de agosto de 1892

### **Supprimindo o officio de 2.º escrivão do publico judicial e tabellião de notas do termo de Santo Antonio da Patrulha.**

O Vice-Presidente do Estado, resolve supprimir o officio de 2.º escrivão do publico judicial e tabellião de notas do termo de Santo Antonio da Patrulha, e determina que passem a ser exercidas pelo actual tabellião de notas as funcções dos officios de escrivão de capellas e residuos e do jury que se achavam annexas áquelle cartorio.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 13 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

## Acto n. 279, de 15 de agosto de 1892

**Acceitando a desistencia que faz Miguel de Paiva da serventia vitalicia dos officios de tabellião do publico judicial e notas e annexos do termo da Palmeira.**

O Vice-Presidente do Estado, resolve acceitar a desistencia que faz o cidadão Miguel de Paiva, da serventia vitalicia dos officios de tabellião do publico judicial e notas e annexos do termo da Palmeira.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 15 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

---

## Acto n. 279 A, de 15 de agosto de 1892

### **Sobre a substituição dos logares de chefe de secção e de officiaes do Thesouro e de es- cripturarios nas mesas de rendas.**

O Vice-Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á conveniencia do serviço do Thesouro do Estado e das mesas de rendas, resolve estabelecer a substituição dos logares de chefe de secção e de officiaes do mesmo Thesouro e de escripturarios das mesas de rendas pela forma seguinte :

Os chefes de secção do Thesouro serão substituidos em seus impedimentos pelos primeiros officiaes, ou pelo official mais graduado da secção, que for designado pelo respectivo director, conforme a conveniencia do serviço.

Os officiaes serão substituidos pelos da classe inferior que servirem na mesma Directoria, ou secção, preferidos pela antiguidade.

Os escripturarios das mesas de rendas serão substituidos pelos conferentes que forem designados pelo respectivo administrador.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 15 de agosto de 1892.

*Possidonio M. da Cunha Junior.*  
*Victorino Monteiro.*

## Acto n. 279B, de 15 de agosto de 1892

**Abrindo um credito extraordinario da quantia de vinte e um contos setecentos e oitenta mil réis (21:780\$000) para liquidar a divida com o herdeiro do major João Severiano Pessoa de Andrade, nos termos do art. 2.º § 7.º da lei do orçamento provisorio de 1.º do corrente.**

O Vice-Presidente do Estado do Rio Grande do Sul em cumprimento do disposto no art. 2º § 7º da lei do orçamento provisorio de 1º do corrente, resolve abrir um credito extraordinario da quantia de vinte e um contos setecentos e oitenta mil réis (21:780\$000) para pagamento da divida do Estado com o herdeiro do Major João Severiano Pessoa de Andrade.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 15 de Agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

## Acto n. 280, de 16 de agosto de 1892

---

### **Convertendo em mixta a aula do sexo mascu- lino do Passo do So- brado, municipio de Rio Pardo.**

O Vice-Presidente do Estado, de accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2057, de 13 do corrente mez, resolve converter em mixta a aula do sexo masculino do Passo do Sobrado, municipio de Rio Pardo.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 16 de agosto de 1912.

*Victorino Monteiro.*



## Acto n. 281, de 16 de agosto de 1892

**Supprimindo a aula mixta do Passo das Canôas, e restabelecendo a da Ponte da Cachoeira, ambas no municipio de Gravatahy.**

O Vice-Presidente do Estado, de accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2054, de 13 do corrente mez, resolve supprimir a aula mixta do Passo das Canôas, municipio de Gravatahy, e restabelecer a tambem mixta das proximidades da Ponte da Cachoeira, no mesmo municipio.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 16 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

---

## Acto n. 282, de 16 de agosto de 1892

---

### **Augmentando o pessoal da Guarda Civica.**

O Vice-Presidente do Estado, attendendo a representação do Tenente-Coronel Commandante da Guarda Civica em officio n.º 165, de 13 do corrente mez, resolve augmentar o pessoal da mesma força do seguinte modo:

Um assistente que será por official com o posto de capitão; oito segundos sargentos e mais cento noventa e duas praças.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 16 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

## Acto n. 283, de 16 de agosto de 1892

---

**Supprimindo o officio de  
2.º escrivão do publico  
judicial e tabellião de  
notas e mais annexos  
do termo de Lageado.**

O Vice-Presidente do Estado, resolve supprimir o officio do 2º escrivão do publico judicial e tabellião de notas e mais annexos do termo do Lageado.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 16 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

## Acto n. 284, de 16 de agosto de 1892

---

**Acceptando a desistencia  
feita pelo cidadão Ma-  
riano de Oliveira Pin-  
to, da serventia vitali-  
cia dos officios de ta-  
bellião do publico judi-  
cial e notas e escrivão  
do civil e crime do  
termo da Lagôa Ver-  
melha.**

O Vice-Presidente do Estado, resolve aceitar a desistencia que faz o cidadão Mariano de Oliveira Pinto da serventia vitalicia dos officios de tabellião do publico judicial e notas e escrivão do civil e crime do termo da Lagôa Vermelha.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 16 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

---

## Acto n. 285, de 16 de agosto de 1892

**Accêitando a desistencia  
feita por Antonio  
Duarte Pimentel, da  
serventia vitalicia do  
officio de 1.º tabellião  
do publico judicial e  
notas e escrivão do ci-  
vel o crime do termo  
da Cachoeira.**

O Vice-Presidente do Estado, resolve aceitar a desistencia que faz o cidadão Antonio Duarte Pimentel da serventia vitalicia do officio de 1º tabellião do publico judicial e notas e escrivão do civil e crime do termo da Cachoeira.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 16 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

## Acto n. 286, de 16 de agosto de 1892

---

**Autorisando o Conselho Municipal desta Capital a despender a quantia de 1:800\$000 réis com o pagamento dos vencimentos do administrador do forno de incineração do lixo.**

O Vice-Presidente do Estado, á vista das ponderações feitas pelo Conselho Municipal desta Capital, resolve autorisar o mesmo Conselho a despender annualmente, por conta das suas rendas, a quantia de 1:800\$000 réis com o pagamento dos vencimentos do administrador do forno de incineração do lixo desta cidade.

Palacio do Governo. em Porto Alegre, 16 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

## Acto n. 287 de 17 de agosto de 1892

### **Aposentando a Pedro Francisco Affonso Mabile no lugar de Engenheiro da Intendencia Municipal desta Capital.**

O Vice-Presidente do Estado, attendendo ao que lhe requereu o cidadão Pedro Francisco Affonso Mabile, pedindo ser aposentado no lugar de Engenheiro da Intendencia Municipal desta Capital, por soffrer de molestia incuravel que o impossibilita de continuar a servir, como provou com a certidão da acta de inspecção de saude a que foi submettido, resolve, á vista dos documentos com que instruiu a sua petição, aposental-o no dito cargo, com o ordenado annual de 1:152\$148 réis, correspondente a 21 annos, 7 mezes e 7 dias de effectivo serviço, conforme o calculo feito no Thezouro do Estado.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 17 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

---



## Acto n. 288, de 17 de agosto de 1892

---

**Determinando que volte a funcionar no Rincão do Rei, a cadeira do sexo masculino que havia sido transferida para o 5.º quarteirão do districto do Couto.**

O Vice-Presidente do Estado, de accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2077, de 16 do corrente mez, determina que volte a funcionar no Rincão do Rei, municipio do Rio Pardo, a aula do sexo masculino que havia sido transferida para o 5.º quarteirão do districto de Couto.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 17 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

## Acto n. 289, de 18 de agosto de 1892

---

**Annexando os officios  
de tabellião do publico  
judicial e notas e an-  
nexos do termo da  
Palmeira ao cartorio  
de orphãos do mesmo  
termo.**

O Vice-Presidente do Estado, resolve annexar ao officio de tabellião do publico judicial e notas annexas do termo da Palmeira ao cartorio de orphãos do mesmo termo.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 18 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

---

## Acto n. 290, de 20 de agosto de 1892

---

### **Fazendo alterações no serviço da instrução publica do municipio da Palmeira.**

O Vice-Presidente do Estado, de accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2098, de 18 do corrente mez, resolve suprimir a aula do sexo masculino da Timbauva, 3.º districto da Palmeira, e a do mesmo sexo da Ramada S. Jacob, e restabelecer a mixta das Castanhas e a do dito sexo de Guaritas, todos no municipio da Palmeira,

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 20 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

---

## Acto n. 291, de 22 de agosto de 1892

---

**Determinando que volte a funcionar no „Bom Jardim“ a aula do sexo masculino ultimamente transferida para a villa de S. João do Monte Negro.**

O Presidente do Estado, conformando-se com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2109, de 19 do corrente mez, determina que volte a funcionar no «Bom Jardim», municipio de São João do Monte Negro, a aula do sexo masculino que ultimamente foi transferida para a referida villa.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 22 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

## Acto n. 292, de 22 de agosto de 1892

### **Equiparando o quantitativo para aluguel e asseio das aulas estabelecidas na Azenha ao das do bairro do Menino Deus.**

O Vice-Presidente do Estado, de accôrdo com os pareceres da Directoria Geral da Instrucção Publica e Thezouro do Estado em officios ns. 2014 e 243 de 9 e 16 do corrente mez, resolve equiparar o quantitativo para aluguel e asseio das aulas estabelecidas na Azenha ao das do bairro do Menino Deus, ficando assim elevado o mesmo quantitativo de 336\$000 réis a 432\$000 annuaes.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 22 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

## Acto n. 293, de 22 de agosto de 1892

**Revogando o de n.º 35,  
de 19 de janeiro de  
1892, na parte que ex-  
tinguiu o 1.º cartorio de  
orphãos de Uruguayana.**

O Vice-Presidente do Estado, resolve por conveniência do serviço, revogar o acto n.º 35, de 19 de janeiro de 1892, na parte que extinguiu o 1.º cartorio de orphãos do termo de Uruguayana.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 22 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro*

## Acto n. 294, de 23 de agosto de 1892

### **Restabelecendo a aula mixta do Capão das Canôas, municipio de Gravatahy.**

O Vice-Presidente do Estado, de accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2134, de 22 do corrente mez, resolve restabelecer a aula mixta do Capão das Canôas, municipio de Gravatahy.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 23 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*



## Acto n. 295, de 29 de agosto de 1892

---

### **Convertendo em mixta a aula do sexo mascu- lino da villa da Encru- zilhada.**

O Vice-Presidente do Estado, de accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2150, de 27 do corrente mez, resolve converter em mixta a aula do sexo masculino da villa da Encruzilhada.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 29 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

# Acto n. 296, de 29 de agosto de 1892

---

## **Supprimindo o lugar de 2.º tabellião do publico judicial e notas do ter- mo de São Borja.**

O Vice-Presidente do Estado, resolve supprimir o lugar de 2.º tabellião do publico judicial e notas do termo de São Borja; outrosim annexar ao 1.º cartorio de orphãos as funcções do escrivão da provedoria, cappellas e residuos, que estavam reunidas ao tabellionato extincto.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 29 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

## Acto n. 297 de 30 de agosto de 1892

### **Creando mais um districto policial na freguezia das Pedras Brancas.**

O Vice-Presidente do Estado, tendo em consideração a proposta do dr. Chefe de Policia, em officio n.º 327, de 29 do corrente, resolve crear mais um districto policial, que terá a numeração de 4.º na freguezia das «Pedras Brancas», termo desta Capital, comprehendendo o territorio da Colonia Marianna Pimentel.

O actual districto da Barra, na mesma freguezia, ficará com a denominação de 3.º

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 30 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

## Acto n. 298, de 31 de agosto de 1892

**Revertendo para o sexo masculino a aula mixta da Picada do Herval, municipio de São Leopoldo e transferindo-a para o lugar denominado "Nova Palmyra", no mesmo municipio.**

O Vice-Presidente do Estado, conformando-se com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2175, de 30 do corrente mez, resolve reverter para o sexo masculino a aula mixta de «Picada do Herval», municipio de S. Leopoldo, e transferil-a para o lugar denominado «Nova Palmyra», no mesmo municipio.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

## Acto n. 299, de 31 de agosto de 1892

### **Restabelecendo a cadeira do sexo masculino da freguezia do „Rio dos Sinos“, municipio de S. Sebastião do Cahy**

O Vice-Presidente do Estado, de accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2177, de 30 do corrente mez, resolve restabelecer a cadeira do sexo masculino da sêde da freguezia do Rio dos Sinos, municipio de S. Sebastião do Cahy.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

Acto n. 300, de 31 de agosto de 1892

**Restabelecendo as aulas  
mixtas do Morro do  
Leão e Fazenda Pires  
município de Santa  
Christina do Pinhal.**

O Vice-Presidente do Estado, sob proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2178, desta data, resolve restabelecer as aulas mixtas do Morro do Leão e Fazenda Pires, no município de Santa Christina do Pinhal.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 31 de agosto de 1892.

*Victorino Monteiro.*

## Acto n. 301, de 1.º de setembro de 1892

**Supprimindo as comarcas de São Francisco de Paula de Cima da Serra e Santa Christina do Pinhal e criando uma nova comarca com a denominação de Mundo Novo.**

O Vice-Presidente do Estado, considerando em vista de representações que lhe dirigiram os Conselhos municipaes de São Francisco de Paula de Cima da Serra e Santa Christina do Pinhal, que estes municipios, que constituem actualmente as comarcas dos mesmos nomes, não se acham em condições de manter-se com independencia, resolve supprimir as ditas comarcas e crear uma nova comarca com a denominação de Comarca do «Mundo Novo».

A nova comarca se comporá do termo da Taquara do Mundo Novo, ficando este constituido do seu actual territorio e dos dos municipios de São Francisco de Paula de Cima da Serra e Santa Christina do Pinhal, que são tambem supprimidos por acto desta data.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 1º de Setembro de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---



## Acto n. 302, de 1.º de setembro de 1892

---

### **Supprimindo os municípios de São Francisco de Paula do Cima da Serra e Santa Christina do Pinhal, e annexando-os ao da Taquara do Mundo Novo.**

O Vice-Presidente do Estado, tendo em vista as representações que lhe dirigiram os Conselhos municipaes de São Francisco de Paula de Cima da Serra e Santa Christina do Pinhal em officio de 27 de julho e 6 de agosto ultimos, e verificando pelas citadas representações que esses municipios não se acham nas condições de prover ás despezas exigidas pelos serviços que lhes incumbem e consequentemente no caso de manter-se com independencia, resolve, no uso do artigo 62 § 2º da Constituição Politica do Estado, supprimir os ditos municipios e annexal-os ao da Taquara do Mundo Novo.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 1.º de setembro de 1892.

*Victorino Monteiro.*

## Acto n. 303, de 1.º de setembro de 1892

### **Reorganizando os officios de justiça do termo da Taquara do Mundo Novo.**

O Vice-Presidente do Estado, considerando que com a supressão dos municipios de Santa Christina do Pinhal e São Francisco de Paula de Cima da Serra e annexação desses municipios ao da Taquara do Mundo Novo, fica muito augmentado o territorio deste ultimo termo;

Considerando que, augmentado assim o territorio do mesmo termo, torna-se de grande importancia o respectivo fôro, pelo que convem não só organizar o serviço judiciario como também prover os cargos com pessoal habilitado, que possa bem servir aos interesses do publico e da justiça;

Resolve determinar que se observe o seguinte:

No termo da Taquara do Mundo Novo existirão um lugar de tabellião de notas, escrivão do civil e crime e official do registro geral de hypothecas, e outro de escrivão de orphãos o ausentes, devendo ser o primeiro exercido pelo actual tabellião de Santa Christina do Pinhal major Diniz Martins Rangel e o segundo pelo actual escrivão de orphãos de São Francisco de Paula de Cima da Serra, Ernesto Alves da Silva.

Subsistem os demais officios de justiça existentes no mesmo termo bem como os respectivos provimentos. Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 1º de setembro de 1892.

*Victorino Monteiro.*

## Acto n. 304, de 2 de setembro de 1892

### **Creando uma aula para o sexo feminino nas Tres Forquilhas, mu- nicipio das Torres.**

O Vice-Presidente do Estado, resolve, de accordo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2189, de 1º do corrente mez, crear uma aula para o sexo feminino nas «Tres Forquilhas», municipio das Torres.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 2 de setembro de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

## Acto n. 305, de 3 de Setembro de 1892

**Abrindo um credito da  
quantia de 3:287\$570  
reís para occorrer ás  
despezas com a con-  
servação da estrada en-  
tre as villas da Taqua-  
ra do Mundo Novo e  
São Francisco de Pau-  
la de Cima da Serra.**

O Vice-Presidente do Estado, de accordo com a informação da Directoria de Obras Publicas em officio n.º 905, de 31 de agosto ultimo sobre a insufficiencia do credito de 2:000\$000 de réis aberto pelo acto n.º 91 de 25 de fevereiro ultimo para despezas com a conservação da estrada entre as villas da Taquara do Mundo Novo e S. Francisco do Paula de Cima da Serra, onde ha necessidade de concertos urgentes, resolve, nos termos da autorisação conferida pela lei de orçamento de 1.º do mez findo abrir um credito da quantia de tres contos duzentos oitenta e sete mil e quinhentos e setenta réis, (3:287\$570), para occorrer áquellas despezas, ficando sem effeito o credito aberto pelo acto n.º 91, de 25 do fevereiro ultimo de que acima se fala.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda providenciará para ser feita a necessaria operação de credito, na fórma da referida lei.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 3 de setembro de 1892.

*Victorino Monteiro.*

## Acto n. 306, de 6 de setembro de 1892

---

**Revogando o de n.º 126,  
de 14 de março deste  
anno.**

O Vice-Presidente do Estado, de accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2214, de 3 do corrente mez, resolve revogar o acto n.º 126 de 14 de março ultimo, pelo qual foi convertida em mixta a aula do sexo feminino da villa das Dôres de Camaquam e supprimida a do sexo masculino da mesma villa.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 6 de setembro de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

---

## Acto n. 307, de 6 de setembro de 1892

---

**Abrindo um credito extraordinario de.....  
67:130\$900 réis para  
saldar a divida da municipalidade de São  
Leopoldo com o Banco da Provincia.**

O Vice-Presidente do Estado, a vista da informação prestada pelo Thesouro do Estado em officio n.º 244 de 37 de agosto ultimo, resolve, no uso da attribuição que lhe confere o art. 2º § 7º da lei do orçamento provisório de 1º do referido mez, abrir um credito extraordinario da quantia de 67:130\$900 réis para saldar a divida do municipio de São Leopoldo com o Banco da Provincia, proveniente do emprestimo realizado para a construcção da ponte sobre o rio dos Sinos, de conformidade com a sua proposta apresentada á Assembléa dos Representantes do Estado.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 6 de setembro de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

---

## Acto n. 308, de 6 de setembro de 1892

---

### **Restabelecendo a aula mixta do Passo Fundo, na Cascata, municipio desta capital.**

O Vice-Presidente do Estado, attendendo a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2224 de 5 do corrente mez, resolve restabelecer a aula mixta de Passo Fundo, na Cascata, municipio desta Capital.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 6 de setembro de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

---



## Acto n. 309, de 6 de setembro de 1892

### **Restabelecendo a aula mixta da Bocca do Monte, municipio de Santa Maria.**

O Vice-Presidente do Estado, de accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2231, de 5 do corrente mez, resolve restabelecer a aula mixta da Bocca do Monte, localisada no Passo da Arêa, municipio de Santa Maria.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 6 de setembro de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

## Acto n. 310, de 8 de setembro de 1892

**Abrindo um credito da  
quantia de 919\$930 rs.  
para occorrer á despe-  
za com a construcção  
de um galpão de ma-  
deira no pateo da ca-  
dêa civil desta Capital.**

O Vice-Presidente do Estado, attendendo á necessidade da construcção de um galpão de madeira no pateo da Cadêa Civil desta Capital, resolve, nos termos da autorisação conferida pela lei do orçamento de 1º do mez findo, abrir um credito da quantia de novecentos e dezenove mil novecentos e trinta réis (919\$930), para occorrer ás despesas com aquella construcção, na forma do orçamento confeccionado pela Directoria de Obras Publicas.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda providenciará para se realizar a operação de credito necessaria, na forma da mesma lei.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 8 de setembro de 1892.

*Victorino Monteiro.*

*João José Pereira Parobé.*

## Acto n. 311, de 8 de setembro de 1892

---

### **Supprimindo a aula do sexo masculino dos Tres-Passos do muni- cipio de Viamão.**

O Vice-Presidente do Estado, de accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2243, de 6 do corrente, resolve supprimir, por falta de frequencia legal de alumnos, a aula do sexo masculino dos Tres-Passos, municipio de Viamão.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 8 de setembro de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

---

## Acto n. 312, de 8 de setembro de 1892

---

**Abrindo um credito da  
quantia de cem contos  
de réis, afim de occur-  
rer ás despezas neces-  
sarias com a manuten-  
ção da ordem publica.**

O Vice-Presidente do Estado, resolve abrir um credito da quantia de cem contos de réis (100:000\$000) afim de occurrer ás despezas necessarias para a manutenção da ordem publica.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 8 de setembro de 1892.

*Victorino Monteiro.*

## Acto n. 313, de 12 de setembro de 1892

**Declarando subsistente  
o acto de 27 de agosto  
de 1887, que modificou  
o regulamento da Es-  
cola Normal na parte  
referente aos exames  
vagos.**

O Vice-Presidente do Estado, conformando-se com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2138, de 23 de agosto proximo findo, declára subsistente o acto de 27 de agosto de 1887, que modificou o regulamento da Escola Normal, na parte referente a exames vagos.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 12 de setembro de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

## Acto n. 314, de 12 de setembro de 1892

**Equiparando os vencimentos do archivista da Secretaria dos Negocios do Interior e Exterior aos dos segundos auxiliares da mesma repartição.**

O Vice-Presidente do Estado, attendendo ao que lhe requereu o archivista da Secretaria dos Negocios do Interior e Exterior, Marcos Avelino de Andrade, pedindo equiparação dos vencimentos do seu cargo aos do de 2º auxiliar da referida repartição, e considerando que, sendo aquelles cargos da mesma categoria, como foi declarado pelo acto n. 469, de 13 de junho de 1891, é justo que tenham eguaes vantagens, resolve, de accôrdo com o parecer do chefe da dita secretaria, equiparar os vencimentos do logar de archivista aos do de 2º auxiliar, a contar de 1º do corrente mez em diante.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 12 de setembro de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

## Acto n. 315, de 13 de setembro de 1892

---

**Declarando sem effeito  
o de 30 de janeiro des-  
te anno, pelo qual foi  
supprimida a aula do  
sexo masculino do  
Hartz-Picada em San-  
ta Christina do Pinhal.**

O Vice-Presidente do Estado, conformando-se com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2261, de 10 do corrente mez, resolve declarar sem effeito o acto de 30 de janeiro deste anno pelo qual foi supprimida a aula do sexo masculino do Hartz-Picada, em Santa Christina do Pinhal.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 6 de setembro de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---



## Acto n. 316, de 13 de setembro de 1892

**Abrindo o credito da  
quantia de 14:000\$000  
de réis para pagamen-  
to da subvenção ao  
Lycêo de Agronomia  
e Veterinaria da Cida-  
de de Pelotas.**

O Vice-Presidente do Estado, attendendo a solici-  
tação do Conselho Municipal de Pelotas, em officio n.º  
27 de 17 de agosto ultimo, sob cuja direcção se acha  
o Lycêo de Agronomia e Veterinaria da mesma cidade  
e de accôrdo com o que informou o Secretario da Fa-  
zenda, pelo de n.º 255 de 9 do corrente, resolve abrir  
o credito da quantia de quatorze contos de réis. . . . .  
(14:000\$000), por conta do artigo 3º § 8º da lei n.º  
1900 de 23 de Agosto de 1889, prorogada por lei de  
1º de agosto ultimo, para se pagar a subvenção, no  
corrente exercicio, votada para a referida instituição.

O Secretario da Fazenda providenciará para que  
se effectue a necessaria operação de credito, como dis-  
põe a mesma lei.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 13 de setem-  
bro de 1892.

*Victorino Monteiro.*

*João José Pereira Parobé.*

---

## Acto n. 317, de 14 de setembro de 1892

**Restabelecendo a 14.<sup>a</sup>  
aula mixta de Capivary,  
município de Rio  
Pardo.**

O Vice-Presidente do Estado, de accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2292, de 12 do corrente mez, resolve restabelecer a 14.<sup>a</sup> aula mixta de Capivary, no município Rio Pardo.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 14 de setembro de 1892.

*Victorino Monteiro.*

## Acto n. 318, de 17 de setembro de 1892

**Transferindo para o lo-  
gar denominado—João  
Vieira—município do  
Triumpho, a aula do  
sexo masculino dos  
Francezes, em S. João  
de Montenegro.**

O Vice-Presidente do Estado, de accordo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2307, de 14 do corrente mez, resolve transferir para o logar denominado — João Vieira — município do Triumpho, a aula do sexo masculino dos Francezes, em São João do Montenegro.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 17 de setembro de 1892.

*Victorino Monteiro.*

## Acto n. 319, de 17 de setembro de 1892

**Transferindo para a Picada do Café, município de S. Leopoldo, a aula do sexo feminino dos 48 no mesmo município.**

O Vice-Presidente do Estado, resolve, de accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2324, de 15 do corrente mez, transferir para Picada do Café, município de S. Leopoldo, a aula do sexo femenino dos 48 no mesmo município.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 17 de setembro de 1892.

*Victorino Monteiro.*

## Acto n. 320, de 17 de setembro de 1892

---

**Determinando que volte a pertencer ao sexo feminino a aula da séde da freguezia do Bom Jardim, municipio de S. Leopoldo, ultimamente convertida em mixta.**

O Vice-Presidente do Estado, de accordo com a proposta da Directoria Geral da Instrução Publica em officio n.º 2316, de 15 do corrente mez, resolve determinar que volte a pertencer ao sexo feminino a aula da séde da freguezia do Bom Jardim, municipio de S. Leopoldo, ultimamente convertida em mixta.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 17 de setembro de 1892.

*Victorino Monteiro.*

## Acto n. 321, de 19 de setembro de 1892

**Convertendo em mixta e transferindo para o logar denominado „Campestre“, em Santo Antonio da Patrulha, a aula do sexo masculino da „Entrada do Matto“, no mesmo municipio.**

O Vice-Presidente do Estado, conformando-se com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2342, de 17 do corrente mez, resolve converter em mixta e transferir para o logar denominado «Campestre», em Santo Antonio da Patrulha a aula do sexo masculino da «Entrada do Matto», no mesmo municipio.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 19 de setembro de 1892.

*Victorino Monteiro.*

Acto n. 322, de 19 de setembro de 1892

---

**Transferindo para o 5.<sup>o</sup>  
districto de São João  
do Monte Negro, a au-  
la do sexo masculino  
do Açouta Cavallo, no  
mesmo municipio.**

O Vice-Presidente do Estado, de accordo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2338, de 17 do corrente mez, resolve transferir para o 5.<sup>o</sup> districto de São João do Montenegro, a aula do sexo masculino do Açouta Cavallo, no mesmo municipio.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 19 de setembro de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---



## Acto n. 323, de 21 de setembro de 1892

---

**Acceitando a desistencia  
feita por Manoel Marchal Döwell, da ser-  
ventia vitalicia do of-  
ficio de escrivão de or-  
phãos do termo de São  
Martinho.**

O Vice-Presidente do Estado, resolve acceitar a desistencia que faz o cidadão Manoel Marchal Döwell, da serventia vitalicia do officio de escrivão de orphãos do termo de São Martinho.

Façam-se as devidas communicações e expeçam-se as ordens para o respectivo concurso.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 21 de setembro de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

---

Acto n. 324, de 21 de setembro de 1892

---

**Convertendo em mixta  
a aula da 9.<sup>a</sup> legua de  
Caxias.**

O Vice-Presidente do Estado, resolve sob proposta da Directoria Geral da Instrução Publica em officio n.º 2325, de 15 do corrente mez, converter em mixta a aula da 9.<sup>a</sup> legua de Caxias.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 21 de setembro de 1892.

*Victorino Monteiro.*

---

---

## Acto n. 325, de 22 de setembro de 1892

### **Creando provisoriamente uma guarda municipal em cada um dos diferentes municipios do Estado.**

O Vice-Presidente do Estado:

Considerando que todos os municipios do Estado não se acham constituídos actualmente;

Considerando que não se pôde conhecer ainda quaes os meios de que dispõe cada um delles para provêr á despeza exigida pelos serviços que lhes incumbem de modo a poder ter execução o artigo 70º da Constituição que determina a organização de uma guarda municipal em cada municipio;

Considerando, porém, que é urgente e imprescindível necessidade dar-se principio quanto antes a essa organização.

Resolve crear provisoriamente em cada um dos diversos municipios do Estado, uma guarda municipal que até sua definitiva organização ficará incumbida do policiamento local e sob as immediatas ordens dos respectivos Delegados de Policia que poderão dispôr desta conforme as exigencias do serviço.

A referida guarda deverá ser organizada pelos intendentes municipaes dentro das forças dos creditos que para tal fim são distribuidos ás diversas localidades por acto desta data.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 22 de setembro de 1892.

*Victorino Monteiro.*

# Acto n. 326, de 22 de setembro de 1892

**Abrindo um credito extraordinario da quantia de 117:000\$000 rs. (cento e dezesete contos de réis) para attender-se ás despesas até o fim do corrente exercicio com a guarda municipal creada por acto desta data nos diversos municipios existentes.**

O referido credito fica distribuido a cada um dos municipios verificados pela fórma seguinte:

Pelotas.....	2:800\$000
Rio Grande.....	2:800\$000
Bagé.....	2:800\$000
Quarahy.....	2:800\$000
D. Pedrito.....	2:800\$000
Jaguarão.....	2:800\$000
S. Gabriel.....	2:800\$000
Uruguayana.....	2:800\$000
S. Borja.....	2:800\$000
Livramento.....	2:800\$000
S. Luiz.....	2:800\$000
Santa Maria da Bocca do Monte	2:800\$000
Itaquy.....	2:800\$000
Santa Victoria do Palmar.....	2:800\$000
Alegrete.....	2:000\$000

S. Jeronymo.....	2:000\$000
Passo Fundo.....	2:000\$000
Cachoeira.....	2:000\$000
Caçapava.....	2:000\$000
Palmeira.....	2:000\$000
Mundo Novo.....	2:000\$000
Cruz Alta.....	2:000\$000
S. Sepé.....	1:600\$000
Soledade.....	1:600\$000
Santo Angelo.....	1:600\$000
S. Vicente.....	1:600\$000
S. Francisco de Assis.....	1:600\$000
Piratiny.....	1:600\$000
Cangussú.....	1:600\$000
Conceição do Arroio.....	1:600\$000
Taquary.....	1:520\$000
Santo Antonio da Patrulha.....	1:520\$000
Rio Pardo.....	1:520\$000
S. João do Montenegro.....	1:520\$000
Dôres de Camaquam.....	1:520\$000
S. Leopoldo.....	1:520\$000
Encruzilhada.....	1:520\$000
S. Martinho.....	1:520\$000
S. Sebastião do Cahy.....	1:520\$000
Santo Amaro.....	1:520\$000
Lagôa Vermelha.....	1:520\$000
S. Domingos das Torres.....	1:520\$000
Arroio Grande.....	1:520\$000
Santa Christina do Pinhal.....	1:520\$000
S. Francisco de Paula de Cima da Serra.....	1:520\$000
Vaccaria.....	1:520\$000
Triumpho.....	1:520\$000
Santo Antonio da Estrella.....	1:520\$000

S. José do Norte.....	1:520\$000
Santa Isabel.....	1:520\$000
S. João de Camaquam.....	1:520\$000
São João Baptista do Herval....	1:520\$000
Rosario.....	1:520\$000
Santa Cruz.....	1:520\$000
Venancio Ayres.....	1:100\$000
Bento Gonçalves.....	1:100\$000
Gravataly.....	1:100\$000
Lageado.....	1:100\$000
Viamão.....	1:100\$000
S. Thiago do Boqueirão.....	1:100\$000
S. Lourenço.....	1:100\$000
Lavras.....	1:100\$000
Villa Rica.....	1:100\$000

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 22 de setembro de 1892.

*Victorino Monteiro.*

## Acto n. 327, de 26 de setembro de 1892

### **Augmentando os vencimentos dos empregados da Secretaria da Policia.**

O Vice-Presidente do Estado, tendo em vista a reclamação que lhe dirigiram os empregados da Secretaria da Policia; e

Considerando que os vencimentos que percebem os referidos funcionarios não compensam a grande somma de trabalho que têm elles a seu cargo, sendo além disso insufficientes para proverem os meios de sua subsistencia;

Considerando que a policia tem de passar a ser custeada pelo Estado, logo que se acha este definitivamente constituido, e que actualmente as respectivas Secretarias conforme decidiu o Ministerio da Justiça por aviso de 10 de outubro do anno findo são repartições exclusivamente sujeitas aos Governadores ou Pre-identos dos Estados;

Resolve augmentar os vencimentos dos ditos funcionarios de accôrdo com a tabella annexa ao presente acto; devendo o augmento até dezembro do corrente anno ser pago pelo cofre do Estado, a contar do primeiro de agosto ultimo.

Façam-se as devidas communições.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 26 de setembro de 1892.

*Victorino Monteiro.*



Tabella dos vencimentos que actualmente percebem annualmente os empregados da Secretaria da Policia pelo cofre federal.

<i>Pessoal</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Vencimentos</i>	<i>Total</i>
Chefe de Policia	3:600\$000	1:400\$000	5:000\$000	5:000\$000
Secretario.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
3 Officiaes.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	7:200\$000
5 Amanuenses..	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	9:000\$000
1 Thezoureiro (exerce cargo dum dos officiaes)...		400\$000	400\$000	400\$000
1 Porteiro.....	600\$000	200\$000	800\$000	800\$000
1 Continuo.....	400\$000	200\$000	600\$000	600\$000
1 Servente.....		360\$000	360\$000	360\$000
				9:800\$000 5:160\$000 14:960\$000 26:960\$000

Tabella dos vencimentos que passam a perceber annualmente os empregados da Secretaria da Policia pelo cofre do Estado a contar de 1º de agosto ultimo.

<i>Pessoal</i>	<i>Ordenado</i>	<i>Gratificação</i>	<i>Vencimentos</i>	<i>Total</i>
Chefe de Policia	4:800\$000	2:400\$000	7:200\$000	7:200\$000
1 Secretario....	3:600\$000	1:200\$000	4:800\$000	4:800\$000
3 Officiaes.....	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	10:800\$000
5 Amanuenses..	1:800\$000	600\$000	2:400\$000	12:000\$000
1 Thezoureiro...		600\$000	600\$000	600\$000
1 Porteiro.....	800\$000	400\$000	1:200\$000	1:200\$000
1 Continuo.....	600\$000	300\$000	900\$000	900\$000
1 Servente.....		480\$000	480\$000	480\$000
				14:000\$000 7:180\$000 21:180\$000 37:980\$000

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 26 de setembro de 1892.

*Victorino Monteiro.*

## Acto n. 328, de 26 de setembro de 1892

**Abrindo um credito extraordinario da quantia de 4:591\$660 réis para pagamento da despesa com o augmento de vencimentos dos empregados da Secretaria da Policia.**

O Vice-Presidente do Estado, resolve, abrir um credito extraordinario da quantia de 4:591\$660 réis para pagamento da despesa com o augmento de vencimentos concedido por acto desta data aos empregados da Secretaria da Policia.

Façam-se as devidas communições.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 26 de setembro de 1892.

*Victorino Monteiro.*

## Acto n. 329, de 26 de setembro de 1892

**Localisando definitivamente na rua Silva Tavares a aula mixta regida pela professora D.<sup>a</sup> Clara Ubatuba, e creando outra tambem mixta na rua Voluntarios da Patria nesta Capital.**

O Vice-Presidente do Estado, conformando-se com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2396, de 23 do corrente mez, resolve localisar definitivamente na rua Silva Tavares a aula mixta regida pela professora D.<sup>a</sup> Clara Ubatuba, ficando assim sem effeito o acto de 10 de agosto findo, que transferiu a mesma aula para a rua Voluntarios da Patria. Outrosim resolve crear uma aula mixta para esta ultima rua, na quadra entre a chacara do Dr. Camargo e o antigo becco da Marcella.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 26 de setembro de 1892.

*Victorino Monteiro.*

## Acto n. 330, de 27 de setembro de 1892

**Transferindo a aula mixta da Ponte da Cachoeira, municipio de Gravatahy, para o logar denominado Ipiranga, no mesmo municipio.**

O Secretario dos Negocios do Interior e Exterior no exercicio do cargo de Presidente do Estado, resolve, sob proposta da Directoria da Instrucção Publica em officio n.º 2401, de 24 do corrente mez, transferir a aula mixta da Ponte da Cachoeira, municipio de Gravatahy, para o logar denominado Ipiranga, no mesmo municipio.

Palacio do Governo. em Porto Alegre, 27 de setembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

---

## Acto n. 331, de 27 de Seembro de 1892

### **Restabelecendo a aula de sexo masculino da Costa Real, municipio de Bento Gonçalves.**

O Secretario dos Negocios do Interior e Exterior no exercicio do cargo de Presidente do Estado, resolve de accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em afficio n.º 2435, de hoje, restabelecer a aula do sexo masculino da Costa Real, municipio de Bento Gonçalves.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 27 de setembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

---

---

## Acto n. 332, de 27 de setembro de 1892

---

**Abrindo um credito da  
quantia de tres contos  
de réis para as despe-  
zas secretas da policia  
no corrente exercicio.**

O Sceretario dos Negocios do Interior e Exterior no exercicio do cargo de Presidente do Estado, resolve, abrir um credito da quantia de tres contos de réis (3:000\$000) para attender pelo cofre do Estado ao pagamento das despesas secretas da policia no corrente exercicio.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 27 de setembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

---

Acto n. 333, de 29 de setembro de 1892

**Revertendo para a Serra do Botucaraby, a aula que havia sido transferida para o logar denominado „Dorasnal“, municipio da Cachoeira.**

O Secretario dos Negocios do Interior e Exterior no exercicio do cargo de Presidente do Estado, resolve, sob proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2420, de 27 do corrente mez, fazer reverter para a Serra do Botucaraby, a aula que havia sido transferida para o logar denominado «Dorasnal» municipio da Cachoeira.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 29 de setembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*



## Acto n. 334, de 30 de setembro de 1892

---

### **Aposentando o escripturario da mesa de rendas da Capital, Marcos Alves Pereira Salgado Filho.**

O Vice-Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, de accôrdo com o disposto no § 1º do art. 2º da lei n.º 355 de 13 de Fevereiro de 1857, § 3º do art. 71 da Constituição Política do Estado, resolve aposentar Marcos Alves Pereira Salgado Filho no lugar de escripturario da mesa de rendas da Capital, com o ordenado annual de um conto tresentos e quarenta e sete mil novecentos e quarenta e seis rês (1:347\$946), correspondente a dezenove annos, seis mezes e dezoito dias de effectivo serviço, a contar da data em que deixou o exercicio do cargo.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 30 de setembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

*Possidonio M. da Cunha Junior.*

---

---

## Acto n. 333, de 30 de setembro de 1892

**Abrindo um credito da  
quantia de 8:452\$359  
réis para occorrer ás  
despezas com a cons-  
trução de um muro e  
reparos de um contra-  
feito no Hospicio São  
Pedro.**

O Dr. Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Exterior, no exercicio do cargo de Presidenté do Estado, attendendo a necessidade da construcção de um muro de alvenaria no recinto destinado ao recreio dos alienados do Hospicio S. Pedro e reparos urgentes de que necessita o contrafeito junto ao predio que serve de residencia ao administrador daquelle estabelecimento, resolve, na forma do artigo 3º § 8º da lei n.º 1900 de 23 de agosto de 1889, prorogada por lei de 1º de agosto ultimo, abrir um credito da quantia de oito contos quatrocentos cincoenta e dois mil trezentos cincoenta e nove réis (8:452\$359), para occorrer áquellas obras, conforme os orçamentos organisados pela Direc-toria de Obras Publicas.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda providenciará para ser feita a operação de credito necessaria, como dispõe a mesma lei.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 30 de setem-  
bro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*  
*João José Pereira Parobé.*

## Acto n. 336, de 3 de outubro de 1892

---

### **Supprimindo o município de Nonohay e annexando-o ao de Santo Antonio da Palmeira.**

Tendo em vista a representação que me dirigiu o Conselho Municipal de Nonohay e verificando que o referido município não se acha em condições de prover ás despesas exigidas pelos serviços que lhe incumbe e consequentemente no caso de manter-se com independencia, tenho resolvido, no uso da attribuição que me confere o artigo 62 § 2º da Constituição Política do Estado, supprimir o dito município de Nonohay e annexal-o ao de Santo Antonio da Palmeira.

Façam-se as devidas comunicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 3 de Outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

---

---

# Acto n. 337, de 5 de outubro de 1892

## **Reduzindo a cinco por cento a taxa dos juros dos titulos de divida do Estado.**

O Vice-Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo ás informações prestadas pelo Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, resolve:

Art. 1º — Fica convertida, a contar de 15 de outubro corrente em diante, a cinco por cento a taxa de juro de seis por cento ao anno que até agora vençiam os titulos de divida do Estado.

Art. 2º — Serão considerados como tendo accettato a conversão os possuidores de titulos que não reclamarem o embolso das respectivas importancias dentro dos seguintes prazos, a contar da presente data: Dez dias para os residentes nesta Capital; quinze para os das diversas localidades do Estado servidas pelo telegrapho e vinte para os das localidades onde não existe estação telegraphica.

Art. 3º — As reclamações devem ser dirigidas a Directoria das Rendas e Despezas Publicas do Thesouro do Estado nesta Capital.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 5 de outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

*Possidonio M. da Cunha Junior.*

## Acto n. 338, de 5 de outubro de 1892

**Abrindo um credito da  
quantia de 100:000\$000  
réis, para occorrer ás  
despezas necessarias á  
manutenção da ordem  
publica.**

O Presidente do Estado, resolve abrir um credito da quantia de cem contos de réis (100:000\$000) para occorrer ao pagamento das despezas necessarias á manutenção da ordem publica.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 5 de outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

---

---

## Acto n. 339, de 5 de outubro de 1892

### **Transferindo para outros logares duas aulas do municipio de Santa Cruz.**

De accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2488, de 4 do corrente mez, resolve transferir para a Villa Thereza, a aula mixta da Linha Sinimbú, ultima parte, e para o logar denominado «Faxinal de Dentro» a do sexo masculino da Linha D.<sup>a</sup> Josepha, ambas no municipio de Santa Cruz.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 5 de outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*



# Acto n. 340, de 6 de outubro de 1892

## **Alterando a divisão dos districtos especiaes do termo da Taquara do Mundo Novo.**

Considerando que com a annexação dos municipios de São Francisco de Paula de Cima da Serra e Santa Christina do Pinhal ao da Taquara do Mundo Novo, ficou augmentado o territorio deste ultimo termo, tenho resolvido alterar a divisão dos districtos especiaes para o exercicio dos supplentes do jury municipal do referido termo da Taquara do Mundo Novo pela fórma seguinte:

*1.º districto do Mundo Novo.*

O territorio entre o Rio dos Sinos, ao Sul, e o dorso da Serra Geral, ao Norte.

*2.º districto de Santa Christina do Pinhal.*

O territorio entre o Rio dos Sinos, ao Norte, e a cahida meridional da Serra do Gravatahy.

*3.º districto de Cima da Serra.*

Todo o territorio que constitue o extincto municipio de São Francisco de Paula de Cima da Serra.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 6 de outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

---

---



Acto n. 341, de 6 de outubro de 1892

---

**Transferindo para Bom  
Retiro, a aula mixta  
das Amoras, municipio  
de Taquary.**

Attendendo á proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2498, de 5 do corrente mez, resolve transferir para o logar denominado «Bom Retiro», a aula mixta das Amoras, municipio de Taquary.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 6 de outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

## Acto n. 542, de 6 de outubro de 1892

---

### **Restabelecendo o officio de 2.º tabellião do pu- blico judicial e notas e escrivão de civil e cri- me de Caçapava.**

Attendendo aos interesses da justiça e do fôro do termo de Caçapava, tenho resolvido restabelecer o officio de 2º tabellião do publico judicial e notas e escrivão do civil e crime do mesmo termo; ficando assim revogado o acto n.º 73, de 2 de dezembro de 1891, que supprimiu o citado officio de justiça.

Façam-se as devidas communições.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 6 de outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

---

---

## Acto n. 343, de 6 de outubro de 1892

---

### **Restabelecendo o logar de official do registro geral de hypothecas da comarca de Caçapava.**

Attendendo aos interesses da justiça e do fôro da Comarca de Caçapava, tenho resolvido restabelecer o logar de official do registro Geral de hypothecas da referida comarca; ficando assim revogado o acto n.º 72, de 2 de dezembro de 1891, que supprimiu o citado officio de justiça.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 6 de outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

---

## Acto n. 344, de 6 de outubro de 1892

**Creando uma Comissão de estudos para melhoramento da navegação interna e desobstrucção de diversos baixios e abrindo o credito da quantia de 50:000\$000 réis para occorrer á despeza que se tem de fazer com a mesma Comissão.**

O Secretario do Estado dos Negocios do Interior e Exterior no exercicio do cargo de Presidente interino do Estado, attendendo a conveniencia publica de proceder-se quanto antes aos estudos dos trabalhos a fazer para melhoramento da navegação interna e desobstrucção dos baixios desde o Crystal até a foz do rio S. Gonçalo, incluindo o Cangussú, resolve crear uma Comissão de profissionaes que se incumbirá dos mesmo estudos, e abrir um credito da quantia de cincoenta contos do réis (50:000\$000), na forma disposta pelo artigo 3º § 8º da lei n.º 1900 de 23 de agosto de 1889, prorogada por lei de 1º de agosto deste anno, afim de occorrer a essa despeza.

A Comissão se comporá do seguinte pessoal:

Engenheiro Chefe percebendo a gratificação mensal de 500\$000 réis e a diaria de 5\$000 réis.

Auxiliar technico: 300\$000 reis e a diaria de 3\$000 réis.

Secretario: 250\$000 réis, mensalmente.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda providenciará para ser feita a necessaria operação de credito, como dispõe a mesma lei.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 6 de outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

*João José Pereira Parobé.*

Acto n. 345, de 7 de outubro de 1892

**Acceptando a desistencia  
que faz o cidadão E-  
duardo Daumont da  
serventia vitalicia do  
officio de escrivão de  
orphãos do termo do  
Arroio Grande.**

O Presidente do Estado, resolve aceitar a desistencia que faz o cidadão Eduardo Daumont, da serventia vitalicia do officio de escrivão de orphãos do termo do Arroio Grande.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 7 de outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

---

---

Acto n. 346, de 8 de outubro de 1892

---

**Dando novo regulamen-  
para o Hospicio São  
Pedro.**

Attendendo ao que ponderou o director do Hospicio S. Pedro, determino que no mesmo estabelecimento se observe o regulamento abaixo transcripto, confeccionado pelo mesmo director.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 8 de outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

---

---



# Regulamento

## PARA O

# Hospicio S. Pedro

### CAPITULO I

*Fins do hospicio e seus meios de manutenção.*

Art. A<sup>o</sup> — O Hospicio S. Pedro tem por fim tratar e asylar gratuitamente, ou mediante retribuição, os alienados de ambos os sexos, sem distincção de nacionalidade ou religião.

Art. 2<sup>o</sup> — O Hospicio S. Pedro será mantido pelas seguintes verbas de receita:

- 1.<sup>o</sup> Juros das apolices e renda provenientes de quaesquer titulos pertencentes ao patrimonio do hospicio;
- 2.<sup>o</sup> Contribuições pagas pelos pensionistas;
- 3.<sup>o</sup> Productos das loterias concedidas;
- 4.<sup>o</sup> Productos de impostos e subsidios que forem concedidos em seu beneficio pelo governo do Estado e pelos conselhos municipaes;
- 5.<sup>o</sup> Quatro quintos do producto do trabalho dos alienados. A outra parte terá o emprego marcado no art. 25 d'este regulamento;
- 6.<sup>o</sup> Donativos, esmolas, legados e heranças;
- 7.<sup>o</sup> Multas administrativas impostas aos empregados por falta de cumprimentos de seus deveres;
- 8.<sup>o</sup> Subvenção do Estado destinada a supprir a insufficiencia das rendas acima citadas.

Art. 3.º — Com o fim de auxiliar o director do hospicio na obtenção de donativos e esmolas de particulares, e de impostos e subsidios dos conselhos municipaes para promover o augmento do patrimonio e renda do hospicio, o presidente do Estado nomeará n'esta capital e na séde de todos os municipios commissões de assistencia de alienados. A commissão da capital será composta de 5 membros e as municipaes de 3 membros cada uma, servindo um de presidente.

§ 1.º A commissão de assistencia de alienados d'esta capital deverá ser consultada sobre todos os assumptos importantes relativos ao patrimonio do hospicio;

§ 2.º Essas commissões se corresponderão directamente com o director do hospicio.

## CAPITULO II

### *Da admissão e saída dos alienados.*

Art. 4.º — Ninguem poderá ser recolhido ao Hospicio S. Pedro sinão em virtude de autorisação do director, mediante requerimento de possoa legitima, ou por effeito de requisição de auctoridade competente.

§ 1.º São competentes para requisitar: o secretario do interior e exterior, o chefe de policia e o juiz de orphãos d'esta capital; as auctoridades residentes nos outros municipio do Estado só poderão requisitar por intermedio do chefe de policia; si o alienado fôr militar a requisição partirá de seu superior auctorizado; essas requisições deverão declarar o nome, idade, naturalidade, residencia e estado do alienado e ser acompanhadas de pareceres medicos ou documentos de interdição, si os houver, e na falta d'elles da exposição minuciosa dos factos que motivaram a reclusão.

§ 2.º São competentes para requerer: o ascendente ou descendente; um dos conjuges; o tutor ou curador; o chefe de corporação religiosa ou de beneficencia.

Essas petições, além de declarar o que é exigido no paragrapho precedente, deverão ser acompanhadas dos pareceres de dois facultativos que tenham examinado o alienado 15 dias, no maximo, antes de sua admissão, ou de documentos legaes comprobatorios da demencia. Tanto os requerimentos como os documentos que os instruirem deverão trazer sellos e reconhecimento das assignaturas por tabellião publico.

Art. 5.º — A admissão produzida em virtude do artigo precedente será provisoria. A inscripção definitiva do nome do alienado no livro de matricula do hospicio só terá lugar 15 dias depois da entrada do alienado, mediante parecer de um dos medicos do hospicio; esse parecer será registrado em livro especial.

§ unico. No caso de duvida poderá ser prorogado pelo director o prazo da observação, findo o qual, si não for reconhecida a alienação, o mesmo fará apresentar ao chefe de policia o supposto alienado, si a sua admissão tiver sido requisitada por alguma auctoridade, ou fará retiral-o do hospicio pela pessoa que requereu a sua reclusão. Si a reclamação do director não for attendida immediatamente, leverá elle o facto ao conhecimento do promotor publico ou do chefe de policia.

Art. 6.º — O director remetterá trimensalmente ao juiz de orphãos d'esta capital uma relação dos alienados admittidos no hospicio.

Art: 7.º — O hospicio poderá receber alienados indigentes e pensionistas. Os indigentes serão alimentados, vestidos e tratados gratuitamente.

§ 1.º Para que os alienados indigentes sejam ad-

mittidos, é preciso que as requisições ou requerimentos sejam acompanhados de certidões legais ou attestados, por onde conste a indigencia allegada.

§ 2.º Para ser admittido um alienado como pensionista, é preciso que ao requerimento se junte fiança idonea do pagamento da pensão mensal pela quota diaria d'esta tabella:

1.ª classe — quarto especial com tratamento especial, 3\$000.

2.ª classe — quarto para dois alienados com tratamento especial, 2\$500

3.ª classe — enfermarias geraes, 1\$500.

Em todas as classes as despezas de lavagem de roupa e de vestuario correm por conta dos alienados ou de quem os representa, pelo preço que, conforme o estado de alienação mental for combinado, si essas pessoas não preferirem fornecer o que é necessario para o alienado.

Art. 8.º - Os alienados militares, remettidos pelas autoridades militares dependentes do governo federal, contribuirão com a importancia da etape que lhes compete, si forem inferiores ou praças, e com a diaria relativa á classe que occuparem si forem officiaes. Identica contribuição será imposta ás praças e officiaes da armada.

Art. 9.º — Precedendo requisição do juiz ou requerimento do curador, com autorisação do mesmo juiz, poderá ser acceto, como donativo ao hospicio, qualquer quantia ou peculio pertencente aos alienados que forem admittidos gratuitamente por não dispor de recursos para o pagamenro da contribuição estipulada no art. 7.º.

Art. 10 — Os alienados indigentes só sairão do hospicio depois de restabelecidos, salvo com licença con-

cedida pelo director para a retirada temporaria; os pensionistas, porém, poderão ter alta a todo o tempo, mediante requerimento das pessoas que pediram a sua admissão, e na falta d'estas, dos parentes e curadores.

Art. 11 — A concessão da alta será communicada á auctoridade que requisitou ou á pessoa que requereu a admissão do alienado, afim de o mandar retirar.

### CAPITULO III

#### *Regimen alimentar, hygienico e disciplinar*

Art. 12 — As refeições serão servidas tres vezes por dia, e de conformidade com as tabellas organisadas pelo director; aos alienados affectados de molestias comuns será proporcionada a dieta que o medico prescrever.

Art. 13. — Os alienados occuparão, separados por sexos, duas grandes divisões, inteiramente independentes, e subdivididas como o entender o director, nas quaes serão distribuidos conforme as classes a que pertencerem e a forma de alienação de que se acharem acommettidos.

Art. 14. — Os aposentos dos alienados serão convenientemente preparados para que n'elles se possa sempre manter o maior asseio e segurança.

Os aposentos destinados aos pensionistas serão além d'isso dispostos e mobiliados conforme a sua condição e em relação á contribuição de cada um.

Art. 15. — Os enfermos serão assiduamente vigiados de modo a conserval-os sempre limpos e asseiadados e a evitar as altercações e disturbios entre elles.

Art. 16. — O hospicio disporá de aparelhos para

exercícios gymnasticos e de differentes jogos e instrumentos de musica para recreio dos alienados.

Art. 17. — A sala de hydrotherapia será preparada de maneira que se possam dar aos alienados banhos hygienicos e therapeuticos de toda a especie.

Art. 18. — Fóra das horas de descanso os enfermos serão entretidos em occupações de trabalho, instrucção e recreio, para o que serão fundadas novas officinas, além da que já existe, e será augmentada a bibliotheca de que dispõe o hospicio.

Art. 19. — Os enfermos só se empregarão em trabalhos para que mostrarem aptidão, segundo as prescripções dos medicos.

Art. 20. — Para manter a ordem entre os enfermos e obrigar-os á obediencia, os medicos poderão recorrer aos seguintes meios coercitivos, que, quando applicados, deverão ser notados pelo enfermeiro-mór em livro especial:

- 1º Privação temporaria de passeios, visitas e recreios;
- 2º Reclusão solitaria não excedente de dois dias cada vez;
- 3º Ao collete de força.

Art. 21. — Nenhum escripto poderá ser recebido ou enviado pelos enfermos sem previa auctorisação dos medicos.

Art. 22. — Os alienados indigentes só poderão ser visitados no primeiro domingo de cada mez, salvo com licença do medico; os pensionistas, porém, poderão receber visitas de seus parentes, curadores ou correspondentes duas vezes por semana, nas quintas-feiras e domingos, das 10 horas da manhã ás 4 da tarde, salvo



quando o medico o prohibir como inconveniente para o tratamento do enfermo.

Art. 23. — E' permittido o ingresso no hospicio aos padres e pastores da religião a que pertencerem os alienados, quer para acompanhal-os nos seus ultimos momentos, quer para a celebração de actos religiosos, a pedido da familia dos enfermos.

Art. 24. — No regimento interno se estabelecerão premios para homens e para mulheres afim de serem distribuidos no dia 29 de junho de cada anno aos alienados que, a juizo do director e do administrador, mais se distinguirem por sua obediencia e applicação ao trabalho.

Art. 25. — Do producto das vendas dos trabalhos dos enfermos serão tirados 20 %/, dos quaes parte será empregada na aquisição dos premios, e a outra parte será recolhida á Caixa Economica para constituir um modico auxilio para aquelles que, tendo se restabelecido, não dispuzerem de recursos para o transporte á suas residencias.

## CAPITULO IV

### *Direcção de Hospicio.*

Art. 26. — A direcção de todos os serviços a cargo do Hospicio S. Pedro será confiada a um medico-director, que será nomeado pelo presidente do Estado, e que deverá residir junto ao estabelecimento em casa construida para esse fim.

§ unico. Emquanto o hospicio não dispuzer de casa propria para o director, este deverá residir nas visinhanças do estabelecimento.



## CAPITULO V

### *Serviço administrativo.*

Art. 27. — Na direcção do serviço administrativo do Hospicio S. Pedro o director será auxiliado por um administrador e um escriptuario.

§ unico. O director requisitará do governo a criação de mais cargos subalternos, desde que com o augmento do serviço haja necessidade de maior numero de auxiliares.

Art. 28. — Ao director competem as seguintes attribuições:

1º Propôr ao presidente do Estado a nomeação do medico-adjunto e do administrador;

2º Nomear ou admittir e dispensar os mais empregados, devendo a nomeação do escriptuario ser feita sob proposta do administrador;

3º Despachar os requerimentos que lhe forem dirigidos para admissão de alienados e para certidões ou attestados;

4º Auctorisar a matricula definitiva dos alienados á vista do que preceitúa o art. 5º deste regulamento.

5º Passar as altas ou permittir a retirada dos enfermos, a quem puder aproveitar a saída provisoria do hospicio;

6º Remetter trimensalmente ao juiz de orphãos desta capital uma relação dos alienados admittidos no hospicio;

7º Auctorisar o pagamento das despezas miudas e a compra do que fôr necessario para o estabelecimento;

8º Abrir e rubricar as propostas apresentadas em

virtude de concorrência pública para os fornecimentos e mandar lavrar contractos com os concorrentes preferidos á vista dos mappas comparativos feitos pelo administrador;

9.º Rubricar, depois de relacionadas e processadas na secretaria do hospício, as folhas do pessoal e as contas de fornecimentos;

10.º Attender a todas as reclamações que lhe forem dirigidas em relação ao serviço do hospício, levando-as ao conhecimento do governo, quando se tratar de objectos que, por sua importancia, reclamar a intervenção da auctoridade superior;

11.º Dirigir-se a qualquer auctoridade sobre assumptos relativos ao hospício;

12.º Assignar a correspondencia feita na secretaria;

13.º Apresentar annualmente ao secretario do interior o relatório dos meios therapeuticos empregados no tratamento dos alienados, com todos os dados estatisticos e com uma exposição referente á administração economica do hospício.

Art. 29. — O administrador, que deverá prestar fiança no valor de 4:000\$000, deverá residir no hospício ou em sua visinhança, ficando a seu cargo o seguinte:

§ 1.º Dirigir e fazer executar todo o expediente e contabilidade da secretaria e a escripturação dos livros seguintes, que serão numerados e rubricados pelo director: 1.º da receita e despeza do hospício; 2.º das contas correntes com os contribuintes; 3.º da inscripção provisoria; 4.º da matricula definitiva; 5.º de contractos de fornecedores; 6.º de registro dos pareceres dos medicos; 7.º de registro das nomeações do directoria; 8.º de registro dos documentos recebidos na secretaria, salvo

os pareceres de admissão, que serão archivados; 9º de minutas ou registro de officios expedidos; 10º do movimento do patrimonio do hospicio.

§ 2º Receber e empregar na manutenção do hospicio os juros das apolices e renda proveniente de quaesquer outros titulos pertencentes ao estabelecimento;

§ 3º Receber em deposito, fazendo mencionar nas papeletas, o dinheiro e joias que os alienados trouxerem consigo, restituindo-os a estes, si tiveram alta, ou recolhendo-os ao thesouro do Estado, no caso de fallecimento dos alienados;

§ 4º Dar entrada aos alienados que se apresentarem com os documentos exigidos por este regulamento;

§ 5º Proceder á matricula dos alienados, depois de ordenada pelo director a admissão definitiva;

§ 6º Providenciar com promptidão sobre os enterramentos dos alienados que fallecerem no hospicio;

§ 7º Participar ás familias dos pensionistas o que de mais importante occorrer em relação aos mesmos, á vista das indicações que receber do director;

§ 8º Organisar as folhas do pessoal, relacionar e processar as contas de fornecimento;

§ 9º Receber do thesouro do Estado o numerario preciso para pagamento das folhas do pessoal e das contas de fornecimento;

§ 10º Fazer cobrar e receber as contribuições dos enfermos pensionistas, e empregar o producto d'essas contribuições na manutenção do hospicio;

§ 11º Fazer com os dados que constem da secretaria uma exposição relativa ao serviço economico do

hospicio, para ser appensa ao relatorio annual do director;

§ 12º Enviar mensalmente ao thesouro do Estado um balancete da receita e despeza do estabelecimento;

§ 13º Assumir a direcção do serviço administrativo, nos impedimentos passageiros do director.

Art. 30. — Ao escripturario compete auxiliar ao administrador no exercicios de suas funcções.

## CAPITULO VI

### *Serviço sanitario*

Art. 31. — Na direcção do serviço sanitario o medico-director será auxiliado por um medico adjunto, um enfermeiro-mór, 4 enfermeiros com 4 ajudantes, e 3 enfermeiras com 3 ajudantes.

§ unico. — Logo que pelo progresso do edificio do hospicio fôr possivel a admissão de maior numero de alienados e o accomodação dos diversos ramos do serviço sanitario, o director requisitará do governo a nomeação de um ou mais medicos e de um pharmaceutico.

Art. 32. — Incumbe aos medicos visitar diariamente as divisões e enfermarias, e prescrever o tratamento a que devem ser submittidos os alienados, lançar em livros proprios as observações clinicas relativas ao estado dos enfermos; passar os attestados de obito de alienados que fallecerem e remettel-os ao administrador; autopsiar os cadaveres que sairem das enfermarias, exceptuando os dos pensionistas, e lançar em livro proprio as notas relativas ás autopsias; dar verbal e gratuitamente as informações que lhes forem pedidas

pelas pessoas interessadas; ter a seu cargo a escripturação dos livros de receituário e do movimento das divisões e enfermarias; indicar o genero de trabalho em que convenha empregar os alienados; fazer applicar os meios coercitivos, a que se refere o artigo 20.

§ unico. — Para regularisar o exercicio das attribuições constantes do artigo acima, o medico director tomará a seu cargo o tratamento das molestias mentaes na divisão dos homens, competindo ao medico adjuncto não só a clinica psychiatrica na divisão das mulheres, como tambem a direcção das enfermarias destinadas para o tratamento dos alienados de ambas as divisões quando affectados de molestias communs.

Art. 33. — Compete ao enfermeiro-mór observar assidua e attentamente os alienados, tomando nota de tudo quanto possa interessar o tratamento; assistir á distribuição dos remedios e dos alimentos, verificando a qualidade e preparo d'estes; auxiliar os medicos no emprego da hydrotherapia; manter a ordem e o asseio nas enfermarias, quartos e dormitorios; fiscalisar o trabalho dos enfermeiros e enfermeiras; apresentar diariamente ao medico-director uma exposição minuciosa do que occorrer ao serviço sanitario; fornecer diariamente ao adminittrador nota das roupas e objectos que tenham sido inutilizados pelos enfermos.

Art. 34. — Os enfermeiros, enfermeiras e seus ajudantes deverão, sob a direcção do enfermeiro-mór, cumprir exactamente as ordens que lhes forem dadas; abster-se-ão de usar para com os enfermos de uma linguagem inconveniente, bem como de empregar violencia contra qualquer alienado; não se poderão ausentar das secções cuja fiscalisação lhes fôr confiada, sem licença do enfermeiro-mór, confirmada pelo administrador;

serão responsáveis pelos alienados submettidos á sua guarda; e não poderão receber gratificação alguma, nem dos alienados, nem dos parentes d'estes.

## CAPITULO VII

### *Serviço economico*

Art. 35. — O serviço economico do hospicio fica a cargo do administrador, a quem incumbe providenciar sobre fornecimento de generos e outros artigos, fazendo os necessarios pedidos que serão extrahidos de livros de talão numerados em ordem chronologica e visados pelo director; annunciar o recebimento de propostas para a compra de generos e do mais que fôr preciso ao hospicio, quando o determinar o director, a quem apresentará, fechadas como receber, as ditas propostas; organizar mappas comparativos das propostas depois que forem abertas e rubricadas pelo director; cuidar da conservação do edificio do hospicio e do respectivo material, fazendo por escripto o pedido do que para tal fim se tornar necessario; organizar o inventario de todo o material pertencente ao hospicio e lançal-o em livro especial, devendo mencionar os objectos que pelo uso se inutilisarem para serem vendidos em hasta publica ou em leilão; vigiar que todos os empregados encarregados do serviço interno cumpram exactamente os seus deveres, admoestando-os e communicando immediatamente ao director, quando houver necessidade de applicar outras penas além das estabelecidas no artigo 44 d'este regulamento.

Art. 36. — Ao despenseiro compete conferir e fiscalisar o recebimento dos generos remettidos pelos fornecedores, e escripturar o movimento da despensa em



tres livros: um livro de entrada, onde serão lançados, por ordem chronologica, todos os generos que forem recebidos, com declaração da respectiva qualidade, peso ou medida, preço, nome do vendedor e mais circumstancias que devam ser notadas; um livro de saida, onde serão lançadas tambem por ordem chronologica, todos os generos que se consumirem; e um livro de despesas miudas, onde serão lançadas as compras miudas, de que não seja possivel obter documentos.

Art. 47. — O cozinheiro deverá conservar no maior estado de asseio e perfeição a cozinha com seus moveis e utensilios, sendo responsavel pelo desperdicio e irregular preparação dos alimentos.

Art. 38. — O encarregado da rouparia será obrigado a receber, arrecadar e conservar convenientemente as roupas que lhe são remetidas pela administração; terá um livro de entrada e saida, no qual lançará, á esquerda a roupa que existir e que entrar, e, á direita, a que se consumir e a que sair; mandará para a officina de costura a que carecer de concertos, conferindo uma e outra pelos rões que devem acompanhal-as.

Art. 39. — O pessoal encarregado da lavanderia deverá lavar perfeitamente toda a roupa que sair das enfermarias, quartos e dormitorios e remettel-a depois de lavada á rouparia juntamente com os respectivos rões.

Art. 40. — Na officina que já existe no hospicio e em todas as que se crearem haverá um livro de entrada e saida, onde se lançará, á esquerda, todos os objectos destinados á manufactura, e, á direita, as peças que produziram e o destino que tiveram.

Art. 41. — O hortelão terá sob sua guarda todos os instrumentos e utensilios de lavoura; dirigirá os alie-



nados que, por ordem do medico, forem destinados para o serviço da horta, não podendo, porém, obrigar ao trabalho áquelle que a isso se oppuzer.

Art. 42. — O porteiro deverá residir no hospicio e permanecer na entrada principal; abrir essa entrada ás 5 horas da manhã, no verão, e as 6 horas no inverno, e fechal-a as 7 da tarde, no verão, e ás 6 horas no inverno; não permittir o ingresso de pessoa alguma no interior do hospicio sem previa licença; impedir a saída de qualquer alienado, enfermeiros e auxiliares do serviço, sem permissão da auctoridade competente.

Art. 43. — O continuo terá por obrigação: entregar a correspondencia da secretaria e os pedidos aos fornecedores; proceder juntamente com o porteiro ao asseio da secretaria e da entrada principal do estabelecimento, e encarregar-se de qualquer outra tarefa que lhe fôr indicada pelo administrador no serviço externo do estabelecimento.

Art. 44. — Nos casos de negligencia, desobediencia, falta de respeito aos superiores e de cumprimento dos seus deveres, falta de comparecimento sem motivo justificado, os empregados do hospicio soffrerão as seguintes penas:

- 1º Simple advertencia;
- 2º Reprehensão;
- 3º Suspensão até 15 dias com perda de todo o vencimento;

D'essas penas as duas primeiras poderão ser applicadas pelo administrador, competindo sómente ao director a imposição da ultima.

CAPITULO VIII

*Disposições geraes*

Art. 45. — E' completamente prohibido a qualquer empregado do hospicio ter a seu serviço enfermos ou empregados inferiores.

Art. 46. — Para regularisar o serviço interno e para especificar com clareza e precisão as attribuições de todos os empregados do hospicio, o director organizará as tabellas e instrucções precisas.

Art. 57. — A tabella annexa fixa a despeza mensal auctorizada para o pagamento do pessoal do hospicio.



Tabella do Pessoal do Hospicio e seus vencimentos.

1 Director.....	600\$000
1 Medico adjunto.....	400\$000
1 Administrador.....	200\$000
1 Escriptuario.....	150\$000
1 Enfermeiro-mór.....	70\$000
4 Enfermeiros a 50\$000 cada um	200\$000
4 Ajudantes a 35\$000 cada um..	140\$000
3 Enfermeiras a 50\$000 cada uma	150\$000
3 Ajudantes a 35\$000 cada uma.	105\$000
2 Serventes a 30\$000 cada um..	60\$000
1 Cozinheiro.....	50\$000
1 Ajudante de cozinheiro.....	35\$000
1 Hortelão.....	30\$000
1 Continuo.....	40\$000
1 Despenseiro.....	30\$000
1 Lavandeira.....	30\$000
1 Porteiro.....	25\$000

---

2:315\$000

---

---

## Acto n. 347, de 10 de outubro de 1892

---

**Creando na cidade do  
Rio Grande o officio de  
escrivão privativo do  
registro de nascimen-  
tos, casamentos e obi-  
tos.**

Attendendo á conveniencia publica, tenho resolvido crear na cidade do Rio Grande o officio de escrivão privativo do registro dos nascimentos, casamentos e obitos.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 10 de outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

## Acto n. 348, de 10 de outubro de 1892

---

**Restabelecendo a aula  
do sexo masculino da  
Estrada Geral, entre  
as Linhas „Bôa Vista“  
e Azevedo Castro, mu-  
nicipio de Bento Gon-  
çalves.**

Attendendo á proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2540, de 8 do corrente mez, resolve restabelecer a aula do sexo masculino da Estrada Geral, entre as linhas Bôa Vista e Azevedo Castro, municipio de Bento Gonçalves.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 10 de outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

---

## Acto n. 349, de 10 de outubro de 1892

**Abrindo um credito da  
quantia de 36:341\$800  
réis para occorrer a  
despeza com os melho-  
ramentos da estrada de  
rodagem entre as vil-  
las de Santa Thereza  
de Caxias e S. Sebas-  
tião do Cahy.**

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Exterior, no exercicio do cargo de Presidente interino do Estado, attendendo á reclamação da Junta Municipal de Santa Thereza de Caxias em officio n.º 11 de 29 de agosto ultimo, no sentido de ser melhorada a estrada que daquella villa segue para a de S. Sebastião do Cahy, cujo estado é pessimo, resolve, na fórma do art. 3º § 8º da lei 1900 de 23 de agosto de 1889, prorogada pela de 1º de agosto deste anno, abrir um credito da quantia de trinta e seis contos trezentos quarenta e um mil e oitocentos réis (36:341\$800), para occorrer ás despezas com os melhoramentos de que carece aquella estrada, conforme o orçamento confeccionado pela Directoria de Obras Publicas e acompanhou o officio n.º 231 de 30 de Setembro ultimo.

O Secretario de Estado do Negocios da Fazenda providenciará para ser feita a necessaria operação de credito, na fórma da mesma lei.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 10 de outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

*João José Pereira Parobé.*

Acto n. 350, de 11 de outubro de 1892

---

**Acceitando a desistencia  
feita pelo cidadão Hen-  
rique Sacks da serventia  
vitalicia do officio  
de, escrivão de orphãos  
do termo de Jaguarão.**

O Presidente do Estado, resolve acceitar a desistencia que faz o cidadão Henrique Sacks, da serventia vitalicia do officio de escrivão de orphãos e ausentes do termo de Jaguarão.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 11 de outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

---

---



Acto n. 351, de 11 de outubro de 1892

---

**Restabelecendo a aula  
mixta do Rincão do  
Passo do Portão, mu-  
nicipio de Gravatahy.**

Conformando-me com a proposta da Directoria General da Instrucção Publica em officio n.º 2557, de 10 do corrente mez, resolvo restabelecer a aula mixta do Rincão do Passo do Portão, municipio de Gravatahy, transferindo-a para o logar denominado «Tres Figueiras».

Palacio do Governo em Porto Alegre, 11 de outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

---

## Acto n. 352, de 14 de outubro de 1892

---

**Revertendo para o sexo masculino e transferindo para o logar denominado „Nova Padua“, a aula mixta da 9.<sup>a</sup> legua de Caxias.**

De accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2562, de 11 do corrente mez, resolvo reverter para o sexo masculino e transferir para o logar denominado do «Nova Padua», a aula mixta da 9.<sup>a</sup> legua de Caxias.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 11 de outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

---

## Acto n. 353, de 14 de outubro de 1892

### **Convertendo em aula do sexo masculino a mix- ta do Passo de São Borja.**

De accôrdo com a informação da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2574, de 13 do corrente mez, resolvo converter em aula do sexo masculino a mixta do Passo de São Borja.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 14 de outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

## Acto n. 354, de 14 de outubro de 1892

### **Restabelecendo a aula do sexo masculino do Rincão de Sant'Anna, município de S. Borja.**

Attendendo á proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2589, de 13 do corrente mez, resolvo restabelecer a aula do sexo masculino do Rincão de Sant'Anna, município de São Borja.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 14 de outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

## Acto n. 355, de 15 de outubro de 1892

**Acceitando a desisten-  
cia que faz o cidadão  
Zeferino dos Santos  
Costa da serventia vi-  
talicia do officio de ta-  
bellião de notas e an-  
nexos do termo do Ar-  
roio Grande.**

O Presidente do Estado, resolve acceitar a desis-  
tencia que faz o cidadão Zeferino dos Santos Costa da  
serventia vitalicia do officio de tabellião de notas e an-  
nexos do termo do Arroio Grande.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 15 de outu-  
bro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

## Acto n. 356, de 15 de outubro de 1892

### **Creando o lugar de ajudante do Fiscal da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Novo Hamburgo.**

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Exterior no exercicio do cargo de Presidente interino do Estado, attendendo a informação prestada pelo Secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas, resolve, no uso da attribuição que lhe confere o artigo 20 § 12 da Constituição Política do Estado, de 14 de julho de 1891, e em vista das clausulas 19 e 20 do respectivo contracto, crear o lugar de Ajudante do Fiscal junto a mencionada Estrada, percebendo a gratificação mensal de duzentos mil réis tendo o Fiscal tambem igual gratificação, além da que é paga pelo cofre da mesma Companhia, e effectuando-se esta despeza no corrente exercicio por conta da verba do § 8º artigo 3º da lei n.º 1900 de 23 de agosto de 1889, prorogada pela de 1º de agosto deste anno.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda providenciará quanto a necessaria operação de credito, como dispõe a mesma lei.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 15 de outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*  
*João José Pereira Parobé.*

---

---

## Acto n. 357, de 15 de outubro de 1892

### **Creando a Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.**

O Dr. Fernando Abbott Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Exterior, no exercicio do cargo de Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, resolve crear a Brigada Militar do mesmo Estado.

A referida Brigada terá seu estado maior, que se comporá de um commandante, com a graduação de coronel, um capitão assistente servindo de secretario, um dito quartel mestre geral, dois ajudantes (alferes ou tenentes tirados dos corpos).

Estes officiaes perceberão os vencimentos constantes da tabella n.º 2.

Formar-se-á a Brigada Militar de tres corpos, sendo dois batalhões de infantaria e um regimento de cavallaria, tendo cada um o pessoal constante da tabella n.º 1 e os vencimentos marcados na de n.º 2.

A mesma Brigada compor-se-á tambem de mais tres corpos de reserva nas mesmas condições da força activa os quaes serão desde já organizados para entrarem em serviço quando as circumstancias o reclamarem.

Até a expedição do regulamento para a mesma Brigada reger-se-á esta pelas praticas seguidas nos regulamentos militares.

Fica extincta a actual Guarda Civica.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre. 15 de outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*



## Tabella n. 1

Pessoal dos tres sorpos da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Tenentes coroneis commandantes..	3
Majores fiscaes.....	3
Capitães ajudantes.....	3
Medicos (capitães).....	3
Alferes secretarios.....	3
Ditos quarteis mestre.....	3
Capitães commandantes de companhias e esquadrões.....	12
Tenentes.....	16
Alferes.....	32
Sargentos ajudantes.....	3
Ditos quarteis mestre.....	3
Mestres de musica.....	3
Clarins-móres.....	3
Musicos de 1. <sup>a</sup> classe.....	24
"    "    2. <sup>a</sup> "    .....	24
"    "    3. <sup>a</sup> "    .....	12
Primeiros sargentos.....	12
Segundos ditos.....	48
Furrieis.....	12
Cabos.....	95
Soldados.....	912
Clarins.....	28
Tambores.....	8

Palacio do Governo em Porto Alegre, 15 de outubro de 1892.

## Tabella n. 2

Marcando os vencimentos do pessoal da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

### Vencimentos annuaes

	Saldo	Gratificação	Gratificação especial
Commandante geral.....	4:800\$000	2:400\$000	
Capitão assistente servindo de secretario .....	1:920\$000	960\$000	468\$000
Dito quartel-mestre geral....	1:920\$000	960\$000	468\$000
Tenente-Coronel commandante	3:200\$000	1:600\$000	
Major fiscal.....	2:400\$000	1:200\$000	
Capitão ajudante.....	1:920\$000	960\$000	180\$000
Medico (capitão).....	1:920\$000	960\$000	
Alferes secretario.....	1:200\$000	780\$000	
Dito quartel-mestre.....	1:200\$000	780\$000	
Capitão commandante de companhia ou esquadrão.....	1:920\$000	960\$000	
Tenente.....	1:440\$000	720\$000	
Alferes.....	1:200\$000	600\$000	

### Vencimento Diario

	Saldo	Etapa
Sargento ajudante.....	2\$300	700
Dito quartel-mestre.....	2\$300	700
Mestre de musica.....	2\$000	700
Clarim-mór .....	1\$000	700
Musico de 1. <sup>a</sup> classe....	\$800	700
Dito de 2. <sup>a</sup> " .....	\$700	700
Dito de 3. <sup>a</sup> " .....	\$600	700
Primeiro sargento.....	2\$000	700
Segundo dito.....	1\$600	700
Furriel .....	1\$300	700
Cabo .....	\$900	700
Soldado .....	\$600	700
Clarim .....	\$700	700
Tambor.....	\$700	700

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 15 de outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

## Acto n. 358, de 15 de outubro de 1892

**Revertendo para o sexo masculino a aula mixta das Lombas, municipio de Viamão.**

A' vista da proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2592, de hoje, faço reverter para o sexo masculino a aula mixta das Lombas, em Viamão.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 15 de outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

## Acto n. 339, de 15 de outubro de 1892

---

### **Designando dia para a eleição de Presidente do Estado e a dos de- putados á Assembléa dos Representantes do Rio Grande de Sul.**

Em observancia ao disposto no artigo 11 § 2.º da Constituição Política de 14 de julho de 1891, designo o dia 20 de novembro proximo futuro para nelle ter logar a eleição do Presidente do Estado e a dos deputados á Assembléa dos Representantes do Rio Grande do Sul, observando-se nessa eleição as instrucções expedidas por acto desta data.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 15 de outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

## Acto n. 360, de 15 de outubro de 1892

### **Regulando a eleição do Presidente do Estado e a dos deputados á Assembléa dos Repre- sentantes do Rio Gran- de do Sul.**

No exercicio das funcções presidenciaes, determino que, na eleição a que se vai proceder para preenchimento dos cargos de Presidente do Estado e deputados á Assembléa dos Representantes da Rio Grande do Sul, vagos por effeito de renuncia dos que os exerciciam, e na qual concorrerão os cidadãos qualificados eleitores, de conformidade com o ultimo alistamento organizado em virtude de lei federal, se observe o processo estabelecido pelo decreto n.º 511, de 23 de julho de 1890, com as seguintes modificações :

Artigo 1.º — As designações dos membros da mesa, de que trata o artigo 13 do citado decreto n.º 511, serão feitas 8 dias pelo menos antes da eleição publicadas por edital e pela imprensa, onde a houver e comunicada por officio aos cidadãos nomeados.

Artigo 2.º — Cada eleitor votará em duas cédulas distinctas contendo uma dellas 32 nomes (lei n.º 1 de 26 de outubro de 1891), com o rotulo — Para deputados á Assembléa dos Representantes — e a outra um só nome com o rotulo — Para Presidente do Estado.

Artigo 3.º — Serão admittidos fiscaes nas mesas, até o numero de tres, os quaes tomarão assento na assembléa eleitoral e terão direito de exigir da mesma,

concluída a apuração e antes de lavrar-se a acta dos trabalhos, um boletim assignado pelos mesarios, contendo os nomes dos candidatos, os votos recebidos e o numero de eleitores que compareceram á eleição.

§ 1.º — A nomeação dos fiscaes será feita em officio dirigido á mesa, assignado pelo menos por vinte eleitores e entregue no acto da installação dos trabalhos.

§ 2.º — Não poderá ser nomeado fiscal o cidadão que não fôr eleitor da respectiva secção.

§ 3.º — Aos fiscaes compete sómente fiscalisar o processo eleitoral, e a falta de suas assignaturas não influirá na validade da acta.

§ 4.º — Os boletins de que trata o presente artigo, com as firmas dos mesarios reconhecidas por notario publico, poderão ser apresentadas na apuração geral da eleição para substituir a acta.

§ 5.º — Cada fiscal terá o direito de tirar cópia da acta, subscrevendo-a o presidente e os mesarios.

§ 6.º — A acta deverá ser assignada pelos membros da mesa, fiscaes e eleitores que o quizerem.

§ 7.º — Qualquer eleitor da secção e bem assim os fiscaes poderão offerecer protesto por escripto, relativamente ao processo da eleição, passando o presidente da mesa, a quem fôr entregue o protesto, recibo de protestante.

Artigo 4.º — Dez dias contados do da eleição farão os conselhos ou intendencias municipaes a apuração das authenticas das actas das eleições effectuadas no municipio e vinte dias depois dessa apuração reunir-se-á o conselho municipal da capital para proceder á apuração geral dos votos que obtiver cada um dos candidatos á Assembléa dos Representantes do Estado nos differentes municipios.

Para esse fim deverão os conselhos ou intendencias municipaes remetter ao da Capital as respectivas authenticas.

Artigo 5.º — Do mesmo modo procederão os conselhos ou intendencias quanto á apuração da eleição para Presidente do Estado; devendo, porém, as authenticas das actas das apurações parciaes ser enviadas ao governo para transmittil-as á Assembléa dos Representes, a quem compete a apuração geral.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 15 de outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*



# Acto n. 361, de 15 de outubro de 1892

---

**Convocando a reunião  
da Assembléa dos Re-  
presentantes do Esta-  
do para o dia 31 de de-  
zembro proximo fu-  
turo.**

No exercicio das funcções presidenciaes, convoco para o dia 31 de dezembro proximo vindouro a reunião da Assembléa dos Representantes do Estado.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 15 de outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

---

---

## Acto n. 362, de 15 de outubro de 1892

### **Designando dia para a eleição das vagas existentes na Representação deste Estado no Congresso Nacional.**

Em execução ao disposto no artigo 1.º das Instruções que baixaram com o decreto n.º 760, de 16 de março ultimo, designo o dia 21 de novembro proximo vindouro para a eleição de quatro deputados federaes em preenchimento das vagas deixadas no Congresso Nacional pelos Drs. Ernesto Alves de Oliveira, Antão Gonçalves de Faria, Vice-Almirante Joaquim Francisco de Abreu e Dr. Fernando Abbott.

A referida eleição reger-se-á pelas disposições na lei n.º 35, de 26 de janeiro deste anno e Instruções acima mencionadas.

Façam-se as devidas comunicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 17 de Outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

---

---

Acto n. 362 A, de 15 de outubro de 1892

---

**Abrindo um credito da  
quantia de.....  
100:000\$000 réis para  
o pagamento de des-  
pezas com a manuten-  
ção da ordem publica.**

A' vista do que informou o Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda em officio n.º 276, desta data, tenho resolvido abrir um credito da quantia de cem contos de réis (100:000\$000) para occorrer ao pagamento de despesas com a manutenção da ordem publica.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 15 de outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

---

---

## Acto n. 363, de 18 de outubro de 1892

**Abrindo um credito da quantia de 10:000\$000 réis para occorrer as despezas que a Commissão Central na Capital houver de fazer com a aquisição de objectos e artefactos destinados á Exposição Columbiana em Chicago.**

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Exterior no exercicio do cargo de Presidente interino do Estado, reconhecendo a conveniencia de serem exhibidos na Exposição Columbiana de Chicago objectos e artefactos da industria deste Estado, resolve, no uso da attribuição que lhe confere art.º 3.º § 8.º da lei n.º 1900 de 23 de agosto de 1889, prorogada pela de 1.º de agosto deste anno, abrir um credito da quantia de dez contos de réis (10:000\$000) para occorrer as despezas que a Commissão Central na Capital houver de fazer com aquisição dos alludidos objectos e artefactos destinados áquella Exposição.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda providenciará quanto a necessaria operação de credito como dispõe a citada lei.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 18 de outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.  
João José Pereira Parobé.*

## Acto n. 364, de 18 de outubro de 1892

---

### **Restabelecendo a aula do sexo masculino do districto de Sant'Anna do Rio dos Sinos, mu- nicipió de S. Sebastião do Cahy.**

De accôrdo com a proposta da Directoria geral da Instrucção Publica em officio n.º 2606, de 15 do corrente mez, resolve restabelecer a aula do sexo masculino do districto de Sant'Anna do Rio dos Sinos municipio de S. Sebastião do Cahy.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 18 de outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

## Acto n. 365, de 19 de outubro de 1892

### **Supprimindo a aula do sexo masculino do Hartz Picada, municí- pio da Taquara.**

Conformando-me com a proposta da Directoria geral da Instrucção Publica em officio n.º 2622, de 17 do corrente mez, resolvo supprimir, por falta de frequencia legal, a aula do sexo masculino do Hartz Picada, municipio da Taquara.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 19 de outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

Acto n. 366, de 19 de outubro de 1892

---

**Convertendo para o sexo masculino a aula mixta da Fazenda do Chapéo, municipio de São Francisco de Paula de Cima da Serra.**

De accôrdo com a proposta da Directoria geral da Instrucção Publica em officio n.º 2619, de 17 do corrente mez, resolvo converter para o sexo masculino a aula mixta da Fazenda do Chapéo, municipio de São Francisco de Paula de Cima da Serra.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 19 de outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*



## Acto n. 367, de 19 de outubro de 1892

---

### **Restabelecendo a cadeira do sexo feminino do Azuleja, municipio de São Francisco de Paula de Cima da Serra.**

Attendendo á proposta da Directoria geral da Instrução Publica em officio n.º 2618, de 17 do corrente mez, resolvo restabelecer a cadeira do sexo feminino do Azuleja, municipio de São Francisco de Paula de Cima da Serra.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 19 de outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

---

---

## Acto n. 368, de 21 de outubro de 1892

**Determinando que os capitães ajudantes dos corpos da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul tenham a graduação de major.**

O Dr. Fernando Abbott, secretario de Estado dos Negocios do Interior e Exterior, no exercicio do cargo de Presidente do Estado, resolve determinar que os capitães ajudantes dos tres corpos da Brigada Militar tenham a graduação de major.

Façam-se ae devidas communicações.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 21 de outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

## Acto n. 369, de 22 de outubro de 1892

### **Organizando o 1.º batalhão de infantaria da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.**

O Dr. Fernando Abbott, secretario de Estado dos Negocios do Interior e Exterior no exercicio do cargo de Presidente do Rio Grande do Sul, resolve organizar o 1.º batalhão de infantaria da Brigada Militar do Estado, creada por acto n.º 357, de 15 do corrente, pela forma seguinte:

#### ESTADO MAIOR

Major-fiscal — o major da extincta Guarda Civica Carlos da Costa Bandeira.

Capitão-ajudante, com a graduação de major, o tenente da extincta Guarda Civica Thomaz Joaquim Teixeira.

Alferes secretario, o alferes da extincta Guarda Civica — Alvaro Pereira Sarmento.

Alferes quartel-mestre, o alferes da extincta Guarda Civica — Perciliano Bento Xavier dos Anjos.

Capitão medico — o dr. Serapião Mariante.

#### 1.º COMPANHIA

Capitão — o tenente da extincta Guarda Civica, Carlos Pacheco de Castro.

Tenente — o alferes da extincta Guarda Civica, João Antonio Pereira.

Alferes — o alferes da extincta Guarda Civica, Sezefredo Antonio de Moura.

Dito — o sargento Antonio Francioni Sobrinho.

Dito — o sargento Ernestino Francisco do Nascimento.

## 2.<sup>a</sup> COMPANHIA

Capitão — o tenente da extinta Guarda Civica,  
Joaquim Telles Ferreira.

Tenente — o alferes da extinta Guarda Civica,  
Delfino de Barros Leite.

Alferes — o sargento Franklin Maria de Souza.

Dito — o sargento Candido da Fontoura Poppe.

Dito — o sargento Antonio José da Silva Figueiró.

## 3.<sup>a</sup> COMPANHIA

Capitão — o capitão da extinta Guarda Civica,  
Miguel José Pereira.

Tenente — o alferes Miguel Soares Moreira.

Alferes — o sargento Clodomiro Umarpachá Fontes.

Dito — o sargento Candido Ferreira Lopes.

Dito — o sargento Sebastião Gomes Limeira.

## 4.<sup>a</sup> COMPANHIA

Capitão — o capitão da extinta Guarda Civica,  
Aristides da Camara e Sá.

Tenente — o alferes da extinta Guarda Civica,  
Joaquim Pereira Marques.

Alferes — o alferes da extinta Guarda Civica,  
Manoel Antonio Pires.

Dito — o alferes da extinta Guarda Civica, Marçal Ferreira Martins.

Dito — o sargento Theodoro Roberto Kraemer  
Palacio do Governo em Porto Alegre, 22 de outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

## Acto n. 370, de 22 de outubro de 1892

---

### **Organisando o estado maior da Brigada Militar do Estado.**

O Dr. Fernando Abbott, secretario de Estado dos Negocios do Interior e Exterior, no exercicio do cargo de Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, resolve organisar o estado maior da Brigada Militar do Estado, creada por acto n.º 359, de 15 do corrente, pela fórma seguinte:

Capitão assistente servindo de secretario — o alferes da extincta Guarda Civica João Garibaldino Rolim.

Capitão quartel-mestre geral — o capitão da extincta Guarda Civica Francisco Maria de Souza.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 21 de outubro de 1893.

*Dr. Fernando Abbott.*

---

Acto n. 371, de 22 de outubro de 1892

**Dando regulamento à  
Brigada Militar do Es-  
tado.**

O Dr. Fernando Abbott, secretario dos negocios do Interior e Exterior, no exercicio do cargo de Presidente do Rio Grande do Sul, resolve determinar que se observe o seguinte Regulamento para a Brigada Militar do Estado.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 22 de outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

# Regulamento

## CAPITULO I

### *Da organização*

Artigo 1.º — A força militar do Estado do Rio Grande do Sul se comporá de 1188 praças, inclusive os officiaes.

Artigo 2.º — A força se denominará Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul e comprehenderá um regimento de cavallaria e dois batalhões de infantaria de força activa e igual numero de corpos para a reserva.

§ 1.º — O regimento de cavallaria terá um estado maior e outro menor e quatro esquadrões.

§ 2.º — Cada batalhão de infantaria terá um estado maior e outro menor e quatro companhias.

Artigo 3.º — O commandante da brigada terá a graduação de coronel e ficará sob as ordens immediatas do Presidente do Estado, com quem se corresponderá directamente.

Artigo 4.º — O estado maior da brigada se comporá, além do seu commandante, de:

§ 1.º — Um capitão assistente, encarregado do detalhe, servindo de secretario.

§ 2.º — Dois ajudantes de ordens (alferes ou tenentes tirados dos corpos).

§ 3.º — Um capitão quartel-mestre.

Artigo 5.º — O estado maior de cada corpo que pertencerá á respectiva 1.ª companhia, constará:

§ 1.º — De um tenente-coronel commandante.

§ 2.º — De um major fiscal.

§ 3.º — De um capitão ajudante.



§ 4.º — De um alferes secretario.

§ 5.º — De um alferes quartel mestre.

§ 6.º — De um medico com o posto de capitão.

Artigo 6.º — A' Brigada Militar, cuja acção se estenderá a todo o Estado do Rio Grande do Sul, incumbem zelar pela segurança publica, manutenção da Republica e do governo do Estado, fazendo respeitar a ordem e executar as leis.

## CAPITULO II

*Dos officiaes, sua nomeação, promoção e precedencia*

Artigo 7.º — As nomeações e promoções dos officiaes, quer do estado maior, quer de fileira, serão feitas por decreto, observando-se o seguinte:

§ 1.º — O commandante da brigada e os commandantes e fiscaes dos corpos são de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado.

§ 2.º — Os postos de tenente e capitão serão preenchidos por accesso, observando-se o principio da antiguidade e merecimento, sendo metade por merecimento.

§ 3.º — Ao posto de alferes concorrerão os officiaes inferiores da brigada julgados habilitados e, em falta absoluta destes, os officiaes hanorarios do exercito com serviços de campanha.

§ 4.º — Nenhum inferior de nacionalidade estrangeira poderá ser promovido ao posto de alferes, entendendo-se por tal o estrangeiro que não acceitar expressamente a nacionalidade de brasileiro.

Artigo 8.º — A promoção dos officiaes será feita pelo Presidente do Estado, sendo ouvido o commandante da brigada e tendo-se em vista as notas constantes da fé de officio, o criterio, intelligencia e robustez physica.

Artigo 9.º — Os officiaes do exercito se precederão conforme suas graduações e antiguidade que n'elle tiverem.

### CAPITULO III

#### *Do alistamento do pessoal*

Artigo 10.º — O quadro dos corpos será preenchido por alistamento voluntario e sob as condições seguintes:

- 1.ª — Engajamento por cinco annos.
- 2.ª — Ser cidadão brasileiro ou estrangeiro maior de 18 e menor de 45 annos, com a precisa robustez, verificada em inspecção de saude e provada moralidade.
- 3.ª — Serão alistados estrangeiros sómente até um decimo do pessoal effectivo.

Artigo 11.º — Em igualdade de condições serão preferidas as ex-praças do exercito, armada e corpo de bombeiros, que tiverem servido bem e tido comportamento provado pela certidão de assentamentos ou attestado de pessoa idonea, dando-se preferencia aos individuos que tiverem officios aproveitaveis para o serviço das officinas da brigada, e aos que souberem ler e escrever.

Artigo 12.º — As praças que tiverem procedido bem poderão ser reengajadas de 2 a 5 annos, mediante requerimento e depois de novamente verificada a sua robustez em inspecção de saude.

Artigo 13.º — As praças que terminado o seu engajamento, não quizerem reengajar-se, serão excluidas depois de entregarem em bom estado o armamento e mais objectos a seu cargo; indemnizando dos prejuizos por que forem responsaveis e do que deverem á fazenda estadual, passando-se-lhes um attestado, que será assignado pelo commandante do corpo a que pertencer e rubricado pelo da brigada.

Artigo 14.<sup>a</sup> — As praças do exercito e armada que contarem mais de seis annos de bons serviços e se alistarem na brigada dentro do praso de trinta dias, a contar do dia de sua baixa, serão consideradas reen-gajadas e terão direito á respectiva vantagem.

Artigo 15.<sup>o</sup> — Não se contará no tempo de en-gajamento:

- § 1.<sup>o</sup> — O praso de sentença por qualquer crime.
- § 2.<sup>o</sup> — O das licenças por favor que exederem de quinze dias no decurso do praso do engajamento.
- § 3.<sup>o</sup> — O das licenças registradas.
- § 4.<sup>o</sup> — O de faltas ao quartel.
- § 5.<sup>o</sup> — O de molestias excedente de trinta dias em todo o periodo do engajamento, salvo quando fôr a molestia adquirida em acto de serviço.

## CAPITULO IV

### *Dos vencimentos*

Artigo 16.<sup>o</sup> — Os vencimentos dos officiaes e praças serão os especificados na lei de fixação das forças do Estado.

Artigo 17.<sup>o</sup> — Esses vencimentos serão pagos mensalmente por meio de folhas aos officiaes, assignadas e attestadas, a dos officiaes do estado-maior da brigada pelo commandant; e a dos officiaes dos corpos pelos respectivos commandantes, rubricadas pelo commandante da brigada, e de relações de mostra das companhias, assignadas pelos respectivos commandantes, com o visto dos respectivos majores fiscaes, que responderão pela exactidão arithmetica, alterações e quaesquer observa-ções que possam influir nos vencimentos, sendo as mes-mas relações acompanhadas de recapitulações assigna-das pelos commandantes dos corpos e rubricadas pelo commandante da brigada.

Artigo 18.º — As praças presas para sentenciar e as que forem sentenciadas, mas não tiverem de ser expulsas do corpo, perceberão durante o tempo da prisão a etapa e a metade do soldo. As que tiverem de ser expulsas perceberão somente a etapa e a quinta parte do soldo, rehavendo ellas em caso de absolvição os vencimentos a que tiverem direito.

Artigo 19.º — O soldo e gratificação vencidos pelas praças que desertarem serão recolhidos ao Thesouro do Estado, se taes praças a elle forem devedoras. No caso contrario, serão abatidos na relação de mostra do mez em que tiver logar a exclusão.

§ unico — No caso em que a ausencia não constituir deserção, a praça perderá os vencimentos dos dias em que faltar ao quartel.

Artigo 20.º — Os officiaes em qualquer serviço fóra da capital terão direito a uma ajuda de custo, que lhes será abonada pela fórmula seguinte:

§ 1.º — Sendo a viagem por via fluvial ou entre pontos ligados por estrada de ferro terão passagem por conta do Estado, para si, no caso de deligencia, e para si e cada uma pessoa de familia, se a tiverem, quando a viagem fôr consequencia de remoção.

§ 2.º — Nas viagens por terra, quando estas não se effectuarem por estrada de ferro, a ajuda de custo será abonada na razão de 1\$000 a 3\$000 por legua ou extensão de 6.600 metros, a saber: pelo minimo, ao official solteiro ou que viajar sem familia; pelo medio ao que viajar com familia que não exceda de tres pessoas e pelo maximo ao que fôr acompanhado de familia composta de maior numero de individuos.

§ 3.º — Consideram-se pessoas da familia do official para concessão de passagens ou abono de ajuda de custo, no caso de remoção ou transferencia, a mu-

lher, os filhos menores de 18 annos e filhas solteiras, a mãe sendo por elle alimentada, irmãos menores de 18 annos e irmãs solteiras, uma vez que sejam orphãos e viverem em sua companhia.

§ 4.º — Não têm direito á ajuda de custo os officiaes removidos ou transferidos a seu pedido ou em cumprimento de pena disciplinar e os que marcharem em desempenho de commissões estranhas ao serviço do Estado.

§ 5.º — O commandante da brigada nas viagens que fizer em commissão do serviço, na hypothese prevista no § 2.º, perceberá a ajuda de custo que lhe fôr arbitrada.

§ 6.º — A ajuda de custo, sempre que não fôr ordenado o seu adiantamento, será paga depois de realisar a viagem, e em qualquer dos casos, quanto aos officiaes, á vista de attestado do commandante da brigada, do qual conste o motivo da viagem e o numero de pessoas que acompanharam o official consideradas de sua familia, nos termos d'este regulamento. O pagamento ao commandante da brigada regular-se-á pela ordem do governo que o autorisar.

## CAPITULO V

### *Dos deveres e attribuições do commandante da brigada*

Artigo 21.º — O commandante da brigada é a primeira autoridade da mesma, principal director de sua administração e disciplina e o primeiro a responder perante o Presidente do Estado pela exacta observancia das ordens geraes emanadas da autoridade competente.

Incumbe-lhe:

§ 1.º — Corresponder-se directamente com o Presidente do Estado sobre tudo que fôr concernente á regularidade da disciplina e administração da brigada

e com o chefe de policia nò que concernir ao emprego da força quando ella fôr requisitada ao poder competente.

§ 2.º — Observar a conducta dos commandantes dos corpos, examinando se elles cumprem exactamente os seus deveres e a isso compellil-os quando julgar necessario.

§ 3.º — Inspeccionar frequentemente os quartéis dos corpos, hospital, e por si ou seu ajudante d'ordens, as estações, postos e destacamentos, examinando a escripturação, livros, etc.

§ 4.º — Fazer punir os officiaes e praças por faltas disciplinares que forem submittidas á sua autoridade.

§ 5.º — Nomear conselhos criminal e de investigação.

§ 6.º — Mandar excluir do estado effectivo dos corpos á vista de conselho de disciplina, os soldados que por seu mau procedimento se tornarem incorrigiveis ou prejudiciaes ao serviço.

§ 7.º — Mandar dar baixa do posto aos inferiores pelo seu mau procedimento e inaptidão no cumprimento de seus deveres, julgados pelo conselho de disciplina.

§ 8.º — Providenciar para que os corpos dêem ás suas praças a instrucção e exercicios da arma a que pertencerem e para que se façam exercicios geraes.

§ 9.º — Mandar inspeccionar de saude e verificar engajamento ou reengajamento aos individuos e praças que isto pretendam no caso do artigo 10 e seus §§, e aos officiaes e praças que pretendam licença para tratamento de saude.

§ 10.º — Organisar modelos das participações officiaes e quaesquer outros papeis que não estiverem estabelecidos por ordem superior.



§ 11.º — Não se afastar da capital sem licença do Presidente do Estado e n'este caso delegar a quem competir as attribuições que lhe são confiadas, observando-se o principio da antiguidade ou gradação.

§ 12.º — Autorisar a venda em hasta publica dos cavallos e muares julgados imprestaveis por uma commissão idonea de officiaes que previamente nomeará.

§ 13.º — Nomear os secretarios e quarteis-mestres dos corpos, sob proposta dos commandantes.

*Do assistente encarregado do detalhe da brigada*

Artigo 22.º — O assistente da brigada, que será um official com a gradação de capitão, terá as attribuições do assistente do ajudante general nas brigadas do exercito.

Compete-lhe:

§ 1.º — Conhecer perfeitamente todas as ordens e disposições concernentes ao serviço proprio da brigada militar, obrigar os que lhe forem subordinados a que as cumpram com a maior exactidão e pontualidade dando parte daquelles que isso não façam.

§ 2.º — Dar aos ajudantes dos corpos o detalhe da brigada.

§ 3.ª — Escalar o serviço geral diariamente e designar os corpos que tenham de prestal-o.

§ 4.ª — Expedir aos mesmos corpos, por intermedio dos ajudantes, todas as ordens relativas ao serviço ordinario e extraordinario que elles tenham de prestar e que deixem de ser consignadas no detalhe.

§ 5.º — Reunir todas as participações e mais papeis que tenham de ser presentes ao commandante da brigada, extractal-os e explical-os afim de facilitar o despacho.

§ 6.º — Participar immediatamente ao comman-



dante da brigada qualquer occurrencia sobre a qual seja urgente providenciar e necessite da intervenção d'esta auctoridade.

§ 7.º — Empregar o maior empenho e zelo no cumprimento de seus deveres, de modo a evitar omisões ou irregularidades no serviço.

§ 8.º — No desempenho de suas obrigações será auxiliado pelo ajudante d'ordens e terá os empregados estrictamente necessarios, tirados d'entre as praças e inferiores mais aptos dos corpos.

*Do capitão quartel-mestre geral da brigada*

Artigo 23.º — Ao capitão quartel-mestre incumbe:

§ 1.º — Ter a seu cargo os depositos geraes do armamento, arreiamento, fardamento, utensilios, materia prima para o fardamento das praças, etc., zelando para que todos os artigos estejam bem acondicionados, solicitando quaesquer providencias para que isso se observe:

§ 2.º — Não receber objecto algum sem que seja previamente examinado, assistir á contagem ou medida do que fôr aceito e ficar responsavel pela exactidão.

§ 3.º — Quando se arruinar qualquer artigo depois de arrecadado, participar immediatamente afim de que, verificada a causa do estrago, se resolva conforme as circumstancias do caso.

§ 4.º — Examinar cuidadosamente, todos os dias os depositos a seu cargo, fazendo as mudanças necessarias á conservação dos objectos n'elles depositados.

§ 5.º — Organisar os papeis necessarios ao recebimento de dinheiros e apresental-os ao commandante da brigada, para serem assignados, devendo previamente lançar n'elles as notas explicativas dos artigos da lei do orçamento que consignaram as diversas verbas.

§ 6.º — Receber mensalmente no Thesouro, em

companhia das praças que julgar sufficientes para sua guarda, os dinheiros destinados ao custeio da brigada.

§ 7.º — Receber mensalmente no decurso do mez, as pequenas quantias que por motivos diferentes tiverem de entrar para o cofre, as quaes serão publicadas em detalhe da brigada e constarão de guias mensaes em duplicata, que servirão de documento da receita, discriminando-se n'ellas a proveniencia de taes quantias e a especialidade a que se referirem.

§ 8.º — Não fornecer objecto algum sinão á vista de pedido despachado pelo commandante da brigada, exigindo recibo no proprio pedido.

§ 9.º — Ser responsavel pela exactidão do mappa-carga, que annualmente deverá organizar, para o que irá tomando nota do movimento de entradas e saídas, as quaes deverão ser publicadas em detalhe.

§ 10.º — Ter os livros a seu cargo escripturados sempre em dia e com o maior aceio e clareza, de modo que possam ser inspeccionados a qualquer hora.

§ 11.º — Em tudo quanto fica prescripto no artigo antecedente e seus §§ será o quartel-mestre auxiliado por um sargento de sua confiança, tirado de um dos corpos da brigada.

### *Dos ajudantes de ordens*

Artigo 24.º — Aos ajudantes de ordens compete:

§ 1.º — Acompanhar o commandante em todos os actos do serviço e solemnidades.

§ 2.º — Transmittir ordens verbaes do mesmo commandante.

§ 3.º — Visitar as estações e postos e rondar as patrulhas sempre que puder, dando parte ao commandante da brigada das novidades que encontrar.

§ 4.º — Coadjuvar o assistente encarregado do detalhe no desempenho de suas obrigações.

Artigo 25.º — Os ajudantes de ordens serão da inteira confiança do commandante da brigada e tirados dos corpos de que ella se compõe.

*Dos commandantes de corpos*

Artigo 26.º — O commandante de corpo é a principal autoridade do mesmo e como tal responsavel pela sua administração e disciplina e pela observancia das ordens geraes e particulares emanadas da autoridade competente, por intermedio do commandante da brigada.

Competelhe:

§ 1.º — Corresponder-se com o commando da brigada.

§ 2.º — Satisfazer requisições, feitas por auctoridade competente, de praças de seu corpo para serviço policial e extraordinario, desde que taes requisições lhe sejam feitas por intermedio do commandante da brigada.

§ 3.º — Não consentir que os officiaes e praças de seu corpo usem de uniformes que não sejam os adoptados no figurino.

§ 4.º — Observar a conducta dos officiaes do seu corpo e esforçar-se para que elles adquiram perfeito conhecimento dos seus deveres e os cumpram exactamente.

§ 5.º — Inspeccionar frequentemente as companhias, a arrecadação, o rancho, cavallariça, estações e postos servidos por officiaes e praças do seu corpo e examinar a escripturação, livros, etc.

§ 6.º — Fazer observar o maior respeito e subordinação entre os officiaes, inferiores e mais praças.

§ 7.º — Punir os officiaes e praças pelas faltas

disciplinares previstas n'este regulamento e attender ás reclamações de todos os seus subordinados, quando forem justas e couberem na sua alçada.

§ 8.º — Transferir qualquer official subalterno ou praça de uma para outra companhia, a pedido ou a bem do serviço.

§ 9.º — Promover sob proposta dos commandantes de companhia, com as quaes poderá não se conformar, os inferiores, cabos e anspeçadas.

§ 10.º — Providenciar para que os officiaes e praças de seu corpo tenham a instrucção e exercicios da arma a que pertencerem e para que se façam exercicios geraes dirigidos por si ou pelo major fiscal,

§ 11.º — Publicar em ordem do dia regimental os engagements mandados. verificar pelo commandante da brigada, no seu corpo, promoções, transferencias, baixas do posto e do serviço, fallecimentos e exclusões de serviço de que trata o artigo § 2.º, depois de resolvidos pelo commandante da brigada.

§ 12.º — Mandar lêr, na occasião em que se effectuar o pagamento ás praças, as instrucções policiaes e as partes penal e disciplinar d'este regimento.

§ 13.º — Assignar todos os pedidos dos artigos necessarios a seu corpo.

§ 14.º — Dar parte ao commandante da brigada e transmittir-lhe as que lhe forem dirigidas sobre factos occorridos com officiaes e praças que tenham de ser resolvidos pelo mesmo commandante.

§ 15.º — Nomear conselho criminal para julgar das deserções e de disciplina para verificar a má conducta dos officiaes e inferiores e sua inaptidão para o cumprimento dos seus deveres ou para verificar a incorrigibilidade das praças de pret, submettendo o parecer do conselho disciplinar ao juizo de commandante

da brigada, o qual resolverá em ultima instancia sobre o mesmo.

§ 16.º — Dar diariamente parte circumstanciada ao commandante da brigada de todas as occurrencias havidas com as estações, destacamentos, postos e patrulhas do seu corpo, extractando-as das que lhe forem dadas pelos respectivos commandantes.

### *Do major*

Artigo 27.º — O major fiscal é particularmente responsavel, no corpo a que pertencer, por todo o serviço que a este couber.

Compete-lhe:

§ 1.º — Observar e fazer cumprir as ordens geraes e instrucções relativas ao serviço do corpo, corrigindo as faltas que encontrar e participando immediatamente ao commandante quando seja mister a intervenção d'este.

§ 2.º — Fazer com que a escripturação esteja sempre em dia e feita com a maior regularidade e certeza, sendo responsavel pela exactidão de todos os papéis sujeitos á sua fiscalisação.

§ 3.º — Inspeccionar assiduamente todas as dependencias do quartel, especialmente o rancho, cavallariças, arrecadações, estações, postos e guardas.

§ 4.º — Escalar os officiaes precisos para o serviço, organizar e assignar o detalhe diario, de conformidade com as ordens do commandante, fazendo-o registrar diariamente no livro respectivo.

§ 5.º — Ter perfeito conhecimento de todas as disposições concernentes ao serviço e fazel-as cumprir com toda a exactidão e pontualidade.

§ 6.º — Guiar os officiaes no cumprimento dos seus deveres, particularmente na aquisição dos conhe-



cimentos peculhares á sua arma e ao serviço policial e providenciar para que os inferiores e praças conheçam as suas obrigações, conforme as circumstancias em que se acharem.

§ 7.º — Fazer, com autorisação do commandante, as alterações que forem convenientes ao serviço organico do corpo, quando d'isso não resulte offensa ás prescripções d'este regulamento ou ás ordens da autoridade superior.

§ 8.º — Conferir e rubricar os papeis, assim como os livros, pedidos, mappas e relações adoptados na escripturação do corpo, salvo aquelles cuja rubrica fôr da competencia do commandante.

§ 9.º — Fiscalisar, sempre que puder, o serviço de rondas e patrulhas, providenciando para que esses serviços sejam feitos de accôrdo com as ordens geraes e particulares do corpo.

§ 10.º — Auxiliar o commandante de modo que não haja omissão ou irregularidade no serviço.

§ 11.º — Responder pela pontualidade na hora marcada para as formaturas geraes do corpo e bem assim pela execução geral de todos os exercicios, que serão feitos sob sua direcção, quando não estiver presente o commandante, devendo instruir os officiaes novos nos exercicios da respectiva arma.

§ 12.º — Fazer com que o ajudante cumpra exactamente as obrigações do seu posto e velar cuidadosamente sobre o comportamento dos officiaes inferiores do corpo, aos quaes dará as suas ordens por intermedio do ajudante, tendo cautela em que não sejam contrarias ás do corpo ou ás do serviço em geral da brigada.

§ 13.º — Inspeccionar com frequencia as arrecadações do corpo e das companhias, examinando o estado do armamento, equipamento, fardamento e todos os

utensilios; ter cuidado em que o quartel-mestre os tenha em boa ordem e que seus livros de entradas, recibos e mappas sejam escripturados com certeza e regularidade; não deixar entrar genero algum para as arrecadações sem que seja antes examinado por si, pelo medico e pelo official d'estado, ficando responsavel pela sua boa ou má qualidade.

§ 14.º — Inspeccionar os destacamentos antes de marcharem e assistir, quando puder, ás paradas de guarda, piquete ou de maior força que sair do quartel.

§ 15.º — Cuidar em que os officiaes, officiaes inferiores e mais praças sejam instruidos no modo de fazer as continencias determinadas-

#### *Do ajudanté do corpo*

Artigo 28.º — Ao ajudante do corpo compete:

§ 1.º — Coadjuvar o fiscal do seu corpo, de quem è o assistente immediato, em todos os serviços determinados a este, ser solícito em providenciar sobre o que occorrer no corpo, providenciando logo, se couber em suas attribuições; e, no caso contrario, communicar o facto ao respectivo major-fiscal ou a quem competir resolver.

§ 2.º — Conhecer perfeitamente todas as ordens relativas ao serviço proprio do corpo e especialmente ao que este prestar como parte da brigada militar, obrigar os que lhe forem subordinados a que as cumpram, dando parte d'aquelles que isso não façam.

§ 3.º — Fiscalisar e responder pelo aceio, uniformidade e postura militar das praças que entrarem de serviço, as quaes não sairão do quartel sem que tenham sido por si revistadas.

§ 4.º — Estar perfeitamente instruido em todos os exercicios da sua arma e fazer com que os inferior-



res, cabos de esquadra e cornetas, que ficam sob o seu mais immediato cuidado, se conduzam bem e cumpram fielmente os deveres que lhes são impostos.

§ 5.º — Na ausencia do major-fiscal, junto ao qual serve, participar immediatamente ao commandante qualquer occorrença com relação ao corpo e sobre a qual seja urgente providenciar.

§ 6.º — Reunir todas as partes, relações e mais papeis que tenham de ser presentes ao major, notando as alterações que se derem e particularmente aquellas que forem objecto do detalhe.

§ 7.º — Conferir diariamente com os sargenteantes os mappas das companhias, indicando-lhes as omissões ou enganços que existirem, afim de serem convenientemente corrigidos.

§ 8.º — Ter sob sua guarda todos os utensilios da sala das ordens e zelar pela conservação dos mesmos.

§ 9.º — Escalar o serviço dos inferiores, cabos de esquadra e cornetas e ter uma escala dos officiaes, afim de que, no caso de não estar presente o major-fiscal, designar aquelle a quem competir qualquer serviço de que se possã necessitar, participando ao dito major logo que chegue, o que houver occorrido na sua ausencia.

§ 10.º — O ajudante, de accôrdo com o official de estado-maior, providenciará, na ausencia do commandante e do major, sobre as requisições de força e tudo quanto for urgente.

§ 11.º — Além das obrigações acima, o ajudante fiscalisará o serviço externo, rondará sempre que fôr possível e em horas differentes as estações, postos, guardas e patrulhas, participando qualquer falta ou irregularidade que notar no serviço.

§ 12.º — Ser instructor dos officiaes inferiores, que ficam sob o seu mais immediato cuidado, concorrendo por seus exemplos e conselhos para que bem se conduzam.

§ 13.º — Em toda a occasião de exercicio ou formatura apressar-se-á em corrigir qualquer erro que observar, tomando o nome e a companhia da praça que errar, afim de que seja instruida, ou dar parte ao major para que lhe seja imposto o castigo que merecer, conforme o motivo que deu causa ao erro.

§ 14.º — Prender qualquer praça em toda a occasião que, a bem da disciplina, fôr necessario, dando logo parte por escripto ao major e remetendo copia d'essa parte ao commandante da companhia para seu conhecimento.

§ 15.º — Passar revista a todas as guardas, destacamentos e patrulhas. antes de serem apresentados ao major e igualmente a todas as ordenanças antes de serem mandadas para seus destinos.

§ 16.º — Despachar todas as ordenanças que tiverem de conduzir officios expedidos pelo corpo, instruindo-as do passo em que devem seguir.

§ 17.º — Ter completo conhecimento de todos os inferiores.

§ 18.º — Todas as vezes que o copo tiver de formar para seir do quartel, reunir com antecedencia os inferiores sargenteantes e exigir d'estes o numero de filas que cada companhia tiver de apresentar em parada, devendo tirar de uma para as outras as que faltarem para que todas apresentem igual numero, de fórma que, quando o corpo tiver de reunir-se, já estejam todas as companhias com o mesmo numero de filas.

§ 19.º — Tirar diariamente e á hora determina-

da o detalhe da brigada e, depois de apresental-o ao major, dal-o com o do corpo aos sargenteantes.

§ 20.º — O ajudante será auxiliado no serviço da sua arma pelo sarjento ajudante, que fiscalizará a conducta dos inferiores, cabos de esquadra e cornetas.

*Do quartel-mestre*

Art. 29. Ao quartel-mestre incumbe:

§ 1.º Ter a seu cargo as arrecadações do rancho das praças, do armamento, fardamento e utensilios, tendo cuidado em que todos os generos e mais artigos estejam guardados com aceio, bem arrumados e de tal sorte dispostos que se achem sempre a coberto do tempo, participando immediatamente ao major qualquer defeito ou necessidade de concerto que houver nas arrecadações.

§ 2.º Não receber genero algum destinado ao rancho, sem que antes seja examinado pelo major; e, se depois de arrecadado se arruinar, dar parte immediatamente; fazer escrupulosamente pesar, medir ou contar, conforme sua natureza, tudo quanto houver de guardar, ficando responsavel pela exactidão.

§ 3.º Examinar todos os dias as arrecadações, fazendo as mudanças necessarias para a conservação dos objectos nellas depositados.

§ 4.º Ser responsavel pela exactidão do mappa, que deve formular, dos objectos arrecadados.

§ 5.º Fica á sua escolha, dependendo de approvação do commandante, um cabo de esquadra ou soldado de bom comportamento, para ser empregado nas arrecadações, afim de conservar n'ellas o aceio e boa ordem.

§ 6.º Exigir recibos ue tudo quanto fornecer.

§ 7.º Ter o maior cuidado em que os recebi-

mentos e distribuições sejam registrados e que os livros estejam em termos de ser inspecionados a qualquer hora.

§ 8.º O quartel-mestre será coadjuvado no desempenho das suas funções pelo sargento quartel-mestre.

Art. 39. Os quarteis-mestres serão nomeados pelo commandante da brigada, sob proposta dos commandantes dos corpos.

#### *Dos secretarios*

Art. 31. A cada secretario de corpo, que deverá ter as habilitações precisas para bem desempenhar a escripturação a seu cargo, compete:

§ 1.º Escribir os livros mestres e todos os mais, conforme as ordens do commando do corpo.

§ 2.º Eazer a correspondencia do corpo com o commando da brigada e outras autoridades e qualquer escripturação que o commandante ordenar, guardando o sigillo necessario.

§ 3.º Ter sempre a escripturação em dia e o archivo bem organizado, sendo coadjuvado n'estes trabalhos pelas praças que o commandante nomear.

§ 4.º Prestar todos os esclarecimentos que o major exigir.

Art. 32. Os secretarios serão nomeados pelo commandante da brigada, sob proposta dos commandantes dos corpos.

#### *Dos commandantes de companhias ou esquadrões*

Art. 33. Ao commandante de companhia ou esquadrão compete:

§ 1.º Ser responsavel ao commandante do corpo pela boa ordem e disciplina de sua companhia ou esquadrão e pela pontual observancia de tudo quanto diz respeito ao regulamento.

§ 2.º Cuidar da instrução dos seus subalternos, dividindo a companhia em partes iguaes pelos mesmos, fazer cada um d'elles responsavel pela parte que lhe pertencer e fiscalisar se desempenham os seus deveres com exactidão.

§ 3.º Exigir dos seus commandados todo o respeito e subordinação, protegel-os e envidar esforços para que se lhes faça justiça.

§ 4.º Ter perfeito conhecimento da aptidão, habilitações e defeitos de cada um dos seus commandados, de modo que possa promptamente prestar qualquer informação a este respeito.

§ 5.º Ter as relações e livros da companhia ou esquadrão guardados e com toda a regularidade, afim que sejam inspeccionado quando fôr determinado.

§ 6.º Ser responsavel por todos os papeis que assignar, devendo examinal-os minuciosamente e trazer sempre consigo o mappa detalhado da companhia ou esquadrão.

§ 7.º Fazer pagamento ás praças, sendo coadjuvado pelos subalternos que estiverem promptos.

§ 8.º Fazer tudo quanto puder e fôr justo em favor das praças de sua companhia ou esquadrão, sendo solícito em attender ás suas reclamações.

§ 9.º Ser muito escrupuloso em apresentar propostas para nomeação de inferiores.

§ 10. Ser responsavel pela execução de todas as ordens geraes e do commandante do corpo, as quaes serão lidas distinctamente e explicadas á companhia ou esquadrão depois de distribuidas.

§ 11. Entregar todas as manhãs, á hora da parada, um mappa de sua companhia ou esquadrão ao major fiscal, deixando outro no respectivo archivo.

§ 12. Não fazer descontos indevidos nos venci-



mentos de suas praças, obrigando-as, entretanto, a ter objectos necessario ao aceio e limpeza de suas camas, e a pagar as dividas que contrairem para a sua uniformidade, e dará parte ao commandante do corpo contra as praças que não souberem honrar os seus compromissos.

13. Guardar na reserva da companhia ou esquadrão, que estará a cargo do furriel, os objectos pertencentes ás praças que baixarem ao hospital, fazendo-os marcar convenientemente.

§ 14. Ser responsavel por todos os objectos que se acharem na reserva da companhia ou esquadrão ou em serviço das praças, se em tempo não houver dado parte d'aquelles que por ellas tenham sido estragados ou extraviados.

15. Logo que se ausentar ou fallecer alguma praça de sua companhia ou esquadrão, mandará inventariar, com o testemunho de tres praças, de cujo numero, se fôr possivel, fará parte o furriel, os objectos deixados e enviará a relação dos mesmos objectos ao major fiscal, depois de assignal-a com as testemunhas que assistirem ao inventario.

§ 16. No caso de deserção, juntar-se-á a dita relação á nomeação do conselho que tiver de qualificar a deserção, afim de ser confrontada com a parte accusatoria.

Art. 34. Os commandantes dos esquadrões de cavallaria, além dos deveres mencionados no artigo antecedente e seus §§, deverão ser solicitos em inspeccionar os cavallos e as cavalleriças, para que sejam aquelles bem tratados e estas se conservem limpas.

#### *Dos officiaes subalternos*

Art. 35. Os officiaes subalternos, quando estive-

rem promptos no quartel, serão responsaveis pela disciplina instrucção, ordem, vestuario, armas, correame e munições da parte da companhia ou esquadrão que lhes fôr designado pelo commandante e o inspecionarão frequentemente, afim de evitar qualquer irregularidade.

Art. 36. Devem ter conhecimento

§ 1.º De todas as ordens geraes e particulares do corpo e dos regulamentos publicados para o serviço policial.

§ 2.º Do que fôr relativo á instrucção de sua arma, de modo que possam ensinar ou dirigir qualquer serviço de que forem encarregados.

§ 3.º Dos officiaes e praças do corpo e particularmente dos de sua companhia ou esquadrão.

Art. 37. Os subalternos do corpo de cavallaria devem conhecer os cavallo dos respectivos esquadrões.

§ unico. Devem ter exacto conhecimento dos principaes exercicios tanto a cavallo como a pé.

Art. 38. Quando se achar só um subalterno na companhia ou esquadrão será o responsavel por toda ella durante a ausencia do respectivo commandante; existindo mais de um, o mais antigo ou graduado cumprirá os deveres que incumbe áquelle desempenhar.

#### *Do sargento ajudante.*

Art. 39. O sargento ajudante é o assistente immediato do ajudante e deve esmerar-se em adquirir as habilitações precisas para official.

Cumpre-lhe:

§ 1.º Ser responsavel ao ajudante pela instrucção de todos os officiaes inferiores, a quem a sua conducta e apparencia devem servir de exemplo e sendo muito exacto em vigiar o bom comportamento d'aquelles, com os quaes evitará ter qualquer familiaridade;



tratal-os-á, entretanto, com benignidade, ao mesmo tempo que insistirá sobre a sua obediencia, diligencia e actividade, sempre notando as suas faltas e participando-as ao ajudante quando julgar necessario.

§ 2.º Procurar ter conhecimento das habilitações e defeitos dos mesmos inferiores.

§ 3.º Vigiar a conducta individual, limpeza, apparencia, garbo militar e modo de fazer as continencias de todas as praças de pret do corpo, sem excepção alguma; não consentir descuido, relaxação ou irregularidade qualquer, tomando o nome e a companhia ou esquadrão d'aquelles em que os notar para informar ao ajudante.

§ 4.º Ter perfeito conhecimento de todos os detalhes do corpo e trazer sempre consigo uma escala dos officiaes inferiores e um mappa, por companhias ou esquadrões da força, tanto de homens, como de animaes.

§ 5.º Fazer chegar á fórma e passar revista a todos os destacamentos, guardas e piquetes antes de os entregar ao ajudante.

§ 6.º Observar as ordens geraes ou do regulamento e notar tudo que occorrer na ausencia do ajudante, afim de participar-lhe logo que elle se apresente.

Art. 40. Poderá, em caso grave, prender qualquer praça de pret, participando logo ao ajudante.

Art. 41. E' indispensavel que o sargento ajudante seja um perfeito instructor e saiba organizar relações e mappas; e, bem assim que tenha conhecimento da maneira por que se faz a escripturação de uma companhia.

#### *Do sargento quartel-mestre*

Art. 42. O sorgento quartel-mestre está á immediata disposição do quartel-mestre, devendo cumprir as

obrigações d'este official quando não estiver presente e tudo quanto se acha prescripto para o quartel-mestre se applicará igualmente a elle.

Sendo o seu posto de grande confiança e responsabilidade, só pelo zelo e vigilancia com que desempenhar os seus deveres poderá conseguir o seu progresso.

Art. 43. E' essencial que saiba contar bem.

§ unico. A nomeação do sargento quartel-mestre será precedida de informação do quartel-mestre do corpo.

*Do clarim ou corneta-mór*

Art. 44. Os cornetas-mór ou clarins-mór terão a graduação de 1º sargento e devem ter conhecimento dos toques das differentes armas e serão responsaveis pelo ensino dos da sua.

Incumbe-lhes:

§ 1.º Todos os dias, antes de começar o ensino, examinar os instrumentos e participar immediatamente ao ajudante se encontrar algum d'elles arruinado, afim de ser responsabilizado o respectivo dono.

§ 2.º Reunir os cornetas ou clarins de todas as companhias ou esquadroes sempre que houver formatura geral do corpo, afim de tocarem todos juntos, sendo esta reunião feita a chamado do que estiver de serviço, nunca excedendo de um quarto de hora, entre a chamada geral e o primeiro toque para a formatura do corpo a qual só com licença do commandante poderá deixar de comparecer algum dos mesmos.

§ 3.º Não alterar, sob protexto algum, os toques marcados pela ordenança.

§ 4.º Indicar ao ajudante, d'entre os cornetas ou clarins, o mais habilitado e de melhor comportamento para supprir suas faltas, quando por qualquer motivo não puder comparecer.

Art. 45. O corneta-mór e o clarim-mór solicitarão do commandante do corpo, por intermedio do ajudante, licença afim de serem postos á sua disposição os soldados que tiverem aptidão para tocar clarim o corneta, para lhes ensinarem os differentes toques, de maneira que haja sempre no corpo oito aprendizes, no caso de poderem supprir as faltas.

Art. 46. Têm autoridade de prender qualquer dos cornetas ou clarins que commetterem irregularidades ou forem negligentes, participando-o logo ao ajudante e ao commandante da companhia ou esquadrão.

Art. 47. Ficarão sujeitos á disciplina de suas companhias ou esquadrões.

#### *Dos officiaes inferiores*

Art. 48. Os officiaes inferiores devem saber lêr, contar bem, ter actividade, zelo e prudencia, ser habeis no exercicio de sua arma e ter todas as qualidades que constituem o bõm soldado, de modo que a sua conducta sirva de de exemplo aos cabos de esquadra e soldados.

Art. 49. No desempenho dos seus deveres devem revelar a maior firmeza e inflexibilidade em conservar a disciplina e subordinação e incumbe-lhes:

§ 1.º Tratar os soldados com benignidade, evitando, comtudo, qualquer familiaridade ou transacção pecuniaria com elles, no intuito de manter a sua força moral,

§ 2.º Notar qualquer irregularidade logo que a observarem, participando á autoridade competente o que occorrer, sob pena de serem considerados cúmplices.

§ 3.º Impedir que os soldados joguem ou se embriaguem e façam desordens.

§ 4.º Observar cuidadosamente o procedimento

das praças novas e advertil-as quando commetterem negligencia ou irregularidade,

§ 5.º Prevenir ao commandante da companhia ou esquadrao e, na ausencia d'este, ao official de estado-major, quando lhes constar que alguma praça, estando enferma, procura occultar o molestia.

Art. 50. O 1º sargento será encarregado da escripturação das escalas, ordens do dia, do drtalhe do serviço, dos mappas diarios e das relações de mostra; os 2ºs sargentos o coadjuvarão em todo esse trabalho e o urriel, que só destacará em ultimo caso, será o incumbido da guarda e conservação de todo o material da companhia ou esquadrao, devendo ter consigo um mappa de carga, comprehendendo não só o existente na arrecadação como tambem o que tiver sido distribuido ás praças.

Art. 51. Quando qualquer inferior se julgar aggravado e o commandante de sua companhia ou esquadrao não o attender na representação que fizer, poderá, só n'este caso, dirigir-se ao commandante do corpo, com prévia permissão do da companhia, para apresentar a sua queixa; será, porém, castigado se esta fór imprecendente.

Art. 52. Devendo a sua conducta servir de exemplo aos soldados, terão, por isso, o maior cuidado em que o seu comportamento seja exemplar.

Art. 53. Na occasião em que fizeram uma participação ou estiverem fallando ao official, lhe devem fazer a devida continencia com a respectiva arma, ficando na mesma posição enquanto durar a communicacão; se estiverem desarmados, levarão a mão á barretina ou bonet, conservando-se perfilados enquanto estiverem fallando.

Art. 54. Os officiaes inferiores do corpo de ca-

vallaria ensinarão aos soldados o modo de limpar e cuidar dos seus cavallos, arreios e pertences.

Art. 55. Os officiaes inferiores de cavallaria vigiarão constantemente os animaes, cuidando em que sejam bem tratados, ensinando às mais praças a conhecer os primeiros signaes de molestia de que os mesmos animaes possam ser atacados.

### *Dos furrieis*

Art. 56. Os furrieis serão nomeados pelos commandantes dos corpos, sob propostas dos commandantes de companhia ou esquadrão, que escolherão para isso homens de sua inteiru confiança.

Art. 57. Ao furriel compete:

§ 1.º Guardar os objectos da companhia ou esquadrão que se acharem na reserva da companhia, conservando-os limpos, bem arrumados e em bom estado, tendo um mappa da carga de tudo quanto possuir, não só arrecadado como distribuido as praças da companhia ou esquadrão.

§ 2.º Ter muito cuidado, logo que qualquer praça baixa ao hospital, de arrecadar tudo quanto a ella pertencer; e quando alguma ausentar-se do quartel e fôr reconhecida a sua ausencia, fazer logo o inventario de todos os objectos que encontrar pertencentes ao ausente, chamando praça testemunhas tres praças que saibam escrever, para assignarem esse inventario.

§ 3.º Quando as praças se recolherem do serviço, fazer com que ellas tratem logo da limpeza do seu armamento e equipamento, arrecadando os respectivos objectos e não consentindo que algum armamento esteja fóra da arrecadação, principalmente de noite.

§ 4.ª Marcar com o numero da companhia ou esquadrão e o da praça a que pertencer, não só o far-



damento como o armamento e todas as peças de equipamento, para que elle proprio possa reconhecer a pratica que estiver de posse de taes objectos e não consentir que se sirvam de objecto algum sem ter a competente marca e numeração.

§ 5.º Ser responsavel pela conservação dos utensilios da companhia, os quaes revistará diariamente.

§ 6.º Velar sobre o aceio da companhia ou esquadra e das camas dos soldados, conservando tudo na melhor ordem possivel, prevenindo ao commandante da respectiva esquadra de qualquer falta que encontrar.

Art. 58. Os furreis são responsaveis pelos utensilios da cavallariça, que deverão revistar diariamente.

#### *Dos officiaes de estado-maior*

Art. 59. O official de estado-maior entrará de serviço á hora da parada e deste então até que seja substituido é responsavel por todo o serviço geral do corpo e velará para que elle se effectue conforme as ordens e praticas estabelecidas, conservando-se sempre fardado e armado.

Cumpre-lhe:

§ 1.º Conservar-se no quartel enquanto estiver de serviço, observar cuidadosamente tudo quanto occorrer, assistir aos diversos serviços às horas determinadas, fiscalisar-os e corrigir as faltas que se derem em contravenção das ordens estabelecidas.

§ 2.º Visitar de dia e de noite as prisões e guardas do quartel, rancho e mais dependencias, providenciando para que tudo se faça conforme as ordens em vigor, e dar parte das faltas ou irregularidades que se derem.

§ 3.º Entregar ao major fiscal, uma hora depois de ser rendido, uma parte, em que mencionará todas

as novidades que occorrerem durante as 25 horas, declarando tambem se todas as ordens foram fielmente cumpridas e, se não o tiverem sido adduzirá o motivo.

A' referida parte acompanhará uma relação, assignada pelo commandante da guarda, de todos os presos existentes, devendo esta relação ser conferida e rubricada pelo dito official de estado.

§ 4.º Mencionará na parte a hora em que marcharam e se recolheram as guardas, destacamentos, patrulhas, etc., e nenhuma força marchará ou se dispersará, quando recolher-se, sem o seu consentimento.

§ 5.º Determinar que a illuminação a gaz do quartel seja diminuida a meia força depois da revista do recolher, mandando pelo inferior do dia ao corpo percorrer muitas vezes o quartel para prevenir a transgressão d'este preceito.

§ 6.º Se fôr necessario que a luz da sala das ordens, das companhias ou esquadrões, ou qualquer outra dependencia se cooserve com toda a força, mencionará isto em sua parte, para justificar o augmento do consumo.

§ 7.º O official de estado percorrerá tambem as cavallariças e observará se os animaes estão bem tratados e se as rações ou datas de agua são distribuidas ás horas marcadas e de conformidade com as tabellas e ordens estabelecidas.

§ 8.º Deverá assistir á entrada e saida de todos os generos destinados ao rancho das praças, forragem e ferragem dos animaes, o que tudo mencionará em sua parte.

§ 9.º Na ausencia do commandante e do major fiscal providenciará acerca das requisições de força e de tudo quanto fôr a bem do serviço e urgente, podendo abrir os officios que trouxerem esta nota.



Art. 60. O official de estado-maior além do que está determinado nos artigos antecedentes, velara para não haja excesso no consumo de gaz, pelo qual é responsável.

Art. 61. O official de estado-maior terá á sua disposição um inferior para executar todas as suas ordens.

*Do commandante de estação ou posto policial*

Art. 62. Ao commandante de estação ou posto policial compete:

§ 1.º Fazer, de accôrdo com a autoridade respectiva, o policiamento do districto em que servir.

Não intervirá de modo algum nas attribuições dessa autoridade ou de qualquer outra, limitando-se a prestar-lhe o auxilio que fôr mister para que o serviço se faça segundo os preceitos da lei, instrucções ou ordens em vigor.

§ 2.º Instruir frequentemente as praças de seu commando nos differentes ramos de serviço e especialmente no modo de proceder no caso de prisão em flagrante, incendios, etc. Para isso lhes fará ler, tres vezes por semana, todas as disposições concernentes a taes assumptos.

§ 3.º Inspeccionar diariamente o armamento, fardamento e mais artigos do uniforme das praças, participando immediatamente ao respectivo major fiscal as faltas que encontrar.

§ 4.º Rondar e fazer rondar durante o dia e a noute e em horas indeterminadas as patrulhas e ruas do seu districto.

§ 5.º Revistar as praças que tiverem de sair a serviço, tendo o cuidado de examinar se as destinadas a rondar locaes onde existem caixas de aviso levam a respectiva chave.

§ 6.º Zelar pela limpeza do recinto e contornos da estação ou posto, assim como pelo aceio do pessoal e material a seu cargo.

§ 7.º Conservar-se sempre uniformizado e prompto a acudir a qualquer emergencia, providenciando para que a força da guarda ou promptidão esteja em condições de assim proceder.

§ 8.º Ouvir attentamente as pessoas que se dirigirem á estação ou posto para fazerem qualquer reclamação e dar logo as providencias que o caso exigir, communicando á autoridade competente.

§ 9.º Evitar a reunião de pessoas estranhas ao serviço no recinto da estação ou posto, quando não seja occasionada por motivo do mesmo serviço.

§ 10.º Fazer recolher immediatamente ao xadrez os individuos que forem presos, com excepção d'aquelles que gozarem de reconhecidas garantias, os quaes ficarão na sala da estação ou posto até que a autoridade resolva sobre o destino que devem ter.

§ 11.º Mandar avisar á companhia de bombeiros, bem como ao official de estado-maior, no quartel do corpo, ao commando da brigada e ás autoridades do districto, sempre que se manifestar incendio, devendo a elle comparecer com o pessoal disponivel, afim de prestar serviços que lhe forem solicitados, quer quanto á extincção, quer quanto á guarda do edificio incendiado. Não consentir que pessoas estranhas á companhia de bombeiros ou á policia ahi penetrem, evitando que se pratiquem furtos ou que se procure occultar vestigios do crime, se o incendio não fôr casual. N'este intuito, collocará sentinellas, que só serão retiradas quando para isso tiver ordem.

§ 12.º Recolher, nos casos de prisão em flagrante, todos os objectos que se relacionem com o delicto

praticado, taes como armas, instrumentos proprios para roubo etc., afim de que se lavre o auto do modo o mais completo. Não consentirá que as testemunhas se retirem antes de serem inquiridas e, na ausencia da autoridade local, fará apresentar tudo ao delegado de policia que estiver de semana, para este tomar conhecimento.

§ 13.º Communicar ao quartel e ao corpo ou estabelecimento a que pertencerem as praças do exercito ou marinha, quando sejam encontradas promovendo desordem ou envolvidas em conflicto.

§ 14.º Observar e fazer observar a mais rigorosa disciplina entre seus commandados e ensinar-lhes as tabellas das continencias.

§ 15.º Guardar toda a reserva sobre os factos occorridos, não os revelando a pessoa alguma, salvo se a autoridade competente o permittir.

§ 16.º Providenciar de modo que não se faça esperar sobre o auxilio de força de seu commando, afim de evitar a perpetração de crimes; e, quando estes se derem, colligir apontamentos necessarios ao procedimento da autoridade.

§ 17.º Não consentir que as praças destacadas andem á paisana ou usem de uniforme que não seja marcado em tabella do corpo.

§ 18.º Remetter diariamente á sala das ordens até ás 8 horas da manhã uma parte de todas as occurencias havidas.

Dará tambem uma parte das occurencias havidas á autoridade do districto, excluindo, porém, o que fôr relativo á disciplina e administração do corpo; e, quando occorrer algum facto a que não se deva dar publicidade, será isso objecto de communicação reservada.

§ 19.º Fazer pedido dos utensilios precisos á es-

tação ou posto que commandar, justificando o motivo do pedido.

§ 20.º Ter sempre em dia os livros de entrada e saída dos presos e do registro das partes diarias.

§ 21.º Não sair da estação ou posto sinão a objecto de serviço ou com licença do commandante do corpo.

Durante a sua ausencia o seu immediato não se afastará da estação ou posto.

### *Dos commandantes das guardas*

Art. 63. Os commandantes das guardas são inseparaveis d'ellas, assim como todas as mais praças; aquelles não consentirão que estas estejam desuniformisadas, afim de comparecerem promptamente em fôrma, sempre que se chamar ás armas.

Cumpre-lhes:

§ 1.º Velar sobre o aceio do xadrez, conservação dos utensilios que estiverem a seu cargo e limpeza do corpo da guarda, não consentindo que os presos fallem com pessoa alguma de fóra, sem o seu consentimento.

§ 2.º Todas as vezes que tiverem de abrir o xadrez, fazer formar a guarda em semi-circulo á porta do mesmo.

§ 3.º Não consentir que pessoa alguma estranha tenha ingresso no quartel sem o consentimento do official de estado-maior e que praça alguma saia á rua sem ser uniformisada e limpa.

§ 4.º Depois do toque de recolher, fechar o portão e mandar apresentar ao official de estado-maior todas as praças que entrarem depois da revista.

§ 5.º Não permittir que depois do toque de recolher saia praça alguma do quartel, sem ordem do official de estado-maior.

§ 6.º Proibir na guarda ajuntamento de pessoas estranhas ao corpo.

§ 7.º Conservar sempre as guardas formadas em todo o tempo que se renderem as sentinellas, tanto de dia como de noite.

§ 8.º Fazer com que as sentinellas sejam conduzidas para seus postos debaixo de fôrma pelo cabo da guarda, o qual verificará que as ordens de uma sentinella para outra sejam fielmente dadas com clareza, para o que, mandando fazer alto á distancia de cinco passos o quarto que conduzir, acompanhará a sentinella que tiver que render outra, até que ocupe o mesmo posto.

§ 9.º Não receber preso algum sem conhecimento do official de estado-maior, recebendo d'este instrucções a respeito da culpa do mesmo, afim de observá-la na relação que tem de entregar ao dito official antes de render a guarda.

§ 10.º Não soltar preso algum confiado á sua guarda sem que para isso receba ordem do official de estado-maior, fazendo depois a competente nota na sua relação.

§ 11.º Não satisfazer, sem prévia ordem do official de estado-maior, qualquer requisição que lhe fôr feita pelas autoridades civis para prestar força da guarda, mencionando na parte que tem de dar antes de ser rendido o nome das praças que compuzeram a força pedida, bem como as horas em que saíram e se recolheram.

§ 12.º Entregar ao official de estado-maior, antes de ser rendida a guarda, a parte das occurrencias, acompanhada da relação dos utensilios com declaração do estado em que os deixa e uma relação dos presos

que houver no xadrez, mencionando as culpas e á ordem de quem se acham presos.

*Dos commandantes e guardas de cavallariças*

Art. 64. Cada companhia ou esquadrão nomeará diariamente um cabo ou soldado, como commandante, e tres soldados para guardas de cavallariça, os quaes comparecerão tambem á formatura da parada marcada no art. formando á retaguarda, vestidos á vontade, mas com decencia.

Art. 65. Os commandantes conduzirão as guardas de cavallariças aos seus postos quando marchar a parada geral e receberão de seus antecessores um mappa dos utensilios, das cabeçadas e dos animaes existentes nas argolas, assim como a quantidade de fornecimento para as rações dos animaes e numero de feixes de capim, examinando tudo e dando logo parte ao furriel do esquadrão de qualpuer falta que encontrar.

Art. 66. A guarda deve ser inseparavel da cavallariça durante as 24 horas.

Art. 67. O commandante d'esta conservará effectivamente uma sentinella vigilante para evitar que os animaes se escouceiem ou soltem e que os soldados de outras companhias ou esquadrões tirem as cabeçadas ou algum utensilio da cavallariça, devendo a sentinella cuidar tambem da limpeza e aceio da cavallariça.

Art. 68. O commandante assistirá sempre á entrega dos utensilios e mais objectos e as sentinellas serão rendidas ás mesmas horas que as da guarda do quartel.

Art. 69. O commandante não permittirá que as praças se afastem para longe da cavallariça sem motivo e que pernoitem fóra.

Art. 70. Terá todo o cuidado em que as praças



ou outra qualquer pessoa não maltratam os animaes com pancadas, sendo o responsavel pela inobservancia d'esta disposição.

Art. 71. Não consentirá que praça alguma que se recolha ao quartel a cavallo se retire da cavallariça sem primeiro substituir a cabeçada de freio pela de prisão e desapertar as cilhas, e só decorrido algum tempo deixará então tirar o sellim do animal, fazendo com que a praça a quem este pertencer o esfregue pelo lombo com retraço secco.

Art. 72. Dará logo parte ao official do dia se algum animal adoecer ou fôr recolhido de qualquer serviço ferido ou maltratado.

Art. 73. Não deve consentir que praça alguma ensilhe qualquer cavallo que não seja o de sua montada, para o que verificará, pela relação affixada na cavallariça, se o cavallo pertence a essa praça, salvo o caso de receber ordem contraria, fazendo então observar essa occurrencia no mappa que tem de entregar no dia seguinte ao furriel.

Art. 74. Quando por qualquer motivo tiver de deixar o commando da guarda da cavallariça antes de ser rendido, entregará todos os objectos, por contagem, ao soldado mais antigo, o qual supprirá a sua falta cumprindo todas as suas obrigações.

#### *Das rondas e patrulhas*

Art. 75. A's praças rondantes e patrulhas compete:

§ 1.º Rondar os postos que lhes forem desenhados, a passo vagoroso e sempre pelo meio da rua, passando sómente quando fôr necessario observar algum acontecimento e só então ou em occasião de grande chuva poderão tomar o passeio.



§ 2.º Prender e conduzir immediatamente á presença do commandante de estação ou posto:

N. 1. As pessoas encontradas na pratica de algum crime ou em fuga perseguidas pelo clamor publico. Neste caso as praças as seguirão mesmo fóra do posto ou districto em que estiverem de serviço.

N. 2. As pessoas que forem encontradas com instrumentos proprios para roubar.

N. 3. Os pronunciados contra os quaes conste haver mandado do juizo competente.

N. 4. Os evadidos das prisões.

N. 5. Os desertores.

§ 3.º Testemunhar os factos criminosos e colligir todos os vestigios impedir que os delinquentes lancem fóra os objectos ou instrumentos do crime e recolher, com assistencia de testemunhas, se for possivel, os que, apezar da vigilancia, forem arremessados pelos delinquentes.

§ 4.º Conduzir ás respectivas estações ou postos afim de serem apresentadas á autoridade que deve tomar reconhecimento do facto:

N. 1. As pessoas encontradas com as vertes ensaguentadas ou com qualquer outro indicio do qual manifestamente se conclua a existencia de algum crime.

N. 2. As pessoas que trouxerem armas prohibidas pelas posturas municipaes.

N. 3. As que forem surprehendidas damnificando arvoredos edificios ou obras publicas ou particulares.

N. 4. Os cavalleiros ou conductores de vehiculos que forem causa de algum sinistro nas ruas e praças publicas.

N. 5. Os que conduzirem objectos e se tornarem suspeitos pela sua condição, ou em razão da qualidade dos mesmos objectos.

N. 6. Os que conduzirem mercadorias ou obiectos passados por contrabando, achados ou furtados, levando-os á presença da autoridade com os objectos apprehendidos.

N. 7. Os que forem encontrados em estado de embriaguez ou de alienação mental, bem como os que forem encontrados a dormir nas ruas, praças, adros dos templos e logares semelhantes.

N. 8. Os que, vestidos de modo que offenda a moral e os bons costumes, transitarem pelas ruas e praças ou nesse estado estiverem a lavar-se em qualquer logar publico.

N. 9. Os que forem encontrados mendicando.

N. 10. Os que forem encontrados vagando e as creanças que estiverem perdidas.

§ 5.º Incumbe igualmente as patrulhas e rondas:

N. 1. No caso de incendio em algum predio, despertar os moradores e visinhos, dando sem perda de tempo providencias para o aviso á companhia de bombeiros.

N. 2. Dar immediatamente aviso á autoridade, quando encontrarem alguma pessoa morta, não consentir que alguém se approxime enquanto não chegar a mesma autoridade, nem mudar a posição em que tiver sido encontrado o cadaver.

N. 3. Avisar igualmente a autoridade quando for alguém accomettido de enfermidade repentina ou abandonado nas ruas e praças, necessitando do soccorro publico. Nestes casos se esforçarão as patrulhas e rondas para que sejam soccorridos os pacientes até que se recolham á sua residencia ou ao hospital.

N. 4. Proceder do mesmo modo em relação aos feridos ou a espancados quando não possam, devido ao seu estado, ser levados á respectiva estação.

N. 5. Tomar nota dos numeros dos vehiculos ou do nome do proprietario, do cocheiro ou do conductor que infringuir as posturas municipaes e regulamentos policiaes, assim como fazer conduzir os mesmos vehiculos á estação e os que estiverem abandonados, para serem recolhidos ao deposito publico.

N. 6. Acudir ao logar onde se houver commettido algum crime e prestar auxilio a qualquer auctoridade, bem como ao official de justiça que, no exercicio de suas funcções, soffrer affronta ou resistencia.

N. 7. Prevenir o morador do predio cujas portas ou janellas do pavimento terreo estiverem abertas, sem luz e em horas avançadas da noite. Como ninguem appareça participarão á autoridade competente.

N. 8. Evitar que nas tavernas, botequins e outras casas de negocio haja ajuntamento com algazarra e que perturbem o socego publico ou dispersal-os, dando conhecimento á autoridade.

N. 9. Intimar havendo altercação ou desordem, os individuos n'ella envolvidos, com boas maneiras e meios suasorios, para que se accomodem; e se não atenderem, conduzil-os á estação.

N. 10. Acompanhar de perto todas as pessoas que, fóra de horas, transitarem nos seus postos de vigilancia e que lhes parecerem suspeitas, até entrarem no posto immediato, communicando esta occorrença aos outros rondantes ou patrulhas.

N. 11. Tratar com polidez e urbanidade todas as pessoas que se lhes dirigirem, ainda que estas procedam de modo diverso.

N. 12. Dar todas as explicações que lhes forem pedidas nos postos e soccorrer ás pessoas que pedirem auxilio, bem como bater em pharmacia, chamar medico ou parteira, tudo em seu posto; e, no caso contrario,

transmittir aos seus camaradas do posto immediato.

N. 13. Acudir com presteza aos apitos de socorro ou chamado, embora sejam em outro posto.

N. 14. Não desamparar o seu posto sob pretexto algum, salvo nos casos acima especificados.

N. 15. Não conversar, sentar-se ou tomar bebidas alcoolicas durante as horas em que estiver de serviço.

N. 16. Só fazer uso do armamento em defeza propria ou em caso extremo de resistencia á prisão por parte dos delinquentes.

§ 6.º As patrulhas ou rondas, quando do interior de alguma casa partir grito de socorro, prestarão auxilio, procurando deter o malfeitor e dando immediatamente sciencia do facto á autoridade.

Se, pelo dono ou inquilino de alguma casa, fôr solicitada a presença da patrulha ou ronda, para impedir alguma desordem ou deter algum criminoso, ella se prestará, podendo entrar, para esse fim, no interior da casa.

§ 7.º Prestarão auxilio aos moradores do districto de seu posto sempre que o reclamaram e deverão acompanhar ou guiar quaesquer pessoas que estiverem transviadas e ignorarem o caminho de suas habitações.

§ 8.º Deverão arrecadar e arrolar, em presença de testemunhas, sempre que fôr possivel, todo e qualquer objecto encontrado e só farão entrega d'elles ao commandante da estação ou posto, ainda mesmo que seja reconhecido o proprio dono.

§ 9.º Notarão se os lampeões da illuminação publica são accesos e apagados a horas proprias, se se conservam apagados e por quanto tempo e communicarão ao commandante do districto para que mencione na sua parte diaria.

§ 10. Quando haja tumulto ou isso se receie, darão logo conhecimento á autoridade.

§ 11. Deverão evitar que os carregadores transitem com carga pelos passeios das ruas e praças e que parem ou estacionem quaesquer vehiculos sobre as vias ferreas, ou sejam conduzidos de modo que embarquem a circulação dos respectivos carros, levando os recalcitrantes á estação ou posto.

§ 12.º Deverão, finalmente, dar sciencia ao commandante da estação ou posto de tudo que houver occorrido no seu serviço.

*Dos cabos de dia e sentinellas de companhia.*

Art. 76. Os cabos de dia e sentinellas de companhias ou esquadrões são guardas exclusivamente das mesmas companhias ou esquadrões; e comquanto sejam por estas escaladas, o official de estado-major tem toda a ingerencia sobre as obrigações que lhes cumpre executar.

*Cempe-ihes:*

§ 1.º Comparecer á formatna da parada com uniforme igual ao marcado para as praças da guarda; os cabos armados sómente de espada ou sabre e as sentinellas só com correia. Cada companhia ou esquadrão nomeará, diariamente, um cabo e tres soldados para esso serviço.

§ 2.º Ser responsavel pela fiel execução do mesmo serviço e fazer com que as sentinellas cumpram as instrucções que lhes são marcadas n'este rogulamento, para o que serão inseparaveis da companhia ou esquadrão, comparecendo com a maior promptidão ao toque de chamada que lhes fôr relativo.

Art. 77. As sentinellas serão collocadas ás portas de suas companhias, munidas de um apito para darem signal quando se approximar algum official ou

quando qualquer novidade ocorrer na companhia ou esquadrão; serão rendidas juntamente com as da guarda do quartel e terão por deveres:

§ 1.º Não consentir jogos ou disturbios dentro de sua companhia ou esquadrão ou perto d'elle, revistando os objectos que seus camaradas levaram para fóra da companhia ou esquadrão e que suspeitarem ser furto, assim como evitar que qualquer praça saía de seu logar para tocar em objectos de outros que estejam ausentes.

§ 2.º Obstar o ingresso de praças de outras companhias ou esquadrões dentro da sua, ou do seu, sem o conhecimento do cabo de dia.

§ 4.º Velar sobre o accio e bom arranjo da companhia ou esquadrão, cumprindo fielmente todas as ordens que receberem por intermedio do cabo do dia.

§ 4.º Não consentir que praça alguma saía de sua companhia ou esquadrão depois do toque de silencio sem o conhecimento do cabo do dia, para que este possa informar ao official do estado-maior da falta que encontrar, se este na occasião tiver de passar revista incerta; e cumprir estrictamente as ordens que receberem relativas ás luzes do interior da companhia.

*Das revistas do meio dia, do recolher e incertas*

Arti, 78. Ficam estabelecidas revistas das 6 horas da manhã, do meio dia, do recolher e incertas, que serão passadas pelo official de estado-maior.

Art. 79. As das 6 horas da manhã e do meio dia serão passadas da fôrma seguinte:

§ 1.º Um quarto de hora antes mandará o clarim ou corneta de promptidão tocar a chamada geral para se reunirem no corpo da guarda, logar esse em que se devem sempre formar para executar os toques.

§ 2.º Feito depois o toque geral, por toda a ban-



da, os sargenteantes formarão as praças dentro das respectivas companhias ou esquadrões, verificando pela escala do serviço aquellas praças que faltarem.

§ 3.º Na do meio dia o official do estado-maior, depois de receber todas as partes das companhias, mandará fazer os toques para os ranchos á ala que tiver de ser servida primeiro e debandar aquella que ficar para a segunda mesa.

§ 4.º Quando occorrer alguma novidade n'essas revistas, deve logo fazel-a chegar verbalmente ao conhecimento do major ou de quem suas vezes fizern'essa occasião, independentemente de mencional-a nó dia seguinte na parte que tiver de dar.

Art. 80. Na revista de recolher observar-se-á o seguinte:

§ 1.º Um quarto de hora antes da determinada para o toque de recolher, o official de estado-maior mandará tocar a chamada geral de clarins ou cornetas para que áquella hora se execute o toque geral por toda a banda.

§ 2.º Finalizando o toque e fechado o portão do quartel, o official de estado-maior percorrerá as companhias ou esquadrões, nos quaes os sargenteantes devem formar todas as praças que pernoitam no quartel, procedendo á chamada pela escala do serviço em presença do dito official, a quem entregará um pernoite ou relação com o numero d'aquellas praças, e bem assim das que foram licenciadas e das horas em que se devem recolher.

§ 3.º Pela chamada que o sargenteante fizer, na escala, o official confrontará com o pernoite, para averiguar as que faltarem, as horas em que se recolherem, afim de mencionar tudo em sua parte.

§ 4.º Os pernoitos que receber das companhias



ou esquadões serão também entregues ao major no dia seguinte, com a parte, para este fiscalisar se aquellas praças que não entraram nos pernoites foram ou não devidamente excluidas d'elles.

§ 5.º Enquanto o official de estado-maior passar revista, os inferiores em cuja companhia já se tiver ella passado lerão a nomeação do serviço de suas praças para o dia seguinte, affixando também uma copia da mesma nomeação porta da companhia.

§ 6.º Uma hora depois do toque de recolher, mandará official de estado-maior tocar silencio (ultimo toque que se faz á noite) para que todas as praças se recolham ás suas companhias ou esquadões, onde poderão sómente conversar em voz baixa para não perturbarem o repouso das que quizerem dormir.

Art. 81. As revistas incertas serão feitas pela fórma seguinte:

O official de estado-maior passará pelo menos uma revista d'estas, que assim se denominarão por serem passadas á hora que julgar mais conveniente. Para esta revista, quando á noite, mandará chamar os sargentos das companhias ou esquadões, que as formarão e o official, verificando pelo pernoite se todas se acham presentes, mandará dispensar á medida que fôr passando a revista, á qual se poderá também proceder sem acordar as praças, examinando sómente pela contagem d'ellas.

#### *Das escolas de recrutas.*

Art. 82. O commandante do corpo nomeará os officiaes precisos, que tehnam as habilitações necessarias para instruir as praças que não estiverem habilitadas, as quaes serão sómente dispensadas do serviço externo do quartel, para que possam com mais assiduidade cum-

prir os deveres de instructores e comparecer ás horas estabelecidas para o ensino, as quaes serão: das 5 ás 7 da manhã e da tarde, no verão, e das 6 á 8 da manhã e das 4 ás 6 da tarde, no inverno.

Art. 83. Nomeará tambem um ou mais inferiores ou cabos dos mais habilitados para coadjuvarem os officiaes no ensino dos recrutas mais atrasados, sendo da mesma fôrma dispensados do serviço externo do quartel.

Art. 84. Cada escola não deverá ter maior numero de recrutas do que 15 a 20 e divididos por classes em relação ao grau de adiantamento dos mesmos.

Art. 85. A instrucção comprehenderá:

§ unico. Desde a posição do recruta em fôrma até á escola de pelotão e esquadrão.

Art. 86. Os recrutas enquanto não passarem a promptos só serão escalados para o serviço interno do quartel, e durante as horas do ensino os substituirão as praças promptas; mas, se a necessidade fôr tal que exija o concurso d'elles no serviço externo do quartel, deverão ser escolhidos para esse fim os mais adiantados.

Art. 87. O commandante do corpo pôde alterar as horas da instrucção marcadas n'este regulamento sempre que fôr mais conveniente á marcha do serviço.

*Do serviço interno do quartel.*

Art. 88. O toque de alvorada será feito ao romper do dia por todos os clarins e cornetas, que se reunirão um quarto de hora antes da chamada do toque geral.

Art. 89. A' hora em que o inferior encarregado do rancho participar que se acha prompto o almoço, apresentando a amostra ao official de estodo-maior, mandará este tocar á formatura e depois a avançar para o rancho, marchando as praças formadas e conduzidas pe-

los inferiores, vestidos com bluzas, fardetas de brim ou sobrecasacas, prohibindo-se o comparecimento em mangas de camisa, e da mesma forma se procederá em relação ao jantar.

O rancho será distribuido da seguinte maneira: No verão o almoço ás 7 horas, o jantar ao meio dia e a ceia ás 6 1/2 da tarde. No inverno o almoço ás 8 horas, o jantar ao meio dia e a ceia ás 6 horas da tarde.

Art. 90. Meia hora antes da marcada para a parada far-se-á o toque para reunião das praças que tiverem de entrar de guarda no quartel e para qualquer outro serviço que tiver de ser rendido de 24 em 24 horas, comparecendo tambem a essa formatura todos os empregados das officinas do quartel.

O official de estado-maior que tenha de entrar em serviço assistirá a ella tambem, passando tomar conta do serviço quando o ajudante mandar a parada seguir a seu destino, precedendo a necessaria licença do commandante, do major ou do official de estado major. A parada terá logar ás 9 horas da manhã no inverno e ás 8 no verão.

Art. 91. Durante as 24 horas, o official de estado-maior e o inferior de dia ao corpo serão sollicitos em velar e percorrer todas as repartições que houver no quartel, exigindo que as ordens sejam fielmente cumpridas. Sendo o official de estado-maior o fiscal do serviço, nenhuma alteração será feita sem sua sciencia; e, por ser responsavel por tudo quanto occorrer no interior do quartel, nenhum toque se fará senão por seu intermedio, salvo os determinados pelo commandante e major fiscal.

Art. 92. Na segunda-feira de cada semana e a hora determinada se procederá em todas as companhias ou esquadrões á revista do armamento, que será passada pelos respectivos commandantes, comparecendo tambem os officiaes subalternos.

A's quintas-feiras haverá revista de equipamento e ás sextas-feiras revista de fardamento, devendo n'esta cada praça levar a roupa da ordem.

Art. 93. O commandante de companhia ou esquadrão dará ao major do corpo, depois da revista, uma parte por escripto das faltas que encontrar e que não esteja ao seu alcance remediar, taes como a substituição de alguma peça de armamento ou equipamento, que esteja estragada, por outra nova.

Art. 94. Em todas ás occasiões de pagamento dos vencimentos ás praças comparecerão os subalternos das companhias ou esquadrões e proceder-se-á á leitura dos artigos de guerra ou d'aquelles que os substituirem. Os commandantes d'ellas darão ao major uma copia fiel, extrahida da relação de pagamento, na qual declararão quaes as praças que desxaram de ser pagas e o motivo por que, ficando em seu poder as quantias restantes e mencionará na relação do pagamento seguinte se foram ou não entregues aos respectivos donos.

Art. 95. O corpo de cavallaria, além das obrigações impostas nos artigos antecedentes, terá mais as que se seguem:

Art. 96. Ao toque de alvorada apresentar-se-ão ao official de estado-maior todos os officiaes de dia aos esquadrões; e, na falta de officiaes, será este serviço feito por inferiores habilitados.

Art. 97. As praças formar-se-ão em seus esquadrões, munidas dos competentes aparelhos de limpeza, podendo comparecer vestidas e calçadas á vontade, porém com toda a decencia: e, feita a chamada pelos inferiores dos esquadrões, marcharão formadas para as cavallariças ao toque de limpeza, que será feito tambem por todos os clarins, um quarto de hora depois do toque de alvorada.

Art. 98. Os inferiores apresentarão as praças de seus respectivos esquadrões declarando quaes as que, sem motivo justificado, deixaram de comparecer, dando tambem uma relação, a cada um dos officiaes de dia, das praças que compareceram á limpeza, com o numero de animaes que houverem de limpar, devendo esta nomeação ser feita com antecedencia, afim de ser lida na vespera por occasião da revista do recolher, para que cada praça fique sabendo o cavallo ou animaes que lhe compete limpar no dia seguinte, visto a impossibilidade de poderem effectivamente tratar sómente do cavallo de sua montada.

Art. 99. Proceder-se-á á limpeza sob a vigilancia dos officiaes de dia e dos inferiores, observando-se que seja feita com todo o desvelo e que os soldados não maltratam por fórma alguma os animaes, que serão limpos com o ferro, a escova e a braço, não sendo permittida a lavagem d'elles dos covilhões e joelhos para cima, excepto a respeito dos que os officiaes de dia julgarem necessarios.

Art. 100. Os animaes não serão recolhidos ás baias sem serem apresentados ao official de dia para as revistas, astando presente o inferior, que responderá não só pela limpeza dos animaes como pela ferragem, mandando tosar aquelles que o precisem.

Art. 101. Terminada a limpeza dos animaes e das cavallariças, que será feita pela respectiva guarda, o official de dia participará ao de estado-maior que se acha concluido esse serviço, levando ao seu conhecimento as faltas que houver. para este mencional-as em sua parte, caso julgue conveniente.

Art. 102. As praças, formadas e conduzidas pelos inferiores, se recolherão aos seus esquadrões para procederem á limpeza d'elles.



Art. 103. O official de estado-maior, depois de receber as participações de todos os officiaes de dia, de se ter feito a limpeza e de se ter dado agua aos animaes, mandará dar as rações a estes, precedendo o competente toque de clarim de promptidão: percorrerá logo as cavallariças para examinar se os officiaes de dia estão em seus postos, se as rações são distribuidas como marca o detalhe, e mencionando em sua parte as irregularidades ou faltas que encontrar tanto pelo que respeita ás praças de pret como aos officiaes de dia, os quaes darão parte ao official de estado-maior sempre que se houver executado o serviço da limpeza, das datas d'agua e ração aos animaes.

Art. 104. A's horas determinadas, mandará o official de estado-maior fazer o toque de official de dia e, depois de verificada a presença d'este em cada esquadrão, seguir-se-á o toque de agua aos animaes, que serão puxados, um a um, pelas praças dos esquadrões.

Os officiaes inferiores de dia fiscalisarão este trabalho e, terminada a data de agua, seguir-se-á a de rações.

Art. 105. O capim, milho ou outra qualquer forragem que o quartel-mestre tiver de distribuir para o sustento dos animaes, deve ser recebido pelos officiaes de dia, que assistirão ao peso, medida ou contagem de taes generos e darão ao official de estado-maior, ás 5 horas da tarde, uma nota dos recebidos durante o dia, para que este remetta, no dia seguinte, com sua parte ao major do corpo.

Art. 106. Para que as datas de agua e de rações sejam começadas ao mesmo tempo em todos os esquadrões, deve o official de estado-maior fazer com que os officiaes de dia se colloquem em seus postos antes de se ouvir o toque. O official de estado-maior

terá muito cuidado na regularidade das horas para os toques de agua e rações aos animaes, para o que recorrerá ás instrucções que estabelecerem este ramo de serviço e que se fixarão tambem na sala de estado-maior.

Art. 107. No verão serão os animaes tirados das mangedouras para beberem agua ás seguintes horas: 10 horas da manhã, 1 e 4 da tarde, 8 e 12 da noite; no inverno, ás 11 da manhã, 1 e 3 da tarde e 8 da noite.

Art. 108. O capim será dividido com igualdade, para ser distribuido ás horas seguintes: No verão, ás 8 e 11 da manhã,  $1\frac{1}{2}$  e  $4\frac{1}{2}$  da tarde,  $8\frac{1}{2}$  e  $12\frac{1}{2}$  da noite, e 2 da madrugada; no inverno, ás 1 e  $10\frac{1}{2}$  da manhã,  $1\frac{1}{2}$  e  $4\frac{1}{2}$  da tarde, 9 e 12 da noite e  $2\frac{1}{2}$  da madrugada.

Art. 109. As rações de milho, tanto no verão como no inverno, devem ser distribuidas ás  $7\frac{1}{2}$  horas da manhã e  $4\frac{1}{2}$  da tarde. O farelo, fubá, canna, cevada, favas ou outro qualquer grão serão distribuidos ao meio-dia.

Art. 110. O commandante poderá alterar as horas das rações e agua aos animaes, quando as conveniencias do serviço o exigirem.

Art. 111. A's quintas-feiras, todas as praças de folga procederão á lavagem das mangedouras, escolhendo-se uma occasião em que esse serviço não complique com as horas das rações. Da mesma fórma devem ser lavadas e vasculhadas as companhia e esquadrões em todos os sabbados.

Art. 112. Os officiaes de dia assistirão á distribuição do capim e a dar-se agua aos animaes durante a noite, para o que o official de estado-maior os man-



dará chamar pelo inferior de dia, que pernoitará no corpo da guarda.

Art. 113. Os officias de dia não se devem retirar do quartel enquanto não tiverem feito serrotar e cortar todo o capim para as rações dos animaes e mandado espalhar retraço secco nas cavallariças para cama dos dos animaes.

### *Das luzes*

Art. 114. O official de estado-maior terá todo o cuidado em que a illuminação a gaz do quartel se diminua a meia força depois da revista de recolher, mandando, pelo inferior de dia ao corpo, percorrer todo o quartel durante a noite, para prevenir qualqusr transgressão d'esta ordem.

Art. 115. O official de estado-maior marcará até que hora se deverá conservar com toda a força as luzes das companhias ou mesmo dos quartos dos sargentantes, quando seja isso necessario.

Art. 116. Quando o quartel não fôr illuminado a gaz, terá o official de estado-maior muito cuidado em que, durante a noite, tenham as luzes das companhias ou esquadrões, corpo de guarda, etc. a intensidade compativel com a qualidade do combustivel destinado para esse fim na tabella em vigor.

### *Fachina*

Art. 117. Será nomeado um cabo para administrar este serviço, sob a direcção do inferior de dia ao corpo, de quem receberá as instrucções da maneira e por onde deve começar o mesmo serviço.

Art. 118. Todos os presos de correcção e bem assim todos aquelles cujas sentenças não os excluirem dos trabalhos dos quartéis, devem ser tirados do xa-

dre, ao amanhecer, para as fachinas do aquartelamento, escoltados por praças para esse fim detalhadas ou por praças da guarda, e serão entregues ao cabo da fachina, que será o responsável por aquelles emquanto estiverem fóra do xadrez.

Art. 119. Quando não houver presos ou o numero d'estes não fôr sufficiente para a fachina, serão pedidas praças das companhias ou esquadrões pelo detalhe do serviço geral e d'elles se encarregará da mesma fórmula o cabo da fachina.

## CAPITULO VI.

Art. 120. Além dos mappas, relações de mostra e mais papeis já adoptados e dos que o forem d'ora em diante, a escripturação da brigada constará dos seguintes livros:

### **Secretaria da Brigada**

De registro da carga geral e descarga do armamento, equipamento e mais artigos pertencentes á brigada.

De indice dos documentos archivados.

De registro das ordens do dia do commando da brigada.

De contractos para fornecimento de generos para o rancho, hospital, forragens e ferragens e mais artigos necessarios aos corpos da brigada.

De conta corrente da receita e despeza.

### **Sala das ordens da brigada**

DO DETALHE GERAL DO SERVIÇO

#### *Quartel-mestre da brigada*

De registro das folhas para pagamento dos officiaes do estado-maior da brigada e de todos os dinheiros recebidos do Thesouro do Estado.

De carga e descarga de armamento, equipamento e mais objectos a seu cargo.

De entrada da materia prima para fardamento, com especificação das peças manufacturadas na officina da brigada e distribuidas.

### **Secretaria dos corpos**

De registro de officiaes.

De registro de praças.

De indice dos documentos archivados.

De registro das resenhas de cavallos.

De registro de ordens do dia do commando do corpo.

### **Sala das ordens dos corpos**

Detalhe do serviço.

#### *Quartel-mestre dos corpos*

De registro da folha dos officiaes e mais vencimentos que receber do quartel-mestre da brigada.

De carga e descarga do armamento, equipamento, fardamento e mais objectos a seu cargo.

#### *Esquadrões e companhias*

De carga e descarga do armamento, equipamento, arreamento e mais artigos recebidos e consumidos.

De distribuição de fardamento ás praças.

### **Hospital**

De receituário diário.

De registro das actas de inspecção.

De registro de carga e descarga do material cirurgico.

De registro de medicamentos, drogas e utensilios de pharmacia.

De entradas e saídas de doentes.

De lançamento das visitas quer dos medicos, quer dos officiaes de serviço e outras auctoridades.

De carga e descarga do material.

Art. 121. Todos os livros de que trata o artigo antecedente, com excepção dos de registro de officiaes e praças, de entradas e saídas de doentes, da conta corrente de receita e despeza, da carga geral e descarga, do registro das estações e postos, terão 200 folhas e as seguintes dimensões: 0<sup>m</sup>,42 em todo o comprimento e 0<sup>m</sup>,28 em toda a largura da pagina. Para cada companhia haverá um livro de registro das praças com 300 folhas e as mesmas dimensões já citadas; o de registro de officiaes terá o mesmo numero de folhas e iguaes dimensões; os de conta corrente da receita e despeza, de entradas e saídas de doentes e da carga geral e descarga serão iguaes, devendo ter cada um 150 folhas e as seguintes dimensões: 0<sup>m</sup>,42 em todo o comprimento e 0<sup>m</sup>,32 em toda a largura da pagina. Os das estações e postos terão 150 folhas com 0<sup>m</sup>,36 de comprimento e 0<sup>m</sup>,24 de largura.

Art. 122. Os modelos para os differentes livros, mappas, relações e outros papeis a que se refere este regulamento deverão ser colleccionados e impressos para serem distribuidos aos corpos e mais repartições da brigada.

## CAPITULO VII.

### *Da distribuição e ordem do serviço.*

Art. 123. As estações e postos policiaes existentes e os que se forem estabelecendo e que serão creados ou supprimidos pela repartição da policia, com prévia autorisação do secretario do interior, correrão por conta da dita repartição, dando a brigada militar a força neces-

saria para guarnecel-os, de conformidade com o que fôr requisitado pelo chefe de policia.

## CAPITULO VIII.

### *Dos fornecimentos e contractos.*

Art. 124. O fornecimento de medicamentos, dietas, roupas e outros artigos destinados ao hospital, de artigos para expediente da brigada e suas dependencias, assim como o serviço da lavagem de roupas do hospital, será feito por contractos celebrados pelo commandante da brigada mediante concurrencia publica chamada pelos jornaes de maior circulação e approvação do secretario dos negocios do interior.

§ unico. A aquisição da materia prima para o fardamento e sua manufactura serão contractados pelo commandante da brigada.

Art. 125. A aquisição de artigos de pequena importancia e que não seajm da natureza d'aquelles que devem figurar em contractos semestraes ou annuaes, realisar-se-á por intermedio do quartel-mestre.

Art. 126. Só poderá concorrer aos fornecimentos annunciados quem habilitar-se expressamente exhibindo em requerimento dirigido ao commandante da brigada qualquer documento com que prove haver pago, como negociante estabelecido, o imposto de casa commercial, relativo ao ultimo semestre vencido.

## CAPITULO IX.

### *Do fornecimento de viveres e forragens.*

Art. 127. O fornecimento de viveres e forragens será feito por meio de concurrencia publica ordenada pelo commandante da brigada ao quartel-mestre geral.

## CAPITULO X.

### *Do serviço sanitario.*

Art. 128. Para tratamento dos officiaes e praças da brigada haverá um hospital, que será estabelecido com todas as condições apropriadas ao fim a que é destinado.

Art. 129. Não se tratarão no dito hospital os atacados de molestias epidemicas, os quaes serão recolhidos a hospital especial correndo as despezas por conta do Estado.

Art. 130. Os affectados de molestia contagiosa com character epidemico serão separados dos outros doentes, guardando-se as precisas cautelas.

Art. 131. Haverá no hospital uma enfermaria para officiaes, outra para inferiores e duas ou mais para as praças, divididas em secções de medicina e cirurgia, e com o numero de leitos proporcional á respectiva capacidade.

Art. 132. Terá o hospital duas salas convenientemente preparadas, sendo uma para operações chirurgicas e a outra, em logar afastado, para deposito de cadaveres.

Art. 133. O hospital será administrado pelo medico mais antigo da brigada, sob a fiscalisação do commandante da mesma brigada.

### *Do pessoal do hospital.*

Art. 134. O pessoal do hospital constará de um enfermeiro-mór, um encarregado do material, um ajudante de enfermeiro e seis serventes.

Art. 135. O enfermeiro-mór e o encarregado do material terão a gradação de 2.º sargento, o ajudante de enfermeiro a de cabo e os serventes serão soldados.



Art. 136. O medico encarregado do hospital será responsavel por todas as faltas que se derem n'esse serviço e sobre as quaes não houver providenciado em tempo.

Incumbe-lhe:

1.º Presidir á junta militar da brigada e dos outros medicos da brigada.

2.º Detalhar o serviço do pessoal sob sua jurisdicção.

3.º Inspeccionar repetidas vezes o hospital, enfermarias, prisões, etc., solicitando do commando da brigada tudo quanto fôr a bem da hygiene e do serviço sanitario.

4.º Assignar todo o expediente do hospital, com excepção dos papeis cuja assignatura compete a outrem pelo presente regulamento, porém que, em todo caso, terão sua rubrica.

5.º Examinar e emittir parecer sobre as contas correntes do hospital, as quaes para este fim lhe serão enviadas.

6.º Apresentar no fim de cada semestre um relatório circumstanciado do estado do hospital, mencionando todas as necessidades e indicando o que fôr util ao serviço sanitario em geral e ao bem-estar dos doentes e economia do respectivo serviço.

Art. 137. O medico encarregado do hospital será substituido no seu impedimento legal pelo medico immediatamente mais antigo.

Art. 138. Os medicos da brigada além dos serviços que lhes competem no hospital e nos corpos farão todos aquelles que lhes forem designados pelo commandante da brigada.

Art. 139. Visitarão diariamente os doentes a seu cargo, devendo esta visita ter logar até as 9 horas da manhã, nos mezes de abril a setembro e até ás 8 horas



nos mezes de outubro a março, devendo visitar mais vezes os doentes graves, conforme a gravidade da molestia.

Art. 140. Na papeleta de cada doente deverá o encarragado da enfermaria escrever diariamente as suas prescripções por extenso, fazendo menção da formula e do nome do autor.

Quando, porém, no uso dos remedios, principalmente internos, julgar conveniente afastar-se das regras prescriptas no formulario adoptado, escreverá igualmente por extenso o numero de vezes e o modo por que deverão ser ministrados taes remedios.

Na mesma papeleta e tambem por extenso escreverá o diagnostico da molestia logo que a tenha bem verificado.

Art. 141. As prescripções pharmaceuticas e dieteticas escriptas nas papeletas serão fielmente executadas e ninguem poderá alteral-as, salvo o caso de sobrevir algum accidente ou peiorar o doente, caso em que o medico de dia procederá de modo a soccorrer o enfermo.

Art. 142. As papeletas serão rubricadas pelo encarragado da enfermaria, que notará diariamente na de cada enfermo à marcha da molestia, as dietas e outras que prescrever, e mais esclarecimentos que julgar de utilidade.

Art. 143. Quando houver de dar-se alta a algum doente, por curado, fallecido ou por passagem de hospital, o encarragado da enfermaria fará, na papeleta, especial menção da molestia e do motivo de alta.

Se esta fôr por fallecimento, mencionará o dia e a hora em que o enfermo succumbiu.

Art. 144. Além do que fica dito no artigo antecedente, se mencionará na alta os dias de soccorrimento do doente, pelo hospital. devendo o citado documento

ser datado e assignado por extenso pelo encarregado da enfermaria e pelo amanuense.

Art. 145. Cada medico encarregado de enfermaria lançará por seu proprio punho todo o receituario no livro respectivo, datando e assignando afim de ser enviado á pharmacia, depois de competentemente rubricado pelo director.

Art. 146. No receituario serão discriminados medicamentos para os doentes do hospital dos que forem destinados a outros individuos, cujos nomes e moradias se mencionarão na receita.

Art. 147. Na pharmacia fornecedora da Brigada não se aviará receita alguma passada por medico estranho ao serviço da brigada.

Art. 148. O encarregado da enfermaria que commetter a falta de não passar visita diaria aos doentes a seu cargo perderá a gratificação correspondente ao dia e ficará sujeito á responsabilidade que lhe possa advir, conforme as consequencias da falta.

Art. 149. O material cirurgico estará a cargo do encarregado da enfermaria, que será por elle responsavel.

Art. 150. O hospital será sujeito á regimen inteiramente militar e não poderão os seus empregados, quer da parte medica, quer da parte administrativa, se apresentar ao serviço senão fardados.

#### *Do medico de dia ao hospital*

Art. 151. O serviço do hospital será feito alternativamente pelos tres medicos da brigada.

Art. 152. Ao medico de dia compete:

§ 1.º Responder, durante ás 24 horas em que estiver de serviço, pelo tratamento dos doentes e pela limpeza, boa ordem e regularidade do serviço do hospital.

§ 2.º Acudir promptamente ao chamado de qualquer official ou praça que necessite de soccorros medicos, quer para si quer para pessoa de sua familia.

§ 3.º Examinar se os medicamentos entrados para o hospital estão de accôrdo com o receituario, tendo o cuidado de verificar a dosagem e applicação d'aquelles que produzirem effeito toxico. Em sua parte diaria fará menção do que se der em relação a este importante ramo de serviço, afim de se providenciar como fôr mister.

§ 4.º Examinar diariamente as dietas e extras que tiverem de ser fornecidos aos doentes, assim como o vasilhame, requisitando logo qualquer providencia que fôr acertada.

§ 5.º Inspeccionar o serviço dos empregados do hospital e especialmente do enfermeiro-mór, enfermeiros e ajudantes d'estes, participando ao commandante da brigada qualquer irregularidade que observar, e corrigir promptamente aquellas que forem de character inadivél.

*Do enfermeiro-mór e encarregado do material.*

Art. 153. Ao enfermeiro-mór compete:

§ 1.º Registrar no livro de entradas e saidas dos doentes todas as circumstancias mencionadas nas altas e baixas d'estes, excepto a declaração da molestia, que é da exclusiva competencia do encarregado da enfermaria.

§ 2.º Fazer os pedidos diarios das dietas e extras. Estes pedidos serão rubricados pelo encarregado do hospital e enviados ao fornecedor para serem aviados.

§ 3.º Receber do encarregado do material a roupa e utensilios necessarios ao serviço do hospital, sendo responsavel pela conservação e faltas que houver nos artigos que tiver recebido.

§ 4.º Entregar aos enfermeiros todas as roupas e utensilios que houver recebido do encarregado.

§ 5.º Assistir com os enfermeiros e ajudantes d'estes ás visitas dos facultativos, quando outro serviço não o iniba d'isto.

§ 6.º Entregar ao amanuense as papeletas das praças que tiverem de sair do hospital, afim de que o mesmo passe as respectivas altas.

§ 7.º Communicar immediatamente ao medico de dia ao hospital, ou, na falta d'este, a qualquer outro, os casos que se derem e que exijam a prompta presença do medico.

§ 8.º Participar ao encarregado do hospital, ao medico de dia, qualquer falta commettida pelas praças empregadas no hospital, para que se providencie conforme as circumstancias.

§ 9.º Ser responsavel pela regularidade do curativo dos doentes e boa ordem do serviço dos enfermeiros e ajudantes de enfermeiro, devendo assistir á distribuição das dietas, inquirir dos doentes se houve alguma omissão por parte dos enfermeiros e, no caso affirmativo, pronunciar no sentido de ser a falta ou omissão remediada sem demora.

§ 10. Não sair, nem consentir que o façam os seus subordinados, sem prévia licença do medico de dia.

§ 11. Ser responsavel perante o encarregado do material pelos artigos que estiverem sob sua guarda, cabendo lhe tambem proceder á arrecadação do fardamento das praças que entrarem para o hospital, devendo para isso conferir os objectos arrecadados com o inventario da respectiva baixa, fazendo menção de tudo no livro do registro de entradas e saidas dos doentes. Os dinheiros encontrados em poder dos enfermos serão entregues, mediante recibo, á autoridade competente,

Art. 154. Ao encarregado do material, que será o amanuense do hospital, incumbe:

§ 1.º Ter a seu cargo todo o material do hospital, pelo qual é responsável.

§ 2.º Escripturar os livros, mappas e mais papeis relativos do hospital, menos o livre de receiptuario e de entradas e saídas de doentes, cuja escripturação será feita, esta pelo enfermeiro-mór e aquella pelos proprios medicos.

§ 3.º Ser responsavel pelo aceio e regularidade da mesma escripturação, assim como pelas faltas que se derem no archivo, cujos papeis deverão estar devidamente emmaçados por annos e relacionados.

§ 4.º Zelar pela guarda e conservação dos utensilios destinados á secretaria.

Art. 155. Aos enfermeiros incumbe:

§ 1.º Acompanhar os medicos durante as visitas diarias.

§ 2.º Faxer os curativos que pelo facultativo e pelo enfermeiro-mor lhes forem ordenados.

§ 3.º Tomar nota, durante a visita, dos medicamentos prescriptos, para facilitar-lhes a applicação nas horas marcadas.

§ 4.º Apresentar diariamente ao enfermeiro-mór as papeletas afim de que este organise o pedido das dietas e dos medicamentos que tiverem sido prescriptos pelo medico visitante.

§ 5.º Velar pelo aceio da enfermaria e cumprir fielmente tudo quanto lhes fôr mandado relativamente ao serviço, seja pelo facultativo competente, seja pelo enfermeiro-mór,

§ 156. Os ajudantes de enfermeiros coadjuvarão estes em todo o serviço e os substituirão em suas faltas ou impedimentos.

## CAPITULO XI

### *Das recompensas, reformas e licenças*

Art. 157. O official que em serviço extraordinario se houver com reconhecido criterio e intelligencia será, conforme a importancia do serviço que prestar, distinguido com as seguintes recompensas:

1.º Dispensa do serviço até 15 dias com todos os vencimentos;

2.º Elogio em ordem do dia do corpo ou brigada;

3.º Elogio em nome do Presidente do Estado.

Art. 158. O official que fôr ferido ou adquirir soffrimento grave em diligencia ou conflicto em que tivesse de intervir, por força de seu cargo, para manter a ordem publica, perceberá todos os vencimentos durante o seu tratamento até seis mezes, como se estivesse em effectivo serviço e esse tempo lhe será contado para todos os effectos.

Art. 159. As garantias dos officiaes da brigada serão especificadas na lei que fôr decretada sobre a estabilidade dos funcionarios do Estado.

Art. 160. O tempo de serviço prestado pelos officiaes do exercito será contado nos termos das disposições em vigor ou das que vierem a vigorar.

Art. 161. A reforma dos officiaes e praças da brigada militar será regulada pelas disposições que vigorarem no tempo da reforma.

Art. 162. Se o serviço de que trata o art. 157 fôr prestado por praça de pret, esta tará direito ás recompensas mencionadas no citado artigo.

Art. 163. Para ser concedido a recompensa de que trata o art. 157 § 3.º, o commandante da brigada dará uma parte especial ao Presidente do Estado, de-



clarando o nome do official ou praça, quaes os serviços prestados e sua importancia.

Art. 164. As praças que se inutilisarem em qualquer acto de serviço serão reformadas com o soldo simples, mediante inspecção de saude, e conservarão as honras que tiverem, seja qual fôr o tempo de praça.

Art. 165. As licenças aos officiaes e praças da brigada serão de duas especies, a saber:

1.º Registrada;

2.º Por tempo determinado com vencimentos.

Art. 166. As licenças registradas só poderão ser concedidas pelo Presidente do Estado sem vencimentos ao official ou praça para tratar de interesse seu ou de sua familia, e o respectivo tempo não será contado para effeito algum.

Art. 167. As licenças por tempo determinado e com vencimento de soldo e gratificação poderão ser concedidas por motivo de molestia até tres mezes, mediante inspecção de saude.

Art. 168. O commandante da brigada poderá conceder aos officiaes, ás praças de pret, até 10 dias sem prejuizo nos vencimentos, e os commandantes de corpos a officiaes e praças de seus corpos até 6 dias, sem prejuizo de vencimentos.

## CAPITULO XII

### *Do uniforme*

Art. 169. O uniforme será o actualmente em uso até definitiva deliberação do Governo.

Art. 170. A' praça que inutilisar alguma peça do seu fardamento, armamento, correiame ou equipamento em serviço extraordinario receberá outra em substituição, quando ficar provado que não houve descuido



ou negligencia; igualmente será substituída a peça inutilisada quando o estrago fôr feito por desordeiros em acto de prisão, devendo estes indemnizar a caixa do corpo da importancia do damno causado.

Art. 171. A praça que extraviar ou inutilisar qualquer das peças a que se refere o artigo antecedente receberá outra em substituição, cujo valor pagará por descontos da quinta parte do soldo, quando sua vida não exceder de 50\$000; quando asta quantia fôr excedida, o desconto será feito pela terça parte.

Do mesmo modo se procederá em relação ás praças que extraviarem ou inutilisarem peças de fardamento e equipamento de seus camaradas.

Art. 172. A divida relativa ás peças de fardamento, comprehendendo capote ou ponche, será proporcional ao tempo que faltar para o vencimento quando tiver mais de metade do tempo da duração. Fóra desta condição, o pagamento será integral e o armamento será sempre pago pelo preço da tabella.

Art. 173. As peças de fardamento inteiramente novas poderão ser recibidas pelo respectivo valor, por conta da divida das praças excluidas por conclusão de tempo, substituição ou expulsão; as que tiverem baixa por incapacidade physica serão dispensadas do pagamento

## CAPITULO XIII

### *Disposições geraes*

Art. 174. Todas as praças que se alistarem nos corpos da brigada prestarão juramento de regular sua conducta pelos preceitos da moral, respeitar seus superiores hierarchicos e cumprir fielmente suas ordens, votar-se inteiramente ao serviço da Patria, defender suas instituições, integridade e honra, e só terão baixa por

conclusão de tempo de serviço, incapacidade physica ou apresentando substituto idoneo.

Art. 175. O commandante da brigada prestará annualmente ao Presidente do Estado informações de conducta dos officiaes, emittindo o seu juizo a respeito de cada um d'elles.

Art. 176. Os officiaes e praças de pret sempre que tiverem de dirigir qualquer requerimento ou representação o farão por intermedio e com informação de seus superiores, sob pena de desobediencia. Exceptua-se o caso de queixas dos officiaes contra os seus superiores, os quaes prevenirão antes de apresentar directamente a queixa á autoridade competente.

Art. 177. Ao sentenciado por qualquer crime não se levará em conta, para o computo da sentença, o tempo da estada no hospital. Os condemnados por crime de deserção perderá o tempo de serviço anterior prestado nos corpos da brigada, bem como a gratificação da quinta parte do soldo se fôr reengajado, e se lhes contará nova praça desde o dia immediato áquelle em que acabarem de cumprir a pena, quando não tiverem de ser expulsos.

Art. 178. Todo e qualquer objecto existente na brigada deve figurar na carga competente afim de que haja um responsavel legal. Os objectos que se acharem imprestaveis, quer porque tenham completado o tempo de duração, quer por outro motivo, deverão ser examinados por uma commissão de tres officiaes, da qual fará sempre parte pelo menos um medico quando se tratar de artigos do hospital, excluido aquelle a cujo cargo estiverem taes objectos. Verificada ou não a imprestabilidade, a commissão lavrará parecer, especificando o que puder ser ainda aproveitado mediante certo.

Art. 179. Presente o parecer da commissão de exame, o commandante da brigada mandará proceder ao consumo dos objectos imprestaveis, nomeando para este fim uma outra commissão de tres officiaes, a qual fará inutilisar ou queimar os objectos que lhe forem apresentados, de modo que não possam figurar em futuros exames. Terminado este trabalho, a commissão lavrará um termo, á vista do qual o commandante da brigada mandará, em detalhe, eliminar os objectos da carga.

Art. 180. Para o enterro dos officiaes concorrerá o Estado com a quantia de 100\$000 réis e com 24\$000 réis para o das praças de pret,

Art. 181. Os artigos que computarem o espolio das praças que fallecerem no quartel, hospital, ou des-tacamento serão arrecadados por uma commissão nomeada pelo commandante do corpo a que pertencer a praça afim de ser entregue ao juiz dos ausentes.

Art. 182. De modo analogo se procederá com relação aos officiaes que fallecerem no hospital e não tiverem familia na capital.

Art. 183. Das gratificações recebidas pela banda de musica por serviço particular entrará metade para a caixa do corpo, para ser de preferencia applicada ao concerto e substituição do instrumental, sendo a outra metade dividida proporcionalmente entre os musicos que houverem feito o serviço.

Art. 184. Em dias designados haverá revista de armamento, fardamento e correame nos corpos da brigada.

Art. 185. As praças que baixarem ao hospital em consequencia de desastre ou ferimentos recebidos em acto de serviço contribuirão sómente com a importancia da etapa.

## CAPITULO XIV

### *Das transgressões da disciplina, castigos e seus limites*

#### DAS TRANSGRESSÕES EM GERAL

Art. 186. Constituem transgressões da disciplina militar:

§ 1.º Todas as faltas são qualificadas de crimes.

§ 2.º Todos os actos immoraes e acções offensivas ao socego e ordem publico

Art. 187. São circumstancias aggravantes da transgressão da disciplina:

§ 1.º Accumulação de duas ou mais transgressões.

§ 2.º A reincidencia.

§ 3.º O conluio de duas ou mais praças.

§ 4.º O serem as transgressões commettidas durante o serviço ou em razão deste.

§ 5.º O serem offensivas da honra ou dignidade da corporação.

Art. 188. Considera-se circumstancia attenuante da transgressão da disciplina o facto de ser o transgressor de bom comportamento.

Art. 189. Consideram-se justificativas das transgressões da disciplina as circumstancias seguintes:

§ 1.º Terem sido commettidas por ignorancia claramente reconhecida do ponto da disciplina infringido.

§ 2.º Terem sido commettidas em consequencia de obstaculo insuperavel para o transgressor.

§ 3.º Terem sido commettidas por occasião de praticar o transgressor qualquer acção meritoria no interesse do socego publico ou defesa da honra ou propriedade sua ou de alguem.

Art. 190. Os officiaes, quando punidos disciplinarmente com detenção, serão recolhidos ao recinto do quartel.

*Das transgressões previstas neste regulamento*

Art. 191. São transgressões da disciplina:

§ 1.º Autorisar, promover ou assignar petições collectivas entre officiaes ou praças.

§ 2.º Não tratar o seu inferior com justiça ou offendel-o com palavras.

§ 3.º Perturbar em formatura ou marcha o silencio necessario para ser ouvida a voz ou ordem de seu superior.

§ 4.º Mostrar-se negligente quanto ao aceio pessoal, prejudicar o de outras praças ou a limpeza do quartel, ou não ter a este respeito a devida vigilancia.

§ 5.º Dar toques ou signaes falsos ou disparar armas sem ordem.

§ 6.º Desafiar o seu camarada o com elle disputar.

§ 7.º Dirigir qualquer petição em objecto de serviço ou queixar-se contra o superior sem ser pelos trames legaes, ou dar queixa calumniosa.

§ 8.º Publicar qualquer representação que tenha feito contra seu superior sem autorisação da autoridade a quem a mesma representação foi dirigida.

§ 9.º Usar do direito de representação em termos não comedidos ou, em vez de recorrer a esse meio legal, censurar o seu superior em qualquer escripto ou impresso.

§ 10.º Provocar pela imprensa conflictos ou rixas com seus camaradas.

§ 11.º Faltar ao respeito devido ao superior hierarchico ou responder-lhe com menos attenção, quer por escripto quer verbalmente.

§ 12.º Fallar mal de seu superior nos corpos da guarda, quartéis ou estabelecimentos publicos.

§ 13.º Faltar á parada da guarda ou a qualquer formatura, ou n'ella apresentar-se embriagado.

§ 14.º Recusar-se a receber o pagamento, quartel ou uniforme que se lhe der.

§ 15.º Não ter cuidado nas suas armas, uniforme, cavallo e em tudo que lhe pertencer, ou negligentemente os arruinar ou estragar.

§ 16.º Servir-se de armas, uniformes alheios e de cavallo de praça de outrem ou pedil-os emprestados a seus camaradas.

§ 17.º Contrahirem as praças dividas sem licença de seus commandantes de companhia.

§ 18.º Emprestar dinheiro a seu superior.

§ 19.º Dar-se ao vicio da embriaguez.

§ 20.º Casar-se o official sem prévia participação ao seu commandante, e a praça de pret sem licença d'este.

§ 21.º Maltratar qualquer preso que lhe fôr entregue ou no acto de effectuar a prisão, sem ter havido resistencia.

§ 22.º Deixar a guarda, patrulha, ronda ou outro qualquer sarviço antes de ser rendido, ou não conservar-se com a precisa vigilancia.

§ 23.º Desconsiderar qualquer autoridade civil ou militar.

§ 24.º Provocar conflictos não se servindo de armas ou do qual não resulte acto criminoso.

§ 25.º Sahir armado sem ser em objecto de serviço

§ 26.º Ausentar-se sem licença, mas não por tempo que constitua deserção.

§ 27.º Não se apresentar finda a licença ou depois de saber que foi revogada, não tendo ainda decorrido o tempo necessario para ser a falta qualificada como deserção.

§ 28.º Estar fóra do quartel ao toque de recolher sem ser em serviço ou sem licença especial.



§ 29.º Receber de quem não competir qualquer ordem, senha ou contra-senha.

§ 30.º Não acudir por negligencia ao toque á chamada dos exercicios, revistas e inspecções.

§ 31.º Jogar, commetter actos immoraes ou perturbadores da ordem publica dentro ou fóra dos quartéis ou qualquer outro estabelecimento publico.

Art. 192. As transgressões especificadas no artigo antecedente não excluem quaesquer outras comprehendidas no artigo 334, e, quando repetidas, constituirão crimes e ficam sujeitas ás penas a ellas correspondentes.

*Dos castigos disciplinares*

Art. 193. São castigos disciplinares:

§ 1.º Para os officiaes de patente:

- 1.º Admoestação.
- 2.º Reprehensão.
- 3.º Detenção.
- 4.º Prisão.

§ 2.º Para os officiaes inferiores de estado menor e das companhias e para as praças que gosarem de graduações correspondentes áquellas ou de honras militares:

- 1.º Reprehensão.
- 2.º Dobro de serviço na guarda.
- 3.º Detenção.
- 4.º Prisão.
- 5.º Baixa temporaria do posto.
- 6.º Baixa definitiva do posto.

§ 3.º Para os cabos de esquadra;

- 1.º Reprehensão,
- 2.º Dobro de serviço na guarda.
- 3.º Detenção.



- 4.º Prisão.
- 5.º Baixa temporaria do posto.
- 6.º Baixa definitiva do posto.

§ 4.º Para os soldados, cornetas, clarins, ferradores e outras praças de pret que não gosarem de gradações nem honras militares:

- 1.º Reprehensão.
- 2.º Dobro de serviço.
- 3.º Detenção.
- 4.º Prisão.

Art. 193. \*A admoestação e a reprehensão podem ser applicadas:

- 1.º Verbalmente.
- 2.º Por escripto.

Art. 194. A reprehensão e a admoestação verbaes são:

- 1.º Particularmente.
- 2.º No circulo dos officiaes.
- 3.º No circulo de todos os officiaes inferiores.

§ unico. A reprehensão para as praças de pret será na frente da respectiva companhia.

Art. 195. A prisão ou detenção do soldado e mais praças de pret, exceptuando-se os officiaes inferiores poderá ser, conforme a gravidade da transgressão, acompanhada das seguintes penas accessorias:

- 1.º Correr em acelerado.
- 2.º Carga de armas.
- 3.º Carga de equipamento em ordem de marcha.
- 4.º Fachina.
- 5.º Repetição de instrucção pratica na escola de recrutas.
- 6.º Diminuição do numero de comidas diarias.
- 7.º Privação de vicios tolerados.
- 8.º Isolamento do culpado em cellula especial.

9.º Multa em metade dos vencimentos, ficando também sujeitos a esta pena os inferiores.

*Das regras e limites que se devem observar na imposição dos castigos disciplinares*

Art. 196. Nenhum castigo disciplinar, exceptuadas a reprehensão e a admoestação, será infligido sem declaração escripta do commandante, devendo a mesma declaração mencionar a qualidade do castigo, seu limite, sua causa e circumstancias aggravantes ou attenuantes, se as houver, sendo tudo publicado em detalhe do corpo.

Art. 197. Os castigos disciplinares abaixo mencionados não poderão exceder os limites seguintes:

1.º O dobro de serviço de guarda de uma até 15 vezes, nunca, porém, seguidas, devendo o paciente ter sempre meiodia de folga pelo menos.

2.º A detenção de um a trinta dias.

3.º A prisão e um a vinte cinco dias.

4.º A baixa temporaria do posto desde um até sessenta dias.

Art. 198. A detenção ou prisão sem as penas accessorias não isentam o paciente do serviço que lhe competir por escala ou que lhe fôr determinado.

Art. 199. A carga de armas nunca excederá o peso de sete espingardas de adarme 17, postas sobre os hombros.

Este castigo e o acelerado não durarão mais de duas horas, sempre que houver de ser infligido mais de uma vez pela mesma transgressão, e só será applicado no interior do quartel e sempre de dia.

Art. 200. A carga de equipamento em ordem de marcha será sempre applicata durante o dia.

Art. 201. A fachina consiste na limpeza dos quartéis e mais dependencias, na limpeza das armas e mais

petrechos existentes na arrecadação, no serviço da condução de agua, lenha e outros semelhantes, em aterros e nas obras de reparo dos quartéis.

Art. 202. A repetição de instrucção não excederá de quatro horas por dia, sendo duas de manhã e duas á tarde.

Art. 203. Na diminuição da ração e do numero de comidas diarias attender-se-á ao estado physico do paciente. Esta pena poderá ser applicada durante o tempo da prisão, observada a clausula que fica declarada.

Art. 204. O isolamento em cellula especial poderá ser durante todos os dias da prisão por castigo da transgressão commettida ou sómente parte d'elle.

Art. 205. A baixa definitiva do posto dos officiaes inferiores effectivos ou graduados e dos cabos effectivos ou graduados será acompanhada da transferencia da companhia.

Art. 206. A baixa definitiva do posto por mau comportamento inhabilita o rebaixado para novos accessos.

Art. 207. As penas accessorias poderão ser, conforme a gravidade da transgressão, applicadas até tres conjuntamente, uma vez que não sejam incompativeis nem gravemente prejudiciaes ao estado physico do paciente.

Art. 208. O tempo dos castigos contar-se-á desde a hora em que o castigo começar até que tenham decorrido tantas vezes 24 horas quantos forem os dias determinados.

*Das autoridades a quem compete impôr castigos disciplinares*

Art. 209. São competentes para impôr castigos disciplinares:

- 1.º
- 2.º O commandante da brigada.
- 3.º O commandante do corpo.
- 4.º Os commandantes de companhia ás suas praças.

Art. 210. As autoridades mencionadas no artigo antecedente podem infligir a arbitrio proprio, dentro dos limites marcados, ou castigos disciplinares abaixo mencionados:

§ 1.º

§ 2.º O commandante da brigada e os commandantes dos corpos podem infligir admoestações, multas, reprehensões e dobro de serviço da guarda, a detenção e prisão, a baixa do posto temporaria e definitiva, precedendo conselho, julgado pelo commandante da brigada.

§ 3.º Os commandantes de companhia, admoestação, reprehensão, detenção e guardas de castigo no recinto da companhia.

*Das praças mal comportadas ou incorrigiveis*

Art. 211. As praças que em curto espaço de tempo commetterem repetidas transgressões de disciplina com algumas das circumstancias aggravantes mencionadas no art. 187, incorrerão:

§ 1.º Se fôr official inferior, em baixa definitiva de posto, que será imposfa pelo commandante da brigada, sob decisão do conselho de disciplina.

§ 2.º Se fôr cabo de esquádra ou qualquer outra praça de pret, será escuso por indigno de pertencer ás fileiras da brigada, se fôr declarado incorrigivel por decisão do mesmo conselho, confirmada pelo commandante da brigada, e n'este caso se remetterá ao chefe de policia a fé de officio da praça e copia da ordem do dia que der publicidade as causas da escusa.

*Do conselho de disciplina*

Art. 212. Haverá em cada corpo um conselho de disciplina para os seguintes fins:

§ 1.º Verificar o mau comportamento dos officiaes inferiores e sua inaptidão para o cumprimento de seus deveres.

§ 2.º Verificar a incorrigibilidade das demais praças de pret.

§ 3.º Prestar informações e seu parecer a respeito de qualquer falta commettida no corpo, se o commandante entender consultal-o.

§ 213. O conselho de disciplina será composto do major do corpo, como presidente, e de quatro officiaes mais graduados ou mais antigos que estiverem promptos, exceptuando, porém o commandante da companhia ou esquadrão a que pertencer o individuo de que houver de tratar o conselho e o official que tiver dado a parte. O commandante da companhia ou esquadrão será substituído pelo official que se seguir immediatamente em antiquidade ou em graduação, na ordem descéndice, ao official menos graduado ou mais moderno do conselho competirá escrever o conselho.

Art. 214. O conselho de disciplina terá voto deliberativo por maioria absoluta, nos casos dos §§ 1.º e 2.º do art. 189 e sómente consultivo nos casos do § 3.º do dito artigo.

Art. 215. O processo do conselho disciplinar será todo analogo ao conselho de disciplina seguido no exercito.

Art. 216. O conselho de disciplina requisitará, para juntar ao processo que organisar, certidão do que se tratar e cópia de todos os documentos que possam

esclarecer os factos de que houver de tomar conhecimento.

Art. 217. O referido conselho será nomeado pelo commandante do corpo em vista das partes e documentos que lhe forem transmittidos.

Art. 218. Se o commandante da brigada não se conformar com as deliberações do conselho, transmittirá o processo ao Presidente, que resolverá definitivamente.

---

# Acto n. 372 de 22 de outubro de 1892

## **Creando mais um districto de paz na colonia Antonto Prado, municipio da Vaccaria.**

O Dr. Fernando Abbott, Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Exterior no exercicio do cargo de Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, resolve crear mais um districto de paz no municipio da Vaccaria, com a numeraçãõ de 4º comprehendendo o territorio da Colonia Antonio Prado e com os seguintes limites:

Ao norte — as terras devolutas pertencentes a Avelino Paim e outros; ao sul — o rio das Antas e ex-colonias Caxias; a leste — o rio das Antas; a oeste — os rios da Prata e o das Antas.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 22 de outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*



Acto n. 373, de 27 de outubro de 1892

---

**Transferindo a cadeira  
da Divisa, 2.º districto  
das Pedras Brancas,  
para a colonia Marian-  
na Pimentel, no mes-  
mo districto.**

Attendendo á proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n. 2693, de 26 do corrente mez, resolve transferir a cadeira da Divisa, 2º districto das Pedras Brancas, para a colonia Marianna Pimentel, no mesmo districto.

Palacio do Goveno em Porto Alegre, 27 de outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

---

---

# Acto n. 374, de 27 de outubro de 1892

## **Marcando um quantitativo mensal para as despesas de expediente da Brigada Militar do Estado.**

O Dr. Fernando Abbott, Secretario dos Negocios do Interior e Exterior, no exercicio do cargo de Presidente do Rio Grande do Sul, resolve marcar um quantitativo mensal para as despesas de expediente da Brigada Militar do Estado pela forme seguinte:

Commandante da Brigada.....	50\$000
Commando do corpo, (comprehendendo secretaria, casa da ordem, arrecadação, conselhos, serviço interno e de guarnição.....)	50\$000
Commandante de companhia.....	10\$000

Palacio do Governo em Porto Alegre, 27 de outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

## Acto n. 375, de 27 de outubro de 1892

### **Creando mais um districto policial no termo da Vaccaria.**

De accôrdo com a proposta do Dr. Chefe de Policia em officio n.º 411, de 26 do corrente e no interesse do serviço publico tenho resolvido crear mais districto policial no termo da Vaccaria, comprehendendo o territorio da colonia «Antonio Prado», e com as mesmas divisas do 4º districto de paz creado por acto de 22 deste mez.

O novo districto, cujo territorio é desmembrado do 4º, terá a numeração de 8º e a denominação de „Antonio Prado“.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 27 de outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

---

---

# Acto n. 376, de 27 de outubro de 1892

**Alterando a tabella de regulamento mandado executar por acto n.º 154 A de 30 de Junho de 1891, para estabelecer o aluguel do Theatro S. Pedro em quarenta e cinco mil réis (45\$000) por noite de espectáculo para as sociedades dramaticas particulares.**

O Vice-Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á informação prestada pelo Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, sobre a reclamação que lhe foi feita por diversas sociedades dramaticas particulares, resolve alterar a tabella do regulamento do Theatro S. Pedro desta Capital, mandado executar por acto n.º 154 A de 30 de Junho de 1891, reduzindo de sessenta a quarenta e cinco mil réis o aluguel do mesmo Theatro por noite de espectáculo, para as sociedades dramaticas pasticulares.

Palabio do Governo em Porto Alegre, 27 de outubro de 1893.

*Dr. Fernando Abbott.*  
*Possidonio M. da Cunha Junior.*

## Acto n. 377, de 31 de outubro de 1892

---

**Abrindo um credito da  
quantia de cem contos  
de réis (100:000\$000)  
para occorrer ás des-  
pezas, com a manuten-  
ção da ordem publica.**

Attendendo ao que ponderou o Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda em officio n.º 289, de 28 do corrente, tenho resolvido abrir um credito da quantia de cem contos de réis (100:000\$000) para occorrer ao pagamento das despesas com a manutenção da ordem publica.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 31 de outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

---

---

# Acto n. 378, de 31 de outubro de 1892

## **Dispondo sobre a fiscalização da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Novo Hamburgo.**

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Exterior, no exercicio do cargo de Presidente do Estado, attendendo a conveniencia de dar ao serviço da Estrada de Ferro de Porto Alegre e Novo-Hamburgo a assidua e regular fiscalização, por ter sido dispensado do cargo desta o Director das Obras Publicas, e usando da attribuição que lhe confere o art. 2.º § 12 da Constituição do Estado, de 14 de Julho de 1891, resolve:

Art. 1.º — Ficam creados dois logares de fiscaes da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Novo-Hamburgo: um das despezas e da parte technica e outro da receita.

Art. 2.º — Os fiscaes serão nomeados sobre proposta do Secretario de Estado dos Negocios das Obras Publicas e a elle estarão subordinados.

Art. 3.º — Perceberão pelo cofre do Estado a gratificação mensal de trezentos mil réis cada um (300\$000), devendo ser recolhida mensalmente ao Thezouro a importância da gratificação que até aqui era paga pela Companhia ao fiscal.

Art. 4.º — A despeza com a gratificação dos fiscaes far-se-á no corrente exercicio por conta da verba do § 8.º art. 3.º da lei n.º 1900 de 23 de agosto de 1889, prorogada pela do 1.º de agosto deste anno;

providenciando o Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda quanto a necessaria operação de credito.

Art. 5.º — Na fiscalisação, exame e prestação de contas da estrada de ferro serão observadas as instrucções que a este acompanham.

Art. 6.º — Fica sem effeito o acto n.º 355 de 14 do corrente mez e revogam-se outras disposições em contrario.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 31 de outubro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

*João José Pereira Parobé.*

---



## Instrucções

a que se refere o acto n.º 378 da presente data, para fiscalização da Estrada de Ferro de Porto Alegre a Novo-Hamburgo, exame e prestação de suas contas.

### CAPITULO I

*Inspeção da parte technica e fiscalização das despesas*

Artigo 1.º — O fiscal das *despesas* inspeccionará livremente a parte technica e fiscalizará todas as despesas da Companhia da estrada de ferro de Porto Alegre a Novo-Hamburgo.

Art. 2.º — Deverá ter previo conhecimento de qualquer despesa e legalisar com o seu «visto» os respectivos documentos.

Art. 3.º — Verificará quaes as economias que podem ser feitas e apresentará ao *Governo* em tal sentido as convenientes indicações.

Art. 4.º — Apresentará tambem quanto antes ao *Governo* circunstanciado relatorio sobre o estado de conservação da estrada e seus pertences.

### CAPITULO II

*Fiscalização da receita*

Art. 5.º — O fiscal da *receita* exercerá sobre esta a mais ampla fiscalização e, procedendo aos necessarios exames, proporá ao *Governo*, as medidas que julgar convenientes.

Art. 6.º — Caber-lhe-á inspeccionar as estações e paradas, carimbar e numerar os livros de talões de recibos ou conhecimentos de mercadorias, bagagens e encomendas, assim como as de despachos telegraphicos.

Art. 7.º — A numeração e carimbo dos bilhetes de passagens serão lançadas no fim de cada mez sobre os bilhetes que se calcularem necessarios para o mez seguintes.

§ unico. — A Companhia não poderá vender nenhum desses bilhetes sem por sua vez carimbal-os e e na prestação de contas mensal apresentará os que houver deixado de vender.

### CAPITULO III

#### *Prestação de contas*

Art. 8.º — Para o exame e ajuste de contas se reunirão em conferencia no principio de cada mez *os fiscaes*, um empregado do Thezouro do Estado e o superintendente da Companhia.

Art. 9.º — A essa conferencia serão presentes por parte da empresa todos os documentos justificativos da receita e despeza, afim de serem examinados *pelos fiscaes* e o empregado da fazenda, ministrando o representante da Companhia as informações que por esses funcionarios forem reclamadas.

Art. 10. — Os documentos da receita e despeza serão examinados e approvados *pelos fiscaes* e sempre que houver desaccôrdo entre elles e o representante da empresa sobre qualquer conta ou documento será a questão submettida ao Governo do Estado com os fundamentos de ambas as partes.

Art. 11. — Para o exame do balanço semestral da receita e despeza da estrada se reunirão findo cada semestre *os fiscaes*, um empregado da fazenda e o superintendente da estrada de ferro e nessa occasião se fará a rectificação de quaesquer erros ou omissão que se tenham dado nas tomadas de contas mensaes, devendo

tudo constar de uma acta, que será assignada *pelos fiscaes* e o superintendente.

Art. 12. — A acta de que trata o artigo precedente, o balanço do semestre e mais documentos, uns e outros authenticados pelos membros da Comissão reunida, serão presentes ao *Governo do Estado*.

Art. 13. — Na acta se mencionarão todas as glozas de despezas e as verbas de receita que tenham omittidas, declarando-se nella qual a quantia liquida de garantia de juros que se terá de pagar.

Art. 14. — Depois de examinado o balanço semestral no Thezouro do Estado e approvedo pelo Governo, será feito o pagamento do que fôr devido á Companhia, conforme conta organisada no mesmo Thezouro.

Art. 15. — Sem embargo da approvação das contas *pelos fiscaes*, poderá o Governo mandar glozar despezas que entenda terem sido endebitamente computadas, assim com incluir verbas que o não haja sido.

## CAPITULO IV

### *Documentos*

Art. 16. — As despezas serão justificadas com contas, que terão as firmas reconhecidas, e com facturas, certificados, folhas de pagamento do pessoal e outros recibos, devendo ser ainda legalisados todos esses documentos na forma do art. 2.º

Art. 17. — A receita será demonstrada com os bilhetes de passagens, carimbados pela Companhia na fora do § unico do art. 7.º, as guias e os recibos de fretes que tenham sido extrahidos dos livros de talões rubricados polo *respectivo* fiscal e com os conhecimentos, por elle tambem rubricados, de quaesquer rendas, ordinaria, extraordinaria ou eventual.

Art. 18. — Os documentos das despesas que se effectuarem fóra do paiz serão visados no Consulado, desde que esta formalidade, que não importa em approvação da despesa e que entretanto dispensará reconhecimento de firmas, seja permittida pelo Governo Federal.

Art. 19. — Com os documentos de receita e despesa serão mensalmente presentes pela empresa nas conferencias com *os fiscaes*:

§ 1.º — Um balanço da receita e despesa no mez anterior.

§ 2.º — Uma demonstração da receita e despesa.

§ 3.º — Uma relação especificada da receita e despesa com menção de cada verba.

Art. 20. — Com as contas semestraes serão igualmente presentes:

§ 1.º — Uma discriminação e classificação das despesas e receita com menção das respectivas verbas por especies.

§ 2.º — Balanço da receita e despesa.

§ 3.º — Demonstração do movimento e receita dos transportes effectuados no semestre.

§ 4.º — Demonstração das rendas das estações.

§ 5.º — Um quadro de classificação e estado do material rodante.

§ 6.º — Um quadro do percurso das locomotivas, wagões e trens.

§ 7.º — Demonstração da despesa de tracção e conducção de trens.

§ 8.º — Um quadro do consumo de combustivel, lubrificantes e estopa com o material rodante.

§ 9.º — Demonstração da substituição do material da via permanente e telegrapho da linha no semestre vencido.

§ 10.º — Uma estatística dos accidentes occorridos nas estradas durante o semestre.

Art. 21. — Todos os quadros demonstrativos e estatisticos serão organisados segundo os modelos adoptados, podendo *os fiscaes* propor a modificação d'esses modelos ou adopção de outros.

Art. 22. — Para o completo conhecimento da receita e despeza, movimento e economia dos serviços da estrada requisitarão *os fiscaes* quaesquer documentos ou informações que julgarem indispensaveis e ser-lhes-á facilitado pela empreza, sempre que o exigirem, o exame dos livros de receita e despeza e quaesquer outros.

## CAPITULO V

### *Disposições geraes*

Art. 23. — Os fiscaes transitarão gratuitamente na linha.

Art. 24. — *auxiliar-se-ão* ambos e communicarão directamente com o Secretario das Obras Publicas.

Art. 25. — Transmittirão com as necessarias informações toda a correspondencia dirigida pela empreza ao Governo.

Art. 26. — *De commun accôrdo examinarão os fiscaes* o contracto da empreza, leis, regulamentos, tarifas, instrucções, relatorios e documentos que digam respeito á estrada e indicação providencias que concorram para o augmento de renda e redução da despeza, bem como proporão qualquer medida que se torne necessaria para garantir a commodidade do publico.

Art. 27. — Com assistencia *dos dois fiscaes ou do fiscal da despeza* será feito o pagamento do pessoal da estrada.

Art. 28. — No que forem omissas as presentes

instrucções, observarão *os fiscaes* as de 9 de Abril de 1874 e outras no que não estejam revogadas ou consultarão a esta Secretaria.

Art. 29. — Dos actos *dos fiscaes* poderá a Companhia recorrer para o Governo do Estado.

Art. 30. — Fica livre á Companhia usar do recurso que lhe é garantido pela clausula 28<sup>a</sup> do seu contracto.

Secretaria de Estado dos Negocios das Obras Publicas em Porto Alegre, 31 de outubro de 1892.

*João José Pereira Parobé.*

---

Acto n. 379, de 3 de novembro de 1892

**Abrindo um credito da  
quantia de cinco con-  
tos de réis (5:000\$000)  
para occorrer ao paga-  
mento pelo cofre do  
Estado de despezas re-  
servadas da policia.**

O Dr. Fernando Abbott. Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Exterior no exercicio do cargo de Presidente do Estado, attendendo ao que ponderou o Dr. Chefe de Policia, em officio n.º 428, de hoje, resolve abrir um credito da quantia de cinco contos de réis (5:000\$000) para occorrer ao pagamento pelo cofre do Estado de despezas reservadas da policia no corrente exercicio.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 3 de novembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

---



Acto n. 380, de 5 de novembro de 1892

---

**Acceitando a desistencia feita pelo cidadão João Leite Pereira da Cunha, da serventia vitalicia do officio de escrivão de orphãos do termo de São João de Santa Cruz.**

O Dr. Fernando Abbott, Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Exterior, no exercicio do cargo de Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, resolve acceitar a desistencia feita pelo cidadão João Leite Pereira da Cunha, da serventia vitalicia do officio de escrivão de orphãos do termo de São João de Santa Cruz.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 5 de novembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

---

---

# Acto n. 381, de 8 de novembro de 1892

**Abrindo um credito da  
quantia de cem contos  
de réis (100:000\$000)  
para despezas com a  
manutenção da ordem  
publica.**

O D<sup>l</sup>. Fernando Abbott, Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Exterior, no exercicio do cargo de Presidente do Estado, tendo em vista o que expoz o Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda por officio n.º 288, de 7 do corrente, resolve abrir um credito da quantia de cem contos de réis (100:000\$000) para occorrer ao pagamento de despezas com a manutenção da ordem publica.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 8 de novembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

## Acto n. 382, de 10 de novembro de 1892

### **Organisando o regimento de cavallaria da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.**

O Dr. Fernando Abbott, Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Exterior, no exercicio do cargo de Presidente do Estado, resolve organizar o regimento de cavallaria da Brigada Militar do Estado, creada por acto n.º 357, de 15 de outubro ultimo, pela fórma seguinte:

#### ESTADO MAIOR

Major-fiscal — o major-fiscal do 1.º batalhão de infantaria, Carlos da Costa Bandeira.

Capitão ajudante, com a graduação de major — o capitão Antonio Braz de Carvalho.

Alferes secretario — o cidadão Lydio Vares.

Dito quartel-mestre — o alferes Ventura Hygino de Silva Fontes.

#### 1.º ESQUADRAO

Capitão — o capitão Brazilio Nunes de Menezes.

Tenente — o alferes Luiz Gomes de Andrade.

Dito — o alferes Paulino Carneiro da Fontoura

Alferes — o cidadão João de Moraes Palma.

Dito — o cidadão Sebastião Junqueira de Lima.

#### 2.º ESQUADRÃO

Capitão — o tenente Jordão Alves de Oliveira.

Tenente — o alferes Luiz Narciso da Costa.

Dito — o tenente do 1.º Batalhão de infantaria  
Delfino de Barros Leite.

Alferes — o sargento quartel-mestre João Domin-  
gues de Oliveira.

Dito — o cidadão Ataliba Fernandes de Oliveira.

### 3.º ESQUADRÃO

Capitão — o tenente Antônio Severino de Rosa.

Tenente — o Alferes Felipe Nery de Britto

Charão.

Dito — o tenente do 1.º batalhão de infantaria  
Hermenegildo Caetano Pereira.

Alferes — o cidadão Florindo dos Santos Muricy.

Dito — o alferes Luiz Alvaro Xavier.

### 4.º ESQUADRÃO

Capitão — o tenente do 1º batalhão de infantaria  
João Antonio Teixeira.

Tenente — o alferes secretario do 1º batalhão de  
infantaria Alvaro Pereira Sarmento.

Dito — o alferes Manoel Pinto Bandeira.

Alferes — o cidadão Jonathas Fernandes Barbesa.

Dito — o cidadão Antonio Francisco Nagel.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 10 de no-  
vembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

## Acto n. 383, de 10 de novembro de 1892

---

### **Nomeando officiaes para o 1.º batalhão de infantaria do serviço activo da brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.**

O Dr. Fernando Abbott, Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Exterior, no exercicio do cargo de Presidente do Rio Grande do Sul, resolve nomear para o 1.º batalhão do serviço activo da Brigada Militar do Estado, creada por acto n.º 357, de 15 de outubro ultimo, os seguintes officiaes:

*Estado Maior*: Alferes secretario — o sargento Arthur Machado Florisbal.

1.<sup>a</sup> *Companhia*: Tenente — o alferes do mesmo Seze-tredo Antonio de Moura.

2.<sup>a</sup> *Companhia*: Tenente — o alferes da 4.<sup>a</sup> companhia Marçal Ferreira Martins.  
Alferes — o sargento Manoel Baptista do Couto e Silva.

3.<sup>a</sup> *Companhia*: Tenente — o alferes Miguel Soares Moreira.

4.<sup>a</sup> *Companhia*: Alferes — o sargento ajudante Luiz Bernardes da Rosa.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 10 de novembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

Acto n. 384, de 10 de novembro de 1892

**Organizando o 1.º bata-  
lhão de infantaria do  
serviço da reserva da  
Brigada Militar do Es-  
tado do Rio Grande do  
Sul.**

O Dr. Fernando Abbott, Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Exterior, no exercicio do cargo de Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, resolve organizar o 1.º batalhão de infantaria do serviço da reserva da Brigada Militar do Estado, creada por acto n.º 357, de 15 de outubro ultimo, pela forma seguinte:

ESTADO MAIOR

Tenente-Coronel Commandante — o cidadão Utagli Lupi.

Major fiscal — o Dr. Emilio Leão.

Capitão ajudante — o cidadão José Simões Lopes.

Alferes quartel-mestre — o cidadão Franklin Dias de Castro.

Alferes secretario — o cidadão Angelo dos Santos.

CAPTÃES DE COMPANHIAS

Affonso Massot — Francisco do Nascimento Fernandes

— Guillermo Sulier — José Pereira Porafita.\*

TENENTES

João Ignacio de Souza — Miguel dos Santos Barcellos — Santos Martyr de Oliveira — Canuto Baptista de Oliveira.

ALFERES

Vicente Ravaza — Antonio Lobo — Victor Leivas —  
Faustino Silveira — Theophilo Torres — Miguel  
Rodrigues Barcellos Sobrinho — José Chaves de  
Ramalho — Plinio Gomes Leal — Ernecio dos  
Passos Figueirôa — Amado Ceres — João Fran-  
cisco Bossian — Pedro Espindola.

O 1º batalhão de infantaria do serviço da reserva  
da Brigada Militar terá sua parada na cidade de  
Pelotas.

Façam-se as devidas comunicações.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 10 de no-  
vembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

---



Acto n. 385, de 10 de novembro de 1892

---

**Restabelecendo a aula  
do sexo masculino do  
Rosario, 3.º districto de  
S. Thiago do Boqueirão**

De accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2768, de 9 do corrente mez, tenho resolvido restabelecer a aula do sexo masculino do Rosario, terceiro districto de S. Thiago do Boqueirão.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 10 de novembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

---

---

## Acto n. 386, de 10 de novembro de 1892

---

**Transferindo para a nova séde „Ernesto Alves“, da colonia Jaguary, a aula do sexo masculino de Tunas, no municipio de S. Thiago do Boqueirão.**

Conformando-me com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n. 2762, de 8 do corrente mez, resolve transferir para a nova séde «Ernesto Alves» da colonia Jaguary, a aula do sexo masculino das Tunas, municipio de S. Thiago do Boqueirão.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 10 de novembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

---

---

Acto n. 387, de 11 de novembro de 1892

**Nomeando Tenente-Coronel Commandante do 2.º batalhão de infantaria da Brigada Militar, e determinando a parada do mesmo corpo e sua organização.**

O Dr. Fernando Abbott, Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Exterior, no exercicio do cargo de Persidente do Estado do Rio Grande do Sul, resolve nomear o Dr. Alfredo Varella para o posto de tenente-coronel commandante do 2.º batalhão de infantaria da reserva da Brigada Militar do Estado,

O referido batalhão terá sua parada nas Pedras Altas, municipio de Cacimbinhas, e será organizado com o pessoal dos municipios de Cacimbinhas, Piratiny, Congussú e Pelotas.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governador em Porto Alegre, 11 de novembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

## Acto n. 388, de 14 de novembro de 1892

---

**Arbitrando o quantitativo para aluguel e aceio da casa em que funciona a aula mixta ultimamente creada na rua Voluntario da Patria, nesta Capital.**

De accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2766, de 9 do corrente mez, resolve arbitrar para a aula mixta ultimamente creada na rua Voluntarios da Patria, quantitativo igual ao marcado ás demais aulas ali existentes para aluguel e aceio da casa.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 14 de novembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

---

Acto n. 389, de 14 de novembro de 1892

**Prorogando até 31 de dezembro proximo o praso concedido aos colonos estabelecidos nas ex-colonias do Estado para pagamento sem juros dos seus debitos.**

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Exterior no exercicio do cargo de Presidente interino do Estado, tendo em vista o que representou-lhe o Encarregado da ex-colonia Santo Angelo em officio de 24 de outubro proximo findo, acerca de não ter sido alli aproveitado o ultimo praso concedido por acto n.º 539 de 11 de julho de 1891 para os colonos saldarem seus debitos com relevação de juros, em consequencia de desorganisação do Estado em novembro daquelle anno, resolve extender até o fim do corrente anno o praso marcado pelo dito acto para o referido effeito não só na ex-colonia Santo Angelo como nas de Santa Cruz, Monte Alverne e Nova-Petropolis: o que se cumpra.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 14 de novembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.  
João José Pereira Parobé.*

Acto n. 390, de 16 de novembro de 1892

**Acceitando a desisten-  
cia feita pelo cidadão  
Zozimo Feliciano Bar-  
reto, da serventia vi-  
talicia do officio de es-  
crivão do civil e cri-  
me e tabellião de no-  
tas do termo de Santo  
Amaro.**

Attendendo ao que representou o cidadão Zozimo Feliciano Barreto, tenho resolvido acceitar a desistencia feita pelo referido cidadão da serventia vitalicia do officio de escrivão do civil e crime e tabellião de notas do termo de Santo Amaro.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 16 de novembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

---

Acto n. 391, de 18 de novembro de 1892

**Transferindo para o lugar denominado „Varzea“, a aula do sexo masculino do Pinheiro Grosso, municipio da Vaccaria.**

Conformando-me com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2807, de 16 do corrente mez, tenho resolvido transferir para o lugar denominado „Varzea“, a aula do sexo masculino do Pinheiro Grosso, municipio da Vaccaria.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 18 de novembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*



## Acto n. 392, de 18 de novembro de 1892

---

**Convertendo em mixta e transferindo para a villa de São Francisco de Assis, a aula do sexo masculino do Rincão dos Mouros, no 2.º districto do mesmo municipio.**

De accôrdo com a proposta da Directoria Geral de Instrucção Publica em officio n.º 2804, de 16 do corrente mez, resolve converter em mixta e transferir para a villa de São Francisco de Assis, a aula do sexo masculino do Rincão dos Mouros, no 2.º districto do mesmo municipio.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 18 de novembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

---

---

# Acto n. 393, de 19 de novembro de 1892

## **Creando um lugar de guarda em cada uma das collectorias: Lagoa Vermelha, S. Borja e Santa Victoria do do Palmar.**

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Exterior, no exercicio do cargo de Vice-Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, attendendo á informação prestada pelo Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, resolve crear um lugar de guarda em cada uma das collectorias da Lagoa Vermelha, S. Borja e Santa Victoria do Palmar, para melhor fiscalisação e cobrança dos impostos do Estado nessas localidades, percebendo um quinto da porcentagem estabelecida para a respectiva collectoria; sem prejuizo da que percebem o collecter e escrivão.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 19 de novembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*  
*Possidonio M. da Cunha Junior.*

---

## Acto n. 394, de 24 de novembro de 1892

**Abrindo o credito da  
quantia de 3:350\$040  
réis para occorrer a  
despeza feita com a  
construcção de um tre-  
cho da estrada de ro-  
dagem da linha colo-  
nial Pirajá, na ex-co-  
lonio Nova-Petropolis.**

O Secretario do Estado dos Negocios do Interior e Exterior, no exercicio do cargo de Presidente interino do Estado, tendo em consideração o que representaram os colonos da linha Pirajá, na ex-colonia Nova-Petropolis, em petição de 28 de Abril do anno passado, sobre a construcção de uma estrada que ligue a região serrana com a estação da estrada de em Novo-Hamburgo, passando pela mesma colonia, e em vista da informação prestada pela Directoria de Obras Publicas, pela qual se verifica que um trecho dessa estrada na linha Pirajá foi construido pelos cidadãos Kappel & Irmão, autorizados pelo então Governo do Estado, General de Divisão Candido Costa, em cujo serviço despenderam a quantia de tres contos trezentos cincoenta mil e quarenta réis, conforme as contas annexas ao requerimento de 29 de julho deste anno, contendo o dito trecho a extensão de 5.500 m. entre o lote n.º 1 da referida linha e o rio Cahy; resolve, no uso da autorisação que lhe confere o artigo 3.º § 8.º da lei n.º 1900 de 23 de agosto de 1889, prorogada por lei de 1.º de agosto deste anno, abrir o credito da mencionada quantia de

3:350\$040 réis afim de ser indemnizada a despeza de que se trata.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda providenciará para ser feita a necessaria operação de credito, como dispõe a mesma lei.

Palácio do Governo em Porto Alegre, 24 de novembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*  
*João José Pereira Parobé.*

---

## Acto n. 395 de 24 de novembro de 1892

---

**Abrindo um credito da  
quantia de cem contos  
de réis para despesas  
com a manutenção da  
ordem publica.**

A' vista do que expoz o Secretario dos Negocios da Fazenda por officio n.º 292 de 19 do corrente, tenho resolvido abrir um credito da quantia de cem contos de réis (100:000\$000) para attender ao pagamento de despesas com a manutenção da ordem publica.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 24 de novembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

---

---

# Acto n. 396, de 25 de novembro de 1892

**Abrindo um credito da  
quantia de 5:000\$000  
de réis para pagamen-  
to das despezas a fa-  
zer-se com os exames  
geraes de preparato-  
rios neste Estado.**

Considerando que, á vista do disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 1041 (mil e quarenta e um) de 11 de setembro ultimo, deve correr pelos cofres do Estado a despeza a fazer-se com os exames geraes de preparatorios, tenho resolvido abrir para esse fim um credito extraordinario da quantia de 5:000\$000 de réis, assim distribuido:

Gratificação aos examinadores vencendo cada um dez mil réis diarios.....	3:600\$000
Idem de cinco mil réis diarios ao Secretario do Commissario Fiscal desde a abertura da inscripção até o ultimo dia de exame.....	300\$000
Expediente.....	200\$000
Publicação de editaes e outras despezas....	660\$000
Somma....	5:000\$000

Expeçam-se as convenientes ordens.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 27 de novembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

## Acto n. 397, de 29 de novembro de 1892

**Convertendo para o sexo masculino e transferindo para o logar denominado „Macaco“, a aula mixta da Mangueira, municipio do Rio Grande.**

De accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2861, de 26 do corrente mez, resolve converter para o sexo masculino e transferir para o logar denominado «Macaco», nas proximidades da séde da commissão das Obras da Barra, a aula mixta da Mangueira, no municipio do Rio Grande.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 29 de novembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*



Acto n. 398, de 30 de novembro de 1892

**Restabelecendo a aula  
do sexo masculino das  
Capoeiras do Bier, mu-  
nicipio da Taquara.**

De accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2870, de 29 do corrente mez, resolve restabelecer a aula do sexo masculino das Capoeiras do Bier, municipio da Taquara.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 30 de novembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

## Acto n. 399, de 30 de novembro de 1892

---

**Annexando ao cartorio  
de notas do termo das  
Torres o officio de es-  
crivão de orphãos do  
mesmo termo.**

Attendendo aos interesses da justiça e do fôro do termo de Torres, tenho resolvido annexar ao officio de tabellião do publico judicial e notas o de escrivão de orphãos do mesmo termo.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 30 de novembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

---

Acto n. 400, de 1.º de dezembro de 1892

**Transferindo as aulas do sexo masculino do Lageado das Marrecas para o logar denominado „Casa Branca“, districto de São Francisco de Paula de Cima da Serra.**

Conformando-me com a proposta da Directoria Geral da Instrução Publica em officio n.º 2880, de 30 de novembro ultimo, resolvo transferir a aula do sexo masculino do Lageado das Marrecas, em São Francisco de Paula de Cima da Serra, para o logar denominado «Casa Branca», no mesmo districto.

Palacio do Goveno em Porto Alegre, 1.º de dezembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

---

## Acto n. 401, de 7 de dezembro de 1892

---

**Transferindo para o lugar denominado „Campes-  
tre“, a aula do se-  
xo masculino do Pi-  
nhal, no municipio de  
Santa Maria da Bocca  
do Monte.**

De accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2914, de 6 do corrente mez, transfiro para o lugar denominado «Campes-  
tre», em Santa Maria da Bocca do Monte, a aula do  
sexo masculino do Pinhal, no referido municipio.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 7 de de-  
zembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

# Acto n. 402, de 7 de dezembro de 1892

---

**Modificando a disposição do art. 4.º do regulamento do Theatro S. Pedro, mandado observar por acto de 30 de Junho de 1891.**

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Exterior no exercicio do cargo de Vice-Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, resolve modificar a disposição do art. 4.º do regulamento do Theatro S. Pedro, mandado observar por acto n.º 514 A de 31 de junho de 1891, pela forma seguinte:

Art. 4.º — E' da competencia do Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a nomeação e demissão dos empregados auxiliares da commissão.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 7 de dezembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

*Possidonio M. da Cunha Junior.*

---

Acto n. 403, de 10 de dezembro de 1892

**Abrindo o credito da  
quantia de 12:137\$538  
réis para occorrer ás  
despezaas com concer-  
tos e diversos melho-  
ramentos feitos e por  
fazer no Palacio do  
Governo e suas depen-  
dencias.**

O Dr. Fernando Abbott, Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Exterior, no exercicio do cargo de Presidente interino do Estado, resolve, attendendo á necessidade de diversos melhoramentos e concertos a faser no Palacio do Governo e suas dependencias, abrir um credito da quantia de doze contos cento trinta e sete mil quinhentos e trinta e oito réis (12:137\$538), na forma do artigo 3.º § 8.º da lei n.º 1900 de 23 de agosto ultimo e respectivos orçamentos confeccionados pela Directoria de Obras Publicas, para occorrer ás despezas com aquelles melhoramentos e concertos.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda dará as providencias para se realizar a necessaria operação de credito, conforme dispõe aquella lei.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 10 de dezembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*  
*João José Pereira Parobé.*

---

---

## Acto n. 404, de 10 de dezembro de 1892

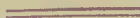
**Abrindo um credito da  
quantia de duzentos  
contos de réis.....  
(200:000\$000) para as  
despezas com a manu-  
tenção da ordem pu-  
blica.**

Attendendo ao que reclamou o Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda por officio n.º 304, de 3 do corrente, tenho resolvido abrir um credito da quantia de duzentos contos de réis (200:000\$000) para attender ao pagamento de despeza com a manutenção da ordem publica.

Expeçam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 10 de dezembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*





Acto n. 403, de 13 de dezembro de 1892

---

**Transferindo para outros logares a aula mixta de Ratzberg, e a do sexo masculino do Sapiranga, ambas no municipio de São Leopoldo.**

De accôrdo com a proposta da Directoria Geral da Instrucção Publica em officio n.º 2945, de 10 do corrente mez, resolvo transferir para o logar denominado „Carioca“, no 1.º districto de São Leopoldo, a aula mixta do Ratzberg, 5.º districto, e para a 2.ª linha do «Padre Eterno», tambem em São Leopoldo. a do sexo masculino de Sapiranga.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 13 de dezembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

---

## Acto n. 406, de 19 de dezembro de 1892

---

### **Creando corpos provisórios civis para auxiliar a força federal na manutenção da ordem publica.**

Tornando-se necessario auxiliar a força federal na manutenção da ordem publica em vista da ameaça que é feita de invasão preparada no estrangeiro, tenho resolvido crear corpos provisórios que serão formados de elementos civis reunidos nas diversas localidades do Estado.

Os referidos corpos ficarão subordinados ao Commando da Brigada Militar e terão a mesma organização dos da referida Brigada.

Façam-se as devidas comunicações.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 19 de dezembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

---

## Acto n. 407, de 19 de dezembro de 1892

---

**Mandando abonar ao Porteiro da Secretaria da Assembléa dos Representantes do Estado, Bento Olinto de Carvalho, mais a quarta parte do seu ordenado.**

Attendendo ao que requereu o Porteiro da Secretaria da Assabléa dos Representantes do Estado, major Bento Olinto de Carvalho, e á vista da informação prestada pelo Thesouro do Estado em officio n.º 290, de 17 de novembro ultimo, determino que se lhe abone, nos termos do artigo 3.º da lei n.º 355, de 13 de fevereiro de 1857, e a contar de 25 de dezembro do anno passado, mais a gratificação annual de 250\$000 réis correspondente a um quarto do seu ordenado, por haver completado no dia anterior 30 annos de effectivo serviço, conforme provou com os documentos com que instruiu a sua petição.

Expeçam-se as convenientes ordens.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 19 de dezembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

---

---

## Acto n. 408, de 21 de dezembro de 1892

### **Creando corpos provisórios civis para auxiliar a força federal na manutenção da ordem.**

Tornando-se necessario auxiliar a força federal na manutenção da ordem publica em vista de ameaça que é feita de invasão preparada no estrangeiro, tenho resolvido crear 17 corpos e um esquadrão provisórios de cavallaria que serão formados de elementos civis reunidos nas diversas localidades do Estado.

Os referidos corpos ficarão subordinados ao Commando da Brigada Militar e sujeitos ao respectivo regulamento, tendo cada um delles e o esquadrão de cavallaria o pessoal determinado na tabella sob n.º 1 e os vencimentos constantes da de n.º 2.

Os corpos terão a sua parada:

O 1.º em Santa Victoria do Palmar — O 2.º em Jaguarão. — O 3.º em Pedras Altas, municipio de Cá-cimbinhas. — O 4.º na villa de Piratiny. — O 5.º e o 6.º em D. Pedrito. — O 7.º em Livramento. — O 8.º em Quarahy. — O 9.º em S. Borja. — Os 10.º e 11.º em S. Luiz. — Os 12.º, 13.º e 14.º em Cacequy. — Os 15.º, 16.º e 17.º em Caçapava.

O esquadrão de cavallaria em S. João Baptista do Herval.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 21 de dezembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

## Tabella N.º 1

### **Pessoal de cada um dos corpos provisórios de cavallaria creados por acto desta data.**

Tenente-Coronel Commandante . . . . .	1
Major fiscal . . . . .	1
Alferes ajudante . . . . .	1
Dito Secretario . . . . .	1
Dito quartel-mestre . . . . .	1
Capitães commandantes de companhias . .	4
Tenentes . . . . .	4
Alferes . . . . .	8
Sargento ajudante . . . . .	1
Dito quartel-mestre . . . . .	1
Primeiros sargentos . . . . .	4
Segundos ditos . . . . .	8
Furrieis . . . . .	4
Cabos . . . . .	24
Soldados . . . . .	168
Clarins . . . . .	4

### **Pessoal do esquadrão de cavallaria**

Capitão Commandante . . . . .	1
Tenente . . . . .	1
Alferes . . . . .	2
Primeiro sargento . . . . .	1
Segundos ditos . . . . .	2
Furriel . . . . .	1
Cabos . . . . .	6
Soldados . . . . .	50
Clarín . . . . .	1

Palacio do Governo em Porto Alegre, 21 de dezembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

## Tabella N.º 2

**Marca os vencimentos do pessoal dos corpos provisórios e do esquadrão de cavalaria, creados por acto desta data.**

### VENCIMENTO MENSAL

	SDLDO	Gratificação de exercício	TOTAL
Tenente-Coronel Command. <sup>to</sup>	80\$000	20\$000	100\$000
Major fiscal.....	70\$000	20\$000	90\$000
Alferes ajudante,.....	40\$000	20\$000	60\$000
Dito Secretario.....	40\$000	20\$090	60\$000
Dito quartel-mestre.....	40\$000	20\$000	60\$000
Capitão.....	60\$000	20\$000	80\$ 00
Tenente.....	50\$000	20\$000	70\$000
Alferes.....	40\$000	20\$000	60\$000

### VENCIMENTO DIARIO

	SOLDO	ETAPA	TOTAL
Sargento ajudante.....	500	500	1\$000
Dito quartel mestre.....	500	500	1\$000
Clarim-mór.....	450	500	950
Primeiro sargento.....	450	500	950
Segundo dito.....	400	500	900
Furriel.....	350	500	850
Cabo.....	300	500	800
Soldado.....	200	500	700
Clarim.....	200	500	700

Palacio do Governo em Porto Alegse, 21 de dezembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

## Acto n. 409, de 31 de dezembro de 1892

---

### **Creando mais um batalhão de infantaria que pertencerá à Brigada Militar.**

O Dr. Fernando Abbott, Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Exterior, no exercicio do cargo de Presidente do Estado, resolve crear mais um batalhão de infantaria, do serviço activo, que pertencerá á Brigada Militar, tendo o referido batalhão o pessoal e os vencimentos dos actuaes batalhões da mesma brigada.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 31 de dezembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*



## Acto n. 410, de 31 de dezembro de 1892

### **Dispondo sobre o modo de proceder-se á liquidação da divida territorial dos colonos estabelecidos nos nucleos fundados pelo Governo Federal.**

O Secretario de Estado dos Negocios do Interior e Exterior, no exercicio do cargo de Presidente interino do Estado:

Considerando que, com o desenvolvimento que têm tido o serviço da liquidação da divida colonial, torna-se impossivel aos dois funcionarios que se acham actualmente incumbidos desse serviço attender simultaneamente ás diversas colonias:

Considerando que da liquidação da divida territorial dos colonos têm resultado para estes, como para o Estado incontestaveis vantagens:

Considerando que o meio adoptado é o unico pelo qual se pode executar com regularidade tão complicado serviço:

Considerando que os habitantes de varios nucleos aguardam a presença da Commissão liquidadora para fazerem aquisição do titulo de propriedade definitiva das terras que occupam e cultivam:

resolve, distribuir o serviço por duas Commissões, uma composta do Sub-director da Secretaria das Obras Publicas, Sebastião Horta, membro da primitiva Commissão, e do 2.º auxiliar da Directoria de Estatistica João José Leite, e outra formada pelo Chefe de Secção

do Thezouro do Estado Graciano de Azambuja Cidade, tambem membro da primitiva Commissão e do escripturario do Thezouro Firmino José Rodrigues.

Ambas as Commissões observarão as disposições dos actos n.<sup>os</sup> 456 de 6 de outubro, 447 de 19 de novembro, bem como as instrucções de 21 de outubro, tudo de 1890, e quaesquer outras ordens em vigor que respectivamente forem applicaveis aos seus trabalhos.

Pelos trabalhos feitos e arrecadação effectuada até esta data na ex-colonia Caxias são responsaveis os membros da Commissão primitiva Graciano de Azambuja Cidade e Sebastião Horta, que opportunamente prestarão suas contas para ser-lhes dada a devida quitação.

As quantias que na ultima citada ex-colonia houverem de ser pagas d'ora em diante pelos colonos serão recebidas na Collectoria do Estado á vista de guia passada pela Commissão que ali vae funcionar, percebendo a Collectoria a gratificação de 3 % pela arrecadação effectuada por essa forma.

Os empregados do Estado designados pelo presente acto para servirem em Commissão perceberão as vantagens que lhes couberem de accôrdo com os regulamentos vigentes.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 31 de dezembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

---

# Acto n. 411, de 31 de dezembro de 1892

---

**Abrindo um credito da  
quantia de duzentos  
contos de réis.....  
(200:000\$000) para  
ocorrer às despesas  
com a manutenção da  
ordem publica.**

Attendendo ao que me ponderou o Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, tenho resolvido abrir um credito da quantia de duzentos contos de réis (200:000\$000) para occorrer ao pagamento das despesas com a manutenção da ordem publica.

Façam-se as devidas communicações.

Palacio do Governo em Porto Alegre, 31 de dezembro de 1892.

*Dr. Fernando Abbott.*

---